

Anais de Artigos Completos - Volume 9 VIII CIDHCoimbra 2023

Organizadores:

Vital Moreira

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
VIII CIDHCoimbra 2023
VOLUME 9**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasílica / Edições Brasil
2024**

© Editora Brasília / Edições Brasil - 2024

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do VIII CIDHCoimbra 2023

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabeth David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glauca Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do VIII CIDHCoimbra 2023 -
Volume 9 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas
/ Jundiá: Brasília / Edições Brasil, 2024.

353 p. Série Simpósios do VIII CIDHCoimbra 2023

Inclui Bibliografia

ISBNs: 978-65-5104-093-1

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

**VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar**

10 a 12 de Outubro de 2023 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 9 - Composição dos Simpósios:

<p>SIMPÓSIO – Online 95</p> <p>INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDS) E CIDADANIA: O DIREITO À DIFERENÇA</p> <p>Coordenadores: Guilherme de Almeida e Andrea M. Begnami</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 100</p> <p>CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ATORES NA CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONVIVÊNCIA ESCOLAR, PREVENÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS E DIREITOS HUMANOS</p> <p>Coordenadores: Miriam Abramovay e Cezar Bueno de Lima</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 101</p> <p>ENTIDADES FAMILIARES, MODERNIDADE E DIGNIDADE HUMANA</p> <p>Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos e Fausto Amador Alves Neto</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 102</p> <p>DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS EM PERSPECTIVA</p> <p>Coordenadores: Eduardo Manuel Val e Nivea Corcino Locatelli Braga</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 104</p> <p>DIREITOS HUMANOS, SMART CITIES E A GOVERNANÇA PARTICIPATIVA: O DIREITO À CIDADE COMO FIO CONDUTOR DA (RE) ORGANIZAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS DEMOCRÁTICOS</p> <p>Coordenadores: Camilo Stangherlim Ferraresi e Wilson Engelman</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 107</p> <p>DIREITOS HUMANOS DIGITAIS: PROTEGENDO A LIBERDADE E A DIGNIDADE HUMANA NO MUNDO DIGITAL</p> <p>Coordenadores: Luiz Ugeda e Karine Sanches</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 108</p> <p>O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS</p> <p>Coordenadores: Pablo Martins Bernardi Coelho e Cildo Giolo Júnior</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 109</p> <p>DIREITOS HUMANOS, TECNOLOGIA, POLÍTICA E DEMOCRACIA</p> <p>Coordenadores: Aparecida Luzia Alzira Zuin e Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral</p>

ISBN: 978-65-5104-093-1

COMISSÃO CIENTÍFICA DO VIII CIDHCOIMBRA 2023:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

Protótipo Regional do Índice Olga Kos de Inclusão das Pessoas com Deficiência	10
Cristiane Makida-Dyonisio e Natália Monaco de Castro	
Óbvio: inclusão no Ensino Superior é Direito	23
Andréia Garcia Martin e Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla	
O Sentimento de Pertencimento em Adolescentes Como Direito Humano: uma estratégia de promoção da convivência e prevenção da violência escolar	38
Vitória Hellen Holanda Oliveira	
O Protagonismo e a Adesão aos Valores Morais em Adolescentes: direito a uma educação para a convivência ética	47
Sanderli Aparecida Bicudo Bomfim	
Tecendo Tempos e Espaços de Escuta, Diálogo e Participação no Contexto Escolar	56
Deise Maciel de Queiroz	
A Aplicação na Guarda Compartilhada em Divórcio Litigioso e a Plena Proteção da Criança e do Adolescente	67
Gabriela Agostine	
Direito de Família e Literatura: a influência do positivismo jurídico nas relações familiares e o papel da literatura na mudança desse paradigma	78
Paula Pereira da Silva	
Uma Análise Sociojurídica a Respeito dos Novos Modelos Familiares Pautados na Afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	92
Brendha Ariadne Cruz	
Shareting: limites e abusos na divulgação de imagens de crianças e adolescentes	100
Júlia Salomão Arruda	
Bioética e a Atuação de Profissionais da Saúde Diante da Violência Contra Mulher Idosa	111
Liliane Mayumi Swiech e Valquíria Elita Renk	
Estado, Modernidade, Amparo aos Idosos e a Solidão: Reflexões Sobre um Mal-Estar Secular	123
Marco Aurelio Peri Guedes	

Violência Doméstica Contra a Pessoa Idosa e os Impactos Associados à Sua Saúde	136
Kamilly Farah Cardoso Martins	
OSCIPs: um novo paradigma de democracia participativa na construção de cidades inteligentes.....	145
Marli Monteiro	
Acesso Equitativo à Justiça Digital no Contexto Das Smart Cities Brasileiras: da Carta Brasileira Para Cidades Inteligentes.....	157
Francisco Campos da Costa e Nathália Fernanda Castro Maciel	
A Organização Territorial dos Municípios na Dinamarca um Exemplo A Seguir?....	166
Barbara Barreiros	
Cidades Inteligentes Não-Proprietárias: uma disputa conceitual e narrativa.....	175
Luís Fernando Massonetto e Victor Pavarin Tavares	
Arquitetura Ide: extensão pela inserção do Direito Fundamental de Privacidade.....	189
Rita de Cássia Novaes Barretto	
A Crise do Paradigma Clássico de Direito Penal Frente às Novas Demandas Políti- co-Criminais da Sociedade da Informação: a revisão do instituto da culpabilidade...	200
Marcos Poersch Zanovello	
A Mulher Ciborgue Como Sujeito de Direitos: entre vulnerabilidades e potenciali- dades na era digital.....	211
Kalita Macêdo Paixão	
A Complexidade do Consentimento Informado: análise dos termos de uso do Ins- tagram	221
Rebeca de Aguiar Pereira Neves e Yan Carvalho Valadares	
A Inteligência Artificial no Direito Brasileiro: o desafio da sua regulamentação e os seus reflexos nos Direitos Fundamentais e Humanos	236
Renata Ap. Follone	
A Caixa Preta da Inteligência Artificial e o Desafio Regulatório.....	245
Fabiane Borges Saraiva e André Augusto Salvador Bezerra	
“Chip da Beleza”: a proteção do consumidor como Direito Fundamental e Huma- no frente às novas tecnologias e os influenciadores digitais.....	257
Laura Fioroni Concon e Marina Vannuzini Pandolfi	

A Busca do Equilíbrio Entre o uso da Tecnologia de Reconhecimento Facial e a Proteção de Dados Pessoais.....	271
Juliana Falci Sousa Rocha Cunha	
Alicerces Democráticos da Diversa Arte Contemporânea Brasileira Através da Tecnologia Social Cocriativa.....	281
Vannie Aurin Pavelski da Gama e Rafael de Brito Dias	
Democracia e Tecnologia na Contemporaneidade.....	296
Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos	
Os Direitos Humanos e a Educação Emancipatória: diálogos Adornianos.....	306
Marcele Cristina Linhares Silva de Freitas e Márcia Cristina Fernandes Pereira Bes- sa	
A Inteligência Artificial na Educação: a utilização constitucionalmente adequada.....	319
Ana Cláudia Miranda Lopes Assis	
China Como Líder Global em Inteligência Artificial: repercussões éticas, sócio-téc- nicas e geo(políticas) para o mundo.....	333
Anderson Röhe	
Tecnologia e Desenvolvimento Social: análise de propostas de políticas de C&T no Plano de Governo da Coligação Brasil da Esperança - Lula Alckmin 2023-2026.....	345
Yumi Wada Rodrigues	

PROTÓTIPO REGIONAL DO ÍNDICE OLGA KOS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Cristiane Makida-Dyonisio

Pesquisadora do Instituto Olga Kos, Doutoranda e mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo, Licenciada em Pedagogia e Educação Física pela Universidade Cruzeiro do Sul, Bacharel em Educação Física pela Universidade Cidade de São Paulo

Natália Monaco de Castro

Doutora e Mestre em Psicologia Educacional pelo Centro Universitário FIEO, graduada em Educação Física pela Universidade Cidade de São Paulo

Resumo:

O Protótipo Regional do Índice Olga Kos de Inclusão das Pessoas com Deficiência - IOKI_PCD teve como objetivo produzir um instrumento que possibilite a identificação do perfil e o grau de inclusão das pessoas com deficiência, de forma a caracterizar as principais barreiras à sua participação na sociedade, para melhor compreender a influência de fatores pessoais, sociais e ambientais no cotidiano de vida da pessoa com deficiência. No desenvolvimento da investigação, observou-se os eixos teóricos: Escolaridade, Trabalho, Renda, Participação em serviços de reabilitação, Limitação de Atividades, Tecnologia Assistiva e Participação Social, delimitados na primeira fase da pesquisa. Tomaram parte do estudo 146 pessoas com deficiência. Para o seu encaminhamento foi feita a escuta por meio de diferentes técnicas de recolha de dados: questionário, grupo focal, entrevistas individuais, shadowing e escuta territorial. Para análise dos dados quantitativos do questionário utilizou-se de métodos estatísticos descritivos (frequência e percentuais). Aplicou-se também uma Análise de Variância para identificar as possíveis diferenças entre médias utilizando o Statistical Package for Social Sciences (SPSS). Já para a análise dos dados advindos dos outros métodos de caráter qualitativo, foi feita a análise por meio da Análise de Conteúdo. Os resultados deste estudo oferecem implicações para políticas públicas na área da saúde, educação, transporte, trabalho, cultura, esporte e lazer. Além disso, são levantadas implicações para a ciência no que diz respeito à inclusão escolar no contexto da educação. Todas estas implicações são tratadas nas considerações finais do presente relatório.

Palavras-chave: Índice; Inclusão; Pessoas com deficiência.

Introdução

Para visualizar os pontos que interferem ou facilitam o desenvolvimento das Pessoas com Deficiência (PCDs), é importante ressaltar que o olhar para a deficiência não se resume apenas às condições estruturais, mas é imprescindível que se investiguem as atividades de participação e os níveis alcançados em processos de interação social (Gimenez, 2006; Gimenez, 2018; Elias, 2021). Sasaki (2009), por exemplo, evidencia o caminhar histórico relativo aos conceitos inerentes às PCDs e argumenta ser este um processo que perpassa uma rede complexa e multifatorial, dentre os quais se destacam os conceitos de integração e inclusão. O autor aponta que já houve um tempo em que as PCD eram excluídas e marginalizadas em nossa sociedade. Mais adiante no tempo, numa tentativa de possibilitar a inserção desses sujeitos na sociedade, as ações públicas passam a observar a perspectiva de integração. Em outras palavras, entendia-se que os sujeitos eram os responsáveis em se adequar ao contexto posto e não havia modificações na estrutura social. Assim, para participar da vida comunitária, as PCDs precisavam desenvolver suas incapacidades. Tal premissa tinha fundamento médico-biológico e as políticas públicas eram voltadas à reabilitação do sujeito.

Em tempos mais atuais, já no paradigma de inclusão, o entendimento é o de que os contextos sociais sejam modificados para atender as necessidades de seus membros, o que requer uma mudança estrutural, e, de acordo com Sasaki (2009), para que isso se dê é fundamental que haja a redução total de barreiras nas seguintes dimensões: arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal

Em face destas constatações, o Instituto Olga Kos empenhou-se na elaboração do Protótipo do Índice Olga Kos de Inclusão da Pessoa com Deficiência - IOKI_PCD. O referido documento considera seis eixos teóricos para a mensurar o nível de inclusão das PCDs, os quais nortearam o desenvolvimento da presente pesquisa, sendo eles: educação, trabalho, renda, reabilitação e habilitação, tecnologia assistiva e participação social.

A pesquisa que ora se apresenta, tem como objetivo: produzir um instrumento que possibilite a identificação do perfil e o grau de inclusão das pessoas com deficiência, de forma a caracterizar as principais barreiras à sua participação na sociedade, para melhor compreender a influência de fatores pessoais, sociais e ambientais no cotidiano de vida da PCD.

Para a materialização desta pesquisa foram realizadas análises qualitativas e quantitativas dos dados obtidos a partir das seguintes metodologias e técnicas de recolha de dados: questionários, entrevistas individuais, entrevistas em grupo (grupos focais), acompanhamento de indivíduos (Shadowing) e escuta territorial. Os sujeitos de pesquisa foram selecionados segundo os

critérios estabelecidos, os quais serão explicitados na descrição de cada uma delas.

Os dados quantitativos oriundos dos registros obtidos por meio dos questionários foram analisados por meio do pacote Estatístico SPSS (Statistical Package for Social Sciences) versão 26. Para análise dos dados quantitativos do questionário foram utilizados os métodos estáticos, a saber:

- 1) Estatística Descritiva por meio de médias, desvio-padrão e percentuais;
- 2) Estatística Inferencial - Comparação de Médias (Teste T-Student);
- 3) Testes de Uma Amostra: Ordinais (Qui-quadrado), Nominal (Binomial) e Categoriais (Kolmogorov-Smirnov). Para todos será adotado um nível significância de $p < \text{ou} = 0,05$ (Downing e Clark, 2002).

Todos os participantes assinaram, antecipadamente, o Termo de Livre Consentimento Esclarecido - TCLE ou o Termo de Livre Consentimento Esclarecido - TALE, no caso de menores de idade. O contato inicial foi realizado e agendada reunião presencial ou virtual para explicitação da investigação, com a presença de dois pesquisadores e o(s) gestor(es) da instituição e, posteriormente, foi assinado o aceite da pesquisa.

A. Questionário

Ele foi composto por diferentes tipos de questões: objetivas fechadas em formato de interrogação; múltipla escolha com diversas alternativas; de grau de concordância pela Escala *Likert* (Trojan; Sipraki, 2015; Lucian, 2016); de escala de frequência (Cape, 2004). Foi formado por 157 questões e acessado via *Link* do *Google Forms* ou impresso. As duas possibilidades de resposta ao questionário (*link* ou impresso) foram encaminhadas aos participantes do projeto pela própria instituição parceira.

Os questionários foram disponibilizados para todas as instituições e foram respondidos pelos participantes PCDs e, quando necessário, por limitações motoras, de entendimento ou de comunicação, pôde ser respondido pelo acompanhante ou com ajuda de um “tradutor”. O tamanho da amostra foi de 150 sujeitos, a análise dos dados quantitativos do questionário foram utilizados os métodos estatísticos, de estatística descritiva (frequência e percentuais); e, a análise de variância (possíveis diferenças entre médias). O software utilizado para a análise foi o *Statistical Package for Social Sciences* (SPSS) - Versão 26.

B. Grupo focal

São grupos de discussão que dialogam sobre um tema em particular, ao receberem estímulos apropriados para o debate. Essa técnica distingue-se

por suas características próprias, principalmente pelo processo de interação grupal, que é uma resultante da procura de dados (Ressel *et al.*, 2008, p. 780).

As discussões coletivas são importantes nesse processo, pois dá voz às PCDs no plano social e lhes apresenta contextos semelhantes aos seus, ao mesmo tempo que traz a singularidade de suas próprias experiências, decorrentes das diferentes condições que enfrentam (Minayo, 2014). Em cada encontro houve a presença de dois pesquisadores: o moderador, a partir da animação da discussão, observação de roteiro, estímulo à participação de todos; e, o cronista, a partir da observação da reunião e registro da crônica. Apesar de se observar um roteiro, em cada sessão, foi dada voz aos participantes quando identificados pontos de urgência a serem discutidos (Trad, 2009; Minayo, 2014).

Fizeram parte das discussões questões relativas aos eixos: Escolaridade, Trabalho, Participação em Serviços de Reabilitação; Tecnologia Assistiva e Participação Social. Houve 4 Grupos Focais em localidades diferentes, participaram pessoas com deficiência intelectual maiores de 18 anos e seus acompanhantes - para fazer a mediação na comunicação. Não foi possível o equilíbrio entre homens e mulheres, já que em sua ampla maioria as acompanhantes eram as mães.

C. Entrevistas individuais

Para a averiguação das principais barreiras de participação social em diferentes territórios, as entrevistas individuais foram utilizadas. Para tal, a equipe contou com um roteiro que deu sequência à entrevista e se baseou no conjunto dos indicadores e suas variáveis.

A gravação da entrevista individual foi feita por meio de gravação de áudio em dois tablets. O processo estabelecido para a transcrição e análise dos dados foram os mesmos descritos no item Grupo Focal. As entrevistas individuais aconteceram com PCDs maiores de 18, com acompanhantes para a mediação da comunicação. Foram entrevistados 2 sujeitos.

D. Shadowing

As visitas e os acompanhamentos foram registradas por um cronista. Como pano de fundo para a constituição da crônica observou-se as dimensões de acessibilidade propostas por Sassaki (2009). Em cada dimensão e suas variáveis foi considerado os níveis de inclusão nas perspectivas física, social e pedagógica (Gimenez, 2006; Gimenez, 2018; Elias, 2021).

Os critérios de inclusão dos participantes eram: a) pessoas com deficiência assistidas pelo Instituto Olga Kos; b) qualquer faixa etária - devido a variáveis escolhidas; c) todos os tipos de deficiência (intelectual, física, auditiva e visual). Os pais ou responsáveis, assim como as PCDs assinaram o TCLE pela natureza da deficiência dos sujeitos acompanhados. O shado-

wing se desenvolveu com 2 sujeitos.

E. Escuta territorial

A escuta territorial é um método qualitativo que busca “colocar o próprio corpo” em contato com o território. Nesta perspectiva é possível uma análise *in loco* dos acontecimentos e reações do sujeito estudado. Para o seu desenvolvimento foram observadas as etapas a seguir:

- 1a etapa - A equipe de pesquisadores foi aos locais (Instituições que são assistidas pelo Olga Kos) para observar os ambientes, hábitos, comportamentos, interações e modos de vida das pessoas com deficiência dentro dos contextos;
- 2a etapa - Foram selecionados os participantes da pesquisa, seguindo os critérios descritos, após a explanação da pesquisa e assinatura do TCLE.
- 3a etapa - A escuta territorial foi realizada não só com a PCD, mas com pais, familiares, colegas, além da leitura geral da instituição e equipamentos, por meio da observação. Nessa etapa, o levantamento dos dados foi estabelecido em ato, sem um roteiro pré-estabelecido.

No processo de transcrição e de preparação das informações se utilizou do sistema denominado de Norma Urbana Culta - NURC, sistema brasileiro de transcrição de discursos desenvolvidos na mesma língua, que permite, inclusive, enunciados simultâneos para entrevistas coletivas (Ramilo; Freitas, 2001).

Para a análise da transcrição das entrevistas e das crônicas, foi utilizada a Análise de Conteúdo proposta por Moraes (1999), que observa as seguintes etapas: preparação das informações; unitarização ou transformação do conteúdo em unidades; categorização ou classificação das unidades em categorias; descrição; interpretação.

Após a transcrição, os arquivos foram transferidos para o MAXQDA-2022, um software para análise de dados qualitativos de métodos mistos, que permitiu a construção de indicadores e, por meio deles, as categorias de análise. Esse processo se deu entre idas e vindas dos dados analisados por uma dupla de pesquisadores e, depois, para o grupo de pesquisa novamente. Tal processo permitiu a descrição e análise posterior do conteúdo da pesquisa qualitativa, que será apresentado a seguir.

Resultados e discussão

Questionário - Perfil Demográfico

Em geral, o perfil da amostra é composto por 146 respondentes. Dos

150 indivíduos que tiveram acesso, 4 negaram a participação. Predominantemente os participantes são do sexo feminino, com estado civil solteiro(a). A maioria é de cor branca e pertencente à classe E, com idade entre 30 a 59 anos. Por ser foco de nossa pesquisa, foi obtido em maior número PCD com deficiência intelectual, dentre estes, poucos apresentavam doenças preexistentes. Os que apresentavam, tinham distúrbios psiquiátricos, ansiedade e depressão. Além de alguns casos de cardiopatia e hipertensão, e, por fim, dos que tomavam medicamentos de uso/ou tratamento, o índice mais elevado era dos que utilizavam medicamentos antidepressivos.

Educação

No eixo teórico Educação, após a análise de todos os dados em suas respectivas metodologias, foi identificado que 47,95% das pessoas com deficiência frequentam a escola. Com predominância na Educação Especial, pois, os respondentes consideram as ONGs como escolas. Mostra-se que a maioria não repetiu os anos escolares devido ao tipo de instituição que fazem parte. Um ponto que foi identificado foi os fatores considerados como difíceis para acessar à escola, são eles: a distância e transporte, o que corrobora com a informação da distância entre a casa e a escola das pessoas com deficiência serem longe e a falta de transporte escolar gratuito. Perante a utilização da sala de recurso, nem todos conseguem acessar por questões estruturais.

Trabalho e renda

No eixo teórico Renda, a maioria apresentou a renda atual e mensal na menor faixa salarial de até 1,5 salários mínimos. Cujo impacto do rendimento na composição da renda familiar é de 50% dos respondentes possui dependente. Isto demonstra que a renda da PCD por vezes é utilizada para a subsistência da família, grande parte com origem dos rendimentos advindos de programas de auxílio do Governo Federal.

No eixo teórico Trabalho, apenas 2,74% estão inseridos no mercado. Este conceito é reafirmado pelo tipo de trabalho que os sujeitos da pesquisa possuem, com contratação PJ, freelancer, temporário e voluntário, nenhum possui vínculo empregatício mais formal, com registro. Os números demonstram poucas promoções e algumas mudanças de cargo. A permanência no mesmo emprego foi de: 50% está há pouco tempo e 50% está com tempo de permanência acima de 6 anos.

Foi possível verificar também o clima organizacional, sentimento de justiça, o acolhimento, comunicação, aceitação de novas ideias e comunicação efetiva em meio empresarial. De modo geral, as PCDs responderam positivamente a estas questões. Com relação à PCD nas interações com o grupo de trabalho, apresentaram boa aceitação e convivência, menos nos que-

sitos “Posso trazer meus aspectos para este trabalho em grupo que outros membros não têm em comum comigo” e “Posso compartilhar uma perspectiva sobre o trabalho, questões que são diferentes dos membros do grupo”. Consequentemente, há um bom relacionamento no grupo de trabalho, porém em situações que divergem da opinião do grupo, há maior dificuldade de interação.

Em suma, a amostra de sujeitos respondentes é caracterizada por baixa renda e classe econômica, pouca adesão ao mercado de trabalho e sem registros fixos, cujo a origem de rendimentos em sua maioria advém de programas do governo.

Tecnologia assistiva

A LBI - Lei Brasileira de Inclusão do Art. 74 a 75 garante à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, processos de metodologia de tecnologia assistiva para propiciar autonomia, mobilidade e qualidade de vida.

Logo, o plano de desenvolvimento específico de medidas, certificado no Art. 75 e nos respectivos incisos, afirma a facilitação de acesso a créditos subsidiados especificamente para aquisição da tecnologia assistiva, bem como da prioridade aos procedimentos de importação e criação de linhas de fomento à pesquisa (Brasil, 2015). Posto isto, é possível reiterar junto às famílias das pessoas com deficiência que ainda há um caminho longo a ser percorrido para aquisição total dessas garantias.

A delimitação do estudo corresponde às pessoas com deficiência intelectual, portanto o uso da tecnologia assistiva se baseia em aparelhos como tablets, celulares e computadores, entretanto, presume-se que é de condição cultural a utilização desses equipamentos.

Mas no que cerca as falas nos depoimentos da entrevista e da crônica relatada pelo pesquisador, verificou-se que nos processos de utilização de TA do participante presente nas metodologias, ocorre que não há um acompanhamento de programa adequado e estruturado que estabeleça critérios avaliativos para promoção da qualidade de vida do sujeito.

De modo geral, no que se refere à deficiência intelectual, houve a possibilidade de aferir as condições de uso, verificar o acesso, a utilização, os aspectos relacionados ao apoio, manutenção do recurso e os impactos de serviços de habilitação e reabilitação. Portanto, os principais impactos dos serviços advindos dos programas de reabilitação e habilitação, por parte de uma estruturação estabelecida nos atendimentos para acessar os recursos de tecnologia assistiva, de certa forma não são efetivos, diante disso é possível detectar nas falas a ocorrência de licitações para distribuição de recursos de tecnologia assistiva, mas que não acompanham as especificidades e necessidades no que corresponde a individualidade de cada sujeito.

Reabilitação e habilitação

O Art. 14 da Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015 LBI - Lei Brasileira de Inclusão, que assegura que o processo de Reabilitação e Habilitação é um direito da Pessoa com Deficiência, que tem como objetivo garantir o desenvolvimento das potencialidades, aptidões, habilidades tanto dos aspectos físicos, cognitivos, sensoriais como os psicossociais, para propiciar a autonomia nas relações de participação social e igualdade de condições e oportunidades (Brasil, 2015, Art. 14).

A amostra total de 150 participantes, somente 27 tem acesso aos serviços de reabilitação e habilitação, nessa dimensão afirma-se que desses respondentes na totalidade da amostra, 119 não afirmaram participar do serviço.

Em contrapartida, há uma carência no acesso das PCD para lograr a participação desses serviços, no que toca às questões de localidade, da estruturação de programas e distribuição dos serviços. De acordo com a disposição dos dados que foram observados através das falas dos responsáveis das Pessoas com Deficiências, pode-se dizer dentro de uma análise sistêmica, que se refere ao cruzamento das dimensões, há necessidade de avaliar se a política é uma política, ou se é um programa de governo, de modo que quando ocorre mudanças neste, decorre uma descaracterização na companhia de uma distribuição de critérios diferentes, para essas pessoas nos atendimentos oferecidos.

Os serviços ocasionalmente existem, mas a configuração burocrática que se apresenta, em uma lógica de processo, de como ele está organizado impede a materialização de acesso a esses serviços. Ademais, outro ponto a ser levantado é a falta de continuidade desses serviços e atendimentos, o qual é um problema, revelado nas falas das famílias das Pessoas com Deficiência, assim dizendo, muitas dessas famílias ficam à margem, sem oportunidades onde se constata nesse desenrolar a exclusão da exclusão.

Destaca-se problemas que são bem caracterizados, como uma deficiência específica, porventura, obtém acesso, logo às deficiências difusas, que requerem diferentes prognósticos, esses podemos dizer que são totalmente excluídos na obtenção desses acessos aos serviços de habilitação e reabilitação.

Participação Política

O conjunto dos resultados obtidos identificam que as PCDs têm pouca ou quase nenhuma participação política em diferentes âmbitos. Em síntese, isso pode ser decorrente da luta, ainda necessária, por seus direitos e, ao mesmo tempo, indicam que elas podem não considerar que a instância de participação política seja efetiva para alcançá-los.

Participação civil

A participação civil se refere à atuação enquanto líder comunitário e/ou ativistas da sociedade civil, em pleno exercício da cidadania. Ela proporciona aos participantes, além de se estabelecerem enquanto sujeitos de direitos, transcenderem o seu papel de cidadão em defesa de si e de outros, por meio de um modo organizado de luta (Alves, 2020). Os dados revelados na questão (PS7 “Você participou como voluntário em ONGS nos últimos 4 meses?”) apontam que 7,53% participou enquanto voluntário em ONGS nos últimos 4 meses e 92,47% indicam que não participaram. Apesar do resultado ser ainda pequeno, reflete um direcionamento da PCD para atuar em favor de si e de outros.

Os resultados relativos à Participação Civil parecem apontar que as PCDs, por todo o histórico que vivenciam e as barreiras que enfrentam, ainda, parecem desconhecer que a participação neste tipo de entidades pode favorecer o desenvolvimento de políticas públicas que lhes sejam favoráveis, ao mesmo tempo em que deve contribuir à defesa de seus direitos.

Participação social

Considerando que a constituição do sujeito e seu desenvolvimento se dão a partir das interações sociais que ele estabelece, a participação social toma extrema relevância e deve fazer parte do cotidiano das PCDs, para que elas possam alcançar o pleno desenvolvimento de suas capacidades humanas (Pino, 2005).

Os depoimentos indiciam que a participação social das PCD é muito restrita e, muitas vezes, se estabelece com poucos membros da família menor, que tendeu ao afastamento de irmãos depois que eles atingem a vida adulta. Outra questão que se impõe à baixa participação social é a não garantia de direitos básicos como, por exemplo, o acesso ao transporte e a superação dos diferentes tipos de barreiras (Sasaki, 2009).

A instituição religiosa, na falta da implementação das políticas estabelecidas e da assistência social feita em condições não ideais, passa a ser o apoio para a maior aceitação da PCD no espaço social, assim como pela luta de seus direitos

Enquanto necessidades para a melhoria das condições para a Participação Social das PCDs é preciso implementar um processo educacional que permita a Acessibilidade Atitudinal que permita que a PCD conheça os seus direitos e à sociedade a compreensão de todo o processo para que a inclusão se estabeleça de fato, em três níveis: família e entorno familiar, escola e sociedade: família e entorno familiar; na escola; na empresa

Considerações finais

O levantamento permite concluir ainda que a grande maioria dos participantes estudou em Escola Especial. Em parte, esta constatação nos remete a pensar no período em que passaram pela Educação Básica ou Escolas Especiais, com realidade muito distante das propostas de inclusão escolar. Ao mesmo tempo, esse resultado incita uma reflexão acerca do papel cumprido pelas Escolas Especiais e organizações sociais no trabalho com populações com deficiência. Sem sombra de dúvida este contexto contribuiu para que estes grupos de indivíduos não tenham vivenciado o chamado “fracasso escolar” identificado pelo abandono e sucessivas situações de reprovação. Cumpre destacar ainda a distância entre os domicílios e as escolas como uma dificuldade vivenciada pelas pessoas com deficiência, sobretudo ao se considerar a sua realidade ainda muito associada às escolas especiais e a sua dependência de transporte público para a locomoção.

Embora problemas sociais como o bullying e as dificuldades de interação social tenham aparecido de forma isolada, ressalta-se que um grande problema seja, de fato, a condição das escolas e a preparação dos professores para receber os grupos. Em relação a esta dimensão destaca-se a necessidade de programas de formação para professores, diretores, coordenadores pedagógicos voltados para aprimorar os processos de acolhimento e ensino-aprendizagem no contexto escolar voltados para pessoas com deficiência.

Embora um percentual pequeno do grupo trabalhe, as oportunidades de inserção no mercado de trabalho ainda parecem ser muito distantes do público com deficiência intelectual. Além disso, as possibilidades de progressão na carreira também são grandes. Neste sentido, cumpre destacar a necessidade de incentivo associado a programas de preparação para o trabalho e emprego apoiado como forma de superar o mero cumprimento da lei de cotas por parte das empresas. É crucial que os resultados deste estudo sejam comparados a outros grupos de pessoas com deficiência a fim de comparar as possíveis diferenças entre realidades e especificidades que demandam de atenção por parte do poder público, o que se almeja alcançar na pesquisa associada ao Índice Nacional de Inclusão.

Em razão do grupo ser predominantemente constituído por pessoas com deficiência intelectual identifica-se pouca dependência associada a tecnologias assistivas específicas. Contudo, verificou-se que parte do grupo depende de atendimentos especializados, como acontece na área médica, os quais não são atendidos pelo SUS. Desse modo, considera-se que seja fundamental a existência de algum subsídio que assegure melhores condições de acesso e tratamento em casos específicos, como consultas, exames e medicamentos. Como esta demanda é fundamentalmente atendida por meio de esforços e recursos próprios das famílias, entende-se que a inexistência desses subsídios contribui para a ampliação da desigualdade social existente visto

que os grupos são caracterizados por famílias das classes D e E. Além disso, identificou-se também problemas associados a cadastro e empecilhos burocráticos que resultam na diminuição de acesso aos serviços que requerem o aprimoramento da logística e registro por parte de repartições e setores voltados ao atendimento.

Finalmente, identificou-se ainda a falta de continuidade de alguns serviços e atendimentos, o que nos remete a pensar na prevalência de Políticas de Governo, em detrimento das políticas de Estado, típicas da realidade brasileira. No que tange à participação social, o grupo estudado parece pertencer a um universo restrito às famílias e parentes próximos. É possível que, em parte, isto se deva ao público com deficiência intelectual e a algumas dificuldades cognitivas frequentemente associadas. Identificou-se ainda uma tendência de superproteção por parte das famílias. Esses resultados chamam a atenção para a necessidade de programas de acolhimento e orientação às famílias voltados sobretudo ao lidar com as características e demandas de seus filhos, bem como, ao conhecimento e à reivindicação de seus direitos.

Além disso, é possível destacar que um dos poucos meios de interação correspondem aos programas de esporte e lazer, como aqueles desenvolvidos pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural o que sugere a necessidade de manutenção e ampliação da oferta de programas desta natureza, por meio de Leis de Incentivo ao Esporte e Cultura, bem como, por meio de outros meios de outros fomentos de origem fiscal. Os resultados deste estudo também servem como disparadores para futuros trabalhos associados aos impactos de programas de intervenção e identificação das necessidades das populações com deficiência.

Referências

ALVES, R. C. **Indicadores de participação social nos conselhos municipais de políticas públicas**. 92p. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13852/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei no 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: MEC, SEB, Inep, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20institui%C3%ADa%20a%20Lei,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

CAPE. **Children's Assessment of Participation and Enjoyment and CAP - Preferences for Activities of Children, originally developed in Canada by King and colleagues**, 2004. Disponível em: <https://research.aota.org/ajot/article-abstract/67/2/209/5742/Children-s-Assessment-of-Participation-and>

directedFrom= fulltext. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

DOWNING, D.; CLARK, J. **Estatística Aplicada**. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/36304909/Estat%C3%A4stica_Aplicada. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

ELIAS, V. R. de S. **Infraestrutura e inclusão: uma análise do ambiente escolar para alunos com deficiência**. 2021. 182p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/4260980>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

GIMENEZ, R. **A inclusão de indivíduos portadores de necessidades: repensando sobre a prática**. **Revista Digital**: Año 11, nº 98, Revista Digital - Buenos Aires, 2006. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd98/inclusao.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

GIMENEZ, R. **Análise sistêmica do processo de inclusão escolar: a identificação de possibilidades de intervenção nos contextos físico, social e pedagógico**. São Paulo, 2018.

LUCIAN, R. Repensando o uso da escala Likert: tradição ou escolha técnica? PMKT. **Revista Brasileira de Pesquisas de Marketing, Opinião e Mídia**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.revistapmkt.com.br/Portals/9/Revistas/v9n1/2_Repensando%20o%20Uso%20da%20Escala%20Likert%20Tradi%C3%A7%C3%A3o%20ou%20Escolha%20T%C3%A9cnica%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em: 2019 de outubro de 2021.

MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento: pesquisas qualitativas em saúde**. 393p. São Paulo. Hucitec, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/FgpDFKSpjSybVGMj4QK6Ssv/?lang=pt>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

MORAES, R. **Análise de conteúdo**. Revista Educação, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

RAMILO, M. C.; FREITAS, T. **Transcrição ortográfica em textos orais: problemas e perspectivas**. Lisboa: ITEL, 2001. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/702102/transcri%C3%A7%C3%A3o-ortogr%C3%A1fica-de-textos-orais-problemas-e>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

RESSEL, L. B. et al. **O uso do grupo focal em pesquisa qualitativa**. Texto e Contexto Enfermagem, Florianópolis, p. 779-786, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/nzznnfzrCVv9FGXhwnGPQ7S/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação**. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf?1473203319b. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

TRAD, L. A. B. **Grupos focais: conceitos, procedimentos e reflexões baseadas em experiências com o uso da técnica em pesquisas de saúde**. Physis Revista de Saúde Coletiva. v. 19, n. 3, p. 777-796, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/>

physis/ a/gGZ7wXtGXq DHNCHv7gm3srw/ abstract/ ?lang= pt. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

TROJAN, E. M.; SIPRAKI, R. Perspectivas de estudos comparados a partir da aplicação da escala Likert de 4 pontos: um estudo metodológico da pesquisa TALIS. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/7761>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

ÓBVIO: INCLUSÃO NO ENSINO SUPERIOR É DIREITO

Andréia Garcia Martin

Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Líder do Grupo de Pesquisa “Igualdade, Reconhecimento e Inclusão Social: minorias e grupos vulneráveis” (UEMG). Professora Efetiva da UEMG - Unidade Ituiutaba e do Curso de Direito - Faculdade MAIS - Ituiutaba

Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla

Doutora em Direito Constitucional pela PUC de São Paulo; Professora Universitária; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Igualdade, Reconhecimento e Inclusão Social: minorias e grupos vulneráveis” (Universidade do Estado de Minas Gerais) e do grupo de Pesquisa “Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade” (PUC de São Paulo)

Resumo:

A presente pesquisa aborda a inclusão no ensino superior como um direito fundamental, destacando a importância da educação inclusiva para a formação cidadã e o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais. Desta forma, considerando as previsões legais, referindo-se à Constituição Federal, à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão, traz como foco a inclusão no ensino superior, em que são discutidas estratégias para garantir acessibilidade e a permanência dos estudantes. Ressalta o relevante papel dos professores na promoção da inclusão, enfatizando a necessidade de práticas inclusivas e adaptações pedagógicas para a plena concretização desse direito. Vislumbrou-se ainda que a criação de Núcleos de Apoio às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas pelo Ministério da Educação, fortalecendo o compromisso com a promoção da educação inclusiva no ensino superior. Aprofunda-se ao apresentar experiências práticas utilizadas pela Universidade do Estado de Minas Gerais (Unidade Ituiutaba), destacando a implementação de uma modalidade de monitoria de acompanhamento, apoio e acolhimento dos alunos com deficiência. Por meio dessa abordagem individualizada e adaptativa proporciona-se uma visão ampla da inclusão, considerando o significado mais profundo de ser humano. Com efeito, conjectura-se que para se efetivar a inclusão no ambiente universitário, faz-se urgente a utilização de ações

integradas que envolvam toda a comunidade acadêmica, já que os ganhos não são apenas para os alunos com deficiência, mas para todos, promovendo uma verdadeira valorização da diversidade e igualdade de oportunidades. A pesquisa valeu-se do método descritivo, bibliográfico, de cunho dedutivo.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Educação inclusiva; Ensino Superior; Inclusão; Diversidade.

Introdução

O título do presente estudo é provocativo e, ao mesmo tempo, necessário, já que a realidade do universo educacional muitas vezes deixa de respeitar o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino.

É óbvio que a humanidade é essencialmente diversa e que a aceitação do outro é parte de nossa natureza social. Existe, assim, uma relação umbilical entre a percepção, respeito e aceitação da diferença com o papel da escola na vida do ser humano. Dessa maneira, na tentativa de demonstrar a importância da educação escolar para a formação do indivíduo capaz de ser cidadão e no desenvolvimento pleno de suas potencialidades, é que se escreve as seguintes linhas.

Na primeira parte deste estudo será demonstrado que o direito à educação inclusiva é um direito fundamental. Na sequência, observar-se-á a necessidade da educação inclusiva para transformação social e para naturalização da diferença, observando que essa educação é direito de todos.

Então, passa-se a analisar a importância das disposições constitucionais que se referem ao direito à educação e a intenção do Constituinte Originário em sua previsão, enxergando na Constituição Federal um marco legal da educação inclusiva no Brasil.

Continuando na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, registram-se as contribuições da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015).

No terceiro tópico chega-se ao foco propriamente desta pesquisa, que é a educação inclusiva no ensino superior. Refletir-se-á sobre estratégias para inclusão e acessibilidade na Universidade, bem como o impacto dessa inclusão na compreensão do significado de ser humano.

Concluiu-se que todas as escolas, inclusive as de Ensino Superior, têm obrigação de fornecer acessibilidade em todas as suas formas (arquitetônica, atitudinal, comunicacional etc.) a todo o alunado, e mais que isso, não basta garantir o acesso, mas também a permanência, por isso, é urgente continuar avançando para efetividade da inclusão na Universidade.

Registre-se, que na pesquisa utilizou-se o método descritivo, bibliográfico, de cunho dedutivo.

Educação inclusiva: um direito fundamental

Não há dúvidas de que educação é um direito fundamental reconhecido pelo texto da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, é importante que se reflita sobre: qual é a educação a que se tem direito?

“Com status de direito fundamental, a educação torna-se base para a participação na vida social, ao mesmo tempo em que é fundamento para a aquisição e o crescimento da cidadania” afirma acertadamente Wilson Donizeti Leberati (2004, p. 13).

No decorrer deste trabalho ficará evidenciado que a única educação capaz de cumprir os objetivos constitucionais previstos pelo Constituinte Originário é a educação inclusiva e, assim, é possível afirmar que o direito à educação inclusiva é um direito fundamental.

Aliás, também ficará evidente que mais do que um direito do indivíduo, a educação é necessidade da sociedade como um todo e a garantia da subsistência da democracia¹. A educação é “não somente a base da democracia, mas a própria justiça social” (Teixeira, 1968, p. 89).

Nessa linha, Lauro Ribeiro (, baseado nas lições de Anísio Teixeira, diz que: “a educação é o mais significativo instrumento de justiça social, para corrigir as desigualdades provenientes da posição de riqueza”. (Ribeiro, 2009, p. 67).

Destarte, a educação inclusiva, que é uma expressão de democracia e instrumento de justiça social, exige uma escola que receba, respeite e acolha as diferenças intrínsecas de cada ser humano.

A necessidade da escola inclusiva, a transformação social e a naturalização da diferença: faces da educação inclusiva como um direito de TODOS

A escola precisa, em razão de sua natureza, ser um espaço seguro e acolhedor da diferença. Novamente repensando obviedades: a figura do professor existe para educar GENTE. E gente é essencialmente diferente. As diferenças que nos singularizam são muitas, mas é bom deixar registrado desde já que nenhuma delas, isoladamente, pode nos definir. Cada ser humano é um conjunto único de características, capacidades e limitações.

Oportuno, então, registrar as palavras de Hannah Arendt (2001, p. 16): “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, **sem que ninguém seja exatamente igual a**

1 Para Anísio Teixeira (1968, p. 32), “A sociedade democrática só subsistirá se produzir um tipo especial de educação escolar, a educação escolar democrática, capaz de inculcar atitudes muito especiais e particularmente difíceis, por isto que contrárias a velhas atitudes milenárias do homem. Terá de inculcar o espírito de objetividade, o **espírito de tolerância**, o espírito de investigação, o espírito de ciência, o **espírito de confiança e de amor ao homem e o da aceitação e utilização do novo** - que a ciência a cada momento lhe traz - **com um largo e generoso sentido humano.**”

qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”.

Nesse passo, as deficiências devem ser entendidas como mais uma manifestação da diversidade humana, como mais uma característica que a pessoa possa ter. Ou seja, **a deficiência é mais uma das tantas diferenças que compõem o todo que nos forma e nos tornam singulares.**

E, considerando que o objeto desta pesquisa são as pessoas com deficiência, vale aqui trazer o conceito jurídico trazido no artigo 1 da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em vigor no Brasil com *status* de norma constitucional: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”. Outrossim, fica claro que a deficiência deve ser compreendida a partir de seu modelo social: a condição corpórea somada às barreiras socioambientais.

Os alunos com deficiência são diferentes? Sim! Mas não só eles: aqueles sem deficiência também são diferentes, pois cada aluno é ÚNICO e essa singularidade deve ser respeitada e acolhida pela escola.

É sabido que o modelo da maioria das escolas brasileiras ainda é homogeneizador e desconsidera a singularidade de cada aluno. É urgente que tal modelo seja revisto e que se estabeleça um padrão que valorize o desenvolvimento de potencialidades que respeite as características individuais.

Já nos alertava Rubem Alves (2001, p. 36):

Nossas escolas são construídas segundo o modelo das linhas de montagem. Escolas são fábricas organizadas para a produção de unidades biopsicológicas móveis, portadoras de conhecimento e habilidades. Esses conhecimentos e habilidades são definidos exteriormente por agências governamentais a que se conferiu autoridade para isso. Os modelos estabelecidos por tais agências são obrigatórios, e têm a força de leis. Unidades biopsicológicas móveis que, ao final, do processo, não estejam de acordo com tais modelos são descartadas. É a sua igualdade que atesta a qualidade do processo. Não havendo passado no teste de qualidade-igualdade, elas não recebem os certificados de excelência ISO-12.000, vulgarmente denominados diplomas. As unidades biopsicológicas móveis são aquilo que vulgarmente recebe o nome de “alunos”.

Apesar desse modelo de escola atualmente praticado, é necessário observar o quão longe ele se encontra do direito à educação proposto pela Constituição Federal de 1988. Vejamos:

O Constituinte Originário elencou a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos ou discriminações como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, alicerçando o terreno para uma sociedade que chamaremos de inclusiva, porque todos devem ter seu espaço e igual

dignidade reconhecidos, independentemente de suas diferenças naturais.

A Constituição da República é um documento que valoriza e protege minorias e grupos vulneráveis, demonstrando que numa democracia é exigível o respeito a todos (e não só a vontade da maioria). De maneira lógica e ao encontro dos objetivos fundamentais da República, tem-se o artigo 205 a tratar do direito constitucional à educação, deixando claro que são objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pergunta-se, então: como atender a esses objetivos fora de uma escola que receba a todos? Como é possível alcançar o desenvolvimento pleno como pessoa sem perceber/compreender o outro e a diversidade humana?

É certo que não é possível atender a esses objetivos fora da escola inclusiva. Reforça-se: a educação inclusiva é direito dos alunos com e dos alunos sem deficiência e é inegável ser também dever e papel da escola a transformação social para a naturalização da diferença.

Assim, **“a escola é o começo de tudo. Se ela não alterar seus princípios, adeus sociedade inclusiva [...] Escola só é escola se for transformadora”** (Werneck, 2000, p. 61).

Dissemos acima que professores educam seres humanos, que são essencialmente diferentes. Portanto, tanto os educadores quanto todos os profissionais ligados à educação têm de ter em mente que “ensinar exige a convicção de que a mudança é possível” (Freire, 1996, p. 30) e que é seu dever oferecer possibilidades para desenvolvimento de todas as potencialidades de cada aluno, respeitando suas singularidades. Destacamos aqui mais uma lição de Freire (2008): “A educação deve ser desinibidora e não restritiva. É necessário darmos oportunidades para que os educandos sejam eles mesmos.”

É importante notar que o direito à educação inclusiva não é apenas um direito dos alunos com deficiência, contudo, também dos alunos que não têm deficiência, porque todos precisam aprender a conviver com as diferenças e para se desenvolverem plenamente como seres humanos e cidadãos conscientes, cumprindo os objetos constitucionais da educação. Logo, é fato que a educação inclusiva é um direito fundamental de TODOS.

A educação inclusiva é, sem dúvida, o meio mais adequado para preparar o convívio em meio às diferenças e deve acontecer **em todos os níveis de ensino**, como **determina** o artigo 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de norma constitucional. Somada à Convenção e ao texto constitucional, note-se no mesmo sentido a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015).

Indubitável é que, depois da incorporação da Convenção através do Decreto Legislativo 186/2008 e do Decreto 6949/2009, em face do compromisso assumido pelo Brasil, o ensino segregado não é mais permitido em nosso país (afinal, educação segregada não é boa para ninguém. Todos têm o

direito de conviver e aprender em meio às diferenças - Segalla, 2021).

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13146/2015), que tem por base o texto da Convenção Internacional, vindo a regulamentar e dar operacionalidade a alguns dispositivos do Documento de Direitos Humanos, a exigência de ensino inclusivo em todos os níveis (e, portanto, proibição de educação segregada) é expressa em seu artigo 27:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo **em todos os níveis** e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Tanto na Convenção quanto na Lei Brasileira de Inclusão é determinada acessibilidade e inclusão nas escolas desde os meios de ingresso (processo seletivo etc.) e também para permanência do estudante na instituição escolar.

Em face da legislação em vigor, em especial da Constituição Federal, da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, imperativa a percepção de que a educação inclusiva na etapa educacional do Ensino Superior é direito de todos os alunos e dever das Instituições de Ensino Superior.

É o que passamos a tratar a seguir.

Educação inclusiva no ensino superior

Como bem abordado em linhas anteriores, a inclusão, especialmente a educacional em face das pessoas com deficiência, conforme consignado no art. 205, da Constituição Federal, reza que a educação é direito de todos e dever do Estado, direito esse perfeitamente refletido na pessoa com deficiência, detendo a finalidade de fomentar o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (Brasil. 1988)

Desta forma, dada a tônica afeita ao direito à educação, qualquer que seja sua etapa de desenvolvimento e grau escolar é de suma importância para todos, e mais ainda para as pessoas com deficiência, se o que se almeja é uma sociedade inclusiva. Portanto, a inclusão dos alunos com deficiência no ensino superior insurge como objetivo essencial na atualidade, espelhando a busca de uma sociedade fundada na igualdade de oportunidade e na diversidade.

A importância da inclusão no ensino superior

Eis que se observa que no Brasil, o objetivo de uma educação inclusiva no ensino superior, tem se mostrado antagônico, pois ao mesmo tempo que se apresenta como um imperativo social, conjecturando-se de elevada e crescente importância tanto na conscientização sobre a inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior, bem como em se assegurar a igualdade material em sua faceta da igualdade de oportunidade, fato é que essa inclusão efetiva ainda se apresenta deveras intrincada e lenta.

Conforme dados divulgados pela INEP, evidenciou-se um aumento considerável de matrículas em universidades brasileiras por alunos com deficiência, sendo que de 2009 a 2018 houve um aumento em torno de 257% (duzentos e cinquenta e sete por cento), passando de 23.135 (vinte e três mil, cento e trinta e cinco) para 59.496 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis), sendo que o total de matrículas cresceram apenas cerca de 175% (cento e setenta e cinco por cento) (INEP, 2018).

Ocorre que, citada inclusão, é sem dúvidas, de grande relevância, principalmente visando o cumprimento da meta do Estado brasileiro em construir uma sociedade mais justa, igualitária e solidária com os diferentes. Porém, não basta se assegurar o acesso, para que os estudantes com deficiência sejam incluídos, é preciso também garantir condições de permanência e continuidade nos estudos, se o que se almeja é a efetiva inclusão. Fato é que o (re)arranjo dos sistemas de ensino apresenta-se insatisfatório em face da meta que se propôs sócio-politicamente para instituições que estão se empenhando com a igualdade de oportunidades a todos os sujeitos.

Convém asseverar que o ordenamento jurídico nacional, tanto a Constituição Federal como as leis, têm se apresentando como de fundamental importância na inclusão no ensino superior. Assim, por meio dos princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação presentes na Constituição, fomenta-se o embasamento das políticas públicas inclusivas de educação. E ainda, por meio da Lei que regulamenta as diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Lei 13.146/15, bem como o Decreto nº 7.612/2011, se estabeleceu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Tais diplomas normativos fomentam um parâmetro mínimo legal, para se promover a inclusão no ensino superior.

E ainda, a criação de Núcleos de Apoio às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (NAPNE), pelo MEC robusteceu o compromisso com a promoção da educação inclusiva no ensino superior, instituindo diretrizes (São Paulo, 2014). Vislumbra-se, assim, que por meio de tais núcleos estabelece-se políticas de ações afirmativas, bem como estratégias pedagógicas que poderão beneficiar inclusão de estudantes com necessidades educacionais específicas.

Repita-se, não se trata de apenas garantir o acesso, é premente se as-

segurar a permanência no ensino superior, bem como o efetivo desenvolvimento dos estudantes. Desta forma, “Para ser efetivas, as políticas de inclusão não devem se limitar a estimular o acesso de pessoas a cursos superiores de qualquer tipo, mas garantir, também, que as pessoas admitidas terão condições efetivas de se desenvolver e completar sua educação” (Schwartzman, 2007).

Ademais, convém ressaltar que ao lado da atuação federal, vislumbremos iniciativas estaduais que visam fortalecer a educação inclusiva, em complemento às diretrizes da órbita federal, conforme demonstraremos no último item desse capítulo. Ora, independentemente do âmbito federativo, o que se evidencia é o comprometimento do Brasil em garantir que o ensino superior seja acessível a todos aqueles que o desejarem.

Compromisso dos professores como educadores para garantir a inclusão educacional dos alunos com deficiência no ensino superior

Considerando que a função de uma universidade, para além de sua atribuição de formar profissionais, por meio da transferência de conhecimentos técnicos e científicos, é também destinada a promoção da formação integral e holística do indivíduo, agenciando o desenvolvimento de competência e habilidades. É, portanto, indubitável que concomitantemente com a preparação para o mercado de trabalho as instituições de ensino superior também tenham enfoque em questões éticas, socioeconômicas e de cidadania.

Neste sentido, ao se promover a inclusão educacional dos alunos com deficiência, também no ensino superior, vem de encontro ao compromisso assumido pelas instituições de ensino superior em fomentar espaços e ambientes inclusivos e acessíveis. Tal compromisso é materializado por meio dos recursos humanos presentes nas instituições, sendo os professores de educação superior, que ao atuarem como educadores cumprem papel de grande relevância nessa dinâmica de inclusão e acessibilidade.

Ora, incluir, por meio da eliminação de barreiras de acesso, físicas e/ou arquitetônicas refere-se a apenas uma das facetas da inclusão, pois as demandas dos estudantes com deficiência vão muito além de se permitir acesso aos espaços físicos, dependem de atitudes de inclusão, que, em grande parte são visualizadas por adaptações nos currículos, e em instrumental adaptado, conforme as especificidades e necessidades de cada um dos estudantes atendidos. Por meio desses instrumentos pedagógicos acredita-se ser possível o desenvolvimento dos estudantes com deficiência para além do acadêmico, mas incluindo também o social.

Com efeito, a inclusão educacional, enquanto compromisso afeito também ao corpo docente tem como fundamento a Declaração de Salamanca em que destaca a importância e uma inclusão educacional que promova a diversidade e melhora o ambiente de aprendizagem (UNESCO, 2009).

Sob tais premissas, conjectura-se que o compromisso dos professores em se enxergar como EDUCADORES, afinal, fazem parte de uma etapa educacional importante da vida de seu alunado. É através dos professores que se verifica uma real mudança nos patamares de inclusão, já que sua atuação favorece a concepção de um ambiente educacional em que se alcance a plena participação dos estudantes no processo de inclusão.

Com tal intuito, tem-se por premente a adoção de estratégias pedagógicas inclusivas.

Estratégias para a melhoria da inclusão no ensino superior

Em face de tais necessidades elucidadas no item anterior, para a presente pesquisa nos basearemos no índice (index), que estabelece:

Implica uma observação pormenorizada sobre a forma como se podem diminuir, em relação a qualquer aluno, as barreiras à sua aprendizagem e à sua participação. O Índice não constitui uma iniciativa adicional ao funcionamento das escolas, mas um meio de as aperfeiçoar, de acordo com os valores inclusivos. (Booth; Ainscow, 2002, p. 5)

Eis que se trata de: “um caminho que o visa através das relações de colaboração e do desenvolvimento das condições de ensino e de aprendizagem. Na medida em que foca os valores e as condições de ensino e de aprendizagem, pode ajudar a garantir o aperfeiçoamento das escolas”. Booth; Ainscow, 2002, p. 5)

Neste sentido, reputa-se que por meio dessas estratégias, que buscam acolher às necessidades específicas dos estudantes com deficiência, seus benefícios não se restringem apenas aos alunos com deficiência, mas certamente tem condições de fomentar relevantes experiências educacionais a toda comunidade acadêmica que pratica tais estratégias.

Certo é que, o sucesso na implementação das estratégias está diretamente relacionado à sua operacionalização por meio das boas práticas evidenciadas no ambiente universitário, bem como sua atualização e novas adaptações, conforme as necessidades e demandas dos estudantes.

Com efeito, vislumbra-se, nesse sentido, que os professores do ensino superior assumem um papel de relevante importância para a construção de uma universidade genuinamente inclusiva. Ora, ante ao fato dos professores compreenderem os reais fundamentos da inclusão dos alunos com deficiência, e desempenharem atribuições de reais agentes de mudanças dentro da universidade, ao aplicarem estratégias pedagógicas inclusivas, visando ao enfrentamento dos desafios, tendo em vista que são eles que fomentam um ambiente educacional em que se tem condições de incluir todos os alunos.

Ou seja, apesar de existir toda uma gama de previsões que garantam o

acesso e a permanência dos estudantes com deficiência no ensino superior, a verdadeira inclusão no ensino superior somente se torna possível por meio da participação ativa dos professores, pois é o aspecto humano que concretiza as previsões legais. Tem-se, assim, estabelecido uma cultura inclusiva educacional, que se perfaz por meio da:

Criação de comunidades seguras, acolhedoras, colaborativas, estimulantes, em que todos são valorizados. Os valores inclusivos compartilhados são desenvolvidos e transmitidos a todos os professores, às crianças e suas famílias, gestores, comunidades circunvizinhas e todos os outros que trabalham na escola e com ela. Os valores inclusivos de cultura orientam decisões sobre políticas e a prática a cada momento, de modo que o desenvolvimento é coerente e contínuo. A incorporação de mudança dentro das culturas da escola assegura que ela esteja integrada nas identidades de adultos e crianças e seja transmitida aos que estão chegando à escola (Booth; Ainscow, 2011, p. 14).

Sob o viés das políticas de inclusão, tem-se que tais políticas visam assegurar que:

A inclusão penetre em todos os planos da escola. As políticas encorajam a participação dos alunos e dos educadores, desde que começam a fazer parte da escola, procuram abranger todos os alunos da localidade e minimizar as pressões de exclusão. Todas estas políticas envolvem estratégias claras de mudança. Consideram-se como apoio todas as actividades que conduzem a um aumento da capacidade de resposta à diversidade dos alunos. Todas as formas de apoio são organizadas de acordo com os princípios inclusivos e enquadram-se numa única estrutura. (Booth; Ainscow, 2011, p. 14).

Eis este o papel das políticas inclusivas, sendo que devem se voltar para um instrumental de adaptação, visando atender as diferenciadas demandas. Adaptações essas que devem se pautar nas necessidades diferenciadas e nas especificidades das barreiras enfrentadas pelos estudantes, buscando eliminá-las. Pois, desta forma, tem-se condições de se estabelecer dentro da universidade um ambiente favorável ao pleno desenvolvimento social, acadêmico e profissional de todos os estudantes.

Avanços necessários para efetividade da inclusão na Universidade

Em razão dos avanços necessários para se agenciar a efetividade da inclusão educacional aos estudantes com deficiência no ensino superior, e sob a perspectiva na realidade nacional, se analisará perspectivas políticas, os desafios sociais e culturais que impactam na inclusão no ensino superior.

Com efeito, faz-se necessário observar quais foram os avanços até o momento, para que se consiga alcançar a efetividade da inclusão educacional dos estudantes com deficiência no ensino superior.

O primeiro deles trata-se das políticas de inclusão, já definidas no item anterior. Vislumbramos que há diversas políticas que preveem a inclusão da diversidade e grupos vulneráveis e minoritários, mas com relação às pessoas com deficiência, em âmbito federal, há o Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Incluir) (BRASIL, 2005). Programa este que prevê ações para garantir acesso pelo dos estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior; referido programa atua por meio do lançamento de editais desde o ano de 2005. A exemplo desse programa, em âmbito estadual também houve previsões, especialmente no estado de Minas Gerais. (Minas Gerais, 2011).

Porém, por evidente, tal programa apresenta-se insuficiente, pois conforme já salientado, não basta garantir o acesso, é necessário promover ações de continuidade, que se estendam por todo o curso, assegurando assim a permanência na universidade dos estudantes com deficiência.

Antes, porém, convém elucidarmos alguns pontos que deverão ser considerados, conforme explana Lustosa e Ribeiro, que qualquer intervenção deve estar pautada em:

- i. A superação de concepções padronizadoras de desenvolvimento e aprendizagem dos sujeitos; ii. O não reconhecimento da diferença como marca fundante da humanidade; iii. A superação de barreiras -arquitetônicas, atitudinais, metodológicas, didáticas, programáticas e de comunicação ou informacional. (Lustosa; Ribeiro, 2020)

Reputa-se, assim, que para se alcançar a referida efetividade torna-se premente o desenvolvimento, pelos educadores, de práticas pedagógicas inclusivas. Neste sentido, a autora Maria Tereza Mantoan (2006), aponta ser indispensável realizar adaptações nas abordagens educacionais para atender as necessidades diversificadas dos alunos.

E ainda, Romeu Sassaki, descreve que além de práticas pedagógicas inclusivas, o sucesso para a inclusão educacional depende, em grande parte, da formação dos professores (Sassaki, 1999), para que desta forma se tenha condições de implementar as práticas pedagógicas.

Contudo, vislumbramos que a inclusão educacional das pessoas com deficiência, apesar de todo o esforço dos professores, e da utilização de práticas adaptativas, fato é que as barreiras mais resistentes são as culturais e sociais, chegando por vezes, serem institucionais e até mesmo didáticas. Esses são os desafios a serem superados...

Sobre os desafios de natureza cultural, conforme relata David Rodrigues, é comum que algumas ideias enraizadas entre os docentes interfiram

no processo de sensibilização e impulsionamento para a utilização de práticas inclusivas, quais sejam: a) a falta de reflexão pela universidade sobre as metodologias de ensino e sua relação sobre o insucesso dos estudantes; b) a não percepção entre os docentes que o processo de ensino-aprendizagem decorre de um “processo repartido, interativo e de responsabilidade mútua do professor e do aluno”; c) excesso de preocupação, por parte dos docentes, em somente cumprir o programa de sua disciplina (Rodrigues, 2004, p. 3), sem considerar que a aprendizagem é um processo contínuo.

Tais interferências dificultam e até mesmo acabam se transformando em barreiras que impedem a inclusão educacional dos estudantes com deficiência, pois não observam o atendimento de práticas educacionais diferenciadas e adaptadas no âmbito universitário.

Necessidade de acessibilidade em todas as formas e Inclusão como compreensão do significado de ser humano: Relatos da experiência da implementação na Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Ituiutaba

Conforme já salientado alhures, a acessibilidade não se restringe somente ao ambiente físico, portanto, torna-se premente implementar medidas de sucesso que garanta a acessibilidade de forma ampla.

Após toda análise teórica realiza por esta pesquisa, parte-se para uma abordagem decorrente de experiências práticas vivenciadas entre os anos de 2021 a 2023 ocorridas na unidade de Ituiutaba da Universidade do Estado de Minas Gerais.

A citada IES implantou uma modalidade de monitoria entre os docentes da unidade, visando o acompanhamento, apoio e acolhimento dos estudantes com deficiência pelos estudantes sem deficiência. Tal acompanhamento não se faz de qualquer forma, mas de maneira individualizada e atendendo as reais necessidades e peculiaridades de cada estudante com deficiência.

Inicialmente, os estudantes que solicitam a monitoria são entrevistados, em que se formaliza as demandas e necessidades, tanto para servir de subsídio aos docentes como aos discentes monitores. Esse documento é compartilhado com todos os envolvidos. Paralela à atuação dos monitores, os docentes, de forma individualizada e por disciplina, devem elaborar um Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), fazendo constar as adaptações pedagógicas que aplicarão ao estudante conforme a disciplina.

Nota-se assim, que diante da implementação dessa prática de inclusão educacional, o enfoque recai sobre a visão da inclusão sob um prisma mais amplo do significado de ser humano, promovendo uma educação que valoriza a diversidade e respeita a individualidade de cada estudante.

Analisando a inclusão educacional sob um viés teórico, o autor Marco

Mazzota (2001; 2008), a compreende como um processo que supera a mera ideia de integração, vez que se relaciona com uma verdadeira mudança de paradigma tanto em face da sociedade como em relação à escola, da forma como ambas se relacionam com a diversidade humana. Mas como bem aduz o citado autor, não se pode construir uma inclusão educacional adotando critérios estáticos, sua uma visão fechada, vez que estes não alcançam a especificidade das adaptações educacionais que demandam os diversos tipos de deficiência. Por isso,

Defendemos a abordagem dinâmica como aquela que, baseada no princípio da não segregação, ou da inclusão, possibilita a melhor compreensão da relação concreta entre o educando e a educação escolar, já que comporta a organização de situações de ensino-aprendizagem mais condizentes com necessidades educacionais a atender, sejam elas comuns ou especiais. (Mazzota, 2008, P. 167)

Ademais, essa visão dinâmica de abordagem também se reflete na própria atuação do docente, quanto a adoção de práticas pedagógicas direcionadas especificamente às necessidades dos estudantes.

Não podemos nos esquecer de que há situações escolares que podem requerer significativas intervenções e recursos diferenciados ou mesmo especializados para atender apropriadamente às necessidades educacionais de alguns alunos. E, para demandas educacionais escolares muito diferenciadas, das que frequentemente se apresentam, são esperadas providências, medidas e recursos educacionais escolares diferenciados ou especiais em relação àqueles que já se encontram estruturados e disponíveis para utilização. (Mazzota, 2008, P. 167)

Assim, por meio de relatos de experiências descritos acima examinamos que a UEMG - Unidade Ituiutaba, de certa forma, promoveu com sucesso a implementação de práticas inclusivas. Fator decisivo para isso, certamente foi o engajamento de toda comunidade acadêmica com vistas a instituir um verdadeiro ambiente inclusivo. Por óbvio, tal prática ainda necessita de melhorias e adaptações, mas somente pelo fato de ter se proporcionado a visibilidade dos estudantes com deficiência da IES, especialmente por se ouvir as necessidades educacionais de forma particularizada e individualizada, reputamos que seja a direção correta para alcançar a efetiva inclusão na educação superior.

Considerações finais

De fato, a atual conjuntura brasileira, tanto por força normativa, como por anseio social, conjectura uma crescente valorização da diversidade e pluralidade, com vistas à inclusão. Sendo que a inclusão no ensino superior dos

estudantes com deficiência se perfaz nesta tônica de igualdade de oportunidade aos diferentes, o que fomenta ser possível ganhos inestimáveis a toda a comunidade acadêmica, com a efetividade da inclusão desse grupo nas universidades.

Em complemento, a inclusão dos estudantes com deficiência no ensino superior, além de promover oportunidades educacionais a este grupo, a presença na universidade de pessoas com deficiência também proporciona relevante enriquecimento no aprendizado dos estudantes que não possuem deficiência, vez que agencia importantes trocas de experiências e aprendizados e culmina em um maior preparo dos estudantes para o exercício profissional, tanto aqueles com deficiência como os sem deficiência.

Portanto, faz-se necessário o desenvolvimento de ações integradas tanto institucionalmente, quanto em relação ao corpo docente envolvido, os discentes sem deficiência, para que se tenha um ambiente educacional na universidade verdadeiramente inclusivo.

Referências

ALVES, Rubem. **A escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir**. Campinas: Papyrus, 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOOTH, Tony; AINSCOW, Mel. **Index para a Inclusão**: desenvolvendo a aprendizagem e a participação na escola. Tradução Ana Benard da Costa José Vaz Pinto. CSIE, 2002. Disponível em: https://apcrsi.pt/dossiers_old/inclusao/index_para_a_inclusao.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira. **Microdados da Educação Superior**. 2018a. Disponível em: <Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-da-educacao-superior>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo Escolar 2018**. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://siteducacao.inep.gov.br/educacao-especial>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Programa Incluir**. Brasília, DF, 2008b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/programa-incluir>. Acesso em: 5 nov. 2023. FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 31. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

LUSTOSA, Francisca Geny; RIBEIRO, Disneylândia Maria. Inclusão de Estudantes com Deficiência no Ensino Superior: Exigências de Reconfiguração de Saberes, Concepções e Práticas Docentes. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educa-

ção Araraquara, v. 15, n. esp. 2, p. 1523-1537, ago. 2020.

MANTOAN, Maria Tereza Egler. **Inclusão Escolar: O que é? Por quê? Como fazer?**. São Paulo: Moderna, 2003.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação especial no Brasil: História e políticas públicas**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. Reflexões sobre inclusão com responsabilidade. **Revista @mbienteeducação**, São Paulo, v.1, n. 2, p. 165-168, ago./dez. 2008.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação (SEE). **Educação Inclusiva é tema de encontro que reúne 200 pessoas no Instituto São Rafael**. 2011. Disponível em: <https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/2161-secretaria-de-estado-de-educacao-discute-educacao-inclusiva>. Acesso em 30 nov. 2023.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Direito Educacional: educação básica e federalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RODRIGUES, David. A inclusão na universidade: limites e possibilidades da construção de uma Universidade Inclusiva. **Revista Educação Especial**, n. 23, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/4951/2980> Acesso em: 25 set. 2019.

SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP). **Resolução nº 137, de 4 de novembro de 2014**. Aprova o Regulamento do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (Napne). São Paulo, 2014. Disponível em: <https://drive.ifsp.edu.br/s/6JkADWN5Fjo6crG#pdfviewer>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla. **Inclusão não é favor nem bondade**. São Paulo: Matrioska, 2021.

SCHWARTZMAN, Simon. **Por uma nova política de educação superior para o Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/poledsup.pdf> Acesso em: 10 nov. 2023.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação é um direito**. São Paulo: Nacional, 1968.

UNESCO. **Declaração de Salamanca**. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> Acesso em: 30 nov. 2023.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 2000.

O SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO EM ADOLESCENTES COMO DIREITO HUMANO: UMA ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DA CONVIVÊNCIA E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR

Vitória Hellen Holanda Oliveira

Pedagoga e Mestranda em Educação Escolar pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras, campus de Araraquara

Resumo:

O presente resumo caracteriza-se um recorte de uma investigação de mestrado em andamento, que analisa o ambiente escolar como qualificado por círculos sociais de convivência, responsável por gerar um sentimento de pertença derivado da vivência em comunidade. Pesquisas apontam o sentimento de pertencimento como um elemento fundamental de adaptação de adolescentes a novos espaços, além disso, garantir que adolescentes tenham de forma sistemática e intencional ações que lhes proporcionem participação ativa na tomada de decisões, engajamento social e luta por direitos humanos, melhora a qualidade da convivência escolar, logo, atua como mecanismo de promoção da boa convivência e prevenção às violências. Um exemplo de programa sistemático, planejado e intencional é a Equipe de Ajuda, um tipo de Sistema de Apoio entre Iguais. Nesse sentido, nosso estudo objetiva investigar o sentimento de pertencimento manifestado entre adolescentes de escolas públicas e particulares e suas implicações ao ambiente escolar. Para tanto, nossa amostra será escolhida por conveniência e composta por adolescentes, meninas e meninos, do 7º ao 9º ano do Ensino Fundamental: Anos Finais, de escolas públicas e particulares brasileiras. O instrumento utilizado será um questionário disponibilizado online, composto por perguntas fechadas. Ainda não obtivemos resultados parciais, haja vista a pesquisa estar em andamento, mais especificamente na fase de coleta de dados. Contudo, temos por hipótese que adolescentes que fazem parte de um Sistema de Apoio entre Iguais - as Equipes de Ajuda - possuem maiores escores de sentimento de pertencimento ao ambiente escolar.

Palavras-chave: Sentimento de pertencimento escolar; Convivência escolar; Sistema de Apoio entre Iguais; Equipes de ajuda; Adolescentes.

Introdução

O presente resumo constitui parte de uma dissertação de Mestrado Acadêmico em andamento. Nesse recorte do trabalho, buscamos compreender a correlação entre o sentimento de pertencimento escolar e a participação em um Sistema de Apoio entre Iguais: as Equipes de Ajuda.

Desde 1943, quando o autor Abraham Maslow elencou amor e pertencimento em sua Hierarquia de Necessidades Humanas, o sentimento de pertencimento vem sendo investigado sistematicamente. Uma das pesquisas que sistematizou esse conhecimento foi publicada em 1995, pelos pesquisadores Baumeister e Leary, que culminou na descoberta do pertencimento como uma necessidade humana fundamental ao qual todas e todos buscam satisfazer ao longo de suas vidas (Baumeister; Leary, 1995; Allen *et al.*, 2021). Segundo os autores, todos os seres humanos possuem um impulso intrínseco de construir e manter uma quantidade mínima de vínculos constantes e duradouros com outras pessoas (Baumeister; Leary, 1995).

Baumeister e Leary (1995) realizaram uma meta-análise para investigar a hipótese da necessidade de pertencer, buscando compreender sua influência nos sentimentos e comportamentos dos indivíduos. Após a pesquisa, foi possível constatar tal necessidade como uma motivação fundamental humana, por promover impactos em várias áreas como, cognição, afetividade e comportamento. O excerto mais difundido na definição do sentimento de pertencimento é o de Goodenow e Grady (1993), que se refere ao “grau em que os alunos se sentem pessoalmente aceitos, respeitados, incluídos e apoiados por outros no ambiente social escolar” (p. 61, tradução nossa). Algumas pesquisas delimitam o sentimento de pertencimento como uma “experiência de engajamento pessoal e social, vivenciada dentro de um sistema ou ambiente em que a pessoa se percebe importante/valorizada/aceita pelas pessoas ao seu redor” (Speranza, 2021, p. 52).

Estudos realizados por Corrales *et al.* (2016) e Kashy-Rosenbaum, Aizenkot (2020) tem apontado o sentimento de pertencimento como um elemento fundamental de adaptação de adolescentes a novas comunidades e espaços, além disso, esse sentimento de pertença está relacionado com o clima social positivo, caracterizado a partir de relações democráticas e respeitadas, por existir uma correlação entre sentirem-se pertencentes, logo respeitados, seguros e valorizados.

Haja vista ser uma necessidade humana fundamental, Baumeister e Leary (1995) comprovaram que a privação de tal necessidade, seja ela parcial ou total, gera consequências danosas à saúde física, emocional e social dos seres humanos. Corroborando essa ideia, Corrales *et al.*, 2016, demonstraram que a ausência desse sentimento de pertencimento entre os adolescentes pode se associar a uma série de danos, dentre eles, um comportamento agressivo ou violento, dificuldades na regulação do afeto, diminuição da ca-

pacidade de resposta empática e sofrimento emocional.

Percebia-se, mesmo antes da pandemia, a dificuldade com que as escolas enfrentavam e ainda enfrentam para implementar propostas de ensino em que meninos e meninas se sintam pertencentes a este espaço. A literatura já comprovou a importância deste sentimento, principalmente entre adolescentes cujo fortalecimento de sua identidade pessoal depende diretamente de sua inserção em grupos sociais (Tomova; Andrews; Blakemore, 2021).

Desde 2015, no Brasil, temos adaptado um tipo de Sistemas de Apoio de Iguais, chamado Equipes de Ajuda. Esse sistema é originário da Espanha e foi sistematizado pelo Prof. Dr. José Maria Avilés Martínez. Essa proposta é implementada no Brasil pelo Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Moral (GPEM/UNESP/UNICAMP), coordenado pela Prof.^a Dr.^a Luciene Regina Paulino Tognetta, com alunas e alunos das escolas brasileiras, públicas e particulares (Lapa, 2019; Souza, 2019; Bomfim, 2019)¹. Programas de promoção e intervenção pensados de modo a contribuir com o clima positivo do ambiente escolar podem servir como suporte adicional para favorecer o desenvolvimento do sentimento de pertença pelos alunos, o que culmina em uma cultura escolar que facilite as relações interpessoais mais próximas e promova a convivência entre os alunos e destes com os demais membros da comunidade escolar, prevenindo e combatendo a violência (Oliveira; Tognetta; Bomfim, 2023).

Allen e Kern (2017) apresentam alguns estudos e pesquisas que sugerem que o apoio dos pares desempenha um papel essencial no sentimento de pertencimento escolar, como apoio social e acadêmico, por exemplo, além de que uma rede de vínculos e amizades positivas pode influenciar as/os jovens a agir bem e tomar decisões positivas (Allen; Kern, 2017). Vemos, desse modo, o quanto o ambiente escolar pode e desempenha um papel fundamental ao oportunizar que seus/suas estudantes se conectem e construam grupos sociais com vínculos positivos.

Após o exposto acima, vemos a possibilidade de que, a partir de uma proposta sistematizada, organizada e intencional de protagonismo juvenil, adolescentes e jovens sintam-se pertencentes ao ambiente escolar. É a esta indagação que queremos responder neste recorte. Além disso, explorar ações mais eficazes no ambiente escolar que desenvolvam esse sentimento de pertencimento por adolescentes, funcionando como uma estratégia para promoção da boa convivência e, conseqüentemente, prevenção da violência escolar.

Nesse sentido, nosso problema de pesquisa é: haverá correspondência entre a participação de adolescentes em um Sistema de Apoio entre Iguais e o sentimento de pertencimento escolar em escolas brasileiras públicas e particulares? Temos por hipótese que há uma correlação positiva entre participar de um Sistema de Apoio entre Iguais e o sentimento de pertencimento,

1 Saiba mais sobre as Equipes de Ajuda do Brasil em: www.somoscontraabullying.com.br

isto é, acreditamos que diante de uma maior participação em um Sistema de Apoio entre Iguais, maiores os índices de sentimento de pertencimento ao ambiente escolar.

Fundamentação teórica

Apesar da identidade constituir-se ao longo de toda a vida, Zacarés (1997) afirma ser na adolescência o período onde ocorrem as transformações mais significativas. Desse modo, a preocupação assenta na forma com que a maturação biológica e o desenvolvimento cognitivo acontecem, proporcionando (ou não) o comportamento mais responsável às demandas sociais (Schoen-Ferreira; Aznar-Farias; Silvares, 2003). Daí a exigência de que a escola construa um espaço pautado em práticas de respeito, justiça e solidariedade, proporcionando a participação ativa das crianças e adolescentes nas tomadas de decisões, favorecendo, inclusive, o desenvolvimento do sentimento de pertencimento que, devido às circunstâncias, temos por hipótese não terem sido estimulados no ambiente escolar. Kimmel e Weiner (1998) afirmam que, quanto mais desenvolvido o sentimento de identidade, ou seja, o modo de perceber-se e estar no mundo (ou em um grupo), mais o indivíduo valoriza o modo em que é parecido ou diferente dos demais e mais reconhece, com mais clareza, suas limitações e habilidades.

Os estudos encontrados por Allen *et al.* (2021) que faziam referência às implicações às intervenções em pertencimento diziam respeito a três principais aspectos: 1) características do indivíduo como, por exemplo, personalidade, habilidades sociais e cognições; 2) as relações sociais do indivíduo; 3) os ambientes sociais dos indivíduos como, por exemplo, aspectos físicos do local de trabalho, senso de espaço e oportunidades de conexão. Contudo, a maior parte dos estudos analisou o pertencimento como resultado secundário, ao invés de listá-lo como objetivo principal (Allen *et al.*, 2021).

As exceções, como estudos de Allen *et al.* (2018), Goodenow e Grady (1993), Hagerty *et al.* (1992), identificaram os benefícios expressos do sentimento de pertencimento saudável como, relacionamentos sociais mais positivos, melhor desempenho acadêmico, melhor saúde física e mental e sucesso ocupacional, entre outros (Allen *et al.*, 2021). Em contrapartida, estudos de Hawkey e Capitanio (2015) descobriram alguns prejuízos a longo para causados pelos déficits em relações sociais como, depressão, insônia ou má qualidade do sono, declínio cognitivo, imunidade fragilizada e problemas cardiovasculares (Allen *et al.*, 2021). Outros problemas também foram associados ao não pertencer ou ser rejeitado, como riscos em saúde mental ou doença mental, sistema imunológico comprometido, comportamento antissocial, doenças físicas e até uma mortalidade precoce (Cacioppo; Hawkey, 2003; Cacioppo *et al.*, 2011; Choerom *et al.*, 2005; Cornwell; Waite, 2009; Holt-Lunstad, 2018; Leary, 1990; Slavich; O'Donovan *et al.*, 2010).

Allen *et al.* (2021) propuseram uma estrutura integrativa com o objetivo de conceituar as medidas de pertencimento e nortear futuras pesquisas e intervenções em tais constructos com base em quatro componentes: 1) competências e habilidades de pertencer; 2) oportunidades de pertencer; 3) motivações para pertencer (impulso interior) e, 4) percepções sobre o pertencer (experiências positivas ou negativas de conexão, cognições e atribuições) (Allen *et al.*, 2021). Segundo os autores, “como um sistema social dinâmico, esses quatro componentes se reforçam e se influenciam mutuamente ao longo do tempo, à medida que uma pessoa se move por diferentes ambientes sociais, ambientais e sociais (Allen *et al.*, 2021, p. 91, tradução nossa).

De acordo com Youniss, McLellan e Yates (1997), a participação dos adolescentes em atividades de grupo estruturadas (por exemplo, esportes, voluntariado, culturais) oferecem oportunidades para desenvolver relacionamentos com colegas e adultos e aumentar capital e responsabilidade cívica” (p. 289). Por essa razão, um Sistema de Apoio entre Iguais como as Equipes de Ajuda, que são grupos de alunas e alunos instrumentalizados para atuar na promoção da boa convivência na escola, pode fortalecer o combate à violência escolar. Reforçamos, nesse sentido, a importância do apoio entre pares, de relações respeitadas e do clima relacional para o bem-estar dos estudantes, o que impacta diretamente no bem-estar dos docentes, na saúde mental das crianças e adolescentes e no clima positivo construído no ambiente escolar (Van Der Meulen; Granizo; Del Barrio, 2021).

Método

Após analisar o exposto acima, são muitos os questionamentos que nos fazemos. Para responder a essas indagações, traçamos os seguintes objetivos:

1. Investigar o sentimento de pertencimento escolar percebido por adolescentes de escolas públicas e particulares;
2. Verificar a correspondência entre a participação em um Sistema de Apoio entre Iguais e o sentimento de pertencimento escolar entre adolescentes de escolas públicas e particulares;

Em vistas a atender os objetivos propostos e confirmar nossas hipóteses, a presente investigação será de caráter descritivo, para especificar as características do grupo estudado, bem como o fenômeno em questão, e exploratório, a fim de aprimorar ideias ou descobrir novas intuições, possibilitando a consideração dos vários aspectos relativos ao tema estudado (Gil, 2002). Objetivamos atendê-los por meio de uma abordagem de natureza quantitativa, haja vista a necessidade de observar, analisar e registrar os dados, correlacionando com os fatos ou fenômenos (Gil, 2002).

Para tanto, nossa amostra será escolhida por conveniência e composta

por adolescentes, meninos e meninas, do 7º ao 9º ano do Ensino Fundamental: Anos Finais, de escolas públicas e particulares brasileiras. O instrumento utilizado será um questionário disponibilizado *online*, composto por perguntas fechadas que investiguem o perfil dos respondentes, a participação em um Sistema de Apoio entre Iguais e o sentimento de pertencimento escolar.

Essa aplicação de questionários acontecerá com a devida aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/FCLAr), sob número CAAE 68268823.1.0000.5400, respeitando procedimentos que correspondem aos critérios de ética em pesquisas com seres humanos. No caso de estudantes, as famílias receberão o Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE) e somente as alunas e alunos que tiverem autorização de seus responsáveis responderão ao questionário. No momento da participação receberão ainda o Termo de Assentimento Livre e Esclarecido (TALE) podendo desistir sem nenhum prejuízo para a pesquisa ou para a/o participante.

Resultados e discussão

Como assinalado anteriormente, a presente investigação de mestrado acadêmico encontra-se em andamento, mais especificamente na fase de coleta das autorizações da família e/ou responsáveis, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Por isso faz-se necessário a interface com pesquisadores que já tenham trilhado tais caminhos, na busca pelo rigor científico. Ainda assim, o exaustivo levantamento bibliográfico feito até o momento tem nos permitido traçar correspondências entre a participação em um Sistema que conte com o protagonismo juvenil e o sentimento de pertencimento escolar entre estudantes.

A adolescência é um período da vida de intensas transformações, sejam elas físicas, psicológicas ou sociais (Prinstein; Brechwald; Cohen, 2011; Davis, 2012). Devido a isso, adolescentes estão expostos a experimentar sentimentos de solidão e exclusão social, por diversos fatores como, não ajustamento às normas sociais, dificuldades de socialização, em criar e manter vínculos, entre outros. Essa ausência de bem-estar pode gerar sofrimento e aumento da violência na escola. Nesse sentido, uma das funções sociais da escola reside em descobrir quais eventos, propostas e programas podem servir como amortecedores aos adolescentes para lidarem com os estressores da vida, nessa perspectiva, o sentimento de pertencimento escolar tem se mostrado eficaz em reduzir os sofrimentos emocionais de adolescentes, promover a boa convivência e prevenir a violência (Tognetta; Vinha, 2012; Tognetta, 2022), devendo ser assegurado enquanto direito humano fundamental, mas ressaltamos que os dados empíricos para fortalecer tal constatação con-

tinuam sendo coletados.

Conclusões

As conclusões que temos traçado até o momento de submissão deste artigo nos proporcionaram compreender o sentimento de pertencimento como um impulso generalizado que todas as pessoas apresentam para criar e manter vínculos sociais.

Tendo compreendido o pertencimento como motivação fundamental humana, estudos empíricos na área tem apresentado efeitos nocivos aos seres humanos quando tal necessidade não é satisfeita. Nesse sentido, é preciso compreender as implicações de tais impactos à saúde de adolescentes escolares, para, então, pensarmos propostas para promover um senso de pertença ao ambiente escolar, promotor também de bem-estar emocional, culminando na promoção da convivência e prevenção da violência escolar.

Financiamento

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Referências

ALLEN, Kelly-Ann; KERN, Margaret L. **School belonging in adolescents: Theory, research and practice**. Singapore: Springer Singapore, 2017.

ALLEN, Kelly-Ann; KERN, Margaret L.; VELLA-BRODRICK, Dianne; HATTIE, John; WATERS, Lea. What schools need to know about fostering school belonging: A meta-analysis. **Educational Psychology Review**, v. 30, p. 1-34, 2018.

ALLEN, Kelly-Ann; KERN, Margaret L.; ROSEK, Christopher S.; McINERNEY, Dennis M.; SLAVICH, George M. Belonging: A review of conceptual issues, an integrative framework, and directions for future research. **Australian Journal of Psychology**, v. 73, n. 1, p. 87-102, 2021.

BAUMEISTER, Roy F.; LEARY, Mark R. The need to belong: desire for interpersonal attachments as a fundamental human motivation. **Psychological bulletin**, v. 117, n. 3, p. 497, 1995.

BOMFIM, Sanderli A. B. Respeito, justiça e solidariedade no coração de quem ajuda: valores morais e protagonismo entre alunos para combater o bullying. 2019. 210 f. **Dissertação (Mestrado em Educação Escolar)** - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/181390>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CACIOPPO, John T.; HAWKLEY, Louise C. Social isolation and health, with an emphasis on underlying mechanisms. **Perspectives in biology and medicine**, v. 46, n. 3, p. S39-S52, 2003.

CACIOPPO, John T.; HAWKLEY, Louise C.; NORMAN, Greg J.; BERTSON, Gary G. Social isolation. **Annals of the New York Academy of Sciences**, v. 1231, n. 1, p. 17-22, 2011.

CORNWELL, Erin Y.; WAITE, Linda J. Social disconnectedness, perceived isolation, and health among older adults. **Journal of health and social behavior**, v. 50, n. 1, p. 31-48, 2009.

CORRALES, Tatiana; WATERFORD, Michelle; GOODWIN-SMITH, Ian; WOOD, Leanne; YOURELL, Todd; HO, Coco. Childhood adversity, sense of belonging and psychosocial outcomes in emerging adulthood: A test of mediated pathways. **Children and Youth Services Review**, v. 63, 2016.

CHOENAROM, Chanokruthai; WILLIAMS, Reg A.; HAGERTY, Bonnie M. The role of sense of belonging and social support on stress and depression in individuals with depression. **Archives of psychiatric nursing**, v. 19, n. 1, p. 18-29, 2005.

DAVIS, Katie. Friendship 2.0: Adolescents' experiences of belonging and self-disclosure online. **Journal of adolescence**, v. 35, n. 6, p. 1527-1536, 2012.

GIL, Antônio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOODENOW, Carol; GRADY, Kathleen E. The relationship of school belonging and friends' values to academic motivation among urban adolescent students. **The journal of experimental education**, v. 62, n. 1, p. 60-71, 1993.

HAGERTY, Bonnie M. K; LYNCH-SAUER, J. L., PATUSKY, K., BOUWSEMA, M., & COLLIER, P. Sense of belonging: A vital mental health concept. **Archives of psychiatric nursing**, v. 6, n. 3, p. 172-177, 1992.

HAWKLEY, Louise C.; CAPITANIO, John P. Perceived social isolation, evolutionary fitness and health outcomes: a lifespan approach. **Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences**, v. 370, n. 1669, p. 20140114, 2015.

HOLT-LUNSTAD, Julianne. Why social relationships are important for physical health: A systems approach to understanding and modifying risk and protection. **Annual review of psychology**, v. 69, p. 437-458, 2018.

KASHY-ROSENBAUM, Gabriela; AIZENKOT, Dana. Exposure to cyberbullying in WhatsApp classmates 'groups and classroom climate as predictors of students 'sense of belonging: A multi-level analysis of elementary, middle and high schools. **Children and youth services review**, v. 108, p. 104614, 2020.

KIMMEL, Douglas C.; WEINER, Irving. **La adolescencia: una transición del desarrollo**. Ariel, 1998.

LAPA, Luciana Z. Valentes contra o bullying: a implantação das Equipes de Ajuda, uma experiência brasileira. 316f. **Dissertação (Mestrado em Educação Escolar)** - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/181907>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LEARY, Mark R. Responses to social exclusion: Social anxiety, jealousy, loneliness, depression, and low self-esteem. **Journal of Social and Clinical Psychology**, v. 9, n. 2, p. 221-229, 1990.

MASLOW, Abraham H. Preface to motivation theory. **Psychosomatic medicine**, v. 5, n. 1, p. 85-92, 1943.

OLIVEIRA, Vitória H. H.; TOGNETTA, Luciene R. P.; BOMFIM, Sanderli A. B.

Quando Quem Ajuda Já Experimentou O Sofrimento: a adesão aos valores morais de membros de equipes de ajuda que já foram vítimas de bullying. **Pedagógica: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação-PPGE**, v. 25, n. 1, p. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22196/rp.v25i1.7367>. Acesso em: 09 nov. 2023.

PRINSTEIN, Mitchell J.; BRECHWALD, Whitney A.; COHEN, Geoffrey L. Susceptibility to peer influence: using a performance-based measure to identify adolescent males at heightened risk for deviant peer socialization. **Developmental psychology**, v. 47, n. 4, p. 1167, 2011.

SOUZA, Raul A. de. Quando a mão que acolhe é igual a minha: a ajuda em situações de (cyber)bullying entre adolescentes. 166f. **Dissertação (Mestrado em Educação Escolar)** - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/181590>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SCHOEN-FERREIRA, Teresa H.; AZNAR-FARIAS, Maria; SILVARES, Edwiges F. de M. A construção da identidade em adolescentes: um estudo exploratório. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 8, p. 107-115, 2003.

SLAVICH, George M.; O'DONOVAN, Aoife; EPEL, Elissa S; KEMENY, Margaret E. Black sheep get the blues: A psychobiological model of social rejection and depression. **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v. 35, n. 1, p. 39-45, 2010.

SPERANZA, Marina. Sentimento de pertença de adolescentes na interface com a saúde mental: uma revisão de escopo. 2021. **Dissertação (Mestrado em Terapia Ocupacional)** - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021.

TOGNETTA, Luciene R. P.; VINHA, Telma P. **É possível superar a violência na escola?** Construindo caminhos pela formação moral. Editora do Brasil S/A, 2012.

TOGNETTA, Luciene R. P. (Org.). A Convivência como Valor nas Escolas Públicas: a implantação de um Sistema de Apoio entre Iguais. **[Relatório de Pesquisa]** Americana: Editora Adonis, 1 ed., 2022. Disponível em: <https://www.somoscontraobullying.com.br/convivencia-na-escola-publica>. Acesso em: 09 nov. 2023.

TOMOVA, Livia; ANDREWS, Jack L.; BLAKEMORE, Sarah-Jayne. The importance of belonging and the avoidance of social risk taking in adolescence. **Developmental Review**, v. 61, p. 100981, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.dr.2021.100981>. Acesso em: 09 ago. 2023.

VAN DER MEULEN, Kevin; GRANIZO, Laura; DEL BARRIO, Cristina. Emotional peer support interventions for students with SEND: a systematic review. **Frontiers in psychology**, v. 12, 2021.

YOUNISS, James; MCLELLAN, Jeffrey A.; YATES, Miranda. What we know about engendering civic identity. **American Behavioral Scientist**, v. 40, n. 5, p. 620-631, 1997.

ZACARÉS, Juan J. El desarrollo de la identidad adolescente desde el paradigma de los status de identidad del ego: cuestiones críticas. In: **[Anais do]** VII Congreso Infad, 1997.

O PROTAGONISMO E A ADESÃO AOS VALORES MORAIS EM ADOLESCENTES: DIREITO A UMA EDUCAÇÃO PARA A CONVIVÊNCIA ÉTICA

Sanderli Aparecida Bicudo Bomfim

Doutoranda em Educação Escolar no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP - Campus Araraquara UNESP/Brasil

Resumo:

Pesquisas têm indicado que ações de protagonismo entre pares no ambiente escolar tem caráter formador, protetivo para uma convivência cuidadosa e ética. Esta pesquisa, de caráter exploratório, teve como objetivos: comparar o modo de adesão ao respeito, justiça e solidariedade - entre três grupos de jovens, membros ou não das Equipes de Ajuda; verificar se a adesão ao valor do respeito em situações hipotéticas de bullying esta mais relacionada à adesão ao valor da justiça ou da solidariedade; verificar se existe diferença nessa relação para supostas situações de respeito em que há bullying e em que não há; e analisar se ha diferenças nas respostas em relação ao gênero. Nossa amostra de 2513 adolescentes dos Anos Finais do Ensino Fundamental de escolas brasileiras, responderam a um questionário com perguntas fechadas. Os dados apontaram que alunos(as) das Equipes de Ajuda apresentaram níveis de melhor adesão aos valores pesquisados, a adesão ao respeito está mais relacionada à solidariedade do que à justiça e as meninas apresentam frequência maior nos melhores níveis de adesão aos valores morais investigados.

Palavras-chave: Bullying; Valores morais; Adolescentes; Convivência escolar; Equipes de ajuda.

Introdução

A busca por uma educação de qualidade tem sido um desejo universal, enraizado na compreensão de que o acesso à educação não é apenas um privilégio, mas um direito fundamental de cada indivíduo. A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das sociedades, na promoção da igualdade e na capacitação dos cidadãos para enfrentar os desafios de um mundo em constante evolução. Pode-se até dizer que ela é como uma

pedra angular na realização pessoal e no progresso coletivo.

No entanto, precisamos pensar que “apenas” o direito a educação não é e não será suficiente. É preciso considerar que nossas crianças, adolescentes e jovens tenham acesso a uma educação de qualidade. Apesar do reconhecimento universal desse direito, muitos indivíduos e comunidades em todo o mundo continuam a enfrentar obstáculos significativos para alcançar uma educação verdadeiramente de qualidade, sobretudo no que se refere a formação humana, ou seja, a uma escola que se preocupa em formar o ser humano para além das questões pedagógicas, acadêmicas e cognitivas, assumindo também para si sua responsabilidade e papel na formação moral e ética e, portanto, na construção de valores morais, e também na sua função em possibilitar que alunos e alunas experimentem no ambiente escolar relações éticas, baseadas no respeito, na justiça, na solidariedade, no cuidado e na proteção.

É fato que a escola tem sido assolada por diversos problemas de convivência que estremecem as relações, a convivência e o ambiente escolar e que podem ser categorizados em Manifestações de Caráter Agressivo ou Violento e Manifestações de Caráter Perturbador (Vinha et al., 2017). Dentre o primeiro grupo, há uma espécie de subgrupo denominado Violência Dura e que tem dentre suas possibilidades de eventos, situações de Bullying. Este se configura como um tipo de vitimização sistemática que tem características específicas, diferentes dos conflitos cotidianos, como a repetição, a paridade porém com um desequilíbrio de poder que pode ser físico, psicológico ou social, a intenção em ferir frente a um público e que ocorrem longe dos olhares das autoridades. (Olweus, 1993; Del Barrio, 2003; Fante, 2005; Avilés Martínez, 2006a; 2006b; Tognetta; Vinha, 2010; Tognetta, 2010; Tognetta; Avilés Martínez; Rosário, 2016; Tognetta et al., 2017).

Assim, dois caminhos se fazem necessários. O primeiro deles é investigar para compreender melhor quais são os mecanismos psicológicos que estão por trás deste fenômeno e de seus personagens e, por outro lado, será preciso também, a partir de tal compreensão, investir na implantação de estratégias que verdadeiramente visem minimizar ou erradicar essas situações ou ainda oferecer um espaço de proteção e cuidado.

Quanto a essa segunda necessidade, uma das estratégias é o protagonismo juvenil. Aqui no Brasil temos chamado de Sistemas de Apoio entre Iguais - SAIs (Avilés Martínez, 2018) o que no mundo todo é conhecido como *Peer Support*, que tem como objetivo a atuação discente para a melhoria da convivência entre os alunos (Naylor; Cowie, 1999; Cowie, 2000; Cowie et al., 2002; Cowie; Hutson, 2005; Cowie; Fernandez, 2006; Avilés Martínez, Torres Vicente; Vian Barón, 2008; Avilés Martínez; Alonso Elvira, 2011; Avilés Martínez, 2012, 2013). Especificamente, tem-se implantado no Brasil desde o ano de 2015, um tipo de SAIs, as Equipes de Ajuda (Avilés Martínez; Torres Vicente; Vian Barón, 2008), formadas por alunos e alunas eleitos

pelos colegas e que atuam no ambiente escolar observando e intervindo em situações simples e cotidianas de conflitos e problemas pessoais, oferecendo apoio e escuta qualificada aos seus colegas, oferecendo acolhida aos alunos e alunas novas e, também, aos isolados e excluídos.

Dessa forma, esta pesquisa, fruto da nossa dissertação de mestrado (Bomfim, 2019) veio somar-se a outras, buscando compreender aspectos relacionados à adesão aos valores morais, em nosso caso o respeito, a justiça e a solidariedade, em adolescentes dos Anos Finais do Ensino Fundamental em escolas brasileiras, estando ou não inseridos em grupos específicos de protagonismo juvenil, as Equipes de Ajuda (EAs), cujo olhar e atuação seguem voltado à convivência e ao cuidado.

Metodologia

A presente pesquisa realizada durante o mestrado (Bomfim, 2019) foi autorizada pelo Comitê de Ética da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP sob número 65373417.0.0000.5400¹, de caráter exploratório e descritivo e de abordagem quanti-qualitativa, teve como problemas verificar se havia diferenças no modo de adesão a valores morais entre três grupos de jovens, sendo o primeiro formado por alunos e alunas membros de Equipes de Ajuda em suas escolas, o segundo formado por alunos e alunas que não são membros de Equipes de Ajuda mas fazem parte de escolas com este grupo implantado e o terceiro formado por estudantes de escolas que não têm as Equipes de Ajuda implantadas e como segundo problema responder à questão se a adesão ao valor do respeito em situações hipotéticas de *bullying* estaria mais relacionada à adesão ao valor da justiça ou da solidariedade.

Para responder a tais questões, elencamos quatro objetivos:

1. comparar o modo de adesão a valores morais - o respeito, a justiça e a solidariedade - por adolescentes que participam das Equipes de Ajuda (SAIs) e por aqueles que não participam;
2. verificar se a adesão ao valor do respeito em situações hipotéticas de *bullying* estaria mais relacionada à adesão ao valor da justiça ou da solidariedade;
3. verificar se existiria diferença nessa relação para situações hipotéticas de respeito nas quais há *bullying* e nas quais não há;
4. analisar se haveria diferenças nas respostas em relação ao gênero.

A investigação contou com uma amostra de 2.513 adolescentes, com idades entre 11 e 15 anos, dos Anos Finais do Ensino Fundamental de escolas do interior paulista brasileiro. Como nossa investigação analisou três grupos diferentes de adolescentes, tal divisão se deu da seguinte forma:

1 Os pais, mães ou responsáveis assinaram antecipadamente o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE - e os alunos e alunas assinaram o Termo de Assentimento Livre e Esclarecido - o TALE.

3. alunos e alunas que eram membros das Equipes de Ajuda: 131
4. alunos e alunas que não eram membros das Equipes de Ajuda, mas estudavam em escolas com tal Sistema de Apoio entre Iguais (SAI) implantado: 1235
5. alunos e alunas estudantes em escolas sem este tipo de SAI implantado: 1147

Utilizou-se um instrumento com perguntas fechadas, que fora aplicado de forma virtual na plataforma *Survey Monkey*. Ele foi composto por perguntas fechadas, dividido em duas partes, sendo a primeira relacionadas à questões de caracterização, inclusive sobre a frequência de Bullying e, também, sobre a participação ou não em Equipes de Ajuda e a segunda parte continha situações hipotéticas relacionadas a adesão aos valores morais do respeito, justiça e solidariedade, que fizeram parte de um instrumento validado pela Fundação Carlos Chagas (Tognetta; Menin, 2017), aplicado na referida pesquisa em 10.011 respondentes (entre crianças, jovens e professores). A cada situação, os respondentes tinham cinco opções de respostas, três delas de pró-valor (adesão ao referido valor) e duas de contravalor (não adesão ao valor). Vale ressaltar, que nosso objetivo foi investigar não apenas a adesão aos valores morais, mas para além disso, quisemos verificar a forma de adesão, uma vez que há diferentes níveis de perspectivas sociais na adesão, desde a perspectiva egocêntrica (P1 - pró-valor - egocêntrica), passando pela perspectiva sociocêntrica (P2 - pró-valor - sociocêntrica) até a perspectiva moral, a mais evoluída (P3 - pró-valor - moral). Da mesma forma, há duas perspectivas sociais de não adesão ao valor, sendo a perspectiva egocêntrica (C1 - contravalor - egocêntrica) e a perspectiva sociocêntrica (C2 - contravalor - sociocêntrica).

Resultados e análise

Diante dos dados obtidos, aplicou-se o teste Qui-Quadrado, para analisar se haveria alguma associação entre as variáveis pesquisadas e adotou-se o nível de significância de 5%.

Quanto ao nosso primeiro objetivo, que foi comparar o modo de adesão aos valores morais do respeito, da justiça e da solidariedade - por adolescentes que participavam das Equipes de Ajuda (SAIs) e por aqueles que não participavam, verificamos que alunos e alunas membros das EAs apresentaram maior frequência estatisticamente significativas ($p < 0.05$) de respostas relacionadas à adesão em nível mais evoluído (categoria P3 - nível de perspectiva social moral), em todos os valores pesquisados, seguido pelo grupo de alunos e alunas que pertenciam a escolas com as EAs já implantadas, mas que não eram membros de tal grupo e, por fim, o grupo com menor adesão na categoria P3 foi o de adolescentes de escolas sem Equipes de Ajuda.

Esses dados confirmam apontamentos já feitos por outros pesquisadores (Naylor; Cowie, 1999) que compreendem que os grupos dos Sistemas de Apoio entre Iguais (SAIs) colaboram para a formação pessoal e social dos adolescentes, fortalecendo o exercício da cidadania e criando um clima de cuidado no ambiente escolar. Outros autores (Cowie; Smith, 2010) alimenta o sentimento de pertencimento e também a percepção de serem uma comunidade que se importa com as relações vividas naquele ambiente, que inclusive podem partilhar seus problemas entre si (Cowie; Hutson, 2005).

O segundo e o terceiro objetivos da investigação se complementavam uma vez que desejavam verificar se a adesão ao valor do respeito em situações hipotéticas de *bullying* estava mais relacionada à adesão ao valor da justiça ou da solidariedade e, também, verificar se havia diferença nessa relação em situações hipotéticas onde o bullying estava inserido e em situações que não. Os dados apontaram que se encontrou frequência maior de respondentes que aderiram em perspectiva social moral (nível mais evoluído de adesão) ao valor do respeito em situações de bullying e ao valor da solidariedade, se comparado ao respeito e à justiça. Encontrou-se ainda dados bastante semelhantes ao se comparar a adesão do respeito em situações sem bullying e a solidariedade, quando comparados às mesmas situações de respeito e a justiça. Assim, não podemos afirmar que haja alguma diferença na adesão ao respeito em situações nas quais o bullying esteja inserido e nas quais, mas podemos concluir que quem adere ao respeito, em seu nível mais evoluído de adesão, adere no mesmo nível, mais à solidariedade que à justiça. La Taille (2006b) em sua pesquisa verificou que a generosidade, pelo fato de depender menos das regras e das imposições vindas da autoridade adulta (que é mais comum em questões que envolvem justiça), ela é mais facilmente integrada e assimilada à consciência moral da criança. Acreditamos, portanto, que os e as adolescentes que aderem em nível mais evoluído ao respeito e à solidariedade são motivados não apenas pela lógica, mas também pelos sentimentos (Eisenberg; Mussen, 1989), que inclusive podem ser estimulados pela empatia que os mobiliza a se sensibilizarem em relação ao próximo, uma vez que alguém desprovida de empatia, “talvez nem percebesse a necessidade alheia, certamente não se comoveria com ela e, por conseguinte, não agiria de forma generosa” (La Taille, 2006a, p. 12).

Por fim, nosso quarto objetivo de analisar possíveis diferenças nas respostas sobre a adesão aos valores morais pesquisados em relação ao gênero, indicou que as meninas apresentaram percentuais maiores de adesão a todos os valores investigados, se comparada aos meninos. Compreender as questões relacionadas ao gênero na adesão aos valores morais, nos obriga a retermos nosso olhar para uma autora já conhecida por apontar uma nova perspectiva para a moral, Carol Gilligan. A autora (Gilligan, 1982) em sua pesquisa, verificou o que ela denominou (até poeticamente) uma “voz diferente” ao identificar, compreender e apresentar uma perspectiva moral não

somente voltada à justiça, que é mais associada ao gênero masculino, mas uma perspectiva moral voltada ao cuidado, associada ao gênero feminino, e que pode justificar os dados encontrados, inclusive o fato de se encontrar uma amostra que se observada em sua totalidade se configura quase que dividida ao meio entre meninos e meninas (sendo 50,34% meninas e 49,66% meninos), mas que, quando observada apenas pelos membros das Equipes de Ajuda, tem uma mudança considerável, sendo as Equipes formadas por 66,41% meninas e apenas 33,59% de meninos. A referida autora, porém, não tinha o objetivo de polarizar as diferentes perspectivas de juízo moral, mesmo porque compreender a ética do cuidado apenas como uma possibilidade feminina tende também ao sugerir a compreensão de que apenas a mulher é responsável pelo cuidado (Kuhnem, 2014). A ideia é considerar os diferentes modos de se compreender as questões morais e compreender que não é necessário escolher - justiça ou cuidado, nem tampouco negar uma delas, mas ir um além ao investir na compreensão de que elas se complementam, pois são olhares diferentes para as mesmas questões.

Considerações finais

O presente estudo reforça a importância do direito a uma educação de qualidade como um pilar essencial para o desenvolvimento de indivíduos e sociedades. A busca por uma educação que vá além do mero acesso, promovendo uma formação integral do ser humano, é fundamental para a construção de um mundo mais igualitário e ético.

Os resultados desta pesquisa destacam a influência positiva das Equipes de Ajuda (EAs) na adesão aos valores morais, como respeito, justiça e solidariedade, entre os adolescentes. Os membros dessas equipes conseguiram uma adesão mais forte a esses valores, particularmente em um nível mais desenvolvido de perspectiva social moral, em comparação com estudantes que não faziam parte das SAIs ou que frequentavam escolas desprovidas desse tipo de apoio.

Além disso, a investigação aponta para a importância de promover a empatia como uma descoberta para o desenvolvimento de relações éticas na escola. A forte associação entre adesão ao respeito em situações de bullying e solidariedade sugere que a compreensão das necessidades e sentimentos alheios desempenha um papel fundamental na formação moral dos adolescentes.

Os resultados também ressaltam a influência do gênero na adesão aos valores morais, com as meninas demonstrando uma maior propensão para aderir a esses valores. No entanto, é importante enfatizar que a moralidade não deve ser vista de forma dicotômica, com perspectivas baseadas em justiça e considerações exclusivamente exclusivas. Em vez disso, a compreensão dessas perspectivas se complementam, contribuindo para uma visão mais

completa da ética, é crucial.

Portanto, para garantir uma educação de qualidade que promova o desenvolvimento moral e ético dos alunos, é essencial investir em estratégias como as Equipes de Ajuda e promover a construção de valores morais como um elemento central na formação dos jovens. Além disso, é fundamental considerar a diversidade de perspectivas morais e valorizar a complementaridade entre elas, criando um ambiente escolar que cultive relações éticas baseadas no respeito, na justiça, na solidariedade, no cuidado e na proteção. O desafio é criar espaços onde todos os estudantes tenham a oportunidade de vivenciar uma educação de qualidade que vá além da mera transmissão de conhecimento, preparando-os para serem cidadãos responsáveis e éticos em um mundo em constante evolução.

Referências

AVILÉS MARTÍNEZ, J. M. **Bullying**: el maltrato entre iguales. Agresores, víctimas y testigos en la escuela. Salamanca: Amarú, 2006a.

AVILÉS MARTÍNEZ, J. M. Diferencias de atribución causal en el bullying entre sus protagonistas. **Revista Electrónica de Investigación Psicoeducativa**, n. 9, v. 4, p. 201-220, 2006b.

AVILÉS MARTÍNEZ, J. M.; Prevención del Maltrato entre Iguales A través de la Educación Moral. **Revista de Investigación en Psicología**, v. 15, n. 1, 2012.

AVILÉS MARTÍNEZ, J. M. **Bullying**: guia para educadores. Tradução: J. Guillermo Milán-Ramos. Revisão Técnica: Luciene Regina paulino Tognetta. Campinas, Sp: Mercado de letras, 2013. (Coleção: Psicologia e Educação em debate).

AVILÉS MARTÍNEZ, J. M. (COORD) **Os Sistemas de Apoio entre Iguais na escola**: das equipes de ajuda à cybermentoria. Tradução Vinicius Pessoa. 1 ed. Americana: Adonis, 2018

AVILÉS MARTÍNEZ, J. M.; ALONSO ELVIRA, M. N. Análisis de componentes identificativos de la violencia en el contexto escolar. Violencia, conflicto y maltrato. Itinerario de frontera. In: LEAL, I.; PAIS, J. L.; SILVA, I.; MARQUES, S. (Eds.), **7º Congresso Nacional de psicología da saúde**, (p. 119-129). Porto: ISPA Ediciones. 2008.

AVILÉS MARTÍNEZ, J. M.; TORRES VICENTE, N.; VIAN BARÓN, M. Equipos de Ayuda, Maltrato entre Iguales y Convivencia Escolar. **Revista Electrónica de Investigación Psicoeducativa**. n. 16, v. 6, p. 863-886, 2008.

BOMFIM, S. A. B. **Respeito, justiça e solidariedade no coração de quem ajuda**: valores morais e protagonismo entre alunos para combater o bullying. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita”, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara/SP: 2019.

COWIE, H. Bystanding or standing by: Gender issues in coping with bullying in English schools. **Aggressive Behavior**, n. 26, p. 85-97, 2000.

COWIE, H. *et al.* Use of and attitudes towards peer support. **Journal of Adoles-**

cence, v. 25, n. 5, p. 453-67, 2002.

COWIE, H.; FERNÁNDEZ, F. J. Ayuda entre iguales en las escuelas: desarrollo y retos. **Revista Electrónica de Investigación Psicoeducativa**, v. 4, n. 2, p. 291-310, 2006.

COWIE, H.; HUTSON, N. Peer support: a strategy to help bystanders challenge school bullying. *In: Pastoral care*, 2005.

COWIE, H.; SMITH, P. K. Peer support as a means of improving school safety and reducing bullying and violence. *In: DOLL, B.; CHARVAT, J.; BAKER, J.; STONER, G. (Eds.). Handbook of Prevention Research*. New Jersey: Lawrence Erlbaum, 2010.

DEL BARRIO, C.; ALMEIDA, A.; VAN DER MEULEN, K.; BARRIOS, A.; GUTIÉRREZ, H. Representaciones acerca del maltrato entre iguales, atribuciones emocionales y percepción de estrategias de cambio a partir de un instrumento narrativo: Scan-bullying. **Infancia y Aprendizaje**, 2003.

EISENBERG, N.; MUSSEN, P. **The roots of prosocial behavior in children**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

FANTE, C. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência na escola e educar para paz**. Campinas, SP: Versus Editora, 2005.

GILLIGAN, C. **Uma voz diferente**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1982.

KUHNEN, T. A. A ética do cuidado como teoria feminista. **Anais [...] do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014 - GT10 - Teorias Feministas - Coord. Márcio Ferreira de Souza e Silvana Mariano. ISSN 2177-8248.

LA TAILLE, Y. de. A importância da generosidade no início da gênese da moralidade na criança. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 9-17, 2006a.

LA TAILLE, Y. **Moral e ética: dimensões intelectuais e afetivas**. Porto Alegre: Art-Med, 2006b.

MENIN, M. S. S. Desenvolvimento moral: refletindo com pais e professores. *In: MACEDO, L. (Org.). Cinco estudos de educação moral*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.

NAYLOR, P.; COWIE, H. The effectiveness of peer support systems in challenging school bullying: the perspectives and experiences of teachers and pupils. **Journal of Adolescence**, v. 22, n. 4, p. 467-479, 1999.

OLWEUS, D. **Bullying at school: what we know and what we can do**. Oxford: Blackwell, 1993.

TOGNETTA, L. R. P. Bullying: de onde vem a violência que assola a escola? *In: GARCIA, A. (org.). Pesquisas sobre o Relacionamento Interpessoal*. Vitória: Editora da ABPRI, 2010.

TOGNETTA, L. R. P. Vencer o bullying escolar: o desafio de quem se responsabiliza por educar moralmente. *In: TOGNETTA, L. R. P.; VINHA, T. P. (orgs.) É possível superar a violência na escola? Construindo caminhos pela formação*

moral. São Paulo: Editora do Brasil: Faculdade de Educação Unicamp, 2012.

TOGNETTA, L. R. P.; AVILÉS MARTÍNEZ, J. M.; ROSÁRIO, P. Bullying, un problema moral: representaciones de sí mismo y desconexiones Morales. **Revista de educación**, n. 373, p. 9-34, 2016.

TOGNETTA, L. R. P.; MENIN, M. S. S. (org). **Reflexões para a Educação**. 1 ed. Americana/SP: Adonis, 2017. (Coleção: Valores Sociomoraís).

TOGNETTA, L. R. P.; VINHA, T. P. Até quando? Bullying na escola que prega a inclusão social. Educação. **Revista do Centro de Educação**. v. 35, n. 3, p. 449-463, 201

VINHA, T.; NUNES, C. A. A.; SILVA, L. M. F.; VIVALDI, F. M. C.; MORO, A. Da escola para a vida em sociedade: o valor da convivência democrática. In: TOGNETTA, L. R. P.; MENIN, M. S. S. (org). **Coleção Valores sociomoais**: reflexões para a educação. Americana/SP: Adonis, 2017.

TECENDO TEMPOS E ESPAÇOS DE ESCUTA, DIÁLOGO E PARTICIPAÇÃO NO CONTEXTO ESCOLAR

Deise Maciel de Queiroz

Doutoranda do Curso de Pós-Graduação em Educação Escolar da Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita Filho - Faculdade de Ciências e Letras

Resumo:

O estudo parte do pressuposto de que conflitos são inerentes às relações e expressam as diversidades humanas. Muitas vezes compreendidos de maneira negativa nas escolas, os conflitos são enfrentados por meio de práticas pautadas em ações repressivas e punitivas e que não possibilitam práticas preventivas e interventivas dialógicas e democráticas nas escolas com foco na escuta e participação das crianças e dos adolescentes. Diante do exposto, o problema que direciona a presente investigação é: “Quais as concepções de educadores sobre conflitos escolares antes e após um curso de formação continuada?” Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa do problema com objetivos exploratórios e cuja técnica utilizada foi o estudo de caso e a análise documental, por meio da análise de conteúdo. O lócus da investigação foi o curso de extensão universitária com foco em ações de prevenção e intervenção aos conflitos escolares em diálogo com uma convivência ética, respeitosa e democrática ofertado pela Universidade Estadual Paulista, com quarenta e três profissionais de dois municípios do interior paulista. Os documentos analisados foram dois portfólios preenchidos pelos participantes no primeiro e no último encontro do curso. Os resultados demonstram mudanças entre as concepções iniciais e finais dos participantes que se deram em relação às formas de enfrentamento e à valoração dos conflitos, superando ideias que relacionam conflitos à indisciplina e à violência e apontando para a importância da reflexão, da escuta, da busca por soluções coletivas e a educação para a convivência.

Palavras-chave: Conflitos escolares; Escuta; Diálogo; Participação.

Introdução

Este artigo trata-se de um recorte de uma pesquisa desenvolvida em

nível de mestrado acadêmico, que buscou investigar as concepções docentes sobre conflitos na escola antes e após a participação em um curso de formação continuada destinado a docentes e gestores escolares.

Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa do problema com objetivos exploratórios e cuja técnica utilizada foi o estudo de caso e a análise documental.

O lócus da investigação foi o curso de extensão universitária “Justiça Restaurativa por meio de Projetos de Intervenção”, ofertado pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Participaram do curso quarenta e três profissionais oriundos de dez instituições escolares de dois municípios do interior paulista. Em relação à atuação profissional, temos 44% de gestores, 56% de professores, sendo que 64% são oriundos de instituições municipais de ensino, 18% de instituições estaduais e 18% de organizações não governamentais que atuam em instituições de medidas socioeducativas. Desse total, 77% foram mulheres e 23% homens.

Os documentos analisados foram dois portfólios preenchidos pelos participantes no primeiro e no último encontro do curso, por meio dos quais levantamos suas concepções iniciais e finais.

Os dados foram analisados por meio da análise de conteúdo. Os resultados demonstram em relação aos conflitos escolares, que as principais mudanças de concepções se deram em relação às formas de enfrentamento e à valoração dos conflitos, superando ideias que relacionam conflitos à indisciplina e à violência e apontando para a importância da reflexão, da escuta, da busca por soluções coletivas e a educação para a convivência.

Na análise das respostas dos participantes, buscamos, em suas concepções, elementos comuns que pudessem configurar categorias; assim, as categorias foram definidas *a posteriori*, ou seja, a partir das respostas expressas nos portfólios.

Os Portfólios das Concepções Iniciais e Finais, ambos compostos por seis questões abertas, foram aplicados, respectivamente, no primeiro e no último encontro, com a finalidade de comparar as concepções sobre conflitos escolares.

Devido à delimitação do objeto de pesquisa, que busca analisar as concepções sobre Conflitos Escolares, optamos pela análise de apenas uma pergunta que integrava o portfólio, sendo “O que você acha que é conflito?”. Cabe destacar que os portfólios foram anônimos e os dados dizem respeito às concepções do grupo de maneira geral, ou seja, não foi nosso objetivo investigar as mudanças de concepção de cada sujeito (intrapessoal).

Cada pergunta foi organizada em grandes categorias de respostas; estas, por sua vez, buscaram a ideia geral que organizava a resposta de cada participante, um elemento comum e central às ideias expressas. No entanto, a identificação da ideia geral levou à constatação de que havia elementos que a singularizavam.

Dessa maneira, foram criadas subcategorias, observando-se os elementos específicos que estão contidos nos elementos gerais. Tudo isso implicou uma organização que estruturou o conjunto das grandes categorias, relacionando e conectando entre si as diferentes partes que se oferecem à percepção e à composição do todo, atribuindo diferentes significados dentro de cada conjunto de respostas que se inter-relacionam (Moreno et al., 1999).

Para a análise da questão, foi elaborada uma tabela que possibilitasse observar as concepções iniciais e finais dos participantes por cada grande categoria e suas subcategorias.

Compusemos, também, tabelas comparativas entre as categorias gerais. Destacamos que as representações iniciais contam com 43 respostas, e as finais, com 36 respostas analisadas. Convém destacar que as concepções iniciais foram coletadas a partir de portfólios respondidos no primeiro dia do curso com todos os inscritos presentes. As concepções finais foram levantadas a partir do portfólio final, no último dia do curso, quando alguns participantes estavam ausentes (4 pessoas) e alguns haviam desistido (3 pessoas).

Análise da questão dos portfólios iniciais e finais: O que você acha que é conflito?

Na questão, “O que você acha que é conflito?”, foram criadas 3 grandes categorias: C1 - Causas dos conflitos, decomposta em 3 subcategorias; C2 - Formas de enfrentamento; e C3 - Valoração dos conflitos, decomposta em duas subcategorias.

C1 - Causas dos conflitos - o foco das respostas está nas atitudes, comportamentos ou situações que causam os conflitos. Esta categoria foi subdividida em 3 subcategorias:

C1.1 - Concepções/consenso - localizam a raiz dos conflitos nas divergências de opiniões e concepções sobre determinado tema, na intolerância em relação ao que não é convergente com o seu pensamento e na falta de consenso entre as pessoas sobre determinado assunto ou problema.

Exemplo: “*Conflitos são concepções divergentes acerca de um mesmo tema, porém essa diferença de visões dificulta o relacionamento ou convívio*” (Participante 16 - concepções iniciais).

C1.2 - Direitos - as respostas entendem que conflitos são violações de direitos.

Exemplo: “*Conflito é qualquer ato que fere o direito do outro*” (Participante 17 - concepções finais).

C1.3 - Necessidades - para este grupo, os conflitos eclodem quando as suas necessidades não são atendidas.

Exemplo: “*Atendimento de necessidades não realizadas*” (Participante 18 - concepções finais).

C2 - Formas de enfrentamento - este grupo de participantes entende

que os conflitos se definem pela maneira como são resolvidos; o foco das respostas está nas formas de enfrentamento dos conflitos. Para este grupo, os conflitos se definem pelo enfrentamento violento, referem-se à agressão física, verbal ou psicológica. Não foram criadas subcategorias.

Exemplo: *“É quando uma ou mais pessoas não entram em acordo e partem para a agressão física e/ou verbal”* (Participante 19 - concepções iniciais).

C3 - Valoração dos conflitos - as respostas que integram esta categoria valoram os conflitos, enxergando-os de maneira negativa ou construtiva. Para distinguir essas duas valorações, criamos duas subcategorias.

C3.1 - Indisciplina - nesta subcategoria, os conflitos são associados a infringir regras, normas de convivência social, desobediência e sair do controle.

Exemplo: *“São ações que transgridem as normas sociais convencionais, exigindo, portanto, uma discussão sobre o assunto”* (Participante 20 - concepções iniciais).

C3.2 - Visão construtiva - referem-se à visão positiva do conflito, como possibilidade de reflexão, escuta, busca por soluções coletivas e educar para a convivência.

Exemplo: *“Conflito é qualquer situação que desestabiliza as relações entre as pessoas. O conflito não é necessariamente negativo e pode ser um caminho para a construção de relações mais sólidas e consistentes e pode contribuir para o crescimento pessoal e da instituição como um todo”* (Participante 21 - concepções finais).

A seguir, apresentamos os dados relativos às categorias e subcategorias das respostas e tecemos comentários sobre as nuances que integram cada uma das categorias.

Tabela 1 - Análise da questão 2 dos portfólios iniciais e finais: o que você acha que é conflito? - Categorias e subcategorias

Categorias e Subcategorias	Concepções Iniciais N= 43		Concepções Finais N= 36	
C1 - CAUSAS DOS CONFLITOS				
F % F %				
C1.1 - Concepções/consenso	23	53	21	58
C1.2 - Direitos	2	5	1	3
C1.3 - Necessidades	2	5	3	8
C2 - FORMAS DE ENFRENTAMENTO				
	6	14	2	6
C3 - VALORAÇÃO DOS CONFLITOS				
C3.1 - Indisciplina	9	21	0	0
C3.2 - Visão construtiva	1	2	9	25
Total	43	100	36	100

Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos portfólios sobre as Concepções Iniciais e Finais do Curso de Difusão do Conhecimento “Justiça Restaurativa por meio de Projetos de Intervenção”, realizado na UNESP/IBILCE.

Nota-se, na Tabela 1, que a categorização da questão sobre as concepções de conflitos nos possibilita identificar três grandes grupos, que apresentam olhares sobre diferentes perspectivas. A primeira categoria foca as atitudes, comportamentos e situações que causam os conflitos. A segunda categoria foca o entendimento dos conflitos pela maneira como são resolvidos e se referem às formas de enfrentamento deles, geralmente violentas. A terceira categoria se refere à valoração dos conflitos, lançando um olhar negativo ou positivo sobre eles.

Quanto à categoria C1 - **Causas dos conflitos**, percebemos que a ideia central é a causa dos conflitos, no entanto, apresentam elementos que diferenciam essas causas. Por esse motivo, criamos subcategorias que evidenciam as diferentes nuances dos olhares dos participantes.

Nota-se que a primeira subcategoria compreende os conflitos como concepções/consenso (C1.1 - **Concepções/consenso**), focalizando a causa dos conflitos nas divergências de opiniões e concepções, bem como a falta de consenso entre as pessoas sobre um determinado assunto ou problema, e é a subcategoria mais citada nas respostas dos participantes em ambas as etapas do curso (53% iniciais e 58% finais). Observamos também que não houve uma alteração quantitativa significativa entre os percentuais de concepções iniciais e finais nesta subcategoria. Essa concepção pode sugerir que as diversidades presentes na escola geram situações de conflitos. Esteve (2004), ao abordar três grandes revoluções educacionais, enfatiza a terceira delas, decorrente do processo de democratização do acesso e da permanência de todos na escola. O autor caracteriza essa revolução por meio da presença marcante das diversidades em sala de aula e, com isso, o grande desafio se impõe: lidar com pontos de vista diferentes e a diversidade dos estudantes. Crispino (2007), Moore (1998) e Martinez Zampa (2005) elegem a diversidade dos atores que compõem a escola como uma das classificações do conflito, que são oriundos das relações que envolvem esses atores. Zenaide et al. (2003) ressaltam que os conflitos podem refletir a falta de respeito com as diferenças. Vinha (2007) e Tognetta, Leme e Vicentin (2013) também ressaltam essa ideia. Passos e Ribeiro (2016) afirmam que o desrespeito às diversidades se reflete no cotidiano escolar e nas dificuldades das relações interpessoais.

Uma parte (5% iniciais e 3% finais) dos participantes apontou, como causa dos conflitos, as violações de direitos (C1.2 - **Direitos**). Zenaide et al. (2003) e Nunes (2016) coadunam com essa ideia ao ressaltarem que os conflitos também se caracterizam pelo não reconhecimento do outro como sujeito de direitos iguais, principalmente quando são geridos numa perspectiva não dialógica. O percentual de participantes que elegem direitos violados como causas de conflitos é pequeno e teve uma variação pouco expressiva entre as concepções iniciais e finais.

Outra parte dos participantes (5% iniciais e 8% finais) concebeu como

causa dos conflitos as necessidades não atendidas (*C1.3 - Necessidades*). Os autores Nunes (2016) e Passos e Ribeiro (2016) confirmam que as necessidades, quando não atendidas, podem gerar conflitos, pois a simples convivência humana implica a pluralidade de interesses, necessidades e vontades, significando uma potencialidade constante para os conflitos. O percentual de participantes que elegem necessidades atendidas como causas de conflitos é pequeno e teve uma variação pouco expressiva entre as concepções iniciais e finais.

Todas as subcategorias que integram a categoria C1 - **Causas dos conflitos** apresentam concepções convergentes com os conceitos apresentados na literatura sobre o tema.

A categoria C2 - **Formas de enfrentamento** reuniu respostas de um grupo de participantes (14% iniciais e 6% finais) que entendem o conflito nas formas como são resolvidos, destacando-se o uso de formas violentas, como as agressões físicas, verbais e psicológicas. Andrade (2007) afirma que é possível reconhecer uma dupla potencialidade do conflito, pois ele pode acentuar desacordos e soluções não consensuais, como a violência. Passos e Ribeiro (2016) confirmam situações em que os conflitos são atrelados a ações violentas, como a física, verbal, psicológica e social. Abramovay e Rua (2002), Nunes (2016) e Zenaide et al. (2003) também relacionam conflitos mal gerenciados com violência. Amstutz e Mullet (2012), Tognetta, Leme e Vicentin (2013) e Vinha e Licciardi (2011) também apresentam discussões sobre a violência como forma de enfrentamento dos conflitos, destacando que um ambiente escolar pautado por ações coercitivas e retributivas ou medidas reducionistas corrobora um cenário de maior violência. Destacamos que, ainda que os percentuais de respostas desta categoria não sejam grandes, quando comparadas as representações iniciais e finais, houve uma queda na porcentagem de concepções de conflitos que adotam o viés de suas formas de enfrentamento.

Na categoria C3 - **Valoração dos conflitos**, os participantes apresentaram a concepção de conflitos a partir de sua valoração e elegem como elemento central um juízo de valor: ser construtivo ou sintoma de indisciplina. Na subcategoria (*C3.1- Indisciplina*), as respostas (21% iniciais e 0 finais) relacionam-se a episódios de indisciplina que atentam contra a ordem e a convivência respeitosa nas instituições. Essa concepção revela a necessidade da discussão sobre o que é indisciplina na escola. Vinha e Licciardi (2011) e Tognetta, Leme e Vicentin (2013) discutem a importância de a comunidade escolar distinguir e compreender indisciplina, incivildades e violências, muitas vezes, classificados como ações de uma mesma ordem. Para as autoras (Vinha; Licciardi, 2011; Tognetta; Leme; Vicentin, 2013), é importante mudar o ponto de vista sobre episódios de indisciplina e incivildades, entendendo-os como pontos de partida para a discussão da convivência respeitosa entre as pessoas na escola. Ao compararmos as concepções iniciais

e finais, nota-se uma queda considerável nos percentuais desta subcategoria. Essa mudança de concepção sugere que os participantes superaram a visão negativa do conflito.

Outra parte dos participantes (2% iniciais e 25% finais) apresentou respostas considerando os conflitos como algo positivo, possibilidade de reflexão, escuta, busca por soluções coletivas e educar para a convivência, expressas na subcategoria (C3.2 - *Visão construtiva*). Ao compararmos os percentuais das concepções iniciais e finais, verificamos uma grande mudança, ou seja, mais participantes passaram a perceber o potencial construtivo dos conflitos. Essa visão é frequentemente citada pelos autores que estudam a temática, uma vez que os conflitos podem ser vistos como oportunidades de educar para a diversidade e formar para a autonomia. Chrispino (2007) e Nunes (2016) afirmam que, se os conflitos forem gerenciados democraticamente, poderão levar à colaboração, que auxilia a regular as relações sociais e a ver o mundo pela perspectiva do outro. Andrade (2007) ressalta que os conflitos são momentos para o fortalecimento dos vínculos sociais. Araújo e Puig (2007) acrescentam que o surgimento de novos paradigmas em relação aos conflitos promove diálogos transformadores. Se vistos como oportunidade para educar para a autonomia (Kamii, 2012; Piaget, 1994), são fontes que permitem aumentar a compreensão, o respeito e construir ações coordenadas que considerem as diferenças e a participação coletiva em decisões e acordos participativos. Percebe-se que esta subcategoria apresentou um considerável crescimento, lançando um olhar positivo para os conflitos.

Apresentadas as nuances que caracterizam as categorias e suas subcategorias, procederemos a uma análise e interpretação mais geral, que considera as categorias de maneira global, comparando os dados percentuais de concepções iniciais e finais.

Tabela 2 - Análise da questão 2 dos portfólios iniciais e finais: o que você acha que é conflito? - Categorias

Categorias Gerais				
Categorias	Concepções Iniciais N= 43		Concepções Finais N= 36	
	F	%	F	%
C1 - Causas do conflito	27	63	25	69
C2 - Formas de enfrentamento	6	14	2	6
C3 - Valoração dos conflitos	10	23	9	25
Total	43	100	36	100

Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos portfólios sobre as Concepções Iniciais e Finais do Curso de Difusão do Conhecimento “Justiça Restaurativa por meio de Projetos de Intervenção”, realizado pela UNESP/IBILCE.

Na tabela 2, ao analisarmos a categoria C1 - **Causas do conflito** (63% iniciais e 69% finais), percebemos que os percentuais de respostas nas concepções iniciais e finais sofreu pouca variação, tendo aumentado 6%. Essa categoria considera o conflito como ideias ou pontos de vistas diferentes e dialoga com o conceito educativo e construtivo de conflito, enxergando as possibilidades educativas e formativas advindas da convivência e da valorização das diversidades dentro do contexto escolar.

Na categoria C2 - **Formas de enfrentamento** (14% iniciais e 6% finais), que foca a concepção na maneira como os conflitos são resolvidos, percebe-se uma queda no percentual referente às concepções finais, que pode indicar que os participantes do curso perceberam que os conflitos não se conceituam necessariamente como violência. A violência é a forma escolhida para agir diante de um conflito, e não o conflito em si.

A categoria C3 - **Valoração dos conflitos** (23% iniciais e 25% finais) demonstra que houve pouca variação no percentual de respostas quando comparamos as concepções iniciais e finais. Nessa categoria, estão reunidas as respostas que enxergam o olhar que se tem para os conflitos na escola, podendo ser negativo ou positivo. O dado mais significativo nesta categoria só é perceptível quando consideramos as suas subcategorias, pois nota-se a inversão das respostas, ou seja, praticamente o mesmo percentual que via nos conflitos algo negativo passou a concebê-los de maneira construtiva. A visão positiva/construtiva é frequentemente citada pelos autores referenciados neste trabalho, Tognetta e Vinha (2007), Nunes (2016) e Passos e Ribeiro (2016) como um dos passos essenciais para poder lidar com essa situação no contexto escolar de maneira mais assertiva. Esse resultado dá indícios de que os participantes podem ter compreendido, ao longo dos módulos estudados no curso, que os conflitos são inerentes às relações sociais humanas e, portanto, fontes em potencial para a oportunidade de reflexão, debate e transformações.

Alguns participantes relataram, em suas respostas, que, antes do Curso, tinham uma visão negativa dos conflitos, considerando-os como problemas destrutivos do ambiente escolar e não viam outra possibilidade a não ser sanções coercitivas e punitivas para tentar saná-los totalmente.

Diante do exposto, percebemos que as principais mudanças de concepções se deram entre as categorias C2 - **Formas de enfrentamento** e C3 - **Valoração dos conflitos**, sugerindo que a ação formativa permitiu a reflexão dos participantes quanto ao olhar para os conflitos e a superação de ideias que relacionam conflitos à indisciplina e à violência, como algo sempre negativo, para processos positivos, que permitem a reflexão, a escuta, a busca por soluções coletivas e educar para a convivência.

Outro ponto que deve ser destacado é que, ao identificarmos um elemento central para categorizar as respostas, percebemos que os participantes focam aspectos amplos e comuns a um mesmo grupo. No entanto, esses

aspectos amplos têm matizes próprias, que são as subcategorias apresentadas. A análise minuciosa das subcategorias permite perceber mudanças de concepções significativas. Por exemplo, na categoria C3, que valora os conflitos, classificando-os como indisciplina ou educativos, apesar de o percentual geral manter-se o mesmo, a mudança entre as subcategorias é muito significativa. Isso demonstra que, mesmo quando as pessoas elegem um ponto comum àquele grupo, há diferentes maneiras de conceber e interpretar esse ponto. Essa complexidade nas concepções dos participantes aponta para a importância do diálogo e da troca de ideias entre os participantes, pois a visão de cada um pode ser ampliada ou contribuir para a superação de paradigmas.

Considerações finais

O problema que orientou o presente estudo foi: quais as concepções de educadores sobre conflitos escolares antes e após um curso de formação continuada? O objetivo geral foi investigar as possíveis mudanças de concepções sobre e conflitos na escola após a participação em um curso de formação continuada destinado a docentes e gestores escolares.

Em relação ao seu objetivo específico, analisar as concepções iniciais e finais sobre conflitos escolares, formulamos três grandes categorias (C1 - **Causas dos conflitos**; C2 - **Formas de enfrentamento** e C3 - **Valoração dos conflitos**).

A categoria C1- **Causas dos conflitos** foi subdividida em três subcategorias, e, ao analisar cada uma delas, percebemos que todas as subcategorias que a integram apresentam concepções convergentes com os conceitos apresentados na literatura sobre o tema. Essa categoria considera o conflito como ideias ou pontos de vistas diferentes e dialoga com o conceito educativo e construtivo de conflito, enxergando as possibilidades educativas e formativas advindas da convivência e da valorização das diversidades dentro do contexto escolar.

A categoria C2 - **Formas de enfrentamento** demonstra que as concepções finais foram superadas, o que pode indicar que os participantes do curso perceberam que os conflitos não se conceituam necessariamente como violência. A violência é a forma escolhida para agir diante de um conflito, e não o conflito em si.

A categoria C3 - **Valoração dos conflitos** foi decomposta em duas subcategorias, que apresentam as concepções dos conflitos de acordo com a valoração que se dá a eles, positiva ou negativa. Percebemos uma mudança significativa nas concepções finais, o que sugere que os participantes superaram a visão negativa, lançando um olhar positivo para os conflitos, passando a concebê-los de maneira construtiva.

De maneira geral, percebemos que as principais mudanças de concepções se deram entre as categorias C2 - **Formas de enfrentamento** e C3

- **Valoração dos conflitos**, sugerindo que a ação formativa permitiu a reflexão dos participantes quanto ao olhar para os conflitos e à superação de ideias que relacionam conflitos à indisciplina e à violência, como algo sempre negativo, para processos positivos, que permitem a reflexão, a escuta, a busca por soluções coletivas e o educar para a convivência.

A realização deste estudo permitiu que refletíssemos sobre a importância de favorecer o acesso de educadores a conhecimentos que possibilitem a superação de concepções parciais e reducionistas. Esse acesso aos conhecimentos foi, em parte, proporcionado pelos encontros e pela leitura de textos sobre o tema. Mas há outro ponto que consideramos muito relevante, a consideração dos conceitos e conhecimentos das pessoas. As respostas sobre os conflitos demonstram que os aspectos destacados pelos participantes eram, em sua grande maioria, convergentes com a literatura proposta, mas percebidos de maneira fragmentada.

A complementaridade entre os conceitos apresentados permite uma compreensão mais profunda e complexa dos fenômenos estudados. Entendemos que oportunizar espaços para troca e debate de ideias é muito rico, pois permite que diferentes visões sobre um mesmo tema entrem em cena, ora complementando-se, ora propiciando a mudança de paradigmas.

Compreender os conflitos escolares como possibilidades para a discussão de temas que permeiam as relações na escola e ampliar a compreensão acerca do conceito de justiça podem resultar em uma atuação pedagógica comprometida com a formação ética/moral dos estudantes. Superar padrões de justiça retributiva pautados na punição e adotar práticas dialógicas e colaborativas é uma ação imprescindível à construção da autonomia moral, pois transcendemos a mera obediência de regras e passamos a agir tendo como referência o outro ser humano. Troca-se a obediência pelo respeito aos direitos e sentimentos das pessoas, destacando a importância de cada um no contexto social.

Foi possível verificar a necessidade da continuidade de processos formativos que apoiem os professores e os gestores no processo de articulação entre os aspectos teóricos e práticos, primando por ações contínuas, planejadas, sistematizadas e intencionais quanto aos aspectos da convivência ética, respeitosa e democrática na escola, uma vez que uma ação isolada como um curso pode contribuir, mas não garante que as mudanças não sejam superficiais, sem integrar de fato o cotidiano da escola.

Referências

ABRAMOVAY, M.; RUA, M. G. **Violências nas escolas**. Brasília, DF: UNESCO, 2002.

AMSTUTZ, L. S.; MULLET, J. H. **Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. (Da reflexão à ação).

ANDRADE, F. C. B. **Ser uma lição permanente: psicodinâmica da competência inter-reacional do (a) educador (a) na gestão de conflitos e na prevenção da violência na escola.** Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

CHRISPINO, Á. **Gestão do conflito escolar. Da classificação dos conflitos aos modelos de mediação.** Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007.

ESTEVE, J. M. **A terceira revolução educacional: a educação na sociedade do conhecimento.** Trad. Cristina Antunes. São Paulo: Moderna, 2004. (Coleção educação em pauta).

KAMII, C. **A criança e o número: Implicações educacionais da teoria de Piaget para a atuação com escolares de 4 a 6 anos.** 39. ed. Trad. Regina A. de Assis. Campinas, SP: Papirus, 2012.

MARTINEZ ZAMPA, D. **Mediación educativa y resolucion de conflitos: modelos de implementacion.** Buenos Aires: Ediciones Novedades Educativas, 2005.

MOORE, C. W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Porto Alegre: ARTMED, 1998.

MORENO; M.; SASTRE, G.; BOVET, M.; LEAL, A. **Conhecimento e mudança: os modelos organizadores na construção do conhecimento.** São Paulo: Moderna; Campinas, SP: Editora da Universidade de Campinas, 1999. (educação em pauta: teorias e tendências).

NUNES, A. O. **Como Restaurar a Paz nas Escolas: um guia para educadores.** 1.ed. São Paulo: Contexto, 2016.

PASSOS, C. M. O.; RIBEIRO, O. O. P. **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar. Instaurando o Novo Paradigma.** Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado, 2016.

PIAGET. **O juízo moral na criança.** 2.ed. Tradução Elzon Lenardon. São Paulo: Summus, 1994.

PUIG, J. M. **A construção da personalidade moral.** São Paulo: Ática, 1998.

TOGNETTA, L. P.; LEME, M. I. S.; VICENTIN, V. F. **Quando os conflitos nos pertencem: uma reflexão sobre as regras e a intervenção aos conflitos na escola que pretende formar para a autonomia:** v. 3. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2013. (Coleção desconstruindo a violência na escola: os meus, os seus e os nossos bagunceiros).

TOGNETTA, L. R. P.; VINHA. T. P. **Quando a escola é democrática: um olhar sobre a prática das regras e assembleias na escola.** Campinas, SP: Mercado de Letras, 2007. (Coleção Cenas do Cotidiano Escolar).

VINHA, T. P.; LICCIARDI, L. M. S. **Compreendendo e intervindo nos conflitos entre as crianças.** In: GUIMARÃES, C. M.; REIS, P. G. R. Professores e Infâncias: estudos e experiências. Araraquara, SP: Junqueira & Marin, 2011.

ZENAIDE. M. N. T et al. **Ética e cidadania nas escolas.** João Pessoa: Editora Universitária, 2003.

A APLICAÇÃO NA GUARDA COMPARTILHADA EM DIVÓRCIO LITIGIOSO E A PLENA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Gabriela Agostine

Graduanda pela Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Resumo:

O trabalho tem como objetivo refletir sobre a aplicação da guarda compartilhada nos casos de divórcio com uma alta tendência litigiosa entre pais; afinal, a legislação define tal modalidade como regra devendo buscar um efetivo e pleno interesse dos filhos, sendo eles os mais vulneráveis em tal situação. Desse modo, a problemática é a seguinte: nas situações de dissolução dos relacionamentos entre os genitores, a guarda compartilhada seria a melhor solução a fim de abdicar dos possíveis traumas desta separação familiar? Para encontrar tal entendimento, primeiramente é necessário compreender a evolução histórica das relações familiares, como finalidade de ilustrar como essa entidade está posicionada na realidade social, no qual, tais relações são de suma importância para o desenvolvimento social e moral do menor. Assim sendo, essa pesquisa foca nos princípios que os amparam, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e da plena proteção das crianças e adolescentes. Para tanto, o trabalho possui como viés metodológico de cunho bibliográfico, com a análise de material publicado em doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislação e jurisprudência a fim de ponderar o princípio da dignidade da pessoa humana e da plena proteção da criança e adolescente. Os resultados esperados direcionam-se para uma realidade complexa da natureza das relações familiares a fim de entender os critérios objetivos analisados pelo Poder Judiciário e como ele enquadra os princípios objetivando a proteção da criança e do adolescente, cuja, finalidade é demonstrar que o convívio com os pais é fundamental para o desenvolvimento digno do filho.

Palavras-chave: Divórcio litigioso; Melhor interesse dos filhos; Dignidade do filho.

Introdução

Família é a base de todo o corpo social, sendo ela, historicamente o pilar de sustentação, no qual, com ela nasce as questões de suma relevância para a convivência em sociedade, como por exemplo, a solidariedade, afeto, amor, entre outros. Dito isso, tal base familiar é de grande importância que até mesmo a Constituição Federal de 1988 dá ênfase em seu artigo 226, presente no capítulo VII, no qual, prevê que a família é o eixo da sociedade, tendo como proteção especial do Estado.

Quando pensamos no poder familiar, a primeira ideia apontada é de um grupo de pessoas, subsistem entre si, acolhimento, auxílio e desenvolvimento. Nesse sentido, no século XXI não se tem mais um padrão familiar, no qual, a entidade é composta por duas pessoas e crianças, fruto da exclusividade da união entre pessoas.

Por conseguinte, o Estado não configura como parte da estrutura dessa união familiar, entretanto, ele e toda a sociedade tem o dever de assegurar o desenvolvimento do menor, considerado como vulnerável dentro dessa estrutura.

O presente estudo é amparado por uma pesquisa descritiva, no qual, essa escolha se justifica pela necessidade de discutir e analisar as vivências dos do grupo familiar, as dificuldades e reflexos da guarda dos filhos em divórcio litigioso, de modo a não suprimir o dever desses genitores como base pacífica para o desenvolvimento da infância.

Direito de família sobre a ótica da história

A compreensão de família obteve contínuas alterações no decorrer dos tempos, no século XXI o corpo social tem um entendimento diferente daquele regido pelo Código Civil de 2016, no qual, era impedido a dissolução matrimonial e continha distinções entre seus membros e também daquele trazido pelo direito romano em que o líder era o pater famílias. Dito isso, Dias defende que a versão primária, com um viés discriminatório da visão de família, no qual se limita a um grupo primitivo do casamento, impedindo sua dissolução e com distinção entre seus membros. (Dias, 2011, p. 30).

Diante ao exposto, ao realizarmos uma comparação aos dias atuais, é possível concluir que com o decorrer do tempo foi se transformando do modelo convencional, tendo como perspectiva a evolução da sociedade.

Com fulcro no artigo 380 do Código Civil do ano de 1916 previa:

“Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe

o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência” (Brasil, 1916).

Uma das vastas circunstâncias geradoras para que tais mudanças viessem a acontecer, foi a a visão da criança constitucionalmente, pois com o advento da Declaração Universal do Direitos Humanos das Crianças, no ano de 1989, se teve a grande conquista da proteção dos interesses do menor, alterando também a família e o corpo social que agora tem como foco o infante.

É válido salientar que tais premissas da instituição de família precisaram se enquadrar as novas exigências e modificações que surgiam com o decorrer das transformações da cultura, costumes, relacionamentos, entre outros, no qual, a lei acompanha tais transições.

O autor Venosa ressalta que nessa época o homem tinha maior controle nas decisões referente ao lar, sendo a mãe uma mera colaboradora, ficando submissa as decisões, mesmo havendo litígio entre eles prevaleceria a decisão do pai. (Venosa, 2007, p. 220)

Uma breve análise histórica sobre a temática em questão, nos permitiu identificar que vários avanços jurídicos contribuíram para impulsionar o protagonismo dos interesses da criança e do adolescente. Ademais, as leis e portarias como estão em nossa legislação, contribuem para a visibilidade destes. Contudo, apesar da efetivação desse processo, há algumas limitações que deverão ser analisadas no decorrer da presente pesquisa.

Modalidades de guardas e suas complexidades

Guarda é uma peculiaridade da autoridade parental, podendo ser entendida como um rol de obrigações e direitos em relação aos filhos menores, singularmente relacionada à assistência material, educacional, moral e presencial.

Para Diniz (2002, p. 444) parte do princípio que guarda:

“Constitui um direito, ou melhor, um poder porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relação com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores”. (Diniz, 2002, p. 444)

Muitas vezes a quebra das relações conjugais na maioria das vezes ocasionam em grandes efeitos na vida dos filhos, mesmo quando ainda mantém a autoridade parental ou até mesmo a continuação dos vínculos afetivos.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 33 a guarda compartilhada obriga a prestação de assistência material, moral e educacio-

nal para o menor, dando ao seu detentor o direito de se opor a terceiros. (Brasil, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990)

Diante disto, cumpre esclarecer sobre as diferentes possibilidades de guarda, com a finalidade de se adequar aos interesses da criança e do adolescente, buscando uma efetiva disposição mais benéfica a estes. Sendo assim, no Brasil existem duas principais modalidades, a guarda unilateral e a compartilhada.

A guarda unilateral, segundo previsão do artigo 1.583, §1º do Código Civil é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (artigo 1.584, §5º), já tendo sido denominada de “guarda exclusiva”. Sendo assim, entende-se que se aplica esta modalidade quando nitidamente um dos genitores for mais propenso a garantir os devidos direitos do menor.

No entanto, é necessário reprimir que nos dias atuais, a sistema jurídico brasileiro vem buscando assegurar a oportunidade e participação a ambos os pais, no qual, a guarda unilateral vêm sendo aplicada, ordinariamente, não somente quando um dos pais forem mais aptos, mas também quando o outro não tiver capacidade de gerir.

Exposto isso, é notório que tal guarda unilateral é uma exceção, pois sob a ótica jurídica brasileira se terá uma maior efetivação dos benefícios do menor quando ambos os pais conviverem com este.

Por outro lado, se têm a modalidade de guarda compartilhada que há poder de gerir de ambos os pais, cujo, autor Roberto Gonçalves esclarece que:

“Antes mesmo da [...] lei já se vinha fazendo referência, na doutrina e na jurisprudência, sobre a inexistência da restrição legal à atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os genitores [...] sob a forma de guarda compartilhada”. (Gonçalves, 2002, p. 267)

Tal espécie de guarda ambos os pais são detentores de direitos e deveres, havendo a mesma força sobre as decisões tomadas, devendo estas serem concluídas de forma conjunta.

Conforme o artigo 1.584, §2º do Código Civil nos casos em que sobrevier divergência no tocante a guarda do filho, estando ambos os pais aptos para exercer o poder familiar, se aplicará a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Desse modo, é possível entender que tal modalidade é a mais benéfica para melhor atender os interesses da criança e do adolescente. Vale mencionar, quanto ao litígio dos pais se tornar irrelevante, pois o único ponto possível de afastar a guarda de um dos pais seria quando este não tiver mais condições de exercer tal poder familiar.

Principais princípios inerentes ao direito de família

A Carta Magna é um dos principais alicerces quando o assunto é princípios, pois ela prevê a eficácia de suas normas de forma a se moldurar nas evoluções sociais e aos bons costumes da sociedade, acarretando em alterações legislativas que vem ocorrendo com o passar dos anos, com ênfase no direito de família.

A Constituição Federal de 1988, tem como fundamento, em seu artigo 1º, III, que deu início ao Estado Democrático de Direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, denominado também como o princípio dos princípios, no qual, sua força é a proteção da pessoa humana.

Para o autor Thiago Felipe Vargas Simões:

“Considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988), a dignidade humana se traduz em puro elemento de supremacia hermenêutica no contexto jurídico da atualidade, sendo, pois, o basilar da estruturação jurídica brasileira, estando alçado à condição de supraprincípio, uma vez que este é o postulado constitucional revestido de maior importância” (Simões, 2015, p. 60)

Sendo assim, o menor tem como responsável seu genitor passa a ter também como responsável o Estado e todo o corpo social. Se trata da base do direito de família em que visa efetivar a realização de seus membros com ênfase nos menores.

Por conseguinte, o princípio da afetividade que coloca o afeto como valor jurídico e elemento fundamental para a estruturação familiar que mesmo com a alteração da base familiar, sua essência continuará a mesma. Este é responsável pela compreensão de que vínculos afetivos não são apenas laços sanguíneos ou biológicos, podendo haver nos casos de convivência harmoniosa.

Nesse mesmo entendimento, o artigo 1.584 do Código Civil prevê que mesmo nos casos em que o juiz verificar que o menor não deve permanecer com os pais irá deferir a guarda a pessoa que tiver maior compatibilidade com a natureza da medida, dando preferência ao grau de parentesco e afinidade. Ficando evidente a importância de seguir o caminho mais benéfico ao menor em relação a guarda, pois é prioridade a convivência afetiva e harmônica no seu processo de formação. Dito isso, a transformação do direito de família, implantou-se como um dos pilares o amor e o afeto, lhe atribuindo um determinado valor jurídico.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que no direito brasileiro está positivado tanto na Constituição Federal quanto em norma infraconstitucional, mostrando assim sua relevância. Historicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem não tinha previsão

diferenciada para o menor, conhecendo apenas o direito ao cuidado e assistência, porém, com a instauração da Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças e aprovação pela Organização Nacional Unidas (ONU) adveio maiores direitos a eles.

Para Barboza dispara sobre essa lição:

“Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. “ (Barboza, 2000, p. 203)

A Carta Magna, em seu artigo 227, caput, prevê ser dever de todos, da família, Estado e da sociedade assegurar com a mais firme prioridade os direitos da criança. Isto porque, o interesse do menor deixa de ser apenas dever da família como também de todo o corpo social.

O autor Akel entende que o menor ainda não tem personalidade formada e já definida, devido a isto está na situação de vulnerabilidade diante do comportamento paterno, de modo que não se pode permitir que o menor continue sob a autoridade de um genitor que gere consequências prejudiciais e pernicioso, o caráter, em franco processo de desenvolvimento (Akel, 2009, p. 51)

Tal preocupação, tem como finalidade maior zelar pela boa formação moral, social e psíquica, no qual, é de suma importância sua aplicação para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade para que se tenha um sadio desenvolvimento e formação de personalidade.

Luto e a psique da criança e do adolescente

Nos casos de divórcio com um elevado grau de litigiosidade, surgem conflitos ocasionados pelo desequilíbrio emocional e o fato de inconscientemente não se aceitar o fim do relacionamento e também o desacordo no tocante a divisão de seus dois filhos.

O autor Augusto Jorge Cury entende que:

“A cada vez que a criança vê, extenuar o seu ídolo, (pai ou mãe) é como se uma parte dela se findasse para nunca mais retornar, como se o seu “eu” fosse tão frágil, que a sua vontade de viver chega ao ponto de comprometimento. Em que pese todas as adjetivos negativos reais do pai não detentor da guarda, para a criança, seu pai, ou sua mãe é um forte seguimento seu, não há como cindir, trata-se de um ser amalgamado, duas almas num só seguimento. Portanto as palavras pejorativas ditas e impregnadas na alma da criança, vinda daquele que detém sua guarda, podem produzir

efeitos mediatos, ou imediatos. Estes, podem por vezes se exteriorizar como perda de apetite, ou o inverso, sono perturbado, choro inconsistente, desinteresse pela escola, práticas diferenciadas pela busca incessante de satisfação como a necessidade de acariciar o próprio corpo, principalmente a área genital, dislexia, distúrbios da fala, incapacidade, irritabilidade, déficit de concentração, desmotivação, incapacidade de administração dos focos de tensão, enfim todo um quadro em que a psiquiatria infantil aborda como sendo uma das mais comprometedoras das patologias”. (Cury, 1998, p. 232)

Isto posto, é possível visualizar que a criança a cada vez que observa seu pai contrariando um ao outro, gera nele um sentimento de tristeza. Dessa forma, em alguns casos, o menor é utilizado como instrumento de litígio entre os genitores, convivendo com ataques habituais a uma parte, no qual, era até então sua inteira realidade, a união familiar.

A guarda compartilhada, pode ocasionar na falta de rotina e estabilidade, no momento em que a criança e o adolescente mais necessita de equilíbrio. Sendo assim, a fim de evitar tal litígio é necessário que os pais cheguem a um consenso para que se atinja os melhores interesses do menor.

Por conseguinte, Grisard leciona:

“Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas”. (Grisard Filho, 2010, p. 225)

Sendo assim, entende-se que para alcançar um melhor desenvolvimento psíquico e atingir um patamar dos melhores proveitos a parte vulnerável que é a criança e o adolescente é necessário a convivência dos pais de maneira saudável e amigável, para que os interesses deles não se sobressaíam sob o do menor.

Não há dúvidas quanto aos reflexos causados aos filhos que enfrentam esse luto do fim do relacionamento de seus genitores. É também inquestionável que esses impasses da união familiar geram sérios problemas psíquicos, no qual, podem ocasionar no desequilíbrio de formação da moral. Logo, deve-se observar se a guarda compartilhada seria a melhor solução e se esta permite alcançar a plenitude dos direitos da criança e do adolescente.

Complicações decorrentes da guarda

A guarda e suas modalidades, como instituto jurídico, é possível ana-

lisar seus aspectos positivos e negativos, cabendo ao poder jurisdicional a ponderação desses reflexos, a fim de sobressair o menos lesivo.

Um dos grandes impasses é a denominada alienação parental, na qual, é utilizada de forma irresponsável pelos genitores devido a inobservância da criança. Tal fenômeno ocorre quando uma das partes genitoras, por não aceitar devidamente o luto da união familiar, com um sentimento de vingança ou até mesmo de rejeição, desencadeando um processo de desmoralização e destruição do ex-parceiro. Assim sendo, a fim de prejudicar a imagem deste utiliza a criança e adolescente como utensílio de agressão o induzindo a gerir um desafeto pelo outro genitor.

De acordo com a lei 12.318/2010 prevê a alienação parental a conceituando como:

“Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. “

No momento em que o menor passa a acatar como verídico toda a informação que lhe é passada pelo genitor ou até membros próximos a família, ficando sujeito a se afastar de quem amo. Nessa distração, é aplicada todos os tipos de armas com a finalidade de manipulação do filho, sendo que, este passa a aceitar como se realmente tivesse acontecido.

Ademias, esse mesmo artigo 2º da Lei 12.318/2010 em seus incisos revela um rol exemplificativo de como a alienação parental pode se manifestar, sendo eles:

“Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o

outro genitor, com familiares deste ou com avós. “

Após a análise de como a lei revela as possíveis formas de manipulação do menor, ficando esse contra o outro genitor, pois acredita na veracidade das informações passadas. Dito isso, cabe ao judiciário assegurar a proteção absoluta da criança e adolescente e reverter tal situação, podendo até mesmo suspender as visitas, mesmo o genitor não tendo causado nenhum mal ao filho, mas apenas para que se possa ter uma análise psíquica para abordar e tratar.

A alienação parental constitui ato ilícito civil no direito brasileiro, enquadrando-se no abuso de direito do poder parental, pois se opera do abuso emocional e aniquilamento dos vínculos afetivos entre o menor e o genitor alienado. Com fulcro na Lei 12.318/2010, em seu artigo 3º determina que a prática de tal ato fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente de conviver em um ambiente familiar saudável, na qual, lesa a realização de afeto nas relações com seus genitores, constituindo abuso moral.

Deduz-se que a prática dessa alienação é uma maneira de abuso, colocando em risco a saúde psíquica do menor aliciado. Devendo esse genitor ser responsabilizado pelos seus atos uma vez que vai contra a veracidade dos fatos e usa o filho de forma rancorosa.

Após exaustivamente exposto, conclui-se que há um procedimento extenso na tentativa de quebrar esse paradigma que sobreveio ao tentar afastar um dos genitores do filho. Não somente, mas além da vontade jurídica, é preciso analisar de forma técnica os traumas trazidos por tais atitudes

Considerações finais

A entidade familiar, amparada pela Constituição Federal está sempre em transformações causado pela evolução social e jurídica, no qual, antes tanto as mulheres como as crianças e adolescentes eram marginalizadas por vontade da lei e do pater família.

Com a promulgação da Constituição, esses menores vulneráveis reconhecidos como sujeito de direito em que é dever do Estado e de todo o corpo social, conforme artigo 227 da CF cominado com o artigo 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A guarda tem como finalidade proteger o menor pelos direitos e deveres que os pais detêm de acompanhá-los o crescimento e amadurecimento dos filhos em que ambos possuem os mesmos direitos de participar e interagir. O instituto da guarda compartilhada tem como finalidade responsabilizar ambos os genitores acerca da vida dos filhos.

Nesse mesmo sentido, o magistrado priorizará a guarda compartilhada, exceto nos casos em que um dos genitores declarar expressamente sua impossibilidade, ou quando o magistrado entender que a guarda unilateral seria

melhor para o incapaz.

Como Grisard defende o constante conflito, as faltas de diálogo contaminam a educação que proporcionam aos filhos e nesses casos a guarda compartilhada pode não se enquadrar na melhor solução, pois ao invés de tomarem uma decisão conjunta sobre os filhos optam por priorizar seus interesses na tentativa de desonrar o outro genitor. (Grisard Filho, 2010, p. 225)

Exposto isso, vale ressaltar, que o presente trabalho teve como finalidade demonstrar os meios para amenizar o luto sofrido pela criança e a prioridade absoluta de garantir os meios mais eficazes para melhor satisfazer os interesses. Nesse sentido, conclui-se que a doutrina ao colocar a guarda compartilhada como regra, não analisa a situação de forma individualizada em que se deixa de lado a análise real do interesse pessoal para tal caso.

Portanto, o presente trabalho defende a ideia de como o litígio entre os pais pode atrapalhar no crescimento do menor e na sua formação sobre a moral, ficando evidente que tal desavença afasta ainda mais os genitores por não saberem lidar com o fim da união familiar. Além de demonstrar o problema da guarda compartilhado, como por exemplo, a alienação parental e seus reflexos na vida da criança.

Referências

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**. Edição Atlas, São Paulo, 2008.

CURY, Augusto Jorge. **Inteligência multifocal**. São Paulo: Cutrix. 1998. p. 232. Destacou-se.

BARBOZA, Heloísa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2000

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salva. Direito Civil: **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, v.7, 2007.

(GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal** promulgada em 05 de outubro de 1988, Brasília, 1988.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Redação dada pela Lei n. 13.257, de 82 de

março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.**

DIREITO DE FAMÍLIA E LITERATURA: A INFLUÊNCIA DO POSITIVISMO JURÍDICO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O PAPEL DA LITERATURA NA MUDANÇA DESSE PARADIGMA

Paula Pereira da Silva

Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca (2024); Estudante de Mobilidade na Universidade de Coimbra (2022); Estudante de Mobilidade na Universidade do Minho (2022)

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo abordar a interseção entre Direito e Literatura como uma ferramenta fundamental para superar os desafios do positivismo jurídico, permitindo aos juristas adotar uma abordagem mais crítica e sensível. O problema da pesquisa se concentra na crescente necessidade de compreender as transformações nas relações familiares e no Direito de Família, considerando a complexidade da sociedade contemporânea. O objetivo principal deste estudo é analisar como a Literatura pode contribuir para essa compreensão. Duas obras literárias brasileiras desempenham um papel central nesta investigação: “Se deus me chamar não vou” de Mariana Salomão Carrara e “O Arroz de Palma” de Francisco Azevedo. Para atingir esse objetivo, este trabalho emprega metodologia bibliográfica que abrange análises de livros, artigos e fontes acadêmicas. Esta abordagem permite dissipar as barreiras entre conhecimentos e enriquecer o campo do Direito de Família com uma perspectiva mais sensível e interdisciplinar. Os resultados deste estudo evidenciam a relevância da Literatura como ferramenta capaz de iluminar questões jurídicas complexas, oferecendo uma compreensão mais profunda das dinâmicas familiares contemporâneas.

Palavras-chave: Positivismo jurídico; Direito de Família; Literatura; Interdisciplinaridade; Relações familiares.

Introdução

O positivismo vigente no ordenamento jurídico necessita ser repensado, uma vez que, este, já não mais atende às diferentes demandas da contemporaneidade. Cada vez mais a complexidade e a diversidade das relações

sociais vêm se tornando volátil com o tempo e, para o universo jurídico conseguir acompanhar as mudanças sociais, é preciso estar em harmonia com os estudos interdisciplinares, já que ele tem o poder de explorar a intersecção do direito com a literatura e da teoria jurídica com a teoria literária, fazendo com que seja possível dissipar as barreiras entre os saberes e a dogmatização.

O intercâmbio entre direito e literatura possui relevância no campo jurídico, pois, os estudiosos do direito, por meio da literatura, desenvolverão a capacidade de pensar, interpretar, criticar e debater o Direito de maneira mais justa e cadenciada com a contemporaneidade.

Já no que se refere especificamente ao Direito de Família, insta destacar que as relações familiares no tempo presente estão calcadas pela variabilidade, dado que o modelo familiar influente, até meados do século XX, foi a família patriarcal e matrimonializada. Este, por sua vez, não tem mais validade nas relações familiares da atualidade.

Com isso, as mudanças se tornam grandes desafios para os juristas, exigindo deste a compreensão do fenômeno e um novo raciocínio sobre as várias formas de família. É nesse novo contexto que o elo entre Direito e Literatura se acentua, em razão da Literatura trazer vastas contribuições para uma melhor leitura e senso crítico no campo jurídico, nomeadamente no Direito de Família.

Além disso, a literatura é capaz de aproximar o jurista daquilo que há de humano na sociedade, pois a literatura é a forma mais completa de expressão humana. Por meio dos estudos literários, o jurista conseguirá defender e julgar as demandas sociais não apenas pela mera aplicação da letra da lei, mas sim por meio de um pensamento crítico e conforme o mundo real. Relacionar o direito com a literatura é tornar o direito mais próximo daquilo que é humano e, longe da sistematização e dogmatização.

Literatura e sua influência na humanização da sociedade em contraste com os princípios do positivismo jurídico

A literatura teve seu marco inicial por meio da tradição oral, tendo em vista que a escrita ainda não era amplamente difundida naquela época, logo, é essencial ressaltar que a literatura não se restringe apenas aos escritos; sua base não se limita à linguagem escrita, mas também abarca a linguagem oral (Silva; Peruzzo, 2019, p. 519).

Definir literatura é um desafio complexo e antigo na teoria literária, já que a literatura não é algo facilmente limitado em definições objetivas, mas, sim, pautada em parâmetros subjetivos, no qual possui uma carga valorativa tanto na sua criação quanto na sua interpretação (Silva; Peruzzo, 2019, p. 519).

Contudo, é notório que explorar textos literários proporciona aos leitores a oportunidade de enxergar o mundo por meio de diversas perspectivas, ampliando seus horizontes e permitindo uma reflexão profunda sobre si

mesmos. Essa imersão em diferentes visões e valores suscita questionamentos, incentivando-os a reavaliar suas próprias crenças e valores. “A literatura permite um intercâmbio cultural, geracional e social que desperta a multiplicidade de cada ser” (Silva; Peruzzo, 2019, p. 522).

Este intercâmbio cultural, permeado por crenças, valores, costumes e paradigmas que impactam àqueles que a leem, gera um choque de realidades ao leitor, visto que permite reconhecer as semelhanças e identificar as diferenças entre os sujeitos envolvidos: autor, leitor e personagens. Essa experiência propicia uma reflexão acerca do novo e do velho, conduzindo-nos ao território ético da alteridade, possibilitando “ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, orientada pela afirmação universal da dignidade e pela prevenção do sofrimento humano” (Fachin, 2017, p. 161).

Portanto, a literatura transcende palavras escritas ou histórias contadas. Ela representa uma janela para a humanidade, um espelho que reflete as experiências mais profundas que o ser humano carrega, uma ponte que conecta culturas, tempos e realidades diversas. Ela convida os leitores a explorar, questionarem, aprenderem e, acima de tudo, a tornarem as pessoas mais empáticas e compassivas. Pode-se afirmar que a literatura é um tesouro que continua enriquecendo as vidas daqueles que a buscam e moldando o entendimento do mundo.

Por outro lado, o Direito encontra sua base no positivismo de Hans Kelsen, que o concebe como uma norma desprovida de elementos sociais ou valorativos. Nesta visão, busca-se separar o direito de influências da psicologia, sociologia, política e moral, entendendo-o como uma entidade autônoma e objetiva.

Embora a profundidade deste tópico seja limitada devido à sua complexidade, é fundamental destacar que o objetivo central deste trabalho é proporcionar uma compreensão essencial, sem adentrar nos detalhes do positivismo jurídico.

Alaor Barbosa, explica que:

O positivismo acha que o jurista deve ocupar-se do direito real: do direito que é. É um direito científico. E deve ser neutro sob o aspecto axiológico. Direito é o que formalmente for direito. O positivismo jurídico como teoria é a concepção particular do direito “que vincula o fenômeno jurídico à formação de um poder soberano capaz de exercitar a coação: o Estado”. Nessa concepção, o positivismo jurídico se identifica com a teoria estatal do direito. Como ideologia, “o positivismo jurídico”, diz Bobbio, “representa a crença em certos valores e, com base nessa crença, confere ao direito que é, pelo só fato de existir, um valor positivo, prescindindo de toda consideração sobre sua correspondência com o direito ideal.” (1988, p. 287)

Em consonância com o propósito deste trabalho e considerando que “a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito e fornece subsídios para a compreensão da Justiça e de seus operadores” (Godoy, 2003, p. 134), torna-se fundamental mencionar a obra “O Processo” de Franz Kafka, publicada em 1925.

O livro conta a história de Josef K., um bancário preso e processado por um crime que ele desconhece, em um tribunal que ele não entende, por juízes que ele não vê, e sem ter direito a uma defesa adequada. O livro mostra como Josef K. se sente impotente, angustiado e alienado diante de um sistema jurídico que não lhe dá nenhuma garantia de justiça, mas apenas de punição.

Dentre as inúmeras reflexões que o livro traz à tona, surge o questionamento de como o direito pode ser considerado racional e científico quando se apresenta como incompreensível e contraditório para aqueles que dele dependem. Logo, é inegável que o direito pode frequentemente parecer complexo e de difícil compreensão. No entanto, a literatura se sobressai ao abordar temas jurídicos de maneira cativante e acessível, tocando profundamente as emoções dos leitores.

Com base no exposto, torna-se evidente que a análise do direito fundamentada unicamente no positivismo jurídico é insuficiente para conferir a ele a devida humanização que é inerente e imprescindível. O direito não deve ser abordado de maneira isolada e restrita, desvinculado de suas interações com outras áreas do conhecimento. A sociedade apresenta uma complexa teia de relações, e o direito desempenha um papel crucial na regulamentação dessas interações. Diante dessa realidade, se torna indispensável reconhecer a inadequação de estudar o direito de forma isolada e desconectada; assim, uma abordagem holística e interdisciplinar se faz necessária para uma compreensão abrangente do direito e do seu papel na regulamentação das relações sociais. Por fim, denota-se que a literatura possui o poder de sensibilizar, traduzir a sociedade e abordar o direito de maneira compreensível. Como afirmou o jurista Lenio Streck, “a realidade não nos toca; as ficções, sim” (Streck, 2018).

A intersecção entre Direito e Literatura: um diálogo interdisciplinar e a literatura como fomentadora da realidade jurídica

O movimento Direito e Literatura é uma perspectiva poderosa e promissora, apesar de ainda ser recebido com ceticismo por alguns juristas brasileiros, que o consideram um estudo superficial e pouco relevante. No entanto, é essencial destacar que essa visão está longe da verdade.

Ao contrário do que possa parecer, essa interdisciplinaridade não é uma novidade no cenário acadêmico internacional. O movimento iniciou em 1904 com o advogado americano John Henry Wigmore, que defendia a

leitura de textos literários que retratavam cenas de julgamento, descreviam atividades profissionais de advogados, abordavam a punição de crimes e apresentavam temas referentes à conduta ética, ou não, de profissionais do Direito. Wigmore acreditava que essa abordagem possibilitaria a compreensão do desdobramento de acontecimentos sociais e jurídicos, além de fomentar a humanização e a alteridade naqueles que vivenciam o Direito.

A professora doutora Joana Aguiar e Silva, em seu livro “A Prática Judiciária entre Direito e Literatura”, leciona sobre o movimento direito e literatura, e conclui que:

A literatura, o seu estudo, constituem um ágio para o jurista, porque lhe facultam a perspectiva de mundo diferentes, alternativos aos seus. Em certa medida, permitem-lhe participar na vida complexa de escolhas, decisões e submissões, de personagens que são por vezes autênticas provocações. Bebendo inspiração em Aristóteles, Nussbaum sente que nunca se vive o suficiente. “A nossa experiência é, sem a ficção, demasiado confinada e paroquial”. A imersão nessa ficção, centre-se ela ou não sobre questões institucionais de um ordenamento jurídico, enriquece o nosso conhecimento da condição humana, favorece aquela capacidade empática e para a simpatia, oferecendo trunfos ao jurista empenhado em juízos éticos e profissionais. (Silva, 2001, p. 122)

Dessa forma, a junção do direito com a literatura abre um mundo novo, como argumentam Streck e Trindade (2013, p. 228). A análise minuciosa de obras literárias possibilita ao leitor e aos juristas a reconstrução do mundo jurídico presente na sociedade brasileira, aproximando os dilemas do Direito a realidade social. Nesse contexto, a literatura desempenha um papel fundamental ao revisitar questões jurídicas que refletem a complexidade e os desafios enfrentados pela sociedade. Para mais, a literatura, por meio de suas narrativas ficcionais, auxilia os juristas a obterem uma perspectiva ampla da vida humana e a desenvolverem empatia, aspectos de grande valor para o exercício de suas atividades éticas e profissionais.

Entre realidades e ficções: investigando o direito de família por meio da literatura brasileira

Conforme exposto no capítulo anterior, a literatura se revela como instrumento transformador capaz de transportar o leitor para cenários que jamais poderiam ser vivenciados. A literatura carrega consigo o sentimento do mundo, e aqueles que possuem o hábito de explorá-la percebem a riqueza de poderem serem observados e compreendidos, além da importância de romper os limites pessoais e conhecer a magnitude da sociedade, conhecer opiniões, conceitos, culturas e costumes que não estão ao alcance de seus olhos.

Estabelecer um diálogo entre essas duas áreas dos saberes, direito e li-

teratura, confere ao jurista uma perspectiva empática em relação aos diversos conflitos que o Direito se propõe a solucionar. A literatura, assim como o Direito, é sobre a vida. Enquanto a literatura retrata um recorte das diversas realidades presentes na sociedade, o Direito molda e direciona essa mesma sociedade, por meio da legislação, e por muitas vezes regula sem mergulhar profundamente nas experiências de seu povo, o qual é o seu alicerce.

Quanta realidade encontra nas ficções? E quanta ficção conforma nossa realidade? (Streck; Trindade, 2013, p. 228)

Relação poliafetiva e o livro “Se deus me chamar não vou”

Ao contrário do que muitas pessoas imaginam, a poligamia não é uma invenção da sociedade contemporânea. Existem registros que indicam que, nos primórdios da civilização, a prática da poligamia era comum, com homens frequentemente mantendo relacionamentos com mais de uma mulher simultaneamente, visando à formação de uma família. (Simão, 2013, p. 822).

A sociedade contemporânea vem demonstrando que a história não é apenas um evento do passado. A prática da poligamia persiste atualmente, e as relações conjugais evoluíram significativamente, agora fundamentadas no afeto em vez de estarem estritamente ligadas à religião, moral e ao Estado.

Rodrigo da Cunha Pereira conceitua a relação poliafetiva como “a união afetiva estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação recíproca, podendo ou não constituir uma família. É equivalente ao termo “poliamor” (Pereira, 2018, p. 1194).

Além disso, é fundamental enfatizar a distinção entre famílias poliafetivas e famílias simultâneas, uma vez que essa diferenciação pode frequentemente suscitar confusão. Enquanto as famílias poliafetivas são compostas por três ou mais indivíduos que compartilham um convívio sob o mesmo teto, baseado no respeito mútuo e no compromisso, as famílias simultâneas, por outro lado, caracterizam-se por serem estruturas familiares paralelas, ou seja, existem dois núcleos familiares distintos, e muitas vezes, um núcleo não tem conhecimento da existência do outro (Pereira, 2021, p. 92).

No ano de 2012, ocorreu um marco histórico no Brasil em relação às uniões poliafetivas contemporâneas. Foi realizada a primeira escritura de união poliafetiva no país, no cartório da cidade de Tupã, no estado de São Paulo, atendendo à manifestação voluntária das partes envolvidas, que consistia em um homem e duas mulheres.

No entanto, em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), decidiu dar margem ao retrocesso e por meio do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu, ou recomendou que os cartórios não mais lavrassem escrituras públicas de união estável poliafetiva, “como se isso fosse impedir uma realidade social que se tornou jurídica” (Pereira, 2020, p. 93).

Nota-se que na jurisprudência do CNJ que proíbe tal ato, o relator João Otávio de Noronha apresenta um dos seus argumentos, alegando que:

A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas, sendo tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. (Brasil, 2018)

No entanto, a sociedade moderna e digital apresenta uma perspectiva oposta. Embora as redes sociais não possam ser consideradas instrumentos de aferição precisa, assim como os levantamentos do IBGE, elas desempenham um papel significativo no estudo do interesse social. No *Facebook*, por exemplo, existem inúmeros grupos e comunidades dedicados ao tema do “poliamor”. Um deles se destaca, o grupo brasileiro chamado “Poliamor e Diversidade”, que atualmente conta com mais de 23 mil membros inscritos (Dias, 2022, p. 204).

Na literatura, a situação não é diferente, pois a poligamia também ganha destaque no livro “Se deus me chamar não vou”, escrito por Mariana Salomão Carrara. A autora revela que a poligamia não é um tema ausente da vida social e mesmo que instituições jurídicas resistam em reconhecer essa realidade, ela persiste de maneira visível e relevante em várias esferas da sociedade.

A história é conduzida por Maria Carmem, uma menina de onze anos que experimenta uma profunda sensação de solidão e incompreensão. Ela vive em uma pequena cidade e sofre bullying na escola devido ao seu peso e estatura, não tendo amigos ou irmãos para apoiá-la. Seus pais, são proprietários de uma loja de antiguidades que ela chama de “loja de velharias”.

No decorrer da narrativa, a personagem estabelece contato com um profissional de *marketing* que promete auxiliar seus pais a aprimorar o desempenho do negócio familiar. No entanto, o desdobramento da trama revela que os pais de Maria Carmem, iniciam um relacionamento com Leonardo, o profissional de *marketing* com quem a jovem havia estabelecido contato.

Ela perguntou baixinho se tudo bem meu pai com minha mãe na loja, se eles ainda se davam. Falei que era mentira minha, que eles nunca se separaram e que eles namoravam o Leo juntos. Ela ajeitou a postura e mordeu uma maçã que eu não faço ideia de onde ela tirou. (Carrara, 2019, p. 112)

Maria Carmem, apesar de sua tenra idade, demonstra notável sensibilidade em relação ao novo relacionamento de seus pais, não cedendo espaço ao preconceito.

Vi o Leonardo na cozinha com o meu pai, estavam se cumprimentando, mas as mãos ficaram ali, juntas. Foi um carinho na mão. Depois um carinho no pescoço, e no cabelo. E um sorriso. (Carra-ra, 2019, p. 37).

Ademais, a sociedade contemporânea tem novamente evidenciado a volatilidade das relações familiares, tornando evidente que o Direito não pode ignorar essas mudanças, uma vez que, regulamentadas ou não, essas relações continuarão a existir. A prova disso foi a decisão proferida em setembro de 2023 pela Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, na Região Metropolitana de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, que reconheceu a união estável poliafetiva de um trisal que mantém relação há 10 anos.

Por mais que a decisão incomodou muitas pessoas, o juiz da causa argumentou que “(...) a família deve ser instrumento para a felicidade de seus integrantes” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023). Ainda nesse sentido, o professor Marcos Alves da Silva, comenta que “as famílias brasileiras, em suas múltiplas configurações concretas, não podem ser invisibilizadas pelo Direito” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

Dessa forma, conclui-se que não se pode alegar a ausência ou o desconhecimento das famílias poliafetivas, nem tampouco afirmar que elas não estão presentes na sociedade moderna. O livro analisado neste capítulo evidenciou que a literatura é testemunha da condição humana, ela oferece um acesso único às narrativas pessoais e emocionais que exprime a sociedade, enquanto o Direito, por sua natureza legalista, muitas vezes não consegue capturar as diferentes nuances que permeiam a vida das pessoas.

Lições de Direito de Família em O Arroz de Palma

Família. Afinal, o que significa?

Ao longo dos séculos, o conceito de família passou por transformações significativas, tornando-se imprudente buscar uma definição absoluta e rígida para essa instituição. As relações familiares são influenciadas pela volatilidade dos costumes e das dinâmicas sociais, resultando em uma pluralidade de concepções de família que estão em total conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os artigos 226, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, além do artigo 1º, inciso III, da Constituição, estabelece sobre três configurações de relações familiares e garante a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Importante notar que o artigo 226 não taxativo, não esgotando, assim, todas as possíveis configurações familiares. A Constituição preserva o espaço para a evolução das definições de família, reconhecendo que a sociedade e suas concepções evoluem ao longo do tempo.

Enquanto a Constituição Federal Brasileira expressamente traz três arranjos familiares, Maria Berenice Dias, é cirúrgica ao dizer que o conceito

de direito das famílias deve ser cada vez mais abrangente, o que dificulta definir esse conceito precisamente sem cometer um erro de lógica. Em vez de buscar uma definição única, o direito das famílias envolve a enumeração dos diversos institutos legais que regulam não apenas as relações entre pais e filhos, mas também as relações entre cônjuges e conviventes, ou seja, as relações entre pessoas ligadas por laços de parentesco, afinidade ou afetividade (Dias, 2021, p. 48).

Em outras palavras, o direito das famílias é um campo do direito que abrange uma ampla gama de situações e relações familiares, e não pode ser limitado a uma única definição estreita.

Na mesma linha de pensamento, Giselda Hironaka leciona que:

não parece ser possível afirmar o que a família “é”, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um “vir a ser”. O problema surge pela obviedade de que conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões, que nem sempre estão ligados apenas à convenção da maioria, senão a dos que detêm o poder, enquanto argumento de autoridade. Por isso, dizer o que a família “é” para o Direito necessariamente requer fechar os olhos para um sem-número de fatos sociais essencialmente representativos da família, mas que por vezes não se encaixam nas letras de um invólucro qualquer do direito positivado. (Dias, 2021, p. 48)

Observa-se que, na era contemporânea, em um contexto de constituição pós-positivista, o conceito de família concede prerrogativas exclusivamente aquelas que a compõe¹.

A obra literária de Francisco Azevedo, intitulada “O Arroz de Palma”, publicada em 2008, aborda o tema do direito de família de maneira leve, descontraída e, sobretudo, autêntica. O livro lança um olhar genuíno sobre as famílias brasileiras, penetrando nas camadas mais profundas de seus personagens.

A narrativa gira em torno da trajetória de uma família portuguesa no Brasil, abrangendo um século de vivências, narrado por Antônio, o primo-

1 [...] E o que é uma família? O que é uma família, no Brasil, quando nós sabemos que a Constituição Federal só consagrou a união estável porque 50% das famílias brasileiras são espontâneas? Nesses lares, nessas casas desse percentual do povo brasileiro, nunca passou um juiz, nunca passou um padre, mas naquela casa há amor, há unidade, há identidade, há propósito de edificação de projetos de vida. Naquela casa, muito embora não tenha passado nenhum padre e nenhum juiz, naquela casa há uma família. E o conceito de família no mundo hodierno, diante de uma Constituição pós-positivista, é um conceito de família que só tem validade conquanto privilegie a dignidade das pessoas que a compõem. Assim como, hodiernamente, só há propriedade, conquanto ela cumpra sua finalidade social, há família, conquanto ela cumpra sua finalidade social; a família, conquanto ela conceda aos seus integrantes a máxima proteção sob o ângulo da dignidade humana. [...].

gênito e cozinheiro de profissão. Ao atingir a idade de 88 anos, Antônio organiza um almoço familiar que reúne sua esposa, filhos, netos, irmãos e descendentes de diferentes gerações. Este evento especial também celebra os 100 anos de casamento de seus já falecidos pais, José Custódio e Maria Romana.

O livro se destaca ao definir o conceito complexo de família com sensibilidade, empatia e autenticidade:

Família é prato difícil de preparar. São muitos ingredientes. Reunir todos é um problema - principalmente no Natal e no Ano-Novo. Pouco importa a qualidade da panela, fazer uma família exige coragem, devoção e paciência. Não é para qualquer um. Os truques, os segredos, o imprevisível. (...) Família é prato que emociona. E a gente chora mesmo. De alegria, de raiva ou de tristeza. Família é prato extremamente sensível. Tudo tem de ser muito bem pesado, muito bem medido. (...) O pior é que ainda tem gente que acredita na receita da família perfeita. Bobagem. Tudo ilusão. Não existe “Família a Oswaldo Aranha”, “Família a Rossini”, “Família à Belle Meunière” ou “Família ao Molho Pardo” - em que o sangue é fundamental para o preparo da iguaria. Família é afinidade, é “À Moda da Casa”. E cada casa gosta de preparar a família a seu jeito. (...) Há famílias, por exemplo, que levam muito tempo para serem preparadas. Fica aquela receita cheia de recomendações de se fazer assim ou assado - uma chatice! Outras, ao contrário, se fazem de repente, de uma hora para outra, por atração física incontrolável - quase sempre de noite. (...) Enfim, receita de família não se copia, se inventa. A gente vai aprendendo aos poucos, improvisando e transmitindo o que sabe no dia a dia. A gente cata um registro ali, de alguém que sabe e conta, e outro aqui, que ficou no pedaço de papel. (...) O que este veterano cozinheiro pode dizer é que, por mais sem graça, por pior que seja o paladar, família é prato que você tem que experimentar e comer. Se puder saborear, saboreie. Não ligue para etiquetas. Passe o pão naquele molhinho que ficou na porcelana, na louça, no alumínio ou no barro. Aproveite ao máximo. Família é prato que, quando se acaba, nunca mais se repete”. (Azevedo, 2008, p. 08/09).

Portanto, conclui-se que o conceito de família é fluido, adaptável e profundamente enraizado nas experiências humanas. À medida que a sociedade evolui, as definições e compreensões sobre a família também evoluem. Assim, é essencial que o direito e a sociedade reconheçam essa diversidade e valorizem a importância das relações familiares, independentemente de sua forma ou estrutura. Além disso, por meio da literatura de Francisco Azevedo, é possível compreender de forma perspicaz aquilo que o direito frequentemente não consegue explicar: um conceito de família que transcende as barreiras impostas pela sociedade. Observa-se que as famílias contempo-

râneas já não são mais “famílias à moral”, “famílias à religião” e “famílias à Moda do Estado”, elas são “famílias a afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

Mais uma vez, a ficção nos toca, enquanto o direito² nos mantém distante daquilo que é real.

Conclusão

O âmbito do direito de família, assim como a esfera da literatura, está sujeito a constantes transformações. Enquanto o direito exerce seu papel regulamentador na sociedade, a literatura se destina a investigar e expressar as complexidades humanas. Ambas as áreas dos saberes não devem trilhar caminhos opostos, já que o direito e a literatura, de fato, constituem uma via de mão dupla, uma simbiose intelectual.

Franz Kafka ilustrou de maneira notável como o direito pode assumir dimensões ininteligíveis para o cidadão comum. Por outro lado, a literatura se apresenta de forma acessível, permitindo que o leitor se identifique com as narrativas, compreenda as complexidades do mundo jurídico e, reconheça os desafios que cercam sua própria experiência.

O direito de família, especialmente no que tange às relações familiares, é notável que uma das principais características da família moderna é a volatilidade. A antiga concepção de família, alicerçada em valores patriarcais, já não prevalece. Ela deu lugar a uma família multifacetária, agora vista como um instrumento de realização dos indivíduos que a compõem.

A literatura, por sua vez, desempenha um papel fundamental na compreensão dessas transformações e conceitos do universo jurídico, possibilitando acesso a lugares e reflexões que, de outra forma, poderiam ser inexplorados. De fato, como não encontrar inspiração na sabedoria de personagens como Maria de Carmen, assimilando a diversidade de relacionamentos poliafetivos e reconhecendo que fechar os olhos para essa realidade não é a solução, uma vez que essas formas de afeto e convivência não deixarão de existir? Como não se conectar com os escritos de Francisco de Azevedo, que traduz o conceito de família de maneira ampla, fazendo com que o leitor se identifique e se sinta representado em narrativas que refletem as relações familiares contemporâneas?

O direito de família encontra um aliado essencial na literatura, pois esta permite que estudiosos do direito compreendam as relações familiares existentes e aquelas que estão em constante evolução de maneira mais genuína e próxima à realidade. A literatura revela uma sociedade sem artifícios, expondo os seus enredos e desafios de forma autêntica. Nesse contexto, o universo literário desempenha um papel fundamental ao expor questões jurídi-

2 Refere-se à legislação positivada, considerando sua maior força jurídica, em contraposição ao direito de modo geral.

cas que explicam as relações humanas, contribuindo para uma compreensão mais completa e sensível das demandas sociais.

Portanto, a simbiose entre o direito de família e a literatura se mostram não apenas como uma disposição enriquecedora, mas como uma imprescindibilidade para a compreensão plena das dinâmicas familiares e das questões legais envolvidas, ao mesmo tempo, em que promove valores fundamentais de empatia e ética no campo jurídico.

Referências

AGAPITO, Victor Hugo; DOS SANTOS, Laisa Miranda. As Possíveis Contribuições Das Interfaces Entre Direito E Literatura Ao Ensino Jurídico Brasileiro. **Cadernos da FUCAMP**, v. 22, n. 56, 2023.

ANGELINI Neta, Aina Hohenfeld; FIGUERÊDO, Rafaella Bastos Silva. As Contribuições Da Literatura Para Uma Nova Abordagem Do Direito De Família No Brasil. In: DIREITO, ARTE E LITERATURA: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, Florianópolis-SC, 2014.

ANJOS, Elaine Cristina B dos Santos; SOUZA, José Antonio de. A Literatura Como Instrumento Essencial Para A Formação Docente Humanizadora. In: **IV Congresso Nacional em Educação**, Diamantina-MG, 2021. Disponível em: <https://www.doity.com.br/anais/ivconed/trabalho/197463>. Acesso em: 05 out. 2023.

AZEVEDO, Francisco. **O Arroz de Palma**, [s.l.]: Record, 2008.

BARBOSA, Alair. Norberto Bobbio e o positivismo jurídico. **Revista de informação legislativa**, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181832/000435384.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Pedido De Providências. União Estável Poliafetiva. Entidade Familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria Sociocultural. Imaturidade Social Da União Poliafetiva Como Família. Declaração De Vontade. Inaptidão Para Criar Ente Social. Monogamia. Elemento Estrutural Da Sociedade. Escritura Pública Declaratória De União Poliafetiva. Lavratura. VEDAÇÃO. [...]. 48ª Sessão Extraordinária. Relator: João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 615941/RJ. Direito Constitucional E Civil. União Homoafetiva. Reconhecimento. Inclusão Do Companheiro Como Dependente Para Fins De Pensão Por Morte E Assistência À Saúde. Possibilidade. Recurso Extraordinário A Que Se Nega Seguimento [...].

Relator: Min. Luís Fux. Data de Julgamento: 25 nov. 2011. Data de Publicação: 01 dez. 2011.

CARRARA, Mariana Salomão. **Se Deus Me Chamar Não Vou**. [s.l.]: Nos, 2019

DE MEDEIROS, Camilla Amanda Aires. O Processo De Franz Kafka E O Que Diz O Direito. **Revista Transgressões**, [s.l.], v. 8, n. 1, p. 12-25, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias-Vol. **Único. 14ª edição**. Editora **jusPODIVM: São Paulo**, 2022.

EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. O Positivismo Jurídico De Hans Kelsen E O Papel Da Axiologia Jurídica Na Teoria Tridimensional De Miguel Reale. *In: IV Encontro De Iniciação Científica E Iii Encontro De Extensão Universitária*, [s.l.], v. 4, n. 4, 2008.

FACHIN, Melina Girardi. Utopia quixotesca dos direitos humanos. **Anamorphosis** - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 153-169, jan./jun. 2017.

GODOY, Arnaldo Moraes. Direito e literatura. **Revista CEJ**, [s.l.], v. 7, n. 22, p. 133-136, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.]: 06 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+uni%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>. Acesso em: 10 out. 2023.

JUNIOR, Lucio Flávio Rocha; JÚNIOR, Neurivaldo Campos Pedroso. Direito e Literatura: escassez de estudos teórico-críticos. *In: Latinidades-Fórum Latino-Americano de Estudos Fronteiriços*. 2020.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Portugal: Leya, 2009.

KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck: A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS-Revista internacional de direitos e literatura**, v. 4, n. 2, 2018.

MENDONÇA, Paula. A Literatura para melhor dizer o Direito. [s.l.]: **Caderno Virtual**, v. 2, n. 31, 2015.

NASCIMENTO, Jaiz Cruz. Ensino de literatura na educação de jovens e adultos. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras) - Curso de Licenciatura Plena em Letras da Universidade Estadual da Paraíba, Guarariba-PB, 2018.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do Conceito de Família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012.

PASOLD, César Luiz. **Ensaio sobre a ética de Norberto Bobbio**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Direito das Familias**. [s.l.]: Forense, 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. vol. 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEEGER, Luana Da Silva; ANDRAD, Edenise. A Relação Entre Direito E Literatura E Suas Contribuições Para A Superação Da Crise Do Ensino Jurídico E Refundação Da Jurisdição. **XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea** - Unisc. Santa Cruz do Sul/SC, 2016.

SILVA, Carolina Reis Theodor da; PERUZZO, Pedro Pulzatto. A literatura como direito humano. **Anamorphosis**, Jaboatão dos Guararapes, v. 5, n. 2, p. 515-538, jul./dez. 2019.

SILVA, Joana Aguiar. **A prática judiciária entre direito e literatura**. 1ª Ed. Coimbra: Almedina, 2001.

SIMÃO, José F. Poligamia, Casamento Homoafetivo, Escritura Pública e Dano Social: uma reflexão necessária. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa/PT, ano 2, 2013.

STRECK, Lenio. A literatura tem muito a ensinar ao Direito. [Entrevista cedida a] Marcelo Moutinho. **Tribuna do Advogado - OABRJ**, Rio de Janeiro, 03 out. 2018. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/oabrj-relanca-campanha-fique-legal/literatura-tem-muito-ensinar-ao-direito>. Acesso em: 03 mai.2023.

TRINDADE, André Karam. 12. Kafka E Os Paradoxos Do Direito: Da Ficção À Realidade. **Revista Diálogos Do Direito**, [s.l] v. 2, n. 2, p. 137 a 159-137 a 159, 2012.

TRINDADE, André Karam. Mais literatura e menos manual-a compreensão do Direito por meio da ficção. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos. Entrevista por Ricardo Machado**, 2007.

TRINDADE, André Karam; STRECK, Lenio Luiz (Ed.). **Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. [s.l]: Atlas, 2013.

UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA A RESPEITO DOS NOVOS MODELOS FAMILIARES PAUTADOS NA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Brendha Ariadne Cruz

Discente do 4º ano do Curso de Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e do 4º ano do Curso de Letras pela Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP). Estagiária Jurídica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP)

Resumo:

Esta pesquisa científica analisará a respeito dos novos modelos familiares pautados na afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, pontuar-se-á a respeito da evolução do conceito de família, especialmente a partir do século XX, a fim de compreender que a verdadeira essência da família contemporânea reside na conexão afetiva. Posteriormente, abordará a respeito do princípio da afetividade, o qual rege o direito de família na atualidade. Por conseguinte, discutirá sobre os novos modelos familiares, que possuem como fator comum justamente a afetividade. Em última análise, será abordado a respeito da recepção dos novos modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro à luz da dignidade da pessoa humana, além da atuação dos operadores e legisladores do direito no tocante à temática. Por fim, apresentar-se-á as conclusões finais. Para tanto, utilizar-se-á, no desenvolvimento do trabalho, a metodologia dedutiva e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Família; Novos modelos familiares; Afetividade; Dignidade da pessoa humana.

Uma abordagem introdutória a respeito do conceito de família na contemporaneidade

De proêmio, cumpre expor que a família é uma das instituições mais fundamentais e universais da sociedade humana desde os primórdios. Neste ínterim, nota-se que ela desempenha um papel crucial na formação de indivíduos, no desenvolvimento de valores e na criação de laços afetivos duradouros. Isto posto, faz-se vital a compreensão de um panorama geral a

respeito da referida instituição.

A família passou por profundas transformações em sua função, natureza e composição, especialmente com o advento do Estado Social no século XX. Nesse contexto, o Estado gradualmente assumiu um papel constitucional na tutela da família, estabelecendo modelos e ampliando o escopo dos interesses protegidos.

Assim, a família começou a desfrutar da proteção estatal, constituindo essa proteção um direito público subjetivo, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948. O artigo 16.3 dessa declaração assegura que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado” (Carvalho, 2020, p. 44).

No tocante à previsão constitucional brasileira, o artigo 226 prevê que a família consiste na base da sociedade, além de possuir proteção especial do Estado. Diante disso, infere-se que as relações humanas se dão no âmbito das inúmeras constituições familiares presentes no corpo social, sendo que o Estado assume um papel especial a respeito de oferecer amparo à família.

Neste sentido, Rolf Madaleno (2022, p. 72) defende:

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Justamente a partir das bases trazidas pela Constituição Federal de 1988 em que há uma mudança nos paradigmas, pois apesar de se manter a relevância da família como a unidade fundamental da sociedade, recebendo proteção especial do Estado, conforme o artigo supracitado, surge uma nova visão a respeito do conceito de família, que a partir de então já não é visto exclusivamente como uma ligação jurídica que advém do casamento, mas sim a crescente importância da comunhão de afetos.

Há pouco tempo, prevalecia o modelo convencional familiar, marcado por uma relação monogâmica e doméstica, entre o masculino e o feminino. Entretanto, hodiernamente, constata-se enorme mudança de paradigmas, surgindo novos modelos familiares. A respeito disso ressalta-se que:

O conceito e a finalidade social da família sofreram modificações consideráveis a partir da Constituição Federal de 1988. O Código Civil de 1916 reconhecia apenas a família oriunda do casamento, com forte tradição e influência religiosa, tanto que o vínculo era indissolúvel, mantendo-se o casamento a qualquer custo, ainda que custasse a infelicidade dos membros da família em razão da forte discriminação sofrida pelos desquitados, especialmente a

mulher. Somente pelo casamento se constituía a família legítima, sendo vedado o reconhecimento de filhos fora do casamento. As uniões estáveis, denominadas concubinatos, não eram reconhecidas legalmente mesmo que os concubinos não possuíssem impedimentos para o casamento, o chamado concubinato puro, sendo a família considerada ilegítima. (Carvalho, 2020, p. 54)

A compreensão conceitual de família evoluiu para se tornar um fenômeno cultural, moldado pela construção de vínculos emocionais na convivência. Em sociedades tradicionais, a família era frequentemente patriarcal, com papéis rígidos de gênero. No entanto, as mudanças sociais e culturais levaram a uma diversificação das estruturas familiares, acompanhada pela previsão constitucional. Assim, a verdadeira essência da família contemporânea reside na conexão afetiva, antes mesmo de se estabelecer uma ligação puramente jurídica.

Neste contexto, pode-se citar o surgimento de famílias que fogem do padrão até então estabelecido socialmente, como por exemplo: as famílias recompostas, as famílias anaparentais, as famílias paralelas e as famílias poliafetivas.

Isto posto, reconhece-se que as novas entidades familiares possuem um ponto em comum sendo este - a afetividade. Feita tais considerações, faz-se imprescindível a análise minuciosa a respeito dos novos modelos familiares citados.

O surgimento de novos modelos familiares pautados na afetividade

Primeiramente, para que se possa abordar a respeito dos novos modelos familiares, é imprescindível que seja feita a devida abordagem a respeito do princípio da afetividade. Isto posto, tal princípio reconhece a importância das relações emocionais e afetivas na estruturação das famílias e nas decisões relacionadas ao direito de família. Neste cenário, segundo Gonçalves (2019, p. 87), “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do Princípio da Afetividade”.

Dada a grande importância da temática perante o Direito de Família, salienta-se que esse princípio enfatiza que as relações familiares não são apenas baseadas em laços legais ou biológicos, mas também na conexão emocional e afetiva entre os membros da família.

Diante desta visão, o princípio da afetividade tem sido usado para argumentar a favor da proteção de relações familiares não tradicionais. Nesta ótica, cabe ressaltar o posicionamento da doutrina neste viés:

Atualmente, é necessária uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, pois não é mais identificada pela celebração do casamento, diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O que identifica a família é a presen-

ça do vínculo afetivo, que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, empenhada cada vez mais em buscar a felicidade. Considerando a pluralidade das famílias, além das famílias constitucionalizadas ou previstas expressamente, matrimonial, informal (união estável) e monoparental, existem outros modelos, como as famílias homoafetivas, parental ou anaparental, pluriparental ou recompostas, paralela e eudemonista. (Carvalho, 2020, p. 61)

A existência da família não se dá apenas e somente pelo vínculo biológico, mas também pelo vínculo afetivo, constituído a partir da convivência entre duas pessoas que não possuem entre si um laço biológico, mas que, sob a ótica das relações sociais. À vista disso, Pietro Perlingieri esclarece:

O sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a afectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em comunhão espiritual e de vida. (Perlingieri, 2002, p. 244).

Dito isso, convém solidificar o entendimento, abaixo defendido:

O afeto está imiscuído em todo o Direito de Família, no reconhecimento das próprias formas de família, até na filiação, na guarda e na adoção. Além do mais, é a principal característica que diferencia os relacionamentos familiares das demais relações civis, comerciais, societárias, obrigacionais, entre outras. (Lima, 2014, p. 36).

A questão da afetividade possui seus reflexos em todo o ordenamento. Neste sentido, salienta-se que o art. 1.593 do Código Civil, contempla o Princípio da Afetividade ao mencionar a possibilidade de embasar-se o parentesco na consagüinidade ou em “outra origem”. Portanto, este é o fundamento jurídico que estrutura a teoria do parentesco socioafetivo, ao qual se trata de um vínculo familiar estabelecido por meio de relações que nutrem o afeto.

Inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, a afetividade é reconhecida como fator para caracterização de violência, conforme disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340 de 2006, o qual dispõe que a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher se dá em qualquer relação íntima de afeto.

A partir da compreensão a respeito deste princípio que rege a nova sistemática do direito de família, faz-se vital compreender, de forma sucinta, alguns dos novos modelos familiares que surgiram diante dessa nova abordagem.

As famílias recompostas referem-se aquelas formadas por pelo menos um dos parceiros que possui filhos de relacionamentos anteriores. Assim, os pais celebram uma nova união em seus novos relacionamentos, trazendo consigo uma bagagem: os seus filhos de relações anteriores.

Cabe ressaltar também a respeito das famílias anaparentais, em que os filhos são criados sem a figura parental tradicional. Isto pode ocorrer por inúmeros motivos, como por exemplo, o divórcio, a morte do pai ou até mesmo por uma escolha da genitora.

Ademais, existem as famílias paralelas, em que como o próprio nome já representa, o indivíduo mantém relacionamentos simultâneos com mais de um parceiro. Por exemplo, no caso de poliamor, em que os envolvidos já estão cientes desta configuração. Por fim, ressalta-se as famílias poliafetivas, em que múltiplos parceiros adultos mantêm relacionamentos amorosos e/ou sexuais entre si, formando uma unidade familiar.

Portanto, o que se encontra de fator comum entre todos esses modelos familiares se trata da afetividade, a qual desempenha um papel fundamental na construção e manutenção das relações familiares. Diante disso, é evidente que o direito de família tem abordado cada vez mais a questão, sendo possível afirmar que a afetividade representa o novo paradigma das relações modernas e é um princípio fundamental do direito de família no Brasil.

Recepção dos novos modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro à luz da dignidade da pessoa humana

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, cumpre expor que o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em face disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Alexandre de Moraes, consiste em:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos. (Moraes, 2005, p. 16).

Os novos modelos de família pautados na afetividade encontram seu alicerce no supraprincípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que este possibilitou o reconhecimento inicial e superficial das inúmeras formas de constituição de família, não somente pelo casamento e vínculo sanguíneo. Neste sentido, José Sebastião Oliveira (2002, p. 91), aduz que “a Constitui-

ção Federal reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade brasileira”.

Diante desse cenário, primeiramente, é vital a compreensão da dignidade da pessoa humana, conforme Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como nenhum a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2002, p. 62).

Assim, à luz da dignidade da pessoa humana, verifica-se a necessidade de toda e qualquer forma de família ser protegida pelo Estado, não admitindo-se discriminação, nem social e muito menos legal, devendo ser garantida proteção constitucional. Portanto, ressalta-se que:

Quanto à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pode-se afirmar que ela é a fundamentalidade material dos direitos fundamentais (Cunha Júnior, 2008, P. 518), no sentido de que tais direitos fundamentais devem buscar essencialmente satisfazer as necessidades da pessoa humana. Desse modo, tem-se que os direitos fundamentais são instrumentos de realização da personalidade humana, não possuindo, portanto, um fim em si mesmo. O foco de atuação do Estado Democrático de Direito deve ser sempre, pois, o ser humano. (Alves, 2010, p. 112)

Isto posto, surge um grande desafio conforme Dias:

O desafio que se coloca a todos os operadores do Direito é a capacidade de tratar das questões que envolvem família de forma cuidadosa, preocupada e atenta. O direito das famílias é menos que a família e seus direitos, e é mais que o mero espelho “judicializado” de um modo de conviver. A família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõe, é respeitada, incentivada e tutelada. Do mesmo modo, a família dignificada, isto é, abrangida e conformada pelo conceito de dignidade da pessoa humana, é necessariamente, uma família democratizada. (Dias, 2017, p. 30).

Assim, é imprescindível que os operadores do direito analisem as situa-

ções de forma minuciosa, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, por outro lado, apesar do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 de certa maneira prever os novos modelos familiares, nem todas as famílias nele se fazem claramente expressas, assim, faz-se vital que os legisladores do direito atuem em relação a legalização e consagração das novas instituições familiares, de modo que seja garantida a dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, no tocante àqueles que compõem as novas famílias.

Portanto, percebe-se a necessidade urgente de novas disposições, de modo que se consagre juridicamente a questão da pluralidade de conformações familiares para que seja respeitada e tutelada a dignidade de seus membros.

Conclusão

Ao longo do trabalho, foi observado a evolução do conceito de família até a contemporaneidade, de modo a identificar a afetividade como o elemento central que caracteriza as famílias contemporâneas.

Neste ínterim, faz-se necessária a abordagem a respeito do princípio da afetividade, que rege o direito de família atualmente, sendo que possui enorme relevância no reconhecimento e proteção das relações familiares baseadas em laços emocionais, as quais se tornam cada dia mais presentes na sociedade.

Portanto, a pesquisa aprofundou-se na análise dos novos modelos familiares, todos eles tendo como elemento comum a afetividade como base sólida para sua constituição. Isso evidencia a importância de reconhecer e proteger legalmente essas configurações familiares, que podem ser tão significativas quanto os modelos tradicionais.

A abordagem sobre a recepção dos novos modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana é particularmente relevante.

A pesquisa sublinha a necessidade de garantir que a legislação e a atuação dos operadores e legisladores do direito estejam alinhadas com os valores fundamentais da sociedade contemporânea, que reconhecem a importância das relações familiares baseadas na afetividade.

Isto posto, como resultado, o presente artigo contribui significativamente para o entendimento e a reflexão sobre as mudanças nos modelos familiares na sociedade brasileira, bem como os desafios e as oportunidades que essas mudanças apresentam para o sistema jurídico.

Portanto, finaliza-se o entendimento sublinhando que é imprescindível reconhecer a centralidade da afetividade na configuração das famílias contemporâneas, e promover a discussão sobre como o ordenamento jurídico brasileiro deve se adaptar e evoluir para abraçar essas mudanças.

Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 06 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Henrique. **Paternidade socioafetiva: direito dos filhos de criação**. Campo Grande: Life, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 06 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil-constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SHARETING: LIMITES E ABUSOS NA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Júlia Salomão Arruda

Aluna da Faculdade de Direito de Franca

Resumo:

A infração do direito à imagem, é uma afronta ao direito de personalidade, de caráter personalíssimo, o qual ao ser infringido resulta na obrigação de reparar o uso inoportuno da imagem. Com a ampliação da tecnologia e do uso da internet, proporcionalmente, estão crescendo os crimes cibernéticos. Nesse sentido, o compartilhamento pelos próprios pais ou responsáveis legais de conteúdo sensível sobre seus filhos em plataformas virtuais tornou-se um fenômeno internacional com ampla presença nos Estados Unidos, Espanha, França e Reino Unido por meio da compreensão do “sharenting”. Outra forma temerária que cresce no âmbito virtual é a criação de “figurinhas” no aplicativo do “WhatsApp” com imagens e frases vinculadas às crianças e adolescentes. Falta clareza sobre qual tipo de responsabilidade civil pode ser atribuída aos responsáveis pela divulgação, justificando a necessidade de se aprofundar os estudos sobre o assunto com a proposta de uma regulamentação e responsabilidade transparente e eficaz. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de uma premissa geral para restringir a uma premissa particular ou singular. Assim sendo, esta proposta de estudo e reflexão apresenta uma forma de combate a tal situação, com a necessidade de se criar mecanismos que permitam aos usuários do aplicativo realizar denúncias, se o conteúdo das “figurinhas”, assim como as imagens forem inadequados, ilícitos ou desautorizados. Como penalidade, os indivíduos que obtiverem um número considerável de denúncias, poderiam ter a conta do aplicativo reformatada, perdendo tanto as “figurinhas” salvas, quanto às conversas e às imagens armazenadas na conta.

Palavras-chave: Direito de imagem; *Sharenting*; Figurinhas; Crianças e adolescentes.

Introdução

Atualmente, tanto no Brasil quanto em todo o mundo, a proteção de

dados e, mais especificamente, a preservação dos direitos da personalidade no ambiente virtual, enfrentam uma série de desafios significativos. As redes sociais e os aplicativos, proporcionam um dinamismo diferenciado no tratamento das imagens, da privacidade e da proteção de dados, permitindo a criação e divulgação de conteúdos em tempo real. No entanto, a praticidade em desenvolver conteúdo para a internet, especialmente por meio de dispositivos móveis, também aumentou a vulnerabilidade à exposição indevida de imagens e à prática de crimes cibernéticos, como o cyberbullying.

O advento da era tecnológica é um fato irreversível, o seu uso pode ser benéfico ou prejudicial. A internet viabiliza maior acesso a informações, conhecimentos, adaptabilidade com o mundo digital, além de possibilitar a conectividade com o mundo. Contudo, faz-se necessário minimizar os danos que o uso da internet possa causar, principalmente no que diz respeito às crianças e adolescentes, por se tratar de indivíduos em maior situação de vulnerabilidade.

Nesse cenário, a presença de crianças e adolescentes no meio digital é expressiva, tornando-os um grupo particularmente vulnerável. Um em cada três usuários da internet em todo o mundo são crianças, e a falta de proteção de seus perfis e a ausência de medidas eficazes para garantir um acesso seguro à rede tornam esse grupo ainda mais suscetível a riscos, como o compartilhamento indevido de imagens e a criação de “figurinhas” com conteúdo vexatório e vergonhoso relacionado aos menores.

Além disso, a divulgação de informações sensíveis sobre crianças e adolescentes por seus próprios pais, muitas vezes devido à falta de conhecimento sobre os riscos, deu origem ao fenômeno conhecido como “sharenting”. Essa prática se espalhou internacionalmente, levantando questões sobre a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis legais.

Em relação às “figurinhas” no aplicativo WhatsApp, a falta de controle sobre sua criação e disseminação torna difícil responsabilizar os envolvidos por abusos. Portanto, é imperativo aprofundar os estudos sobre o assunto e considerar uma regulamentação mais eficaz para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, garantindo uma responsabilidade transparente e eficaz em casos de exposição indevida de imagens.

Enquanto os especialistas das áreas do direito, medicina, psicologia e comunicação social; estudam em busca de desvendar as possíveis consequências das exposições dessas crianças ou adolescentes, em seu desenvolvimento e em suas vidas adultas. Fica a cargo dos juristas solucionar os problemas dos casos concretos, no intuito de antever soluções para os desafios das exposições dos jovens, muitas vezes desde o seu nascimento.

Análise do impacto do oversharenting

O termo “sharenting”, que deriva da combinação das palavras “share”

(compartilhar) e “parenting” (cuidado, exercer a autoridade parental). Segundo o Dicionário Collins trata-se de “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança”.¹ A abrangência vai além de influenciadores digitais, incluindo também genitores que compartilham conteúdos de seus filhos na internet, independentemente do número de seguidores e da frequência desse compartilhamento.

No contexto da era digital, a grande maioria dos usuários de redes de computadores está sujeita a alguma forma de exposição mínima de seus dados pessoais. No entanto, é crucial estabelecer limites para evitar a superexposição ou mesmo a completa violação do conceito de privacidade. Isso se torna particularmente relevante quando se considera que uma simples foto que exponha uma criança ou adolescente a situações vexatórias, capazes de causar embaraço imediato ou futuro, pode se tornar viral e ser amplamente divulgada, sem qualquer restrição ou limitação. Essa situação configura a superexposição, também conhecida como “oversharing”, e infringe os direitos à personalidade dessas crianças e adolescentes.

Os questionamentos do alcance extraterritorial do GDPR têm alimentado também discussões acerca da exposição de dados pessoais nos registros de domínios de internet, dividindo entendimentos quanto à violação às regras de privacidade para os que defendem sua aplicabilidade, ou dificultadora da defesa de direitos de terceiros, a exemplo dos direitos de propriedade intelectual.

A disseminação desenfreada de tais conteúdos na internet, muitas vezes sem o consentimento ou a consciência plena das crianças envolvidas, representa uma ameaça real para a privacidade e a dignidade, levantando questões sobre a necessidade de regulamentações mais rígidas e a criação de mecanismos de responsabilidade transparentes e eficazes para lidar com esses desafios. O compartilhamento constante de detalhes íntimos sobre a vida de menores nas mídias sociais, por mais bem-intencionado que possa ser, requer uma consideração cuidadosa e sensível em relação aos direitos e à proteção das crianças e adolescentes no ambiente virtual.

É importante destacar ser dever dos pais e/ou responsáveis manter sua autoridade parental, em especial nos primeiros anos de vida e formação desse indivíduo que está construindo sua personalidade, contudo, não mais se admite que essa autoridade seja exercida de forma desarrazoada e que possa implicar em violações

1 “This kind of activity is called sharenting and has been defined by Collins Dictionary as ‘the practice of a parent to regularly use the social media to communicate a lot of detailed information about their child’ (Sharenting, as cited in: Collins Dictionary)” (Brosch, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016. p. 226).

à dignidade dessas crianças e desses adolescentes, prejudicando os desenvolvimentos e os crescimentos cognitivo, físico e emocional dos mesmos.

Nos casos de compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes nas mídias sociais, surge uma questão fundamental: a capacidade desses menores de expressar sua vontade e discernimento para compreender as implicações de tais divulgações e exposições de suas imagens. É crucial considerar se eles são capazes de entender o impacto futuro que a divulgação de suas vidas pode ter em sua privacidade, segurança e saúde mental.

O bullying é uma forma de agressão física, verbal e psicológica que se mostra sistemática e contínua, fazendo com que um indivíduo ou um grupo ataque sistematicamente uma vítima com base em sua aparência ou no seu comportamento, que em geral não está enquadrado no padrão de normalidade estabelecido pelo grupo social. O cyberbullying, por sua vez, é a extensão da prática do bullying do ambiente físico para o plano virtual.

No entanto, mesmo quando se trata de obter o consentimento desses jovens, é essencial levar em consideração o fator da vulnerabilidade. Crianças e adolescentes são naturalmente mais vulneráveis a diversas influências e riscos, incluindo o compartilhamento excessivo de informações pessoais na internet. A vulnerabilidade nesse contexto decorre de sua idade, falta de experiência e maturidade para avaliar completamente as consequências de suas ações online.

Essa vulnerabilidade é reconhecida em leis e regulamentações em muitos países, que buscam proteger os direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais. Essas medidas visam garantir que esses jovens sejam resguardados de possíveis abusos e que os pais e responsáveis exerçam sua autoridade parental de maneira responsável, através da exposição de imagens dos filhos, deve ser priorizado o bem-estar dos menores.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a legislação brasileira baseada na General Data Protection Regulation, uma lei europeia que regula a proteção de dados. De maneira sucinta, aborda o direito de imagem apenas uma vez, no seu artigo 2º, inciso IV, ressaltando que a proteção de dados pessoais visa garantir a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. No entanto, o direito de imagem de crianças e adolescentes não é abordado de forma isolada.

Portanto, enquanto o consentimento das crianças e adolescentes pode ser um fator importante, a vulnerabilidade inerente a essa faixa etária requer a implementação de salvaguardas legais e práticas para proteger sua privacidade, segurança e bem-estar. É um desafio complexo que exige um equilíbrio cuidadoso entre o desejo de compartilhar momentos familiares e a ne-

cessidade de proteger os direitos e a integridade das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Vulnerabilidade. É uma palavra poderosa. As redes sociais nos ajudam a amplificar nossa vulnerabilidade. Elas nos permitem compartilhar nossas lutas, testemunhar a dor uns dos outros. Mas também criam um espaço onde a mudança real ocorre, não apenas porque nossas vozes são altas, mas porque nossa voz - nossa vulnerabilidade - é autêntica.²

A autoridade parental dos genitores pode, em alguns casos, resultar em restrições aos direitos à personalidade dos filhos, especialmente quando se trata de exposições em redes sociais. É importante ressaltar que nem todo o “shareting” deve ser encarado como algo negativo, já que pode ser benéfico para os pais, a comunidade e as próprias crianças. Conforme apontado por Stacey Steinberg, o compartilhamento pode ser benéfico ao aumentar as conexões comunitárias e facilitar a troca de experiências e convivências. No entanto, isso não exclui a necessidade de reflexão antes de postar, e o poder de veto das crianças deve ser incluído nesse processo decisório, quando elas atingirem a idade para expressar discernimento.

No entanto, o “oversharenting,” uma forma indesejada de compartilhamento, pode ter conotações excessivamente prejudiciais. Esses danos ao desenvolvimento das crianças podem ocorrer devido a exposições que não estão em conformidade com o que é atualmente considerado seguro pela literatura especializada. Portanto, é essencial considerar os riscos e impactos potenciais de compartilhar informações sobre crianças nas redes sociais, a fim de garantir que a autoridade parental seja exercida de forma responsável e no melhor interesse das crianças em questão.

[...] a exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse

2 “Vulnerability. It is a powerful word. Social media helps us amplify our vulnerability. It allows us to share our struggles, to bear witness to one another’s pain. But it also creates a place where real change happens, not only because our voices are loud, but because our voice - our vulnerability - is authentic.” (Steinberg, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media - and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 44).

da criança de dar publicidade ao fato.

O presente artigo não aborda as consequências envolvendo a seara penal, apenas é evidente que as imagens podem ser acessadas por pedófilos ou predadores sexuais, como já enunciado. A Sociedade Brasileira de Pediatria publicou no ano de 2021, no Guia Prático de Atualizações, n. 2, uma definição de “shareting”:

[...] são fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia.

A exposição pode ter repercussões significativas no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A divulgação pode acarretar efeitos psicológicos adversos, contribuindo para um desenvolvimento tumultuado, associado à formação de uma imagem distorcida e à criação de opiniões prejudicadas por críticas e comentários prejudiciais frequentemente encontrados entre os usuários da internet.

O “eu” é construído por imagens e opiniões que os outros significativos lançam através do “espelho social” e que são incorporadas ao self desde a mais tenra infância. Nessa perspectiva, as experiências familiares, com o professor e com o grupo social mais estendido, serão o molde para as opiniões que a criança irá formando sobre si e embasarão os valores atribuídos a si mesmo. Quando essas experiências vêm acompanhadas de críticas excessivas, humilhações e depreciações, provavelmente a opinião e o valor que a criança atribuirá a si serão coerentes com essas vivências negativas.

Além disso, essa exposição pode propiciar situações de cyberbullying, caracterizado pelo assédio online, o qual pode resultar em isolamento social e depressão, acentuando ainda mais as implicações no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

[...] trata-se do uso da tecnologia da informação e comunicação (e-mails, telefones celulares, mensagens por pagers ou celulares, fotos digitais, sites pessoais difamatórios, ações difamatórias online) como recurso para a adoção de comportamentos deliberados, repetidos e hostis, de um indivíduo ou grupo, que pretende causar danos a outro.

Para prevenir o cyberbullying, é recomendável evitar a exposição ex-

cessiva de conteúdos online que envolvam menores relativamente e absolutamente incapazes. Além disso, os responsáveis têm a responsabilidade de monitorar as redes sociais das crianças, intervindo em situações consideradas de risco e prejudiciais. Medidas como coibir comportamentos agressivos e bloquear usuários que façam comentários desse tipo podem ser adotadas. Segundo orientação do engenheiro Thiago Hyppolito, profissional da Intel Security, empresa especializada na prevenção de crimes cibernéticos:

“Muitos pais acham que os filhos sabem mais sobre tecnologia do que eles próprios e acabam por não monitorar apropriadamente o comportamento dos filhos na internet por achar que eles sabem o que estão fazendo. No entanto, conhecer as ferramentas não significa usá-las com sabedoria. A internet é um ambiente inóspito e as crianças precisam de orientação, assim como quando estão na rua. Se você não deixaria seu filho sair sozinho em uma cidade grande, não o deixe sozinho na internet”, afirma o engenheiro.

A Intel Security recomenda que os pais estabeleçam um controle do tempo em que a criança passa na internet e nas mídias sociais, e que conheçam quais são as plataformas sendo frequentadas por eles. Também é indicado o uso de ferramentas de controle parental.

Assim, serão abordados com maior destaque os danos reputacionais e danos morais na área civil. Essa situação pode resultar em fraudes quanto à identidade dessas crianças, como retratado no relatório de 2018 do Banco Britânico Barclays. Segundo o relatório, até 2030, podem vir a ocorrer 7,4 milhões de fraudes envolvendo o roubo de identidades com informações pessoais extraídas das redes sociais.

A decisão de um pai de compartilhar as informações pessoais de uma criança online é uma fonte potencial preocupação que tem sido amplamente negligenciada.³

O FBI, abordou o tema do uso de identidade falsa e para quais finalidades as mesmas podem ser usadas.

Como este comitê está bem ciente, o FBI, juntamente com outras agências federais de aplicação da lei, investiga e processa indivíduos que utilizam identidades falsas, ou as identidades de outros, para cometer violações das leis criminais federais.⁴

3 “A parent’s own decision to share a child’s personal information online is a potential source of harm that has gone largely unaddressed.” (Benjamin Shmueli & Ayelet Blecher-Prigat, *Privacy for Children*, 42 COLUM. HUM. RTS. L. REV. 759 (2011)).

4 ”As this Committee is well aware, the FBI, along with other federal law enforcement agencies, investigates and prosecutes individuals who use false identities, or the identities of others, to carry out violations of federal criminal law. These violations include bank

Portanto, o compartilhamento excessivo de informações sobre crianças nas redes sociais pode ter sérias implicações, incluindo danos reputacionais e morais. Além disso, a possibilidade de fraudes de identidade a partir dessas exposições ressalta a importância de abordar esse fenômeno de forma cuidadosa e responsável.

Princípios

Princípios que compõem o ordenamento jurídico brasileiro podem ser estendidos ao contexto do compartilhamento (“sharing”). O princípio da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental que deve ser assegurado pela comunidade e pelo Estado, destaca-se. Vale ressaltar que a personalidade jurídica tem início com o nascimento com vida, tornando esse princípio aplicável a crianças e adolescentes.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Já o princípio da proteção integral da criança e do adolescente reconhece a condição desses indivíduos como pessoas em desenvolvimento, sujeitas à proteção do Estado, da família e da sociedade, destacando-se sua vulnerabilidade. Conforme estabelecido na Constituição Federal, no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, assegura que, durante a elabora-

fraud, credit card fraud, wire fraud, mail fraud, money laundering, bankruptcy fraud, computer crimes, and fugitive cases.” (Fraudulent Identification Documents and the Implications for Homeland Security.

By Container: FBI Year: 2017 URL: <https://archives.fbi.gov/archives/news/testimony/fraudulent-identification-documents-and-the-implications-for-homeland-security>).

ção das leis, o legislador deve priorizar pela garantia do melhor interesse dos menores e sua proteção integral. Portanto, a análise do melhor interesse da criança também deve ocorrer no âmbito familiar, sempre orientada para o benefício desses indivíduos.

O princípio da função social da família considera a família como a base da sociedade. Dessa forma, a família torna-se um instrumento em busca das realizações pessoais de seus membros.

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um.

Por último, o princípio da não intervenção estatal pode ser aplicado, promovendo a autonomia privada. As intervenções do Estado devem ocorrer com o propósito de tutelar a família, assegurando a expressão da vontade e possibilitando que os membros vivam em condições propícias para a preservação do núcleo afetivo. Essa intervenção deve ser mínima, limitando-se a casos de ameaça ou lesão aos interesses jurídicos dos integrantes da estrutura familiar.

Conclusão

O “sharenting” representa um desafio atual que requer atenção tanto dos pais, quanto das autoridades. É fundamental buscar soluções eficazes para proteger a privacidade e a segurança das crianças e adolescentes. A educação, a conscientização e a regulamentação adequada são etapas importantes nesse processo.

A França está abordando o “sharenting” por meio de projetos de lei, consiste em proibir os pais de compartilhar fotos dos filhos sem a permissão dos menores em redes sociais. Em casos de divergência de entendimentos entre os pais, isso pode motivar a propositura de uma ação judicial. O projeto francês é algo inédito, provavelmente podendo ser adaptado e readequado conforme a legislação de outros países. Assim como o Brasil fez ao adaptar a “General Data Protection Regulation”, incluindo conteúdos na lei que refletissem as necessidades brasileiras, originando a Lei Geral de Proteção de Dados.

Dessa forma, sendo internacionalmente relevante, cabe aos demais países que enfrentam problemas relacionados ao “sharenting”, com o compartilhamento de conteúdos sensíveis sobre crianças em redes sociais, buscar formas de criar projetos de lei para proporcionar segurança às imagens dos jovens que estão sendo divulgadas. É essencial aprender com a experiência de outros países, como a França, fator que viabiliza enfrentar o fenômeno

de forma mais eficaz globalmente.

Ademais, realizar conscientização dos pais e responsáveis, sobre os riscos do compartilhamento de imagens de seus filhos.

Referências

Benjamin Shmueli & Ayelet Blecher-Prigat, Privacy for Children, 42 COLUM. HUM. RTS. L. REV. 759 (2011).

BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016. p. 226).

By Container: FBI Year: 2017 URL: <https://archives.fbi.gov/archives/news/testimony/fraudulent-identification-documents-and-the-implications-for-homeland-security>

CAIUBY, Celia. Família 4.0 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

COUGHLAN, Sean. ‘Sharenting’ puts young at risk of online fraud. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>

Cyberbullying: o que é, consequências, dados no Brasil. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm#>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília*, v. 7, n. 3, 2017. p. 258.

França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Fraudulent Identification Documents and the Implications for Homeland Security

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil. 4º edição. Saraiva Jur, 2020.

[HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/BBCNEWS](https://www.facebook.com/BBCNEWS). “Sharenting”: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim - BBC News Brasil. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>>. Acesso em: 9 out. 2023.

PINHEIRO, Patricia. 4. Proteção da Privacidade no Enforcement de Propriedade Intelectual In: PINHEIRO, Patricia. Direito Digital Aplicado 4.0. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

RAMOS, Taiza; SOUZA, De ; FERREIRA, Costa. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/34283/ve_Taiza_Ra

mos_ENSP_2018?sequence= 2&isAllowed= y>. Acesso em: 3 nov. 2023.

REDAÇÃO. Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil. Canaltech. Disponível em: <<https://arquivo.canaltech.com.br/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988. 1º edição. Livraria do Advogado Editora, 2001.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Guia Prático de Atualizações, n. 2, 2021. p. 6. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 1º set. 2023

STEINBERG, Stacey. Growing up shared: how parents can share smarter on social media - and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 44

TURRA, Karin Kelbert. Seria o Oversharenting uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança? Alethes Per. Cien. Grad. Dir. - UFJF, v. 6, n. 10, p. 105-122, jan./abr., 2016. Disponível em: <http://www.periodicoalethes.com.br/media/pdf/10/seria-o-oversharenting.pdf2016>. Acesso em: 8 de out. de 2023

UNICEF: Make the digital world safer for children - while increasing online access to benefit the most disadvantaged. Unicef.org. Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/unicef-make-digital-world-safer-children-while-increasing-online-access-benefit-most>>. Acesso em: 8 out. 2023.

UNICEF: Make the digital world safer for children - while increasing online access to benefit the most disadvantaged. Unicef.org. Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/unicef-make-digital-world-safer-children-while-increasing-online-access-benefit-most>>. Acesso em: 8 out. 2023.

BIOÉTICA E A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DIANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER IDOSA

Liliane Mayumi Swiech

Mestre em Bioética. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-graduação em Bioética

Valquíria Elita Renk

Mestre em Educação e Doutora em História da Educação. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-graduação em Bioética

Resumo:

Este artigo discorre sobre a violência contra a mulher idosa e tem a seguinte questão de pesquisa: Existe dificuldade por parte do profissional de saúde em identificar e atuar diante de casos de violência contra a mulher idosa? O método: pesquisa qualitativa, de caráter observacional com aplicação de questionário online semi estruturado a 34 profissionais da Geriatria, Gerontologia e Especialização em Gerontologia do Paraná nos meses de dezembro de 2021 a janeiro de 2022. Para organização dos resultados foi utilizada Análise de conteúdos de Bardin (2011) e a discussão é à luz da Bioética de Proteção de Schramm (2011). Conclui-se que os profissionais da saúde encontram desafios na atuação diante de casos de violência contra mulher idosa e sentem distresse moral. Portanto, reitera-se a necessidade da abordagem deste assunto em educação continuada, a fim de preservar os Direitos Humanos das pacientes morais e promover uma política sanitária justa e ética.

Palavras-chave: Vulnerabilidade social; Violência contra a mulher; Bioética.

Introdução

A pessoa idosa é um ser biopsicossocioespíritual único, e merece ser respeitada, mesmo quando incapaz de proteger seus próprios interesses. A vulnerabilidade existencial é inerente a todo ser humano, porém, na pessoa idosa há o agravamento da vulnerabilidade social, relacionada a múltiplos fatores (Sanches, 2018; Dong, 2015). Portanto, endossar a autonomia da pessoa idosa e certificar-se de que sua dignidade está sendo respeitada é traba-

lho de todos os envolvidos em seu cuidado (Paranhos, 2019), afinal cuidar é se tornar responsável pelo outro (Malet, 2021).

Sabe-se que nas últimas décadas tem ocorrido uma importante mudança na estrutura etária global (Monteiro, 2017; Cepellos, 2021; Brasil, 2003; Veras, 2018; Negreiros, 2004). Visto a expectativa de vida da mulher no Brasil ser mais alta do que do homem (Cepellos, 2021), a proporção entre os sexos evidencia que 55% da população com mais de 60 anos no Brasil é composta por mulheres (Lins, 2017; Nicodemo, 2010). Essa transição demográfica reafirma a necessidade de que os Governos se organizem para que possam promover uma assistência de qualidade voltada à população idosa (Monteiro, 2017). Prezar pela sua dignidade e identificar possíveis situações de violência fazem parte do cuidado integral (Fileborn, 2017), pois se simetizam ao direito fundamental à segurança e à liberdade e requerem ação social imediata (Jeon, 2019). Portanto, o combate à violência também faz parte do cuidado, e é responsabilidade de todos os profissionais atuarem para a proteção das mulheres idosas.

O objetivo desta pesquisa é discutir a atuação de profissionais da área da saúde frente à caso de violência contra a mulher idosa. A questão norteadora da pesquisa é: Existe dificuldade por parte do profissional de saúde em identificar adequadamente e atuar diante de casos de suspeita de violência contra a mulher idosa?

Metodologia

Esta é uma pesquisa quantitativa exploratória, de caráter investigativo e foi aprovada no Comitê de Ética em pesquisa (CEP) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - CAAE: 52978321.2.0000.0020. Nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022 foram realizadas as coletas de dados. O instrumento de coleta de dados, que consistia em um questionário estruturado, foi realizado de forma online na plataforma Google Forms, contendo 09 questões, sendo 04 questões fechadas e 05 questões abertas. O instrumento de coleta de dados tinha questões fechadas e abertas, que foram organizadas para se identificar: qual área e tempo de atuação do profissional, se já presenciou caso de violência dirigida à mulher idosa, qual tipo de violência, quem foi o agressor, se sentiu desconforto, qual a atuação diante do caso e se já passou por treinamento para lidar com este tipo de situação. A amostra foi seletiva - somente profissionais da área da Geriatria, Gerontologia e especialistas em Gerontologia, que atuam no Estado do Paraná. O recrutamento foi realizado de forma online, através de mídias sociais que contemplem o público alvo da pesquisa. Os participantes e suas respostas não foram identificados, garantindo o anonimato e sigilo. Esses participantes são do estado do Paraná. Após aceite do TCLE, obtiveram-se 34 respondentes, que compõem o universo da pesquisa. Ressalta-se, ainda, que as únicas informações

pessoais coletadas sobre os profissionais foram a sua área de especialização e o tempo de atuação. Não foram questionados sobre gênero e idade, a fim de manter seu anonimato, e também porque o objetivo do questionário não era focar no perfil dos profissionais, e sim nas suas dificuldades na atuação contra a violência.

Os resultados do questionário são comunicados na forma de figuras representativas como os gráficos. As respostas da questão aberta, referente ao desconforto moral frente à situação de violência contra as mulheres idosas, foram organizados, categorizados e são comunicados na forma de quadro (figura 2). Para análise os resultados serão organizados na forma de gráficos e tabelas e discutidos na perspectiva na Bioética de Proteção, que emerge no começo do Século XXI, com o objetivo de promover uma Bioética Sanitária frente às políticas públicas justas e moralmente fundamentadas (Schramm, 2017), e tem como foco aqueles que são vulneráveis.

Resultados e análise

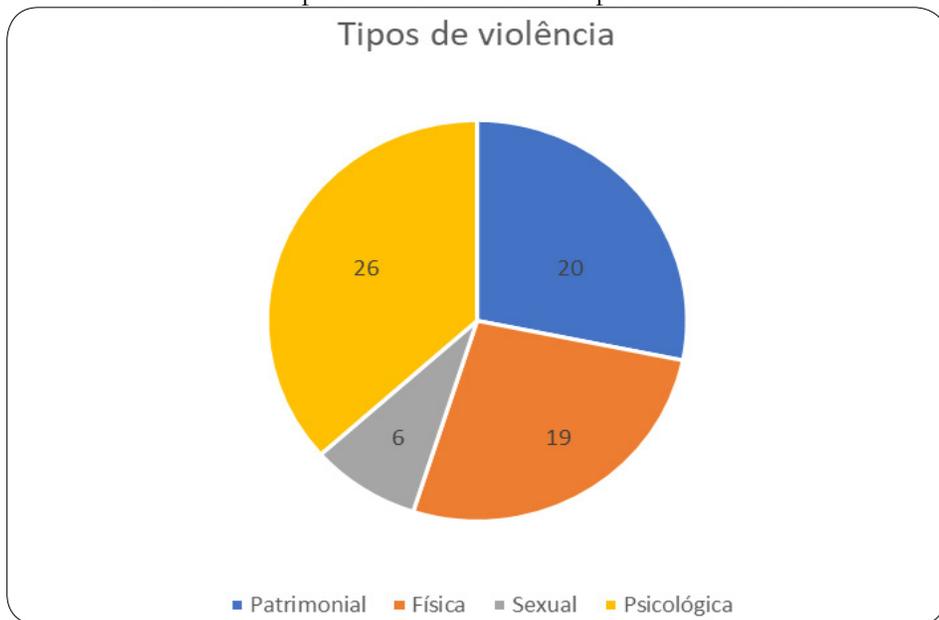
O número de profissionais participantes foi de 34, sendo 58,8% (N= 20) da área da Geriatria e 41,2% (N= 14) da Gerontologia. Na pergunta sobre o tempo de atuação na área, 32,3% (N = 11) dos/das profissionais marcaram entre 1 a 5 anos; 50% (N= 17) dos/das profissionais entre 6 a 20 anos; e 17,64% (N= 6) dos/das profissionais marcaram acima de 21 anos. Portanto, metade dos participantes tem grande experiência profissional (de 6 a 20 anos), e a maioria tem mais de cinco anos profissão. Neste sentido, pode-se afirmar que são profissionais experientes e que têm uma fala a partir de um lugar social, que é seu campo de trabalho. Isto representa uma possível vivência, em sua vida profissional, de várias situações de violência contra as mulheres idosas.

Do total de participantes, 88,2% (N= 30) já se deparou com situação de violência contra mulher idosa e 11,8% (N= 4) nunca teve contato com este tipo de situação. Este dado é bastante representativo pois revela que um número significativo de mulheres idosas sofre algum tipo de violência, estão em situação de vulnerabilidade e precisam de algum apoio ou atendimento. A saber, os 4 profissionais que nunca se depararam com este tipo de situação são todos gerontólogos, com tempo de atuação entre 5 a 18 anos. Este resultado é emblemático, pois são profissionais com grande experiência de trabalho e pode-se inferir que de fato suas pacientes nunca sofreram nenhum tipo de violência ou há dificuldade do profissional em identificar as violências, pois sabe-se que há muita subnotificação desses casos (Curry, 2018).

Em relação ao tipo de violência sofrida pela mulher idosa obtivemos os seguintes resultados, lembrando que havia possibilidade de marcar mais de 1 opção: 66,7% (N= 20) patrimonial; 63,3% (N= 19) física; sexual 20%

(N= 6); psicológica 86,7% (N= 26). Os resultados podem ser identificados no gráfico 1:

Gráfico 1: Tipos de violência sofrida pela mulher idosa



Fonte: as autoras, 2022.

O gráfico 1 identifica que em maior grau as mulheres idosas sofrem violência psicológica (cobranças de comportamento, discriminação, assédio, desvalorização moral, humilhação, manipulação, chantagem, exploração, ameaças, limitação de liberdade) (Oliveira, 2017) por precisar conviver com pessoas que não lhes garantem a dignidade. Também altos são os índices de violência patrimonial (podem ter seus benefícios sociais ou rendimentos apropriados pelo agressor, que não permite o manejo do dinheiro pela vítima, privação de recursos, destruição de propriedade pessoal) e violência física (feminicídio, espancamento, tortura) (Oliveira, 2017). Em menor grau foi identificada a violência sexual, talvez por ser um tema tabu ou que requer maior grau de intimidade para ser revelado.

Violência do tipo patrimonial (N= 20; 66,7%) e psicológica (N= 26; 86,7%), que tiveram maior índice de respostas, são negligenciados em artigos científicos e pesquisas (Britto, 2016; Queiroz, 2018), mesmo sabendo-se que a violência sexual diminui com a progressão da idade, mas violências psicológicas e econômicas permanecem ocorrendo (Manso, 2020; Dias, 2018).

É importante ressaltar que a violência não precisa necessariamente ser física, ela se configura também de outras formas (Oliveira, 2017), e a falta de interesse do meio acadêmico (Focault, 2013) neste âmbito só reforça o estig-

ma da sociedade em aceitar as muitas formas de violência contra a mulher idosa (Nicodemo, 2010; Grande, 2010; Queiroz, 2018). Apesar do Brasil ter o Estatuto do Idoso que garante a proteção, cuidados e direitos dos idosos, a pesquisa mostra que a violência contra as mulheres idosas é uma realidade nos consultórios médicos. As mulheres idosas, possivelmente em sua formação cultural, internalizaram muitos valores como o de cuidar dos outros, a dominação masculina (Bourdieu, 2009) e, pode-se inferir que muitas têm dificuldades em denunciar as agressões e os agressores, por medo, vergonha, humilhação, dependência afetiva com o agressor ou não saber os procedimentos legais de denúncia. Muitos lares brasileiros são mantidos por mulheres e outros tantos dependem dos benefícios sociais ou rendas das mulheres idosas. Todo tipo de violência gera impacto negativo na saúde mental da vítima (ansiedade, depressão, dor crônica, aumento do risco de institucionalização, doenças sexualmente transmissíveis, síndrome do estresse pós-traumático, abuso de substâncias, automutilação, suicídio) (Dong, 2015; Curry, 2018; McGarry, 2017), sem contar a perda dos próprios valores e sentimentos, gerando uma maior perda de identidade (Pessini, 2003).

Foi questionado quem foi o agressor do caso em questão, e era possível marcar mais de uma resposta. Os achados foram: advogado da família (N= 1; 2,94%), Cuidador(a) (N= 2; 5,88%), filhos(as) e/ou marido (N= 23; 67,6%), irmão (N= 1; 2,94%), genro (N= 1; 2,94%), sobrinho (N= 1; 2,94%), nora (N= 4; 11,76%). Encontra-se, assim que os agressores são na maioria filhos(as) e/ou maridos (N= 23; 67,6%). Este achado corrobora com estudo que mostra que mulheres com 65-74 anos que sofrem violência têm seu principal agressor o (ex) parceiro (68%), enquanto aos 75 ou mais o agressor geralmente é um familiar, como netos e filhos (56%) (DIAS, 2018). Os resultados indicam que os agressores são pessoas de convivência próxima com a vítima, sendo em maior quantidade os filhos ou marido, pessoas a quem as mulheres, dedicam maior cuidado e têm maior intimidade (Bourdieu, 2009). Pelo fato de o ocorrer dentro do lar, espaço de acolhimento onde ocorrem as maiores violências, dificulta-se ainda mais o processo de buscar socorro, pois a vítima e o agressor dividem o espaço domiciliar (Fileborn, 2017; Oliveira, 2017; McGarry, 2017; Bernardes, 2016).

Na pergunta “Sentiu distresse moral ou algum tipo de desconforto frente à essa situação?” nota-se a resposta de apenas 29 profissionais, e portanto, 1 dos profissionais se absteve de responder o questionamento. Neste ponto indaga-se se o profissional que deixou de responder à pergunta teve dificuldade em entender o conceito de “distresse”, pois no título da pergunta constava apenas “distresse ou desconforto”. A saber, a intenção das autoras ao instituir o termo “distresse” estaria relacionada à situação em que o profissional é incapaz de realizar a ação que ele considera moralmente adequada (Faro, 2015). As demais respostas foram categorizadas em 5 itens: Sim sem justificativa (N= 8; 27,58%); pelo lado profissional (N= 9; 31%); pelo lado

da paciente (N= 7; 24,13%); pelo fato em si (N= 3; 10,34%); pelo agressor (N= 2; 6,89%). Os resultados podem ser identificados no quadro 2, que contempla as respostas caracterizadas em 5 temas que foram classificados nas seguintes subcategorias:

Quadro 2: Se profissional da saúde sentiu distresse moral frente à situação de violência contra mulher idosa

Categorias	Motivos	N
“Sim” sem demais justificativas	não descrito	8
Pelo lado profissional	Revolta pela impotência/ burocracia profissional /Desconforto por não saber limite da atuação como profissional/ Revolta por outros colegas não terem interferido antes	9
Pelo lado da paciente	Desconforto pela vulnerabilidade da paciente / Sofrimento da paciente /Desconforto por falta de iniciativa da paciente em procurar ajuda e revolta quando oferecida ajuda/ pena/ revolta da paciente em receber ajuda	7
Pela violência em si	Indignação/ Tristeza em saber que existe este tipo de agressão/ raiva	3
Pelo agressor	Desconforto pelo fato de o agressor ser intimidador/ Desconforto pela Inefetividade da culpabilização do agressor	2

Fonte: as autoras, 2022.

De acordo com quadro 2, os profissionais não são indiferentes às violências sofridas por suas pacientes idosas, e são sensíveis à problemática. Tanto por parte das pacientes que não buscam ajuda (pela dependência com relação ao agressor [Messias, 2016; Oliveira, 2017; McGarry, 2017], por ter enfrentamento menos eficaz e atitudes mais passivas [Dong, 2015; Paranhos, 2019], por ter introjetado a violência como algo natural [Bordieu, 2009]), pela vulnerabilidade da vítima, pelos profissionais que não denunciam a situação, e em menor quantidade ficam desconfortáveis ante as atitudes dos agressores. Mesmo aqueles que responderam ter tido desconforto pela atitude dos agressores, não se silenciaram, e tomaram providências cabíveis (denúncia para autoridade policial, para assistência social e registro em prontuário).

Uma das vítimas, relatadas nesta pesquisa, se revoltou com profissional da saúde que tentou ajudar, o que evidencia o quanto a sociedade machista imprime na própria vítima a normalização da violência como algo aceitável (Fileborn, 2017; Bordieu, 2009; Soares, 2005; McGarry, 2017). Uma pesquisa realizada em Paraíba e São Paulo evidenciou que muitas mulheres idosas não consideram a violência intrafamiliar um abuso (Manso, 2020), reforçando ainda mais o estigma da violência de gênero.

Muitas vítimas podem não estar sozinhas na hora da consulta ou atendimento, o que as inibe de denunciar e pode inibir o profissional de perguntar se sofre violência. A falta de autonomia de muitas mulheres idosas que dependem dos cuidados de terceiros pode se tornar empecilho para a busca de ajuda (Pessini, 2009).

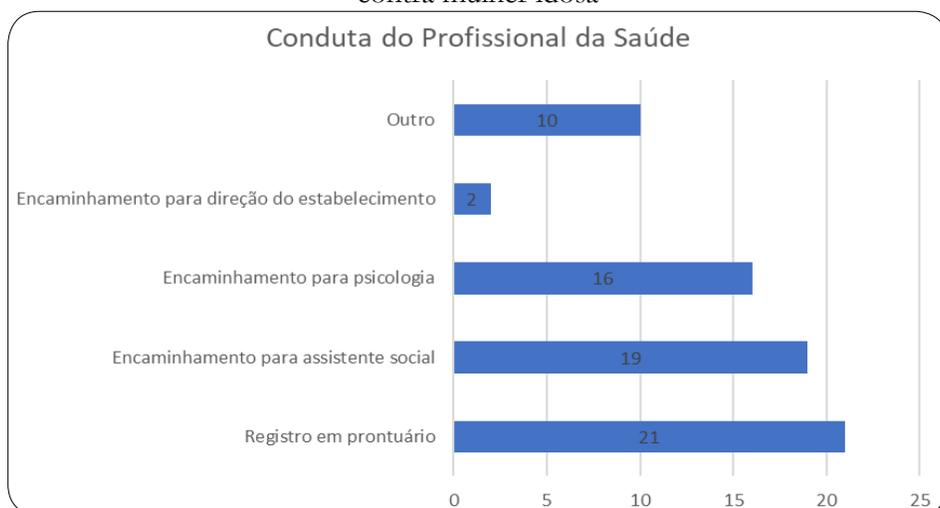
Desconforto pela impotência como profissional da saúde foi o mais votado (N= 9; 31%), o que evidencia a falta de preparo técnico diante desta delicada questão. Alguns mencionaram o termo “vulnerabilidade” para indicar a situação da vítima. Fato bastante importante, pois sabe-se que a mulher idosa possui vulnerabilidade acentuada (Sanches, 2018; Dong, 2015) e aqueles que cuidam destas pacientes devem reconhecer esta fragilidade (Paranhos, 2019). A análise da Bioética de Proteção deve se estender às deliberações sobre os direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade (Sanches, 2018; Pessini, 2009).

Na pergunta: “Qual foi a sua atuação diante do caso?”, obteve-se as seguintes respostas, lembrando-se que era possível marcar mais de um item: registro em prontuário - 70% (N= 21), encaminhamento para assistência social - 63,3% (N= 19), psicologia - 53,3% (N= 16), direção do estabelecimento - 6,7% (N= 2), outros - 33,3% (N= 10).

Ressalta-se que as autoras propositalmente não colocaram a alternativa “Denúncia às autoridades responsáveis” a fim de não induzir o participante à resposta correta/ideal. Por isso, há a presença da alternativa “outros”, justamente visando a necessidade de o participante descrever por conta própria a sua conduta.

Como pode ser identificado no Quadro 3:

Quadro 3: conduta dos profissionais da saúde diante do caso de violência contra mulher idosa



Fonte: as autoras, 2022.

O Quadro 3 mostra a atitude dos profissionais ante os casos de violência. A maior parte dos respondentes faz o registro em prontuário - que é um documento que fica restrito à Instituição, exceto se solicitação judicial ou se o paciente fizer requisição de acesso. Este ato *per se* não funciona como uma denúncia, pois para isto o profissional deveria preencher laudo de Notificação de Agressão ou denunciar às autoridades.

Em seguida encaminham a paciente para a assistência social e psicologia. Em menor quantidade encaminham para a direção do estabelecimento, o que não garante que a denúncia tenha sido realizada de fato, pois nenhuma autoridade foi notificada. Na maioria dos casos identificados, não há denúncia às autoridades, apenas comunicação interna no espaço de trabalho, havendo possibilidades de a vítima continuar sendo agredida. Pode-se inferir que os profissionais não tenham orientação sobre como proceder.

No item “Outros”, 10 participantes justificaram as seguintes condutas extras: Denúncia às Autoridades responsáveis (Conselho do Idoso, Ministério Público, Polícia) - 6 casos; orientação familiares para ir à promotoria ou Ministério Público - 2 casos; reunião com família - 1 caso; conversou com a psicologia que já fazia atendimento - 1 caso. Neste caso, é a única situação em que há denúncia às autoridades, para um possível encaminhamento do agressor e proteção das vítimas. A saber, no total 21 profissionais conseguiram conduzir os casos de violência até um órgão responsável. Desses 21 profissionais, 71,4% (N= 15) tinha tempo de atuação profissional entre 1 a 10 anos; 4,6% (N= 1) tinha tempo de formação entre 11 a 15 anos, e 24% (N= 5) tinha tempo de formação acima de 16 anos. Portanto, nesta pesquisa os profissionais da saúde com menor tempo de atuação tiveram melhor desempenho ao dar prosseguimento aos casos de violência constatada.

No questionamento: “Já passou por algum tipo de treinamento para atuar diante de situação de violência contra mulher idosa? Se sim, em qual instituição?”, foram obtidas 30 respostas: 80% (N= 24) responderam “Não”; 20% (N= 6) responderam “Sim” - sendo que destes, 4 justificaram esse treinamento em Secretaria Municipal de Saúde/Fundo de Ação Social, leituras, eventos e congressos, seminários, palestras do Conselho Municipal do Idoso; 1 profissional justificou na residência de geriatria e 1 profissional justificou no Projetos de extensão na universidade. Estes 6 profissionais que responderam “sim” possuem tempo de atuação bastante variado: 2, 5, 19, 20, 30 e 35 anos.

Esses dados são significativos pois revelam que a maioria não teve formação ou educação continuada sobre como proceder nos casos em que identificam situações de violência, a falta de comunicação entre os órgãos de Proteção e os profissionais de saúde e a pouca efetividade de uma rede de proteção. Em menor quantidade já tiveram alguma formação na área em reciprocidade com os órgãos Municipais de atendimento aos idosos e em eventos científicos. Este dado mostra que é necessário que as instituições de

proteção aos idosos criem mecanismos para que os profissionais de saúde possam atender, encaminhar ou denunciar situações de violência (Montoya, 2011; Trentin, 2018).

É importante atentar que nos artigos 3. e 4. do Estatuto do Idoso é obrigação de toda sociedade assegurar à pessoa idosa os seus direitos fundamentais e garantir que não sofram de violências ou negligências, assim, como o Poder Público precisa capacitar os profissionais para que possam atender em termos de saúde, de atenção e cuidados. No artigo 6, do Estatuto do Idoso, todo cidadão deve comunicar às autoridades qualquer violação e as violências são violações de direitos, portanto o profissional também precisa informar as autoridades quando da observação ou comunicação de casos de violência contra as idosas.

Ressalta-se, assim, o dever do Estado em suprir as necessidades da pessoa vulnerável, promovendo a Proteção da liberdade, integridade física e patrimonial (Schramm, 2017; Pessini, 2009). Portanto, é urgente que os Conselhos Municipais de Idosos criem redes de proteção aos idosos e também qualifiquem os Geriatrias e Gerontólogos sobre os procedimentos legais para os casos de violência.

Considerações finais

As violências que as mulheres idosas sofrem seja no âmbito familiar ou outros, ainda são pouco abordadas pelo sistema educacional, pelas pesquisas, pelas políticas públicas e pela Bioética. Essas mulheres, que possuem vulnerabilidade acentuada, são silenciadas e socialmente excluídas. As violências ocorrem no interior dos lares, realizadas por pessoas do convívio e pouco são denunciadas. Assim, é preciso endossar a autonomia da mulher idosa, resguardar seus direitos humanos e preservar sua dignidade. É papel do Estado assegurar que esses direitos estão sendo preservados, reconhecendo a necessidade de proteção das mulheres idosas e viabilizando políticas públicas adequadas.

O presente estudo mostrou que todos os profissionais da saúde que responderam às questões sentiram desconforto diante de casos de violência, e que a grande maioria nunca recebeu nenhum tipo de instrução sobre como atuar diante desses casos. Assim, os profissionais da saúde encontram desafios na atuação diante de casos de violência contra mulher idosa, fato que ressalta a importância de elaboração de medidas para identificação precoce e atuação diante de casos de violência contra a mulher idosa, assim como políticas públicas que contemplem e protejam essas pacientes morais. Portanto, a questão norteadora de pesquisa - Existe dificuldade por parte do profissional de saúde em identificar adequadamente e atuar diante de casos de suspeita de violência contra a mulher idosa? - e o objetivo - Discutir a atuação de profissionais da área da saúde frente à caso de violência contra a

mulher idosa - foram respondidos através pesquisa bibliográfica e empírica, da análise dos questionários e aplicação dos procedimentos metodológicos desenvolvidos.

A pesquisa identificou que as mulheres idosas sofrem diversas formas de violência de pessoas próximas, familiares ou que têm uma relação de dependência. Estas seriam as pessoas que deveriam cuidá-las e protegê-las, mas, são aquelas que elas precisam conviver e suportar em silêncio. Quando buscam atendimento de um Geriatra ou Gerontólogo, mesmo que este profissional identifique sintomas de violência que as idosas estão sofrendo, dificilmente as denúncias são levadas às autoridades. Dos profissionais que responderam ao questionário aplicado pelas autoras, nota-se que, por desconhecerem os procedimentos legais, dificilmente a situação foi denunciada e os agressores punidos. Por outro lado, esses profissionais entrevistados não tiveram formação ou informação necessária para denunciar a situação vivenciada. Assim, o objetivo da pesquisa foi alcançado.

Portanto, o que a pesquisa revela é um quadro grave de invisibilidade de violência que as idosas sofrem. Esta invisibilidade possibilita que a violência persista, indo em total desacordo à dignidade humana, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o Estatuto do Idoso. A Bioética de Proteção se manifesta a fim de dar visibilidade a este grupo social marginalizado e fornecer meios para que suas necessidades sejam supridas. É urgente que as redes de apoio e cuidado aos idosos, em todos os âmbitos, a partir dos municípios criem mecanismos de proteção à pessoa idosa e também possibilitem a formação continuada de todos os profissionais que atendem este público. Quando houver a denúncia e punição dos agressores, possivelmente diminuirá o número de mulheres que sofre violências e elas poderão viver com mais dignidade.

Referências

BOURDIEU, P. A Dominação Masculina. Vol. 4, Revista Espaço do Currículo. 2009.

BRASIL. Lei^o.10.741/ 2003. Estatuto do Idoso. Título 1. Art 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

BRITTO, T; MARIA, A; OLIVEIRA, N; ALGERI, S; ROSANE, L; SUSIN, O. A invisibilidade da violência psicológica pelos profissionais de saúde. 2016;26(3):345-51.

CEPELLOS, VM. Feminization of Aging: a Multifaceted Phenomenon Beyond the Numbers. RAE Rev Adm Empres.n.61.v.2.p:1-7. 2021.

CURRY, SJ; KRIST, AH; OWENS, DK; BARRY, MJ; CAUGHEY, AB; DAVIDSON, KW; et al. Screening for Intimate Partner Violence, Elder Abuse, and Abuse of Vulnerable Adults: US Preventive Services Task Force Final Recommendation

Statement. JAMA - J Am Med Assoc.n.320.v.16.p:1678-87. 2018.

DONG, X; CHEN, R; WU, B; ZHANG, NJ; MUI, ACYS; CHI, I. Association between Elder Mistreatment and Suicidal Ideation among Community-Dwelling Chinese Older Adults in the USA. *Gerontology.v.62.n.1.p:71-80.* 2015.

FARO, A. Stress and Distress: Study with Faces Scale in Aracaju (SE). *Temas em Psicologia, v. 23, n. 2, p. 341-354,* 2015.

FILEBORN, B. Sexual Assault and Justice for Older Women: A Critical Review of the Literature. *Trauma, Violence, Abus. v.18.n.5.p:496-507.* 2017

FOUCAULT, M. A arqueologia do saber. 8ª. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense; Ed. Gen, 2013

GRANDE, LF. Aspectos filosóficos de las relaciones entre las mujeres y la Bioética: hacia una perspectiva global. *Mujer, Mujeres y Bioética.* Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2010, p. 40.

JEON, GS; CHO, IL; CHOI, K; JANG, KS. Gender differences in the prevalence and correlates of elder abuse in a community-dwelling older population in Korea. *Int J Environ Res Public Health.n.16.v.1.* 2019

LINS, IL; ANDRADE, LVR. A feminização da velhice: representação e silenciamento de demandas nos processos conferencistas de mulheres e pessoas idosas. *Mediações - Rev Ciências Sociais.n.23.v.3.p:436.* 2017

MANSO, MEG; LOPES, RG. Violência contra a mulher idosa: estado da arte. *Rev Kairós-Gerontologia.v.4.n.23.p. 3.* 2020

MALET PM. Vulnerabilidad y cuidado. *Trans/ Form/ Ação.v.44.n.2.p:277-300.* 2021.

MCGARRY, J; ALI, P; HINCHLIFF, S. Older women, intimate partner violence and mental health: a consideration of the particular issues for health and healthcare practice. *J Clin Nurs.v.26. n.15-16.p:2177-91.* 2017

MESSIAS, PP; SILVA, J DE S; SENA EL, DA S; BOERY, RNS DE O; YARID, SD. Bioética e atendimento a mulheres vítimas de violência sexual: revisão de literatura. *Acta Bioethica.v.22.n.1.p: 91-100.* 2016

MONTEIRO, YT; ROCHA, DE. Envelhecimento e gênero: A feminização da velhice. In: VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. 2017.

MONTOYA, JHE; SÁNCHEZ-ALFARO, LA. Las violencias de género como problema de salud pública: una lectura en clave Bioética. *Universidad El Bosque. Revista Colombiana de Bioética. v. 6 n.1. p. 37 61- Junio de 2011.*

NEGREIROS, TC DE GM. Sexualidade e gênero no envelhecimento. *Alceu.n.5.v.9.p:77-86.* 2004

NICODEMO, D; GODOI, MP. Juventude dos anos 60-70 e envelhecimento: estudo de casos sobre feminização e direitos de mulheres idosas. *Rev Ciência em Extensão. n.6.v.1.p:40-53.* 2010

OLIVEIRA, RA; PRATES, NEVB; NAZARETH, JC. Bioética e a violência contra a mulher. Publicação do Centro de Bioética do Conselho Regional de Medicina do

Estado de São Paulo - Cremesp. 2017.

PARANHOS, DGAM; ALBUQUERQUE, A. Direitos humanos dos pacientes como instrumentos bioéticos de proteção das pessoas idosas. *Cad Ibero-Americanos Direito Sanitário*.v.8.n.1.p:53-64. 2019

PESSINI, L. Bioética da Proteção: vulnerabilidade e autonomia dos pacientes com transtornos mentais. *Rev Bioética*.v.17.n.2.p:203-20. 2009

PESSINI, L. Envelhecimento e dignidade humana. *Encontros Teológicos*.v.34.p:3-12. 2003

QUEIROZ, Cunha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. *Rev NUPEM*.v.10.n.2010.p:10. 2018

SANCHES, MA; MANNES, M; CUNHA, TR. Vulnerabilidade moral: leitura das exclusões no contexto da bioética. *Rev Bioética*.v.26.n.1.p:39-46. 2018

SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética de proteção é pertinente e legítima. *Revista Bioética*. v.19.n.3.p. 713-724. 2011.

SCHRAMM, FR. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. *Rev Bioética*. v.16.n.1.p:11-23. 2008;

SCHRAMM, FR. A bioética de proteção: uma ferramenta válida para avaliação das práticas sanitárias? . *Cienc e Saude Coletiva*.. 22(5):1531-8. 2017

TRENTIN, D; OLIVEIRA VARGAS, MA DE; PIRES DE PIRES, DE; HELLMANN, F; BREHMER, L; CÉZAR, LEAL S. Abordagem a mulheres em situação de violência sexual na perspectiva da bioética. *Acta Bioeth*.v.24.n.1.p:117-26. 2018

VERAS, RP; OLIVEIRA, M. Aging in Brazil: The building of a healthcare model. *Cienc e Saude Coletiva*.v.23.n.6.p:1929-36. 2018.

ESTADO, MODERNIDADE, AMPARO AOS IDOSOS E A SOLIDÃO: REFLEXÕES SOBRE UM MAL-ESTAR SECULAR

Marco Aurelio Peri Guedes

Advogado. Professor Adjunto de Direito Público da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Doutor em Direito - Universidade Estácio de Sá/Rio de Janeiro

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo traçar um panorama histórico da família, destacando as transformações socioeconômicas ocorridas nos últimos duzentos e cinquenta anos, com seus impactos na estrutura familiar. Delimitando o núcleo familiar, o foco se voltará aos idosos, antes amparados pela família e que, nas últimas décadas, com a desestruturação familiar ou a redução das famílias, se veem desamparados de suporte emocional, de afeto e com renda reduzida. As mudanças sociais, o custo de vida, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, entre outros fatores; resultaram em grande porcentual de pessoas idosas solteiras e sofrendo de solidão. A situação tomou uma dimensão que não podia mais ser ignorada. Na Inglaterra foi criado o Ministério da Solidão, a fim de combater a solidão em todas as faixas etárias, com destaque para os idosos que vivem sós. Essa experiência merece atenção, pois serve de modelo para o Brasil atual, com grande porcentual de idosos. Nesse diapasão, o sistema social português e a experiência constitucional alemã igualmente contribuem para oferecer soluções.

Palavras-chave: Bem-estar social; Solidão; Idosos; Serviço social; Humanidade.

Introdução

Desde os primeiros registros históricos, a família compõe o núcleo essencial da vida, presente nas mais diversas tribos e civilizações. O seu desenvolvimento como instituição social observa inúmeras variantes.

Na antiguidade europeia, o registro mais significativo de sua importância para a existência de uma tribo ou de um Estado está entre os povos latinos. A tribo romana, em seus momentos iniciais, se viu confinada geograficamente entre os etruscos, os sabinos e os sanitas. A sua população era redu-

zida e não poderia resistir a uma eventual guerra prolongada com qualquer tribo vizinha, ou ainda a uma doença que a dizimasse. Portanto, quando de sua fundação como cidade, surge um sentimento de sobrevivência da tribo romana. Verdade ou lenda, a História romana destaca o rapto das sabinas, quando os romanos convidaram os sabinos para uma celebração religiosa e raptaram as suas mulheres. A artimanha, portanto, tinha como objetivo ‘raptá-las’ para fins reprodutivos, a fim de aumentar a sua população. O evento reflete a organização e a divisão do trabalho entre os romanos, que identificaram a insuficiência de homens para as tarefas da *civitas* e às legiões. Esse foi um evento que mudou a História antiga, que, para os romanos, se mostrou uma decisão acertada, tendo-lhes permitido posteriormente derrotar os sanitas e os etruscos, assim se tornando o maior império da História ocidental por mil e duzentos anos.

Coube aos romanos estruturarem juridicamente, como política de Estado, a tutela da família na Lei das XII Tábuas. Podemos deduzir dali o papel social de cada membro da família. À luz dos valores que guiavam o mundo antigo, pautado pela guerra constante, a família seria guiada pelo *pater familias* - a família patriarcal (Blázquez, 2023b, p. 472-476). A mulher teria uma função reprodutora e servil, para perpetuar a família - e, com ela, o Estado romano. Os filhos e escravos tinham poucos direitos, até que fossem emancipados ou libertos pelo *pater familias*. O Estado seria uma projeção maior e política da família. Com a adoção do cristianismo por Constantino Magno em 313 d.C., pelo Édito de Milão, haveria uma sinergia de interesses entre o poder temporal e o poder espiritual que perduraria por séculos (Blázquez, 2023a, p. 18). O modelo de família romana seria difundido por todas as províncias do Império, sendo seguido por muitos povos. Tal modelo se tornaria no mundo antigo e, no medievo, a base de muitos dos Direitos de Família europeus.

A Igreja Católica Romana, sobrevivente ao fim de Roma (475 d.C.), tentaria manter unido o Ocidente com o cristianismo (Blázquez, 2023a, p. 24), preservando o modelo de família romano-cristã. Na Gália e *Hispania*, o Reino Visigodo de Toulouse promoveria a fusão dos Direitos Romano e Germânico, com a *Lex Romana Visigothorum*, (506 d.C.). Essa fusão de Direitos diversos, do aquém e do além Reno, constituiria o tronco romano-germânico do Direito ocidental, base do Direito dos reinos ibéricos após o século IX. Pouco depois, o Direito Romano corporificado no *Corpus Iuris Civilis* (527 d.C.) de Justiniano, no Império Bizantino, seria aplicado em muitos Estados europeus do medievo. Com Portugal e Castela, após o século XV, esse modelo jurídico seria igualmente reproduzido em suas colônias de além-mar.

Sob a orientação da Igreja de Roma, o modelo nuclear de família atravessaria o medievo sem grandes mudanças. A família deveria renovar a população, reproduzir valores cristãos e assegurar a existência do Estado. Após

o século XVI, quando se percebe um refinamento das ideias políticas e uma melhor compreensão do Estado, a importância da estrutura familiar se destaca gradativamente aos olhos do *princeps* (poder temporal) e da Igreja (poder espiritual). Nenhum Estado resiste aos desafios do tempo se não repuser com regularidade a sua população. De fato, o elemento humano é a chave para o êxito do Estado. Inicialmente ignorada, a família se torna uma instituição estratégica aos interesses do *princeps*, se tornando objeto de proteção do Estado.

A família era - e é - uma complexa estrutura multigeracional, composta pelos filhos, pais, avós, etc. As gerações se renovam e seus membros devem se amparar em múltiplos aspectos. Desde o mundo antigo, se percebe que, somente ao abrigo do núcleo familiar, é possível sobreviver aos desafios da vida. Até que surgisse o Estado Social no século XX, com suas inúmeras políticas públicas, cabia aos membros da família proverem uma estrutura de amparo moral, de afetos, de cuidados e de auxílio material. Aos jovens adultos, cumpria proteger e educar os filhos e amparar os idosos. Esse é um vetor axiomático que seria formalizado juridicamente nos primeiros Códigos Civis, após 1789.

O modelo de núcleo familiar juridicamente tutelado permaneceria inalterado em sua essência por séculos. Uma mudança ocorreria após 1750, com a Revolução Industrial na Inglaterra. A industrialização na Europa ocidental mudaria a vida no campo, nas cidades e traria grandes impactos à estrutura familiar. A família será a primeira a sofrer uma ruptura de seus laços familiares, pois os pais teriam que sair para trabalhar. A vida era cara e os salários muito baixos. Os filhos ficavam sem a direção de seus pais, expostos à criminalidade e ao ócio. E os idosos deixados de lado, abandonados de afetos e de amparo material.

Cumprir analisar brevemente as transformações ocorridas nos últimos séculos, a fim de se reconhecer - e compreender - um problema que existe há muito tempo, que não pode mais ser ignorado: a alienação e a solidão dos idosos. Trata-se de verdadeiro desafio a ser enfrentado pela sociedade, assentada sobre os valores humanistas e cristãos presentes no Ocidente, seja na milenar piedade judaico-cristã ou no âmbito da dita 'fraternidade' iluminista trazida pela Revolução Francesa (1789). Não há mais espaço ou tempo para retórica no debate público, pois chegamos a um momento da história em que os fatos prevalecem sobre os conceitos e axiomas, dissolvendo-os. Cumprir indagar se esses valores serão suficientes para lidar com essa epidemia de solidão e de indiferença que permeia o mundo ocidental, ameaçando a sua própria existência futura.

A Revolução Industrial inglesa (1750), a crítica marxista e a crise do núcleo familiar

A manutenção da estrutura familiar está intimamente ligada às condições laborais de seus membros adultos. Neste sentido, na Inglaterra, o problema já se identificava desde o século XIV com a pauperização do campo (Costa, 2023, p. 3). Uma série de leis para enfrentar a pobreza no reino foram editadas pelo Parlamento, nessa ocasião, leis essas que já se mostravam ineficazes por ocasião da Revolução Industrial (1750), muito em razão do crescimento populacional (Costa, 2023, p. 5).

Com a modernidade industrial, mais acentuada na segunda metade do século XIX, sinais mais intensos dessa degradação do núcleo familiar podem ser identificados na Europa. É de se destacar a Inglaterra e a Alemanha após os idos de 1840, os dois países com elevado grau de industrialização e vivenciando os primeiros efeitos desse fenômeno no tecido social: crescimento dos centros urbanos, pobreza nas periferias, aumento do custo de vida, baixos salários e famílias grandes vivendo sob o mesmo teto (Costa, 2023, p. 2). O cenário é bem descrito por Émile Zola, em sua obra 'Germinal'. Os mais novos tomam o lugar dos idosos, excluídos do mercado laboral e, muitas vezes, alienados no seio das famílias. Antecipa-se aqui uma perspectiva utilitarista benthamiana aplicada ao ser humano, apontando uma tendência de descartabilidade do ser humano e, com ele, o desprezo pela dignidade humana. São os contornos de um incipiente capitalismo, desumano e indiferente ao que não fosse lucro. À sua maneira, sob uma perspectiva econômica marxista, o problema seria visto de forma genérica e inserido no tema do excedente de mão de obra.

No centro do continente europeu, muito fragmentado entre 1800 e 1890, os pequenos reinos eram indiferentes à pobreza disseminada. O contexto de guerras religiosas, fome e pobreza era o cenário predominante em boa parte da Europa central, no período. As Revoluções liberais, ocorridas entre 1820 e 1848 no centro europeu, agravaram as condições de vida. Nas regiões que atualmente compreendem a Alemanha, o ano de 1816 foi de grandes mudanças climáticas e alterou o regime de colheitas. A fome se espalhou afetando milhões de famílias no país. As famílias, subordinadas ao poder dos monarcas, nada podiam fazer. Os reis não lograram controlar muitos efeitos trazidos pela conjuntura social e econômica que se apresentava. Foi então, por toda a Europa, que se abriram as portas para a emigração e milhões de famílias pobres deixaram sua terra natal. Esse seria um novo processo migratório quase que secular, para fora da Europa. Entre 1840 e 1940, cerca de sessenta milhões de europeus pobres migrariam para as Américas. No mesmo período, movida por interesses econômicos, a Inglaterra lançou uma campanha diplomático-militar para encerrar com o tráfico de escravos no Ocidente. Os dois movimentos entraram em sinergia, o envio de

emigrantes pobres para as Américas e o seu acolhimento nos diversos países ibero-americanos. Dos Estados germânicos para o Império do Brasil (1824-1889), por exemplo, centenas de milhares de imigrantes alemães chegaram, para suprir a escassez de mão de obra escrava africana no país, cujo tráfico havia sido proibido, a fim de colonizar e desenvolver o Sul do Brasil.

A Primeira Unificação alemã (1870) e o Estado Social na Alemanha guilhermina (1870-1918): alienação e tutela do idoso

O capitalismo incipiente, a nova organização do trabalho, e inúmeros outros fatores levaram ao Manifesto (1848) comunista de Karl Marx. A difusão de suas ideias levou ao posterior surgimento de sindicatos operários e partidos socialistas por toda a Europa (Costa, 2023, p. 7).

Com a Primeira Unificação alemã (1870), que permitiu a fundação do II Império alemão, os eventos sociais na Inglaterra não passavam despercebidos. A Alemanha já experimentava um acelerado processo de industrialização, desde os idos de 1840, e, como seu resultado, tal qual na Inglaterra; as condições laborais, a migração para as cidades e o custo de vida afetaram o núcleo familiar. A baixa renda impunha o convívio comum de todos os membros familiares. Sobreviver era o objetivo primeiro. Não havia pensões ou benefícios sociais para os idosos, que contavam com o suporte moral e material de seus filhos. As crianças e os jovens começavam a conviver com a pobreza cotidiana e a criminalidade. A educação pública não estava ainda disseminada por todo o país. Na Alemanha, essa realidade seria reconhecida por Otto von Bismarck como a maior ameaça ao Império alemão (Peri Guedes, 2019, p. 28).

Preocupado com a situação social que oferecia condições férteis aos socialistas na Alemanha, o Chanceler Otto von Bismarck buscou uma solução que pudesse reduzir a desigualdade social. Foi durante uma visita ao complexo industrial Krupp que Bismarck conheceu uma visionária política de assistência social da empresa a seus empregados. Necessitando de mão de obra e da lealdade de seus empregados, a Krupp oferecia creche aos filhos de seus operários, entre outros benefícios sociais. Bismarck, então, decidiu adotar esse modelo e institucionalizá-lo como política de Estado. Uma série de leis de conteúdo social foram criadas: em 1883 - Seguro de Saúde e Responsabilidade civil, 1884 - Lei de Seguro contra Acidentes, 1889 - Lei de Amparo à velhice a Invalidez e, em 1891 - Legislação de proteção no Trabalho (Peri Guedes, 2019, p. 30). Igualmente, o sistema educacional prussiano foi universalizado em todos os Estados do Império, atingindo amplo universo de crianças e de jovens. Aqui já se identifica a proteção aos idosos, ao menos do ponto de vista financeiro. A sensibilidade para o problema sob o ângulo emocional só ocorreria décadas depois. As últimas gerações do século XIX, e as primeiras gerações do século XX seriam chamadas de 'geração

de ferro', pela fortaleza emocional com que enfrentavam as adversidades da vida.

Inobstante essas inovações jurídicas, a migração do campo às cidades, as precárias condições de vida, a desigualdade social, o custo de vida elevado, a reduzida expectativa de vida e a medicina precária difundem, na sociedade de fins do século XIX, uma sensação de desesperança. Esse será o contexto social que se apresenta na Europa ocidental e que, mais adiante, será diagnosticado por Sigmund Freud em sua obra '*O mal-estar na cultura*', publicada em 1929 (Freud, 2018): crise de valores da sociedade europeia, percepção das pulsões de vida e morte, bem como as novas formas de relacionamento entre as pessoas. Contudo, a intensidade da atuação estatal não foi suficiente para reverter a extensão do problema em tão pouco tempo. Os ideais românticos de um futuro melhor, muito difundidos pela literatura no século XIX, não resistiram ao mundo dos fatos.

Questionar sobre a vida e a existência, nessas condições, externará sentimentos melancólicos de um passado melhor e de um futuro incerto. Nesse *intermezzo*, a velhice, com suas debilidades, a viuvez de muitos, as baixas pensões e o isolamento social afetavam a condição emocional dos idosos. Essa condição era reconhecida como uma tristeza típica da velhice, quando, em muitos casos, era a depressão identificada como solidão. A solidão é uma realidade que atinge a essência do ser humano, um ser gregário por natureza.

A Constituição alemã de Weimar (1919): a família e o idoso

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) seria um catalisador de mudanças na sociedade alemã. A Alemanha, tão industrializada como a Inglaterra, mas ocupando o centro da Europa, entraria no foco das atenções. Com a guerra, os homens vão para a batalha, as mulheres vão para as fábricas, os idosos ficam em casa, as crianças e os jovens ficam desamparados emocionalmente e, muitas vezes, materialmente. A guerra traz o isolamento comercial da Alemanha e há escassez de muitos gêneros de subsistência, roupas e calçados. Não logrando vencer os franceses em batalha, o impasse militar conduz à assinatura de um Armistício (1918), por Matthias Erzberger, a fim de encerrar com a morte inútil de milhares de vidas. O Imperador Guilherme II abdica e vai para a Holanda, o Partido Social-democrata alemão, com Friedrich Ebert, assume a transição política à República democrática. Abre-se, então, um novo capítulo na História constitucional, com a instituição da experiência republicana, democrática e sob o signo de um constitucionalismo social. Nasce a República alemã e, com ela, posteriormente, a sua Constituição de 11 de agosto de 1919 (Peri Guedes, 2019, p. 47-53). Nela, haverá a formalização constitucional das políticas públicas sociais, anteriormente relegadas ao plano infraconstitucional.

A Constituição alemã retrata o contexto social em que o país está

imerso desde o final do século XIX, inaugurando uma nova ordem jurídico-constitucional, que contempla uma Seção da Constituição voltada para a Ordem Social - a 'Seção II - Da vida social', inserida na 'Parte II - Direitos e deveres fundamentais dos alemães' (Peri Guedes, 2019, p. 137-138). Uma existência com dignidade da pessoa humana é reconhecida como um direito no artigo 151 - uma das primeiras Constituições a fazê-lo (Alemanha, 1919). Pela primeira vez na Alemanha, as mulheres votaram e participaram dos trabalhos constituintes. Em seus dispositivos, merece destaque a família, reconhecendo a Constituição, a sua importância para o Estado e a necessidade de proteger os seus membros, como elemento essencial à existência do Estado.

Ao longo do século XIX e até a Primeira Unificação alemã (1870), as centenas de monarquias alemãs têm os seus Direitos baseados no Direito Romano, e a família sendo conduzida pela autoridade do *pater familias*. O homem comanda e decide no núcleo familiar. Ao ingressar no século XX, a Alemanha é ordenada civilmente pelo *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), ou Código Civil alemão, de 1900. Elaborado com uma técnica baseada em fórmulas gerais, não casuísticas, o Código Civil alemão apresentava um Direito de Família que refletia o patriarcalismo romano (Silvestre, 2023, p 19).

A redefinição do papel dos membros da família seria assimilada na Constituição de Weimar (1919), que, inovando a ordem jurídica alemã, em seu artigo 109 (2), estabelece a igualdade de direitos e as obrigações entre homens e mulheres. Reconhecendo o valor da família, pela experiência das famílias alemãs durante a guerra, a Constituição (Alemanha, 1919) inaugura o debate público da igualdade de gênero. Isso se depreende de uma interpretação sistemática entre os artigos 109 (2) e 119. O artigo 119 prevê a tutela do casamento como instituição essencial ao Estado - “[...], como base da família e da preservação e expansão da nação”. O cenário de carência de meios de subsistência e a crise econômica do pós-guerra são reconhecidos como uma ameaça à família, e leva à estruturação de uma política de assistência social pelo Estado - formalmente constitucionalizada, devendo ser conduzida pelo Império e Municípios.

A República e a democracia permitem aflorar, na sociedade alemã, padrões comportamentais e sociais libertários, contrastando com os anteriores padrões conservadores. Essa revolução de costumes já ocorria de modo silencioso desde as últimas décadas do século XIX. Neste ponto em especial, Berlim se torna uma cidade onde muitas práticas comportamentais se apresentam ofensivas às antigas convenções sociais conservadoras. Os pais devem trabalhar e seus salários são insuficientes para uma vida além da subsistência. As mulheres, sejam viúvas dos soldados mortos ou não, recebem proteção social. A igualdade de gênero e o novo papel da mulher na sociedade ainda eram conceitos novos e tinham um longo caminho à frente até a sua consolidação. A redefinição dos papéis familiares e a qualificação para o mercado laboral ocorreriam gradativamente. O Código Civil alemão, no

âmbito do Direito de Família, seria revisto pelos novos parâmetros constitucionais.

Os idosos - em sua maioria carentes de recursos - permanecem com a família, pois não têm condições de viver sós. Em muitos casos, os idosos assumem a chefia da família, assumindo o lugar dos pais mortos em combate, quando as mães saem para trabalhar. Os milhões de homens mortos em batalha abrem vagas no mercado laboral para as mulheres.

No período posterior a 1918, nas grandes cidades alemãs, conquanto estivesse bem-organizado o sistema de ensino público, as crianças e jovens - após o horário escolar e sem a presença dos pais - restam expostos à criminalidade, às drogas e à prostituição. A Constituição reconhecia ser simultaneamente um Direito Natural dos pais - e uma obrigação, com apoio do Estado (Império ou Municípios), educar os filhos e elevá-los no plano “[...] corporal, espiritual e social”. O artigo 122, reconhecendo que há muitos filhos órfãos de guerra e expostos à pobreza, estabelece políticas para a juventude que “[...] deve ser protegida contra exploração bem como contra a degradação moral e espiritual, e negligência física”. Há, portanto, uma clara preocupação com o abandono material e espiritual - afetivo - surgidos com a guerra. Ao par da família, o Estado buscaria suprir a educação das crianças e dos jovens, com destaque para a educação física. O corpo, como residência do espírito, não seria negligenciado. O artigo 148 indica ser necessária uma “[...] educação ética, espírito patriótico, aptidão pessoal e ocupacional no espírito da nacionalidade alemã e do entendimento internacional”. Nesta parte final, percebemos a nota ideológica da social-democracia alemã, buscando difundir valores de um humanismo internacional e do espírito de cooperação entre os povos. Os referenciais adotados em Weimar seriam novamente adotados na Lei Fundamental, em 1949 (Alemanha, 1949).

Há, portanto, uma nova realidade na Alemanha após 1918: a derrota militar, as reparações de guerra, a pobreza, a hiperinflação, os milhões de mortos, as famílias destruídas, os órfãos e abandonados, os soldados mutilados, as viúvas e os idosos empobrecidos. O choque entre o romantismo novecentista do Império e a modernidade industrial republicana resultaram na frustração da estrutura desejante de milhões de alemães. Para muitos, o uso de estupefacientes foi a válvula de escape. Esse contexto foi reconhecido e abriria o caminho para a ascensão do nazismo. Coube a Sigmund Freud, em 1929, captar esse mal-estar social, identificá-lo e graduá-lo na tristeza, na melancolia e na depressão. A solidão humana, antes naturalizada, era agora reconhecida como um estágio inicial desse sentimento contrário à natureza gregária do ser humano. A sua real dimensão seria precisada com o desenvolvimento da psicanálise, até ser reconhecida como uma epidemia social, um problema de saúde pública com elevados custos econômicos, merecendo ser enfrentado por políticas públicas. E, de todos os membros familiares, o idoso seria o componente a receber atenção tardia. Somente com o enve-

lhecimento das sociedades europeias é que o idoso foi colocado no centro do problema.

A institucionalização do tratamento da solidão: a Inglaterra e o Ministério da Solidão

O problema da solidão, em especial a do idoso, tomou vulto com a realização da primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas (ONU), em Viena, entre 26 de julho a 6 de agosto de 1982. Sob os auspícios do Direito Internacional, foi concebido um Plano de Ação para o Envelhecimento, publicizado na cidade de Nova Iorque, sede da ONU, em 1983 (Rodrigues et al., 2007, p. 537; Pinheiro, 2023, p. 2). A debilidade física, o risco de doenças, a perda de renda e a fragilização de seu equilíbrio emocional muitas vezes tornam o idoso um peso para a família, contribuindo no seu abandono pelos familiares. A tradicional saída pela institucionalização do idoso em asilos já se mostrou inviável sob vários pontos de vista.

Nesse sentido, há que se citar a experiência portuguesa da desinstitucionalização do idoso em família substituta, sob criterioso acompanhamento pelo Serviço Social, conduzida pela Santa Casa de Misericórdia de Lisboa (Peri Guedes, 2010, p. 63-74). Tal experiência é um modelo de humanidade para os países ocidentais. O poder público no Brasil deveria analisar esse modelo com atenção. Defendemos anteriormente que tal experiência poderia ser replicada a nível municipal, em políticas públicas bem definidas, condicionadas ao princípio da reserva do possível.

Em Portugal, um Estado Social e Democrático instituído em 1976 (Portugal, 1976), após uma vida de trabalho, grande parte dos idosos sofre redução de renda e de alienação filial. As transformações da estrutura familiar deixam muitos idosos sozinhos, carentes de serviços, de companhia e de afetos. O problema é mais grave nas áreas rurais. É tamanha a sua dimensão, que a escassez de recursos e o despreparo para enfrentá-lo são evidentes: falta de lares públicos para idosos, abrigos para idosos privados com práticas desumanas, solidão nas regiões mais interiorizadas, ausência de recursos materiais e humanos no INEM, entre outros.

Em prosseguimento a essa tendência no enfrentamento do problema, coube ao Reino Unido elevar a dimensão do problema a política de Estado. Em 2020, foi criado o Ministério da Solidão, com o papel de combatê-la, em todas as faixas etárias, com destaque para os idosos. O Governo Civil inglês tem, como linhas de ação para o enfrentamento da solidão, a promoção da inclusão digital dos idosos de baixa renda; a criação de oportunidades de socialização e estabelecimento de vínculos de amizade; a destinação de fundos para governos locais (com espaços de socialização nos bairros), com eventos culturais permanentes, como sessões literárias, apresentações musicais de

orquestras; criação de campanhas permanentes de combate ao estigma da solidão do idoso; a criação de legislação e de políticas públicas específicas; o apoio a organizações sociais que promovam encontros entre pessoas nessa específica faixa etária; criação de uma ação conjunta com empresas privadas e públicas, instituições de caridade e igrejas diversas; o desenvolvimento de programas de voluntariado, para visitas e apoio aos idosos (compras de medicamentos, passeios, pagamento de contas, compra de alimentos e roupas); a criação de uma ‘Semana de despertar da solidão’; a criação de um Fundo Nacional de Combate à Solidão, lastreado com doações de patrocinadores particulares e recebendo uma fração da receita de loterias; a criação de uma rede de atividades culturais; a criação de espaços de conversação, de terapia em grupo, grupos de apoio; o despertar do espírito de comunidade; a mobilização da mídia, para inserções educativas e de conscientização para o problema; a formação dos apoiadores na lida com o luto dos idosos; o desenvolvimento de novas abordagens para o combate à solidão; a criação de Conselhos para pessoas vulneráveis e idosas; a promoção de atividades esportivas adequadas aos idosos; o apoio específico aos sistemas locais de saúde; a ação conjunta com empresas de transporte para qualificação dos condutores no respeito aos idosos; a criação e o financiamento de espaços comunitários; o combate à solidão dos idosos em áreas rurais e o estímulo ao *cobousing*, com famílias acolhedoras, sob supervisão do serviço social (Reino Unido, 2023).

Brasil: um jovem país do futuro com maioria de idosos

Para além de ser uma obrigação da família oferecer apoio ao idoso, ou ainda de uma política de Estado envolvendo profissionais de saúde, a solidão merece ser enfrentada a partir de uma perspectiva psicanalítica, pois se trata de uma doença do espírito. A desestruturação familiar e os novos modelos de família, o desinteresse dos jovens pelos pais e avós são um sintoma da modernidade. Uma vez ignorada a obrigação moral de amparo pelas famílias, é aceitável a ideia de que o Estado organize políticas públicas, financiadas com recursos do Orçamento, de modo sustentável, de forma que o idoso possa participar de atividades sociais, da vida cultural de sua cidade, ter amparo médico e psicológico. São medidas que podem ser desenvolvidas no plano municipal, pela proximidade do poder público local aos cidadãos.

Do ponto de vista formal, o Brasil reconheceu o envelhecimento populacional com a Lei nº 8.842/1994, que trata da Política Nacional do Idoso, inserindo essa política no plano dos direitos sociais, sob os vetores de sua autonomia, integração e participação na vida social. No Brasil, é considerado idoso aquele/a que tem mais de sessenta anos. O Plano confere ênfase no enfrentamento local dos problemas afetos ao idoso, mas é de se reconhecer o histórico problema de escassez de recursos orçamentários e de meios

humanos, bem como o escalonamento de outras prioridades nas escolhas governamentais, nos três níveis de administração pública. O Plano observa a Constituição da República de 1988, em seus artigos 1º, inciso III; 5º e artigo 226, §3º, em uma interpretação sistemática, assentando a tutela do idoso na família, na sociedade e no Estado.

A tutela do idoso foi elevada com a aprovação do Estatuto do Idoso, sob a Lei nº 10.741/03. Em sua implementação, há vetores que devem orientar a ação dos profissionais de saúde, com formação em enfermagem, para oferecer cuidados aos idosos (Rodrigues, 2007, p. 543-544). É preciso destacar, nos casos inglês, português e brasileiro, um eixo comum no enfrentamento do problema, reforçando o poder local, municipal, pela proximidade do poder público junto às populações de idosos e pela sua eficiência e sua agilidade administrativa em responder a esse desafio. Por consequência, é imperativo qualificar profissionais locais e equipar as municipalidades com espaços específicos para desenvolvimento de ações voltadas aos idosos, bem como centros comunitários distribuídos por seu território, onde se possam promover eventos culturais e encontros. É impossível, por ora, trazer resultados em definitivo, tendo em vista o estágio inicial em que se encontra essa realidade.

Conclusões

Do longínquo passado romano, quando foi concebida como o núcleo essencial da *civitas*, a família foi modelada pela autoridade do *pater familias* e sustentada pelo conceito de propriedade. Embora não de todo original, se considerarmos o modelo etrusco de família, os romanos prevaleceram, e seu modelo foi difundido pelos territórios do Império, atravessando a Idade Média e chegando à modernidade. Com o fim do Império Romano, a Igreja Católica Romana entrou em evidência e, em meio à conjuntura geopolítica dos séculos VIII ao XII, a família se tornou o bastião do cristianismo em face do avanço do islamismo nas bordas do continente europeu: nos Balcãs e na Península Ibérica.

O Medievo europeu produziu uma sociedade fundada em valores do mundo antigo greco-romano. A ascensão da burguesia mercantil, após o século XII - e, em especial na Itália, influenciaria o Renascimento e as ideias iluministas, que prevaleceriam na Revolução Francesa de 14 de julho de 1789. A crítica marxista à sociedade burguesa, após o Manifesto (1848) de Karl Marx, evidenciaria a família como um núcleo de valores burgueses e patriarcais que deveria ser combatido. Da segunda metade do século XIX à primeira quadra do século XXI, resta claro o embate entre o reconhecimento constitucional da família como *celula mater* da sociedade de um lado e, de outro, o surgimento de novos modelos familiares.

Inobstante o embate, por mais eficazes que possam ser as políticas pú-

blicas, o Estado, como ente imaterial e não humano, não tem como reproduzir ou oferecer afeto, amparo, companheirismo, presença e humanidade. Parece contraditório identificar que o liberalismo oitocentista - e suas variantes - com seu valor 'fraternidade' e as correntes progressistas em todas as suas variantes com seu valor 'humanismo', requeiram ao Estado um olhar 'humano' à questão da solidão dos idosos. Isso porque a solidão é um estado de espírito emanado de um ser humano e, somente outro ser humano, dotado de empatia e de fraternidade - do latim *frater, irmão*, que denota a ideia de fraternidade, afeição entre irmãos - pode oferecer afeto, abrigo, amparo, acolhimento, amor, compaixão, piedade, sentimentos exclusivamente humanos emanados da alma, do espírito.

Acreditamos que a solução para a solidão de adultos e de idosos, sem excluir outras faixas etárias, está em um permanente trabalho de defesa da família, como um núcleo de formação e de repositório dos mais elevados sentimentos de humanidade. Em continuidade, o sistema educacional público ou privado devem, desde tenra idade, ter seu currículo de formação dotado de sólido conteúdo em humanidades, valorizando os sentimentos de fraternidade, de respeito, de tolerância e de empatia, como vetores que permitam florescer, consolidar e reproduzir esses sentimentos no núcleo familiar, entre todos os seus membros. E, embora sujeito a muitas críticas, a componente religiosa pode em muito contribuir para esse intuito.

Referências

ALEMANHA. **Constituição**. Constituição de 19 de agosto de 1919.

ALEMANHA. **Lei Fundamental**. Constituição de 23 de maio de 1949.

BLÁZQUEZ, G.S. **De la res publica romana a la personalidad jurídica corporativa abstracta, romano-cristiana, del «Rey-reino» visigodo**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8846555>>. Acesso em: 22 jun. 2023a.

BLÁZQUEZ, G.S. **Patriarcado - Gobierno Público - Mujer romana**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8497887>>. Acesso em: 22 jun. 2023b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988.

COSTA, C. R. M. DA; COSTA, S. do R. M. DA. **A proteção social estatal: das leis elizabetanas ao Welfare State**. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/aprotecaosocialestataldasleiselizabetanasao-welfarestate.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

FREUD, S. **O futuro de uma ilusão & O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2018. 208p.

PERI GUEDES, M. A. **A tutela do idoso em família substituta: uma proposta alternativa pela desinstitucionalização**. Revista da Faculdade de Direito Candi-

do Mendes, Rio de Janeiro: UCAM, v.1, n.15, p. 67-79, 2010.

PERI GUEDES, M. A. **Estado e Ordem Econômica e Social - A experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição brasileira de 1934.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019, 200p.

PINHEIRO, M. M.; DA SILVA JÚNIOR, P. P. **O papel do enfermeiro nas instituições de longa permanência para idosos: uma revisão da literatura.** Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/113>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** De 02 de abril de 1976.

REINO UNIDO. Governo do Reino Unido, Ministério da solidão. **Relatório anual.** Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/loneliness-annual-report-the-third-year/tackling-loneliness-annual-report-february-2022-the-third-year#stigma>. Acesso em: 23 jun. 2023.

RODRIGUES, R. A. P. et al. **Política Nacional de Atenção ao Idoso e a Contribuição da Enfermagem.** Texto Contexto Enferm., Florianópolis, v. 3, n.16, p. 536-545, jul/set. 2007.

SILVESTRE, A. C. DE F. **A apologia do imperfeito e a codificação do Direito Alemão: nótulas de um percurso.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/download/3605/2124>. Acesso em: 16 jun. 2023.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A PESSOA IDOSA E OS IMPACTOS ASSOCIADOS À SUA SAÚDE

Kamilly Farah Cardoso Martins

Aluna do Programa de Pós Graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Médica Geriatra. Professora de Clínica Médica da Faculdade de Medicina de Campos

Resumo:

O objeto de estudo consiste na problemática da violência doméstica sofrida por idosos e os impactos causados a sua saúde. Tal pesquisa justifica-se pelo fato de que a população idosa é o segundo grupo populacional mais vulnerável à violência em ambiente doméstico (depois de crianças e adolescentes) acarretando danos a sua saúde com sequelas físicas e psicológicas. O objetivo do presente estudo é identificar a relação de causas e consequências associadas à violência doméstica e os impactos causados à saúde física e psicológica em pessoas idosas vítimas de violência no âmbito familiar. A metodologia deste trabalho tem como base a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, exploratória e descritiva a partir de dados de artigos científicos, periódicos e da legislação vigente. A pesquisa tem como hipótese que a fragilidade do idoso, o contexto social, cultural e familiar que ele possa estar inserido o coloca em risco de sofrer várias formas de violência doméstica inferindo na sua saúde física e mental. Os resultados do estudo identificaram várias formas de violência doméstica e que a população idosa vitimada possui uma taxa de morbidade muito mais alta do que a que não sofre abuso. Conclui-se que, na maioria das vezes, as violências cometidas contra os idosos ocorrem de maneira velada, dificultando a distinção entre o declínio físico e cognitivo relacionados ao envelhecimento e os maus-tratos.

Palavras-chave: Idosos; Violência doméstica; Maus tratos.

Introdução

O envelhecimento da população brasileira, enfrenta desafios, maiores até do que as grandes potências mundiais que já vem passando por esse processo de envelhecimento há mais tempo. Os desafios que o Brasil enfrenta se dá pelo fato que ele está em um processo muito mais acelerado de enve-

lhecimento quando comparado aos países desenvolvidos. A projeção é que em 2050 se tenha o dobro de indivíduos maiores que 60 anos (ONU, 2017).

No entanto, com essa mudança de perfil epidemiológico não se observa uma reorganização social, previdenciária, com políticas públicas direcionadas às necessidades dessa população, também há falta de suporte na saúde, cultura, lazer e principalmente ausência de organização familiar para acolher de forma adequada, com todos as peculiaridades dessa idade, os membros dessa família que estão envelhecendo e se tornando longevos. Com isso, observa-se mais famílias com maior número de integrantes idosos, e assim a necessidade de cuidados e supervisão para com eles cresce na mesma proporção em que os mesmos avançam em graus de dependência.

Quanto mais se vive, maior o risco de desenvolver múltiplas comorbidades, as necessidades de saúde especiais aumentam (mais idas a serviços de saúde, necessidades especiais de reabilitação, uso rotineiro de um número cada vez maior de medicações em horários diversos por exemplo), com maior grau de dependência. Os familiares geralmente suprem essa maior dependência, mas algumas famílias não conseguem atender a todas as necessidades, gerando um estresse do cuidador, muito frequente e pouco identificado, um fator de risco eminente para a violência doméstica.

A violência contra idosos é um problema de saúde pública e, portanto, merece um olhar atendo sobre esta problemática de modo a fornecer subsídios para elaboração de mecanismos de execução de políticas públicas e enfrentamento a essa violência a fim de assegurar proteção social e atendimento interdisciplinar às pessoas em situação de violência.

Metodologia

Os procedimentos metodológicos à realização da presente pesquisa partiram de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva a partir de dados publicados em artigos científicos, periódicos e da legislação vigente.

A seleção de artigos relacionados ao tema e aos objetivos específicos do estudo foi conduzida no ano de 2023, utilizando artigos indexados em bancos de dados renomados, tais como Biblioteca Virtual Scientific Electronic Library Online (SciELO), Scopus e Google Scholar.

Os critérios de inclusão durante a coleta de dados foram: 1. obtenção de artigos nas bases de dados selecionadas; 2. apresentação completa do texto online; 3. estudos com abordagem quantitativa ou qualitativa; 4. publicações em português e inglês; 5. artigos publicados nos últimos 20 anos; 6. artigos relacionados ao tema desta pesquisa. Os critérios de exclusão abrangem: artigos repetidos nas bases de dados.

Na busca, foram empregados descritores (palavras-chave) em português e inglês, tais como: Idosos, violência doméstica e maus tratos.

Discussão

A pessoa idosa no Brasil é aquela com idade igual ou superior a 60 anos, onde a vulnerabilidade pode estar presente (Brasil, 2022). É papel da família, da sociedade e do Estado zelar pela dignidade da pessoa idosa, não só na manutenção básica da vida humana, mas também pelo seu pleno envelhecer em todas as suas potencialidades. No Brasil, mais de 90% dos idosos moram com os filhos ou parentes, em média, 28% dos lares brasileiros têm pelo menos uma pessoa idosa (Freitas, 2022). Estudos apontam que cerca de 2/3 dos agressores são filhos, cônjuges e parentes (Minayo, 2013).

Diante deste fato, debates e pesquisas mais aprofundados sobre as questões que norteiam o envelhecimento têm ocorrido com mais frequência. Além disso, o problema da violência contra a pessoa idosa não se limita à realidade nacional e se apresenta como um fenômeno complexo que afeta várias culturas e nações.

Apesar de se ter poucos estudos no Brasil sobre o tema, há indícios que o ambiente doméstico, é o local onde os episódios acontecem com maior frequência, sendo um dado contraditório, pois o lar do idoso deveria ser um espaço de proteção.

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde, 2002) a violência contra a pessoa idosa é definida como “(...) ato de acometimento ou omissão, que pode ser tanto intencional como involuntário. O abuso pode ser de natureza física ou psicológica, ou pode envolver maus-tratos de ordem financeira ou material.” No Brasil, segundo o mesmo relatório, tem-se aproximadamente 27 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, representando 13% da população total. Ou seja temos um país que está ficando mais longo e com isso as questões que acompanham essa faixa etária cresce da mesma forma.

Segundo o Estatuto do Idoso, prevê como crime: expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado (Brasil, 2022).

A maioria dos idosos no Brasil mora com suas famílias, que são consideradas seus principais provedores de cuidados. O cuidador é aquele que cuida de uma pessoa doente ou dependente, ajudando-a a fazer as coisas diárias, como alimentação, higiene pessoal, administrando e mantendo vigilância com os medicamentos e acompanhamento médico, entre outras coisas.

O envelhecimento causa mudanças no estilo de vida, agravos na saúde e declínios fisiológicos, normais no processo de envelhecimento, como a diminuição da força muscular, aumentando o risco de quedas; diminuição do débito cardíaco e frequência cardíaca; redução da capacidade vital; declínio cognitivo; e mudanças no aparelho respiratório. Como eles precisam de mais

cuidados ou têm dependência física, cognitiva e afetiva, os idosos são mais vulneráveis à violência.

Em relação ao envelhecimento, os idosos passam pelo processo de exclusão, quando são retirados da participação social, são infantilizados por seus familiares e inutilizados pela aposentadoria; a perda de seu padrão de vida devido à baixa renda e o desrespeito de seus direitos.

A vulnerabilidade aumenta com a dependência. Esta situação é agravada por cuidadores inadequados e uma vida familiar sobrecarregada, com intensa carga de trabalho e estresse dos filhos, falta de tempo dos familiares para o cuidado devido a outras tarefas com os demais membros da família (como filhos pequenos ou adolescentes ainda dependentes). Os abusos com idosos foram reconhecidos recentemente como violência doméstica.

Cuidar de um idoso dependente é uma tarefa difícil, principalmente quando a família tem poucos recursos e pouco apoio dos demais membros da família. Os cuidadores familiares sobrecarregados podem desenvolver sintomas depressivos e ansiosos, além de se tornarem agressivos pelas dificuldades que enfrentam no cotidiano de cuidar e atender às demandas cada vez mais crescentes. Podemos encontrar cuidadores que estão frustrados, cansados, solitários e sem apoio. Quando o cuidador se isola socialmente, tem laços afetivos fragilizados com o idoso, doenças psiquiátricas ou ele próprio foi vítima de violência, as pesquisas mostram que o risco de violência contra o idoso também aumenta.

A falta de atividade remunerada, idosos dependentes financeiramente, baixo nível de escolaridade e condições socioeconômicas desfavoráveis são outros fatores que podemos mencionar como fatores de risco para este tipo de violência.

Os resultados do estudo identificaram várias formas de violência doméstica e que a população idosa vitimada possui uma taxa de morbidade muito mais alta do que a que não sofre abuso. Com relação ao sexo, as idosas estão sob maior risco de violência doméstica, bem como aqueles mais longevos. Alguns estudos sugerem um padrão de identificação do agressor familiar, onde estão, primeiramente, os filhos, seguidos das filhas, noras, genros e esposos (Minayo, 2003). A violência doméstica, por sua vez, não se limita à família. Envolve todas as pessoas que convivem no mesmo espaço doméstico e que estão vinculadas ou não por laços de parentesco. O termo “doméstico” incluiria também pessoas que convivem no ambiente familiar, como empregados, agregados e visitantes esporádicos (Day, 2003).

A família vem sofrendo modificações estruturais rápidas, ocasionadas por diferenciados motivos: separações, divórcios, novas uniões e etc. Muitas vezes o espaço físico das residências, devido a mudanças estruturais da família, nascimento de novos filhos, por exemplo, acaba por limitar o idoso a um quarto na casa.

Os principais fatores que contribuem para ocorrência de violência no

âmbito familiar estão relacionados com dificuldades da família em lidar com a fragilidade do idoso, agravada, sobretudo por dificuldades financeiras e pobreza. A linha divisória entre a dificuldade de cuidar do idoso e a violência torna-se frágil e tênue.

Evidenciou-se a violência contra a pessoa idosa de várias naturezas, destaca-se nos próximos parágrafos as mais frequentes encontradas na literatura científica.

A violência física, o ambiente familiar é onde mais ocorre. Ocorre quando alguém, com poder de força superior, causa ou tenta causar dano por meio do uso de força física ou de algum tipo de arma que pode causar lesões. Acontecem por meio de tapas, beliscões, manchas escuras, queimaduras, feridas pelo corpo, cortes, agressões com objetos caseiros, para citar alguns.

A negligência, onde se priva o idoso dos cuidados inerentes a sua boa saúde, quando este não tem condições de prover por si só, é a falta de atendimento às necessidades físicas, emocionais e sociais do idoso. Como por exemplo deixá-lo sem alimentação adequada e condizente com seu estado de saúde, não fornecer hidratação adequada, não administrar as medicações corretamente, não prestar apoio para conduzi-lo a atendimentos médicos e de saúde que se fazem necessários, privar o idoso de sua higiene pessoal e do ambiente em que vive, falta de proteção contra o clima (frio ou calor). O abandono é a expressão máxima da negligência contra o idoso, como por exemplo, retirar o idoso do local onde ele vive e conduzi-lo a outro local sem a sua vontade e sem o seu consentimento, como interná-lo em uma Instituição de Longa Permanência.

A violência financeira, consiste no uso não autorizado ou ilegal do dinheiro e patrimônio do idoso, praticada principalmente pela própria família, como tomar a casa em que o idoso vive, apossar-se de seus bens e de cartões de crédito, fazer dívidas em seu nome, entre outros.

A violência psicológica, é qualquer tipo de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, punição humilhante, é toda ação que ameaça ou prejudica a autoestima, a identidade ou o desenvolvimento de uma pessoa.

A violência sexual, esses abusos visam excitação, relações sexuais ou práticas eróticas, através de coação física ou ameaças. Como principais sinais podemos observar: O idoso tem medo de ser tocado; sente-se desconfortável em tirar a roupa na frente de terceiros; surgimento de infecções genitais recorrentes, aparecimento de doenças sexualmente transmissíveis etc.

Como principais consequências da violência física à saúde do idoso destacam-se: desnutrição, desidratação, lesões e traumas físicos, alterações no sono e no apetite. Em relação à violência psicológica foi constatado que são mais comuns o desenvolvimento de angústia, depressão, estresse, doenças psicossomáticas, incapacidades e isolamento. Contudo, apesar de sofrerem algum tipo de violência muitos idosos preferem conviver com os abusos

a abrir mão de um relacionamento afetivo de toda a vida. Em relação à violência financeira foram identificadas duas vertentes principais: a ausência de recurso financeiro do idoso que leva a negligência no cuidado (alimentação, saúde, cuidados pessoais, afetivos, entre outros); e a existência de recursos, o que induz a violência psicológica, abusos financeiros, combinados com maus tratos físicos como formas de coerção.

Muitos idosos tem dificuldade em tomar a decisão de denunciar a agressão ou abuso que sofreram porque o agressor é frequentemente um membro da própria família ou o único cuidador, ou a pessoa não consegue se reconhecer como uma vítima de violência. Um outro ponto que dificulta e muito um diagnóstico de violência contra o idoso, é que o mesmo se nega a dizer o que sofre, defende e justifica as ações dos seus agressores e recusa-se a denuncia-los, isso porque tem medo de prejudicar de alguma forma os próprios filhos e netos, medo dessa denúncia piorar mais ainda sua situação de vida, medo de ser punido, medo de ser internado em uma instituição de longa permanência, constrangimento, ou seja prefere manter as consequências dos danos físicos e psicológicos ao qual é submetido.

Quanto mais frágil é o idoso, quanto mais dependente emocionalmente, funcionalmente e cognitivamente, maior o risco de abusos por parte de seus familiares, que na maioria das vezes são os cuidadores principais deste idoso. Um fato relativamente comum é que muitas vezes o idoso ou um membro da família, não percebe o problema com uma forma de violência. Observamos uma convivência social inevitável de gerações diferentes, com isso apresenta-se necessidades e demandas diferentes, para garantir uma melhor qualidade de vida e inclusão social.

Vale ressaltar que os idosos que sofrem de algum tipo de demência ou declínio cognitivo são também os mais suscetíveis a processos de violência doméstica.

As circunstâncias como essa afetam negativamente o sistema de saúde, aumentando os níveis de mortalidade, diminuindo os anos de vida produtiva, aumentando os gastos com cuidados hospitalares e potencialmente causando danos irreversíveis às pessoas.

O exame físico, a história e os métodos tradicionais de diagnóstico diferencial não cobrem todas as funções físicas, psicológicas e sociais necessárias para a identificação do abuso. A avaliação interdisciplinar de distúrbios funcionais já é uma tendência no tratamento de pacientes geriátricos há algum tempo. Como resultado, é natural que essa abordagem geriátrica global inclua a avaliação e o tratamento de idosos que foram vítimas ou envolvidos em atos violentos.

O objetivo principal do profissional interessado em problemas do envelhecimento seria alcançado mais facilmente se a avaliação de suspeita de violência contra idosos fosse incluída em um ambiente geriátrico de avaliação interdisciplinar, como a Avaliação Geriátrica Ampla. Existem poucos

protocolos ou instrumentos aceitos internacionalmente para identificar ou avaliar a violência doméstica nessa população.

É dever do profissional de saúde que atende esse idoso notificar aos órgãos competentes quando há suspeita deste tipo de violência. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária (Brasil, 2022). Os órgãos a ser comunicados por eles são: Ministério Público, autoridade policial, Conselho Municipal, Estadual e Nacional do Idoso. Notificação não é uma denúncia, ela serve de subsídios para elaboração, monitoramento, avaliação e execução de políticas públicas de enfrentamento da violência, ela é realizada por meio da Ficha de Notificação/Investigação de Violência Interpessoal ou Autoprovocada. Cabe à gestão local definir estratégias de acompanhamento dos casos e dar suporte aos profissionais.

Medidas de enfrentamento devem ser sempre colocadas em pauta e revisadas com o objetivo de reduzir esses eventos e intervir de maneira mais rápida, eficaz, reduzindo os danos aos idosos vitimados pela violência. Se faz necessário capacitar os profissionais de saúde para um olhar qualificado na identificação precoce dos casos de violência no contexto doméstico e intrafamiliar; com uma postura de responsabilização, bem como desenvolver uma estrutura de atendimento voltada à identificação e acompanhamento das situações de violência, assegurar proteção social imediata e atendimento interdisciplinar aos idosos, tentar fortalecer e dar suporte a família fragilizada, equivocada e sob estresse.

Conclusão

Conclui-se que, na maioria das vezes, as violências cometidas contra os idosos ocorrem de maneira velada, dificultando a distinção entre o declínio físico e cognitivo relacionados ao envelhecimento e os maus-tratos. Além disso, o aumento da dependência familiar em função da fragilidade pode favorecer aos seus familiares a adoção de violência física, psicológica e financeira, que podem culminar em agravamentos da saúde, morbidade e morte do idoso.

O desenvolvimento de ações e a eficácia das políticas públicas para amenizar o problema são aquém do esperado e a identificação da violência frequentemente é ignorada. A fim de aproximar-se do usuário e ganhar sua confiança, o profissional deve usar uma perspectiva crítico-reflexiva, mesmo sem formação específica para verificar o caso.

Como cidadão e profissional, é nossa obrigação denunciar qualquer abuso e violência, a sua influência nas condições de saúde e doença dos indivíduos deve ser considerada pelos profissionais. A fluidez das relações de cuidado, o determinismo tecnológico e técnico e a falta de compromisso

moral com o outro são aspectos da sociedade contemporânea.

A abordagem multifatorial à violência contra os idosos deve incluir aspectos individuais, familiares, comunitários e sociais. O sector de saúde tem a responsabilidade de prevenir, identificar e atender às vítimas de violência. Porém, os profissionais enfrentam uma série de desafios, incluindo a falta de conhecimento e recursos necessários para solucionar o problema, o que reduz as intervenções a ações paliativas e circunstanciais.

O risco de violência doméstica contra idosos é diretamente proporcional a variáveis como fragilidade do idoso, sexo feminino, comorbidades e demência associadas ao estresse do cuidador. Como resultado, é necessária uma intervenção e uma identificação imediata desses eventos, principalmente na Atenção Básica. Isso deve ser feito para antecipar os agravos e detectar sinais de violência ou de risco, mantendo-se vigilância à relação entre fragilidade do idoso e o aumento do risco de violência.

Assim, é necessário desenvolver pesquisas sobre as consequências na vida dos idosos vítimas de violência, nos anos seguintes à violência. Esses dados nos ajudarão a traçar um perfil mais fidedigno de como se estabelece a violência contra o idoso e assim intervir o mais precoce possível e o mais importante evitar que aconteça.

Referências

BARROS, S.; PAIVA, F.V. et al. **A produção acadêmica sobre violência financeira contra os trabalhadores envelhecidos: uma revisão de literatura.** Rev longeviver, p. 7-17, 2022.

BISKER, J.; RAMOS, B.B.M. et al. **No risco da violência: reflexões psicológicas sobre a agressividade.** MAUD X, 2006.

BRASIL. **Estatuto do Idoso.** Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Diário Oficial da União 2022.

DA SILVA, J.; BIANCARDI, I.M.; et al. **Sarcopenia, queda e maus-tratos no contexto da síndrome do idoso frágil: uma revisão bibliográfica de literatura.** *Brazilian Journal of Development*, v. 9, p. 756-764, 2023.

DAY, V.P.; et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações.** Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 25, 2003

DI TOMMASO, A.B.G.; MORAES, N.S.; et al. **Geriatrics: Guia prático.** Guanabara Koogan, p. 70-76, 2016.

DUQUE, A.M.; LEAL, M.C.C. **Violência contra idosos no ambiente doméstico: prevalência e fatores associados (Recife/PE),** v.17, p. 2199-2208, 2012.

FREITAS, E. V.; PY, L. **Tratado de Geriatria e Gerontologia.** Guanabara Koogan, p. 1326-1334, 2022.

GUIMARÃES, S.J.; MIRANDA, S.L.J. et al. **Violência contra o idoso: questão social a ser discutida.** In: Anais da III Jornada Internacional de Políticas Públicas, p. 28-30, 2007.

ISTOE, R.S.C.; MANHÃES, F.C. et al. **Envelhecimento humano em processo**. Brasil Multicultural, p. 12-27, 2018.

LOURENÇO, R.A.; JUNIOR, C.M.P. et al. **Séries Rotinas Hospitalares. Hospital Universitário Pedro Ernesto**. Triunfal, v.7, p. 392-400, 2018.

MATSUDA, O. **An assessment of the attitudes of potential caregivers toward the abuse of elderly persons with and without dementia**. Int. Psychogeriatr, v.19, p. 892-901, 2007.

MINAYO, M.C.S. **Violência contra idosos: relevância para um velho problema**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 783-791, 2003

MINAYO, M.C.S. **Direito da pessoa idosa. Responsabilidade de todos**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH, 2013.

MORAIS, E.N. **Princípios Básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed Editora Médica, 2008.

OLIVEIRA, K.S.M.; CARVALHO, F.P.B. et al. **Violence against the elderly: the conceptions of nursing professionals regarding detection and prevention**. Rev. Gaúcha Enferm, v.39, p. 1-9, 2018.

OMS Organização Mundial da Saúde. Relatório mundial sobre violência e saúde, 2002.

ONU. **World Population Prospects: The 2017 Revision, key Findings and Advance Tables**. Department of Economic and Social Affairs, Population Division, 2017.

PAIXÃO Jr, C.M.; REICHENHEIM, M.E.; et al. **Uma revisão sobre instrumentos de rastreamento de violência doméstica contra o idoso**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1137-1149, 2006.

QUEIROZ, Z.P.V. **Identificação e prevenção de negligência em idosos**. Mundo Saúde, v. 29, p. 13-16, 2005.

SANCHES, APR.A.; LEBRAO, M.L. et al. **Violência Contra Idosos: uma questão nova?** Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.3, p. 90-100, 2008.

SANTOS, A.C.P.O.; SILVA, C.A.; et al. **A construção da violência contra idosos**. Rev. Bras. Geriatr. Gerontol., v.10, p. 115-128, 2007

SANTOS, R.C.; MENEZES, R.M.P.; et al. **Violência e fragilidade na pessoa idosa**. Rev. enferm UFPE, v.12, p. 2227-2234, 2018.

SILVA, G.L.; LUNARDELLI, P.S. **Cartilha de enfrentamento da violência contra pessoa idosa**. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2016.

SOARES, J.S.; SANTOS, A.C.; et al. **Risco de violência e síndrome da fragilidade entre idosos atendidos em serviço hospitalar**. Rev Bras Enferm, v.76, 2023.

OSCIPs: UM NOVO PARADIGMA DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES

Marli Monteiro

Docente das Faculdades Integradas de Bauru - SP. Doutora em ciências pela USP.
Membro associada ao Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos - INPPDH

Resumo:

Com olhar sobre governança, políticas públicas e participação dos cidadãos na construção e implementação de modelos de cidades inteligentes, e com a metodologia fundamentada no conceito de ator-rede Latour e o círculo hermenêutico de Gadamer, busca-se mostrar a relevância da inserção dos cidadãos nos processos de formulação de projetos e soluções para introdução dos municípios brasileiros nos modelos de cidades inteligentes a partir de entidades pertencentes ao terceiro setor (as OSCIPs), com vista a propiciar uma melhor qualidade de vida para a população. Dessa forma, a democracia participativa por meio das OSCIPs permite que a sociedade civil possa se tornar uma força ativa na construção de uma sociedade mais justa e democrática, além de fornecer serviços essenciais às comunidades. Com isso, essas entidades podem ser instrumentos de fortalecimento da democracia e da participação cidadã, contribuindo para uma sociedade mais engajada e participativa. A governança participativa refere-se a uma abordagem de gestão pública em que os cidadãos têm voz ativa e participam na tomada de decisões que afetam suas vidas e comunidades. Isso pode envolver, desde a realização de consultas públicas, audiências, associações comunitárias até a consolidação de canais de comunicação efetivos entre governos e organizações da sociedade civil e, por meio de entidades não governamentais tem havido a promoção do debate público sobre questões cotidianas das cidades.

Palavras-chave: OSCIPs; Cidades inteligentes; Governança participativa.

Introdução

Com olhar sobre governança, políticas públicas e participação dos cidadãos na construção e implementação de modelos de cidades inteligentes,

e com a metodologia fundamentada no conceito de ator-rede Latour e o círculo hermenêutico de Gadamer, busca-se mostrar a relevância da inserção dos cidadãos nos processos de formulação de projetos e soluções para introdução dos municípios brasileiros nos modelos de cidades inteligentes a partir de entidades pertencentes ao terceiro setor (as OSCIPS), com vista a propiciar uma melhor qualidade de vida para a população.

A democracia participativa por meio das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é uma forma de promover a participação ativa da sociedade civil nas decisões políticas e nas ações governamentais. Elas são identificadas como entidades sem fins lucrativos, que se dedicam a causas sociais, culturais, educacionais, ambientais, de saúde ou de desenvolvimento econômico, tendo como objetivo promover o bem-estar da comunidade em geral. Através da participação das OSCIPs na gestão pública, a sociedade civil pode influenciar na formulação, execução e acompanhamento das políticas públicas, inclusive na fiscalização da utilização dos recursos públicos e implementação das *Smarts Cities* ou cidades inteligentes enquanto modelos de ocupação do solo urbano (re)organizado da vida social. (Ferraresi; 2021).

Dessa forma, a democracia participativa por meio das OSCIPs permite que a sociedade civil possa se tornar uma força ativa na construção de uma sociedade mais justa e democrática, além de fornecer serviços essenciais às comunidades. Com isso, essas entidades podem ser instrumentos de fortalecimento da democracia e da participação cidadã, contribuindo para uma sociedade mais engajada e participativa.

A governança participativa refere-se a uma abordagem de gestão pública em que os cidadãos têm voz ativa e participam na tomada de decisões que afetam suas vidas e comunidades. Isso pode envolver, desde a realização de consultas públicas, audiências, associações comunitárias até a consolidação de canais de comunicação efetivos entre governos e organizações da sociedade civil e, por meio de entidades não governamentais tem havido a promoção do debate público sobre questões cotidianas das cidades.

A governança participativa busca promover uma maior transparência, responsabilidade e inclusão na tomada de decisões públicas, além de fomentar um maior engajamento e envolvimento dos cidadãos na vida política e na gestão pública, tendo em vista a construção de uma cultura de diálogo e colaboração entre as diferentes partes interessadas, e para que uma governança mais democrática e eficaz aconteça, a reorganização de espaços urbanos democráticos é fundamental para criar cidades mais justas, inclusivas e sustentáveis. Através do diálogo poder-se-á criar espaços públicos acessíveis e participativos para o benefício de toda a comunidade.

Democracia Participativa

Com o processo de redemocratização e ampla participação da população na reforma do Estado brasileiro, que se deu no final dos anos 80 e início de 1990, novas formas de pensar as políticas públicas foram surgindo, buscando basicamente proporcionar uma conexão entre administração pública e a população ávida por fazer-se ouvir na formulação de propostas de atendimento às necessidades públicas. Com isso, a criação de organismos de participação popular nas políticas públicas foi um meio encontrado para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados, distante da população, com um processo de interação entre o governo e as representações sociais, nunca visto anteriormente, compartilhando a responsabilidade por tomadas de decisões sobre alguns problemas públicos.

Aumentar a eficiência do poder público com um governo mais horizontal e contando com servidores mais motivados, pareciam alternativas para aumentar o grau de confiança e de cooperação e para incrementar a legitimidade dos movimentos sociais, com um redirecionamento dos arranjos centrais que se apoiavam em estruturas hierárquicas do Estado para arranjos com maior participação de diversos atores e dotados de mecanismos de coordenação (Souza Pinto; Martins; et al; 2018, p. 628).

De maneira geral, o que se buscou à época, foi fortalecer o governo para que os objetivos fossem alcançados, tornando a gestão mais eficiente e restabelecendo a confiança no setor público, ao mesmo tempo em que procurava recuperar a vitalidade da democracia e garantir a legitimidade política alcançada depois de anos de resistência, garantindo a governabilidade.

O que se viu nos anos seguintes à redemocratização no Brasil, orientada e impulsionada por uma Constituição Cidadã (Brasil, 2000), que reconheceu o município como ente federado de fundamental importância para a garantia da qualidade de vida da população, propondo inovação na forma de governar, além de propor mecanismos com vista a melhorar as respostas às demandas da sociedade plural buscando a proximidade com os cidadãos.

Seguiu-se após, maiores espaços capazes de sinalizar os rumos dos Estados na era da informação, com governos locais e regionais idealizados como de maior potencial para se flexibilizarem diante das demandas da coletividade e para negociar com os seus cidadãos o atendimento a esses reclamos. Tudo isso no Brasil esteve associado às reformas no setor público e à democratização, sendo que o governo federal ainda manteve o monopólio sobre o processo de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, voltadas para diversas áreas sociais, verificando-se que a hierarquia e os controles centralizados deram lugar a princípios como de flexibilidade, coordenação, participação cidadã e transparência administrativa para fazer frente à complexidade de relações que passaram a se estabelecer entre o glo-

bal, nacional, regional e o local (Castells, 2001; Beck, 2009). Com isso, os governos municipais, iniciaram um processo de permissão, por meio da participação popular, na formulação de políticas públicas capazes de influenciar o estabelecimento de políticas públicas, por meio de organizações descentralizadas e com controle privado.

Surge então, a inscrição de espaços de participação da sociedade no arranjo constitucional da gestão pública brasileira possibilitando a criação de novos formatos institucionais destinados à consolidação dos valores democráticos, da transparência e de possibilidades de efetivo controle social na atuação do Estado, no tocante às políticas públicas. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 (2000), com o reconhecimento, em caráter legal e formal, da participação social na gestão pública, no âmbito das relações entre democracia e gestão, possibilitou um conjunto de inovações institucionais e políticas que buscaram democratizar a gestão pública. Essa possibilidade foi de importância crescente para que essas inovações foram incorporadas como política governamental - a Política Nacional de Participação Social (Brasil, 2014), o qual disciplinou o funcionamento de conselhos, conferências, audiências públicas, além de prever a participação via ambientes virtuais, os quais passaram a permitir aos cidadãos contribuir nos processos de formulação e acompanhamento das políticas públicas desenvolvidas pelo governo.

[...] exige novos formatos organizacionais que garantam efetivamente a publicização do *modus operandi* do Estado, das organizações da sociedade civil e, até mesmo, das próprias empresas, já que, como se disse, o público precisa tornar-se um valor compartilhado, mais do que uma localização institucional. Neste sentido, mesmo que, à primeira vista pareça que a administração pública tenha perdido sua relevância em função desta ampliação, ocorre exatamente o contrário - torna-se estratégica para preservar o espaço público num contexto institucional bem mais complexo (Keinert, 2000, p. 92)

O poder público, notadamente os governos municipais, apresentaram na sequência, uma forte tendência em manter modelos burocráticos e hierarquizados na implementação de políticas públicas e, a gestão pública local não avança com as possibilidades de autonomia oriundas do processo de descentralização, nem em termos práticos, com a aproximação do cidadão para facilitar a resolução de conflitos, para gerar confiança, confiabilidade e respeito, para redução de pressão política e aumentar a legitimidade. Tudo isso contribui para inibir as formas de governos participativos de forma efetiva, ao mesmo tempo em que fomentou a outorga da prestação dos serviços para entidades não governamentais que passaram a arcar com o ônus do atendimento.

As OSCIPs

As organizações sociais sem fins lucrativos, conhecidas pela sigla OS, foram concebidas como instrumentos responsáveis pela implementação da estratégia de entidades não pertencentes ao poder público, mas que com ele se relaciona na prestação dos serviços que não é capaz de atender.

Essa forma de prestação de atendimento às demandas sociais se tornou essencial para o atendimento das políticas públicas reclamadas pela sociedade civil, tanto em nível federal quanto estadual, bem como municipal. Figuras jurídicas como fundações estatais, serviços sociais autônomos, foram se tornando comuns nas parcerias com os entes da federação. Por poderem receber recursos públicos por meio de termo de parceria, um novo instrumento jurídico definido na Lei n. 9.790/99 veio amparar essa forma de gestão, viabilizando estratégias de cooperação do governo com o terceiro setor e o setor privado, ao longo dos últimos anos.

Organizações ágeis e inovadoras, tem tomado frente nas questões locais, enquanto algumas das organizações de maior porte vêm expandindo ainda mais seu tamanho, grau de influência e sofisticação em assuntos internacionais.

Tratando a descentralização da atividade do Estado sob regime de parceria, Carvalho Filho (2010), leciona que ela se caracteriza pela aliança firmada entre o Poder Público e entidades privadas, sempre com o objetivo de fazer chegar à população os serviços que esta carece. Essas instituições apresentam certo hibridismo, na medida em que, sendo constituídas na forma de organizações privadas, desempenham uma função pública e, tem sido denominadas de entidades do Terceiro Setor ou ONGs, indicando que não se trata de entes federados e tampouco das pessoas que executam a Administração Pública Indireta e, descentralizadas daqueles, mas, simplesmente compõem um *tertium genus*¹, ou seja, um agrupamento de entidades responsáveis pelo desenvolvimento de novas formas de prestação dos serviços públicos.

Posicionadas ao lado do Estado, essas organizações sociais são as pessoas jurídicas privadas, declaradas de utilidade pública, com certificado de filantropia; os O regime jurídico das organizações sociais sem fins lucrativos, os serviços sociais autônomos, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público (Monteiro, Marli; 2011, p. 187).

O campo de atuação de tais entidades são os serviços públicos sociais elencados no título concernente à Ordem Social da Constituição Federal, e

1 No campo da teoria do Direito, se diz que um instituto cuja formação resulta da combinação entre dois regimes jurídicos diversos entre si, trata-se de um “*tertium genus*”, ou seja, de um terceiro gênero, distinto daqueles que atuaram em sua gênese. (Andrade, V. Ap. in: <https://escritosjuridicos.com.br/quando-nao-ha-tertium-genus/>. (Posted On Dezembro 17, 2021)

a intervenção estatal ocorre, na medida em que esses serviços atendem necessidades coletivas. Não sendo de titularidade privativa do Poder Público, esses serviços comportam atuação simultânea do particular; almeje o lucro ou não, e sua prestação é norteadada pelo princípio da subsidiariedade.

Confirma-se a capacidade dessas ONGs de serem grupos políticos defensores que alertam o Estado sobre as consequências das políticas, como assinalado por Milner (1997), e também de serem representantes de interesses coletivos perante organismos de formulação da política externa (Monteiro, Marli; 2011, p. 188).

O Estado, além das previsões constitucionais de prestação de serviços públicos, não encontra-se suficientemente aparelhado para desincumbir-se de suas atribuições estritas e fundamentais para atendimento dos direitos fundamentais da população, tais como: educação, saúde, trabalho, moradia, assistência social, equilíbrio ambiental e outros e, para tanto serve-se em parceria com o chamado Terceiro Setor, destacando-se as Organizações da Sociedade Civil de Interesse público, cujo espaço de atuação, segundo Gasparini (2008), é aquele descortinado a partir dos artigos 199 § 1º, 204, 205, 216 § 1º e 227 da Constituição Federal, que posicionadas ao lado do Estado, são as pessoas jurídicas privadas, declaradas de utilidade pública, com certificado de filantropia.

O dinamismo característico do exercício desse direito constitucional, sempre que tal medida seja útil ou indispensável à tutela do interesse público, é notado na perspectiva positiva, e tem servido para o Poder Público estimular as atividades particulares. Mesmo, por vezes, não desempenhando diretamente a prestação de determinado serviço social, a intervenção mediante auxílio financeiro ou apoio técnico ao particular pelo Poder Público, quando insuficientes os meios disponíveis por aquele para a consecução de iniciativas de interesse público, tem caráter supletivo, subsidiário (Regules; 2006, p. 67/68).

Vê-se, que o Estado não se desonera da obrigação de oferecer esses serviços de caráter social; apenas existe uma responsabilidade compartilhada com a sociedade para a universalização da prestação.

A iniciativa privada está livre para explorá-los economicamente, obedecendo a diretrizes estabelecidas pelo Poder Público, dada a relevância da atividade. Mas, se o particular atuar de forma solidária, sem objetivar lucro, o Estado, no exercício da atividade de fomento, apresenta instrumentos tanto para incentivar a colaboração privada quanto para garantir a eficiência e qualidade do serviço prestado.

A vocação das OSCIPs, de acordo com a Lei que as regula, é realizar específicas atividades de interesse público, sem objetivo de lucro, razão pela qual a atuação em conjunto com a Administração Pública ocorre com vista a somar esforços para alcançar melhores resultados na área social, que a dou-

trina costuma chamar de “parceria”, não revestindo, como aponta Regules (2006), de natureza contratual; isto porque, estes ajustes não são estipulações de obrigações recíprocas e contrapostas. O vínculo que se estabelece, é de mútua cooperação, com vista a atingir um interesse coletivo, que estas entidades buscam realizar, na medida em que assumem como objetivo institucional, e o Estado confere-lhes a responsabilidade, de zelar pelo cumprimento desse interesse.

Por um lado, a subsidiariedade ergue-se como limite à atuação estatal (enfoque negativo) e, por outro, revela-se como justificação da intervenção pública (enfoque positivo). Sob o aspecto negativo não haverá impedimento à atuação livre e desembaraçada dos particulares e das organizações do terceiro setor. O direito à liberdade de associação confere aos particulares uma zona intangível à interferência estatal. O dinamismo característico do exercício desse direito constitucional remanesce ao abrigo das investidas estatais. Na perspectiva positiva, cumpre ao Poder Público estimular as atividades particulares sempre que tal medida seja útil ou indispensável à tutela do interesse público (fomento). Mesmo, por vezes, não desempenhando diretamente a prestação de determinado serviço social, a intervenção mediante auxílio financeiro ou apoio técnico ao particular pelo Poder Público, quando insuficientes os meios disponíveis por aquele para a consecução de iniciativas de interesse público, tem caráter supletivo, subsidiário. (Regules; 2006, p. 67/68).

A gestão da coisa pública, como se sabe, deve observar a vontade da sociedade, expressa por meio das leis postas pelos representantes da sociedade, circunscrita por princípios ainda mais fortes que a própria legislação vigente e que representam não só eventual vontade momentânea dessa sociedade, mas sim um conjunto atemporal de valores que correspondem ao esforço histórico e apontam para o futuro que se almeja dessa sociedade que regula.

Ocorre que os destinatários dos serviços públicos, de forma geral, não estão preocupados quanto aos aspectos que o antecederam, mas sim com a sua efetiva prestação. Ou seja, é o aparato político-jurídico que, eventualmente, deverá ser atualizado para que Estado cumpra o seu atual desiderato, com isso, a ineficácia e a própria inviabilidade do Estado operar em determinadas áreas implicam em um novo dilema, no qual a realização de parcerias público-privadas e o fomento a determinadas atividades se apresentam como alternativa à tensão existente entre a ideia de um Estado mínimo e a realidade do Estado inoperante. Necessário se faz então, que a própria sociedade se engaje de forma inteligente na participação em decisões de quais políticas públicas devem ser efetivadas.

As Cidades Inteligentes

Definir o que seja cidade inteligente, não é apenas passar pelos conceitos como eficiência energética e adoção de políticas de sustentabilidade, mas também, admitir que talvez só através de técnicas de inteligência artificial e projetos para a melhoria da qualidade de vida da população é que podemos qualificar uma determinada cidade como inteligente.

As *smart cities*, como são conhecidas em inglês, não é um conceito novo, podendo ser encontradas em estudos da década de 1980. Na época, pensava-se em centros urbanos do Vale do Silício ou então falavam de futuros centros urbanos com informações avançadas e complexos de fibra óptica. Hoje, os especialistas citam a inevitável adoção de tecnologias como Internet das Coisas (IoT), *WiFi*, *Big Data*, *Cloud Computing* e *Mobile apps*, suportadas por infraestruturas de fibra óptica, redes Móveis, data centers, e dispositivos adequados que permitirão responder aos desafios e à visão transformadora das zonas urbanas.

Diz-se que uma cidade é considerada inteligente, quando usa tecnologia da informação e comunicação (TIC) para melhorar a eficiência operacional, compartilhar informações com o público e fornecer uma melhor qualidade de serviço governamental e bem-estar ao cidadão.

Não se trata apenas de um conceito, mas, as cidades inteligentes, começam a ganhar corpo graças a soluções inovadoras baseadas, por exemplo, na Internet das Coisas (IoT) ou também pelo uso de tecnologias de celulares e sem fio de baixa potência, as chamadas LPWAN ², para conectar e melhorar a infraestrutura, eficiência, conveniência e qualidade de vida para residentes e visitantes.

Constituindo-se no centro das contradições econômicas, sociais e políticas, as cidades se projetam como como condição de possibilidade para a existência de espaços urbanos capazes de possibilitar a todos os habitantes desfrutarem de uma vida digna, na forma apontada por Ferraresi (2021). Nesse contexto, a participação popular nas decisões das políticas públicas a serem implementadas para minimizar as contradições existentes no plano urbano onde as pessoas vivem é decisiva.

Nesse contexto, a participação da população nos processos de tomada de decisão e gestão das cidades é fundamental para esse cenário de riscos, entre eles, decorrentes da privatização de dados, a partir da emergência de novas tecnologias. Nesse contexto, o Direito se coloca como possibilidade de instrumentalização da regulação adequada para convergência de interesses públicos e privados nos processos de gestão e planejamento das cidades (Ferraresi; 2021, p. 37).

2 LPWAN (Low Power Wide Area Network) é um termo geral para um conjunto de tecnologias que permitam comunicações entre dispositivos em áreas amplas, mas com menor custo e melhor consumo de energia (Oliveira, R. P. Aveiro: 2016).

Planejar as cidades, onde a inteligência seja o motor do planejamento implica igualmente em colocar o homem no centro dessa questão. Cabe aos agentes públicos, incentivar a participação social, favorecendo eventos que possibilitem as vivências e compartilhamento de experiências capazes de promover um debate público capaz de gerar a adoção de medidas eficazes para a solução de graves problemas urbanos. Tais discussões e compartilhamento de saberes acumulados ao longo da vida devem ser vistos como ganhos que podem ser otimizados e utilizados em prol do próprio indivíduo e da sociedade.

Diante dessa perspectiva, os espaços de interação social com concepções arquitetônicas propícias às participações de todos os habitantes, assim como compartilhamento de tecnologia, é condição para efetivação do direito fundamental de participação na decisão das políticas urbanas.

Alguns municípios brasileiros já têm permitido que empresas e consultorias privadas sugiram a criação de leis e definam tanto a prestação de serviços quanto as políticas públicas na busca por se tornarem mais eficientes, inclusive, com a criação de planos diretores sobre inovação.

A gestão governamental de tais cidades, em um contexto de, onde se percebe por um lado, governos autoritários e, por outro lado, a crescente crise climática e aumento das desigualdades socioeconômicas se mostra complexa e urgente. Não se pode ficar apenas no apelo futurista da eficiência utópica e solução eficaz dos graves problemas sociais, econômicos e culturais das cidades. A consolidação dessa agenda de implementação da inteligência para municípios brasileiros, consolida-se de forma corriqueira, muitas vezes longe de holofotes e prêmios, através de doações, licitações e parcerias com a iniciativa privada (PPPs).

Esse avanço do componente inteligente urbano se reflete em planos diretores escritos pelo setor privado, com o desenvolvimento de aplicativos para fornecer serviços públicos de primeira necessidade à população. Não são raras as propostas de soluções estruturais para desigualdades que assolam o país, e a agenda de cidades inteligentes assume, com frequência, um papel de remendo de problemas através de aparatos tecnológicos e “equações urbanas” (Cugurullo, 2021) que prometem muito melhorar a segurança pública, a mobilidade urbana, o saneamento básico e a sustentabilidade, mas raramente promovem as melhorias de forma inclusiva e homogênea a qualidade de vida da população.

Considerações finais

A Lei Federal n. 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público/Privadas) vem sendo objeto de acirrados debates e discussões, desde sua sanção presidencial, uma vez que a mesma visa facilitar a aquisição de produtos e serviços inteligentes através de PPPs, através das organizações da sociedade civil do

chamado terceiro setor, para disponibilização para a administração pública.

Utiliza-se para tanto, de estratégias como o diálogo com legisladores e gestores de políticas públicas; acionamento dos tribunais; busca de investidores e instituições financeiras; mobilizando trabalhadores de empresas de tecnologia a sugerirem medidas de controle de gastos públicos e atendimento às necessidades públicas, bem como solicitando financiamento para organizações doadoras visando garantir a sustentabilidade de todas essas ações.

Observa-se que mesmo que os impactos sejam sentidos apenas no âmbito local, os reflexos ultrapassam as fronteiras nacionais nesse ecossistema de cidades inteligentes, verificando-se, que embora incipiente, há um nítido fortalecimento e uma crescente busca por redes de engajamento cívico preocupadas com direitos digitais e direito à cidade, com claro um avanço nesse sentido e com uma discreta consolidação da agenda de *smart cities* no Brasil. Frise-se ainda o trabalho de resistência sendo feito por organizações da sociedade civil e por movimentos comunitários para conter danos, lutar por direitos e oferecer uma agenda positiva para a implementação de tecnologias e iniciativas para obtenção de uma ação estatal legítima para efetivar os preceitos de uma sociedade justa e inclusiva para todos.

O caminho é longo e sinuoso e os destinatários dos serviços públicos em debate, de forma geral, não estão geralmente preocupados quanto aos aspectos técnicos, burocráticos legais, mas sim com a sua efetiva prestação. Ou seja, a ineficiência e a própria inviabilidade do Estado operar em determinadas áreas implicam em um dilema, que se mostra visível, qual seja, a realização de parcerias público-privadas e o fomento a determinadas atividades se apresentam como alternativa à tensão existente entre a ideia de Estado mínimo e a realidade do Estado inoperante.

Ao chamar para prestar os serviços que lhe são próprios, as entidades privadas sem fins lucrativos, supriram uma lacuna deixada pelo Estado brasileiro em todas as esferas criou-se uma realidade delicada para a administração pública; qual seja, prestar um serviço de qualidade sem fugir da moldura normativa estabelecida para a sua atuação, sem maquiagem os problemas estruturais.

As Oscips resgatam as vantagens gerenciais das organizações sociais, ao mesmo tempo em que mantêm a qualificação e justificam o modelo de gestão por resultados que a sociedade almeja de há muito. Contudo, é preciso cautela quanto aos terrenos que se mostram inóspitos à atuação do Estado, consideradas as amarras naturais do regime público, de modo a se atualizar os modelos de gestão de forma transparente e honesta.

Outorgar para entidades sem fins lucrativos sem um estudo prévio e acompanhamento por parte dos agentes fiscalizados da gestão pública, de forma efetiva, pode apenas amoldar a necessidade de aparatos tecnológicos a uma ideia bonita de filantropia, enquanto na verdade estas entidades podem representar um negócio bilionário.

Acredita-se que, após decisão recente do STF que avalizou a formalização de Contratos de Gestão com Organizações Sociais, este passou a ser o instrumento mais amplo e que oferece maior segurança jurídica aos administradores, podendo ser útil também na implantação de parques tecnológicos e soluções inteligentes, que exigem um nível de expertise e agilidade que nem sempre se encontra à disposição no interior do aparato estatal, pode ser bastante viável.

Conclui-se, com Ferraresi (2021) que o futuro da humanidade estará, ou como afirma, já está nas cidades, as Organizações Sociais sem fins lucrativos (OSCIPs), podem representar a efetividade na prestação de serviços públicos, especialmente para a concretização desse objetivo de (re)significação da existência humana de forma digna.

Referências

ANDRADE, Valentino Aparecido. **Quando Não Há “Tertium Genus”**. Posted em Dezembro 2021. Disponível em <https://escritosjuridicos.com.br/quando-nao-ha-tertium-genus/>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. 13. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000.

BRASIL. **Decreto n. 8.243, de 23 de maio de 2014. 2014. Política Nacional de Participação Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2014/Decreto/D8243.htm>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.079, DE 30 De Dezembro De 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.790, De 23 De Março De 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Direito Administrativo. Terceiro Setor: Regime Jurídico das OSCIPs**. 27ª ed. São Paulo: Última Instância: 2006.

CASTELLS, Manuel. **Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação**. In: CARLOS BRESSER, Luiz Carlos; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Org.). *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: Editora Unesp, 2001.

CUGURULLO, F. *Frankenstein urbanism: eco, smart and autonomous cities, artificial intelligence and the end of the city*. Published May 17, 2021 by Routledge Abingdon. Nova York, 2021.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **A ressignificação do direito à cidade a partir dos Direitos Humanos: as *smart cities* como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência.** Blumenau/SC: Editora Dom Modesto, 2021.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 14^a ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

KEINERT, T. M. M. **Administração Pública no Brasil. Crise e mudanças de paradigmas.** São Paulo: Annablume/Fapesp.

MONTEIRO, Marli. **O regime jurídico das organizações sociais sem fins lucrativo.** Revista JurisFIB | ISSN 2236-4498 | Volume II | Ano II | Dezembro 2011 | Bauru - SP.

OLIVEIRA, R. P. ***Sensor networks with multiple technologies: short and long range.*** Dissertação (Mestrado) - Universidade de Aveiro, 2016.

REGULES, Patrone, Luis Eduardo. **Terceiro Setor - Regime Jurídico das OSCIPs.** São Paulo: Método, 2006.

SANTOS, Enoque Riqueiro dos. **As OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública - intermediação fraudulenta de mão de obra sob uma nova roupagem jurídica.** Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 24, n. 279, p. 30-53, 2007.

SOUZA PINTO, Daniele; MARTINS, Simone; LEONEL, Danielle Silveira; CKAGNAZAROFF, Ivan Beck. In: **Interações**, Campo Grande, MS, v. 19, n. 3, p. 627-641, jul./set. 2018.

ACESSO EQUITATIVO À JUSTIÇA DIGITAL NO CONTEXTO DAS SMART CITIES BRASILEIRAS: DA CARTA BRASILEIRA PARA CIDADES INTELIGENTES

Francisco Campos da Costa

Pós-Doutorando pela Faculdade de Direitos de Vitória, Mestre em Direito Internacional pela Universidade de Santos, Docente na Faculdade Santa Terezinha e Advogado

Nathália Fernanda Castro Maciel

Especialista em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito, Jornalista diplomada, Docente na Faculdade Santa Terezinha e Advogada

Resumo:

O conceito de cidades inteligentes congrega a utilização de tecnologias da comunicação e informação a fatores econômicos, políticas públicas advindas das ações de governança com a finalidade de gerar desenvolvimento e promover a melhoria da qualidade de vida e prestação de serviços à população. A construção de cidades inteligentes no Brasil, que requerem o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação é desafiada por questões socioeconômicas. Apesar de 90% dos domicílios terem acesso à internet, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o principal dispositivo usado é o celular com internet móvel. Além disso, até 2021, apenas mais da metade da população idosa brasileira tinha acesso à internet. Este cenário suscita reflexões sobre a justiça digital, serviço público associado ao direito fundamental de acesso à justiça, que se tornou prevalente devido à pandemia da COVID-19, pois o exercício do direito fundamental do acesso à justiça apresenta-se quase que integralmente em formato digital seja no peticionamento, nas audiências, na utilização de inteligência artificial para classificar as demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Portanto, o presente artigo analisa como as cidades inteligentes brasileiras podem se desenvolver para efetivar a justiça digital, equilibrando o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação com questões socioeconômicas. A metodologia envolve uma abordagem qualitativa e crítica, utilizou o método dedutivo e a técnica de pesquisa foi bibliográfica e documental. A Carta Brasileira para Cidades Inteligentes orienta que a construção dessas cidades deve visar simultanea-

mente à redução das desigualdades e o desenvolvimento socioeconômico.

Palavras-chave: Cidades inteligentes; Acesso à justiça; Justiça digital; Direitos fundamentais.

Introdução

O espaço físico compreendido como cidade deve ser concebido enquanto um bem jurídico? Deveria ser tutelado pelo Estado? Se sim, de que forma e com qual objetivo? Estas e outras questões foram respondidas pela Constituição Federal de 1988, á medida que esta trouxe dispositivos normativos para orientar a utilização e fruição desse espaço . Além disso, em uma leitura integrada do texto constitucional verifica-se que este ambiente tem por finalidade promover a dignidade daqueles que nela habitam, mas também a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, mais do que regulamentar acerca das formas de aquisição de propriedade urbana, a Administração Pública deve ofertar aos indivíduos um ambiente apto a efetivação de seus direitos individuais, coletivos e disponibilizar os serviços públicos de forma adequada.

A efetivação de tais objetivos suscita questionamentos à medida que considera-se as modificações ensejadas pela revolução tecnológica, sua incorporação nas rotinas sociais e o acesso a elas. Some-se a isto os compromissos normativos externo e interno assumido pelo Brasil e registrados na Agenda 2030 e também na Carta brasileira para cidades inteligentes.

Tais elementos reverberaram diretamente na forma como a Administração Pública presta os serviços públicos, dentre eles, a prestação jurisdicional tradicional - a forma mais primária de acesso à justiça no Estado democrático de direito brasileiro.

É diante deste cenário que o presente artigo analisa criticamente como as cidades inteligentes brasileiras podem se desenvolver de forma a efetivar a justiça digital (e-justiça), equilibrando o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) com questões socioeconômicas e efetivando os direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

O direito à cidade sustentável enquanto um direito fundamental constitucional

O espaço físico intitulado “cidade” está diretamente vinculado às possibilidades de desenvolvimento e, mais do que isso, a uma existência humana lastreada na dignidade de seus habitantes. Neste sentido, pensar naquela enquanto um ambiente organizado e apto para os que nela existam, possam fazê-lo de forma mais ampla e humanizada possível fez com que aquela passasse a ser objeto de estudo das ciências como Arquitetura, Geografia e, também do Direito.

Tamanha a relevância adquirida pelas cidades, que muitos Estados estabeleceram previsões normativas regulamentando os direitos e deveres atinentes ao Estado, mas também, aos indivíduos que com ela, em alguma medida interagem. No Brasil, a título exemplificativo, a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros dispositivos que ressaltam a importância da cidade. Prova disso, são os Arts. 182 e 183 da Carta Magna. A previsão do Art. 182 da Constituição Federal apresenta a teleologia da norma, de modo que as legislações que vierem a estabelecer disposições acerca das cidades devem promover o desenvolvimento da função social e, também, garantir o bem-estar dos seus habitantes. Tal é que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Mas esta não é a única previsão normativa. Em sede infraconstitucional, a Administração Pública reconhece, através da Lei nº 10.257/2001 - conhecida como Estatuto da Cidade, enquanto garantia aos indivíduos o direito a uma cidade sustentável, efetivada esta através do acesso à moradia, transporte, saneamento ambiental, trabalho, lazer e utilização dos serviços públicos para as presentes e vindouras gerações. Logo, pensar a ocupação e a organização da cidade deixa de ser uma política de governo e transmuta-se num compromisso estatal, em uma política pública que enseja a conexão dos vários elementos que compõe a cidade, de modo a possibilitar que todos os indivíduos que com ela interajam dela usufruam enquanto instrumento de efetivação da dignidade humana e acesso aos seus direitos fundamentais. Aliás, à luz da doutrina dos direitos e garantias fundamentais, pode ser alocado enquanto um direito integrante da terceira dimensão.

As transformações sociais, ambientais e econômicas alteraram e alteram constantemente a fruição do espaço urbano pelos indivíduos, de modo a reconhece-la enquanto um bem jurídico destinatário de proteção e gestão pelo Estado tornou-se essencial. Some-se a isso, o desenvolvimento tecnológico, a globalização das relações individuais e transnacionais que eliminaram fronteiras e esmaeceram as fronteiras. É neste cenário que o conceito de smart cities ou cidades inteligentes emerge. Estas podem ser conceituadas como aquelas que:

[...] procuram conceber um modelo de sustentabilidade urbana, aliada as novas possibilidades proporcionadas pela conectividade e tecnologias (da informação e comunicação - TIC, além do fluxo de dados), implementando esse novo conceito em relação às cidades tradicionais (com a devida adaptação da eficiência com os recursos escassos disponíveis, sejam ambientais, financeiros ou de

pessoal capacitado). (Soldano; Costa, 2017. p. 6-7).

Logo, a fim de efetivar direitos (inclusive os fundamentais), a Administração Pública precisa conceber a cidade enquanto um agente efetivo de transformação que deve possibilitar uma infraestrutura inteligente para a população e atendendo as suas necessidades, vez que:

As Smart Cities fazem uso de TIC, bem como dos dados disponíveis, para alcançarem a condição de mais inteligentes e eficientes no uso de recursos, o que resulta em uma redução de custos, economia energética, aperfeiçoamento de serviços, melhora na qualidade de vida e contenção da pegada ambiental. Trata-se de um ambiente urbano que funciona (Prado, 2014, p. 30).

A despeito de todas essas previsões normativas já destacadas, as relações externas do Brasil com outros Estados nacionais ensejaram a incorporação e elaboração de outros instrumentos normativos: a Agenda 2030 e a Carta brasileira para cidades inteligentes. Ambos documentos além de revelarem compromissos assumidos pelo Estado brasileiro para pensar cidades sustentáveis, apresentam objetivos de promoção do desenvolvimento humano a serem alcançados pela Administração Pública em variadas esferas.

A agenda 2030 e a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes: uma análise acerca da efetivação do ODS 16 no contexto brasileiro à luz do acesso equitativo à justiça digital

Durante os dias 25 a 27 de setembro de 2015, em virtude do 70º aniversário da Organização das Nações Unidas- ONU, 193 Estados-membro estabeleceram um compromisso global de empreender ações e recursos de 2016 a 2030 a fim de alcançar até este último um mundo melhor. Este plano de ação ficou conhecido como Agenda 2030 e trouxe como proposta um desenvolvimento humano e sustentável que alcançaria a todos os indivíduos. Logo,

A proposta da Agenda 2030 é ser “um plano de ação para pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (ONU, 2015, p. 1), estimulando as ações dos países na busca pelo desenvolvimento sustentável. Assim, são propostos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que elencam 169 metas universais, cujo avanço é monitorado por 232 indicadores globais. Por exigir um planejamento de longo prazo para atingimento dos Objetivos, a Agenda 2030 deve perpassar diferentes governos que se sucederem, devendo se refletir nos planejamentos governamentais dos próximos quinze anos, influenciando planejamentos de médio e longo prazo (Furtado, 2018. p. 4).

O plano de ação da ONU trouxe 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), bem como 169 metas universais a serem implementadas por cada um dos 193 países para a promoção do Estado de Direito e maior atenção aos mais vulneráveis. Dentre os 17 objetivos, destaca-se os ODS 11 e 16, os quais são “Cidades e Comunidades Sustentáveis” e “Paz, justiça e instituições eficazes”, respectivamente.

No tocante ao ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), os países assumiram como objetivo “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015). Para tanto, uma das metas (11.3) desse objetivo consiste em “até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países” (ONU, 2015).

Por sua vez, o ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes) consiste em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015), elencando como uma de suas metas “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (ONU, 2015).

A leitura acerca da efetivação desses dois objetivos precisa ser realizada à luz de outro documento: a Carta Brasileira para cidades inteligentes. Esta consiste em um documento produzido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional brasileiro e visa construir uma “estratégia nacional para cidades inteligentes”. O desenvolvimento destas, por sua vez, prescinde de infraestrutura de dados e de tecnologias da informação e comunicação (TICs), dentre elas, a Internet das Coisas (Internet of Thing - IoT), que é capaz de conectar objetos à rede digital para prestação de serviços da vida cotidiana utilizados pelos indivíduos. Pensar tal realidade apresentar-se-ia como formidável, se não fossem os óbices socioeconômicos que impactam diretamente na sua implementação e fruição e que, por consequência, afetarão a efetivação do ODS 16, por exemplo.

A reflexão acerca da implementação eficaz do ODS16 perpassa pela discussão do acesso à justiça. Este, por sua vez, deve ser compreendido como algo além do mero ingresso perante um tribunal, mas sim na possibilidade de ter as mesmas chances de defender como legítimo o seu interesse a determinado bem da vida. Corroborando tal entendimento, Rodrigues e Watkins afirmam que:

[...] o conceito de acesso à justiça evoluiu dogmaticamente. Se antes sua missão era essencialmente assegurar que todos pudessem submeter suas pretensões ao Poder Judiciário, hoje o acesso à justiça expandiu seus horizontes e passou a projetar suas atenções também para a qualidade da prestação jurisdicional a ser garantida

aos usuários do sistema, tanto no que se refere aos meios pelos quais a jurisdição é exercida quanto em relação aos produtos de tal atividade. Não basta colocar a jurisdição à disposição da sociedade. É preciso que os mecanismos jurisdicionais disponibilizados sejam instrumentais, adequados e efetivos, bem como capazes de produzir resultados justos (Rodrigues; Watkins, 2022; p. 111-112).

Por sua vez, as análises acerca dos óbices para um efetivo acesso à justiça remontam aos estudos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), que à época propuseram três soluções para erradicar os problemas de acesso à justiça identificados naquele contexto. Às soluções, os autores denominaram de três ondas renovatórias de acesso à justiça, das quais, para fins de objeto deste artigo, destaca-se a terceira: simplificação de normas e procedimentos relacionados à prestação jurisdicional aptas a reduzir custos e a promover maior acesso. É nesse contexto que a adoção das TICs na rotina jurisdicional precisa de análise no tocante à promoção ou não do acesso à justiça.

Embora a simplificação e o uso das TICs comportassem previsão no ordenamento jurídico pátrio desde 2015, através do Código de Processo Civil, é inegável que a pandemia de COVID-19 acelerou e intensificou a incorporação daquelas à rotina judiciária. Isso porque, diante do cenário pandêmico, a prestação jurisdicional precisou adaptar-se, considerando o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Assim é que a utilização das TICs se apresentou como uma solução para a retomada do acesso ao Poder Judiciário, principalmente num contexto de maior fragilidade social e hipossuficiência. Mas, ao virtualizar os processos, os procedimentos e o próprio acesso à informação acerca do desenvolvimento do processo, não se estaria contribuindo para o crescimento das desigualdades processuais e sociais no Estado democrático de direito brasileiro?

Dados da PNAD- C do último trimestre de 2019 revelavam que quase 40 milhões de pessoas não possuíam acesso à internet e aquelas que possuíam o faziam majoritariamente através do celular. Em que pese dados da PNAD-TIC referentes ao último trimestre de 2021 indicarem algumas melhoras, o Brasil ainda enfrenta desigualdades no acesso à internet, bem como na própria educação da população acerca do manejo daquela. Prova disso é que, conforme esta última pesquisa, as regiões Norte e Nordeste possuem o menor acesso à internet; 28,2 milhões de pessoas não utilizaram a internet e o principal motivo foi por não saberem usar. Tais dados revelam a existência da chamada vulnerabilidade digital

Sob o olhar da instituição que deve prestar a jurisdição à população, após analisar a implementação das TICs na rotina jurisdicional brasileira, Rampin e Lemos Igreja (2022) alertaram que:

Diante dos novos desafios colocados pela transformação digital da justiça, verificamos que uma gama específica de obstáculos se

apresenta. Indagados sobre os desafios enfrentados com o uso de novas tecnologias nas atividades judiciais, as magistradas e os magistrados participantes de nossa pesquisa apontaram, de forma expressiva: a dependência, cada vez maior, do acesso à justiça em relação à qualidade do acesso e da conexão à Internet (1.786 respondentes, de um total de 1.859); a necessidade de reestruturação do trabalho remoto e da gestão do órgão judicial (1.493); a tendência dos espaços físicos do Poder Judiciário perderem sua importância e diminuir diante do atual processo de desenvolvimento tecnológico (1.456); a falta de informação à população sobre os possíveis usos da rede digital para acessar à justiça (1.309); a falta de domínio de ferramentas tecnológicas pelos usuários do sistema de justiça (1.304); o cansaço e/ou esgotamento relacionado à quantidade de tempo de conexão (1.161); e a falta de equipamentos e/ou infraestrutura adequados aos usuários do sistema de justiça (1.116) (Rampin; Lemos Igreja, 2022; p. 129).

Logo, por mais que a previsão do uso das TICs possibilite maior alcance e tenha como escopo a melhoria da qualidade de vida e de acesso aos bens da vida para a população, sem o amplo e qualificado acesso, tais objetivos não se concretizarão e impactarão na construção de uma cidade sustentável, mas também, do acesso à justiça pleno e equitativo.

Considerações finais

A utilização dos espaços e serviços existentes no ambiente da cidade não constitui mera aspiração dos indivíduos que nela habitam. Antes, constitui-se enquanto um direito fundamental constitucionalmente previsto e cuja efetivação é um compromisso do Estado brasileiro, resguardado através de dispositivos infraconstitucionais externos como a Agenda 2030, mas também mediante normas infraconstitucionais internos, como o Estatuto das Cidades e a Carta brasileira para cidades inteligentes.

Nesta perspectiva, a Agenda 2030 e a Carta brasileira para cidades inteligentes propõem a construção de cidades que mais do que acolher seus moradores, efetivem a redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento socioeconômico. Considerando o contexto socioeconômico brasileiro a prestação jurisdicional tradicional, ainda é a forma precípua para obter do Estado nacional brasileiro a satisfação de direitos fundamentais ou de outros direitos a eles associados.

Logo, considerando a maior incorporação das TICs à realidade dos indivíduos e todas as modificações ocasionadas na prestação da jurisdição estatal motivadas pela pandemia de COVID-19 em 2020 que desencadearam a chamada e-justiça, imprescindível verificar em que medida essa mudança de rotina impacta o acesso à justiça e influencia na concepção da cidade enquanto um ambiente apto a alcançar os compromissos assumidos tanto na

Agenda 2030, quanto na Carta brasileira para cidades inteligentes.

Em que pese a virtualização da prestação da jurisdição possibilitar avanços, como celeridade e diminuição nos custos para a Administração Pública, os dados da PNAD - TIC demonstraram que a fruição da tecnologia e de seus frutos não ocorre de forma equitativa pela população, de modo que boa parte dela possui dificuldade de acesso à serviço de internet de qualidade, além da própria consciência de utilização desta, ou seja, o chamado letramento digital. Desta forma, percebe-se que o acesso à justiça na concepção da e-justiça deve considerar as desigualdades de acesso e de utilização das tecnologias dada as diferenças socioeconômicas no Brasil, vez que elas impactarão diretamente não apenas na forma como o indivíduo terá acesso à prestação jurisdicional, mas também, à própria fruição dos espaços e serviços disponibilizados na cidade.

Assim é que pensar as cidades brasileiras enquanto um ambiente sustentável e a utilização das TICs enquanto fomentadores das smart cities brasileiras deve considerar tanto essas desigualdades, mas também em como aquelas podem reduzi-las e até, quem sabe, eliminá-las.

A curto e médio prazo, é necessário que a Administração Pública desenvolva políticas públicas efetivas e tecnologias fornecendo uma estrutura apta para que os cidadãos utilizem os dispositivos inerentes a essa cidade para conhecimento e efetivação de seus direitos (ambientes públicos e privados com acesso à internet de qualidade; pessoas capacitadas a auxiliar os vulneráveis digitais).

A longo prazo, cumpre pensar o planejamento, construção e desenvolvimento dessas cidades à luz da Carta brasileira de cidades inteligentes, de modo a realizar não só a educação e a inclusão digital, mas também o acesso à justiça não de modo ficto, mas sim possibilitando o protagonismo efetivo dos habitantes dessas cidades.

Referências

BRASIL. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio - tecnologia da informação e comunicação (PNAD-TIC)** 2019. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais.html#:~:text=IBGE%20%7C%20Censo%20Agro%202017%20%7C%20PNAD,de%203%2C6%20pontos%20percentuais..> Acesso em 21/12/2021.

BRASIL. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf . Acesso em 14/10/2022.

BRASIL. **Agenda2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> . Acesso em 14/10/2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen

Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DOS SANTOS RODRIGUES, M. A.; WATKINS, C. **Núcleos de Justiça 4.0: o declínio da territorialidade e os novos horizontes da especialização.** Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 107-116, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/387>. Acesso em: 13 jan. 2023.

FURTADO, Nayara Frutuoso. **A agenda 2030 e a redução de desigualdades no Brasil: análise da meta 10.2.** Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3529/1/Nayara%20Frutuoso%20FurtaFu.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, Kárys Cristina Diederichs; SANTOS, Patrícia Estevão dos. **Smart Cities: Conceito, iniciativas e o cenário carioca.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Escola Politécnica, 2014. Disponível em: <<http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10012947.pdf>>. Acesso em: 07 de março de 2016.

RAMPIM, T.; LEMOS IGREJA, R. **Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional.** Direito Público, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SOLDANO, Gabriela Garcez; COSTA, Francisco Campos da. **O direito a cidades sustentáveis com aplicação do conceito de smart cities: o uso de novas tecnologias para a melhora do meio ambiente urbano de São Luís do Maranhão.** Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, v. 3, p. 1-17, 2018.

A ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS NA DINAMARCA UM EXEMPLO A SEGUIR?

Barbara Barreiros

Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas Escola de Direito da Universidade do Minho. Investigadora JusGov - Centro de Investigação em Justiça e Governação

Resumo:

A Dinamarca é um Estado unitário e descentralizado, conta com 5,7 milhões de habitantes e um território com 42 Km², pelo que, apresenta elevada densidade demográfica. O poder local compreende, atualmente, dois níveis: o município (*primaekommuner*) e a região (*amtskommuner*). Até aos anos 1960, a Dinamarca contava com 25 regiões e 1387 municípios. Mais de 90% dos municípios possuíam pequenas dimensões. Porém, consciente de que municípios com pouca população são fracos porque não são capazes de desempenhar, adequadamente, as funções que lhe são atribuídas, entre os anos de 1960-70, a Dinamarca elaborou uma reforma territorial dos municípios e das regiões. Obteve, assim, uma significativa redução do número de municípios para 276 e do número de regiões para 14. Mais tarde, em janeiro de 2007, a Dinamarca elaborou, novamente, uma outra reforma com redução do número de municípios para 98, e também do número de regiões para apenas 5 regiões. Para o efeito, adotou um determinado procedimento e critérios de população e território. Com este estudo pretende-se conhecer os termos, os motivos pelos quais foram elaboradas as referidas reformas territoriais dos municípios, e os critérios que lhe serviram de base. Esta temática é relevante, desde logo, porque promove salutar debates. Quando ouvimos falar em reformas, surgem, na maioria das vezes, entraves e obstáculos impedindo que elas sejam realizadas. O conhecimento de casos de sucesso, dos motivos e razões que lhe subjazem e do modo como são elaboradas as referidas reformas são factos imprescindíveis para uma reflexão e análise crítica.

Palavras-chave: Organização; Municípios; Reformas; Território; Dinamarca.

Introdução

O debate académico sobre a organização territorial dos municípios

tem sido provocado, essencialmente, por António Cândido de Oliveira, que apresentou diversas publicações sobre o tema, de entre as quais, também sobre as reformas territoriais da Dinamarca, no artigo - “A Dinamarca: duas profundas reformas territoriais da administração local autónoma (1970 e 2007). Brevíssimo cotejo com a reforma portuguesa de 2013” publicado em 2013, pela Almedina, nos Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo, organizado por Fernando Alves Correia, João Calvão da Silva, José Carlos Vieira de Andrade, José Joaquim Gomes Canotilho e José Manuel M. Cardoso da Costa.

Sob a orientação do Professor Doutor António Cândido de Oliveira, também nós redigimos uma tese com o título, a Organização Territorial dos Municípios em Portugal - Razões para uma Reforma? que esperamos, defender em breve, e onde o exemplo da Dinamarca foi estudado num dos capítulos dedicados a exemplos de países europeus que procederam a reformas territoriais com redução do número de municípios.

A reflexão em torno da organização do território e a descentralização a favor das entidades locais encontra-se intimamente relacionada com os direitos humanos, porque só uma boa organização administrativa territorial permite o desenvolvimento de uma melhor qualidade de vida dos cidadãos. Sem prescindir de que os municípios têm um papel fundamental no cumprimento do objetivo de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas ODS n.º 11, nomeadamente, o de tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, e nesses termos, construir cidades e sociedades sustentáveis em todo o mundo, pelo que, entendemos que a exposição deste tema é muito oportuna.

Além disso, esta exposição foi elaborada no âmbito de um Congresso Internacional, com a participação de oradores oriundos de diversos países e este problema de organização territorial dos municípios é um problema que se coloca não só na Europa, mas também, em países terceiros, tais como, por exemplo, no Brasil, onde existe um elevado número de municípios muito pequenos e incapazes de executar com eficácia e eficiência as tarefas que lhe foram atribuídas; mas também no Japão, onde também foi efetuada uma reforma territorial dos municípios, com a redução significativa do seu número.

Assim, embora cada Estado tenha a sua própria organização - existem Estados federais, Estados regionalizados e Estados unitários, cada um com as suas especificidades, bem como, cada Estado possui maior ou menor descentralização a favor das entidades locais e a sua própria organização territorial autárquica; o município é na Europa, e também, na maioria dos países democráticos do mundo, o protagonista com autonomia perante o Governo central, que geralmente, ocupa a posição de base da administração territorial autárquica. Esta posição de base permite-lhe possuir maior proximidade às populações e naturalmente, maior perceção dos problemas que as afligem,

encontrando-se mais bem posicionado para os resolver.

Acresce que, existem evidências científicas que demonstram, claramente, que municípios pequenos, com pouca população e território, não são capazes de sozinhos, desenvolver convenientemente as suas tarefas porque não têm meios suficientes financeiros e humanos para satisfazer os novos e crescentes desafios, pelo que, é importante refletir sobre o que se pretende fazer para resolver o problema dos pequenos municípios.

Duas soluções têm sido, geralmente, adotadas para resolver o problema dos municípios pequenos. Nomeadamente, de um lado, os modelos de associação e cooperação entre municípios, e de outro, a fusão entre municípios. Alguns Estados optam pela associação de municípios voluntária, outros optam pela associação de municípios obrigatória perante determinados critérios de população e território, outros, optam pela fusão em caso de não cumprimento dos limiares mínimos de aplicação obrigatória, outros ainda, optam pela fusão e pela associação de municípios em simultâneo, mas, sob o cumprimento de critérios mínimos.

A solução adotada na maioria dos países da Europa, praticamente em todos eles, para resolver o problema dos pequenos municípios passou pela fusão. De entre eles, também, Portugal efetuou uma reforma territorial com a redução do número de municípios e foi aliás pioneiro na Europa, visto que a sua reforma territorial com significativa redução do número de municípios ocorreu em 1836, pela Reforma Territorial de Passos Manuel. Com a reforma de Passos Manuel, Portugal reduziu, o número de municípios de cerca de 800 para 351. Atualmente, Portugal conta com 308 municípios, 278 dos quais se situam no território continental.

De entre os países da Europa que efetuaram reforma territorial, com redução do número de municípios, a Dinamarca é um exemplo, porque efetuou, não uma reforma territorial, mas, teve a coragem de efetuar duas reformas territoriais, com redução do número de municípios, a primeira há pouco mais de 50 anos e a segunda há menos de 20 anos.

Vamos, portanto, de seguida, elaborar uma breve exposição sobre a Organização Territorial dos municípios na Dinamarca. Com este estudo pretendemos dar a conhecer os termos e os motivos pelos quais foram elaboradas as duas reformas territoriais na Dinamarca com a redução do número de municípios. Antes de estudarmos as reformas, fazemos uma breve contextualização sobre a atual organização administrativa na Dinamarca.

A organização territorial na Dinamarca - Breve contextualização

A Dinamarca situa-se no Norte da Europa e tem as suas fronteiras terrestres com a Suécia e a Noruega.

É uma Monarquia Constitucional desde 1849, na forma de democracia representativa e com sistema de Governo parlamentar. O Parlamento é o ór-

ção legislativo do Estado e quem governa é o primeiro-ministro e respetivos ministros. A Rainha - atualmente *Margrethe II* - é o chefe de Estado (Montalvo, 2021).

A nível da organização do poder local, a Dinamarca caracteriza-se por um elevado grau de descentralização, encontrando-se atualmente organizada em dois níveis de autarquias locais: o município (*primaerkommuner*) e a região (*amtskommuner*) (Hartje, 2007), mas, nem sempre foi assim, como damos nota à frente.

São órgãos do município, a assembleia municipal, composta por membros eleitos por sufrágio universal direto segundo o sistema proporcional, por um período de quatro anos, e o presidente do município é eleito pela assembleia, a quem simultaneamente preside (Oliveira, 2013).

Entre as atribuições do município contam-se entre outras, o ensino primário, o saneamento básico, a proteção do ambiente e gestão dos resíduos, a assistência aos desempregados, cultura, desporto e desenvolvimento económico.

As regiões contam com cerca de 1 milhão de habitantes cada uma, sendo que a menor tem 600 mil habitantes e a maior 1 700 mil habitantes.

Até aos anos 70 do século passado, o número de municípios era de cerca de 1300 municípios e 25 distritos (Oliveira, 2013), para uma população de menos de 5 milhões de habitantes e de aproximadamente 43 Km² de território, sendo que uma larga maioria da população habitava junto à capital, Copenhaga.

De acordo com os dados estatísticos previstos pelo Stastics Denmark, um elevado número de municípios contava com pouca população (The Ministry Of The Interior And Health Departament Of Economics, 2005).

O número de municípios era excessivo, em razão do seu território e respetiva população, pelo que, em 1970 foi efetuada uma reforma territorial de municípios, e também dos distritos, com a redução para 275 municípios e 14 distritos (Oliveira, 2013).

Contudo, a Dinamarca não ficou por aí, e, a 1 de janeiro de 2007 acabou por entrar em vigor uma nova reforma territorial, iniciada em 2002, reduzindo-se o número de municípios para apenas 98.

Vejamos, então, em traços gerais, as razões que precederam cada uma das referidas reformas, os critérios que serviram de base à reforma e o modo de procedimento adotado.

Traços gerais da primeira reforma territorial dos municípios na Dinamarca

O principal motivo que levou à preparação da reforma territorial dinamarquesa em meados de 1970 foi a de que a maioria dos municípios eram demasiado pequenos, muitos deles contavam com menos de 2000 habitan-

tes, para sozinhos, executarem as suas tarefas, mas, também, a existência de alguns municípios muito grandes, com mais de 50 mil habitantes (The Ministry Of The Interior And Health Department Of Economics).

Houve, portanto, a preocupação de tornar os municípios fortes, mas, simultaneamente, com um tamanho adequado de modo a não perder a proximidade da população.

Com a redução do número de municípios para 275, foram extintos cerca de 80% dos municípios que existiam anteriormente, o que permitiu à Dinamarca criar uma base de reestruturação da distribuição das competências e das receitas transferidas pelo Estado para as autarquias locais.

Assim, quanto à transferência de competências, foram sendo progressivamente transferidas para os municípios tarefas no âmbito social e de cuidados de saúde, a educação básica, a cultura, o planeamento, o urbanismo, o abastecimento de água e a eletricidade (Oliveira, 2013).

Também os meios financeiros foram reforçados para fazer face as despesas públicas das autarquias locais, que representam mais de metade. Assim, depois da reforma, para além das receitas próprias obtidas pelos municípios através de impostos locais, foram reforçadas as subvenções gerais do Estado, bem como, o regime de equalização financeira entre os municípios ricos e pobres foi alargado, havendo, assim, melhoria no sistema de financiamento dos municípios para permitir-lhes a realização das suas tarefas com qualidade.

Mas, a Dinamarca não ficou por aqui, e cerca de trinta anos mais tarde, tornou a efetuar uma outra profunda reforma territorial, com redução significativa do número de municípios.

Traços gerais da reforma territorial dos municípios na Dinamarca ocorrida em 2007

Em meados de 2002, depois das eleições nacionais de 2001 e na sequência de um debate público sobre a eficácia do sistema de Governo local, o Governo criou a “Comissão para a Estrutura Administrativa” (Oliveira, 2013). É interessante notar que o partido, que ganhou as eleições de 2001, não tinha previsto no seu programa eleitoral, a reforma territorial entretanto encetada, mas, a mesma foi iniciada, praticamente logo a seguir à tomada de posse do novo Governo, e pode dizer-se que o procedimento da reforma territorial decorreu rapidamente, não obstante ter sido seguido todos os trâmites necessários para alcançar um bom resultado.

A referida Comissão elaborou um estudo e em menos de 15 meses concluiu que deveria ser efetuada uma reforma à estrutura do setor público dinamarquês, fundamentada no facto de que, o tamanho dos distritos e dos municípios dinamarqueses não era adequado para executar as suas tarefas e que as distribuições das competências em várias áreas do setor público não

estavam bem distribuídas, existindo várias zonas cinzentas que importava clarificar.

Esta segunda reforma territorial da Dinamarca apontou, portanto, para dois aspetos essenciais. Por um lado, tocou não apenas no tamanho dos municípios, mas, nas duas autarquias locais existentes à data na Dinamarca e vistas em conjunto, cada uma delas com as suas próprias atribuições e competências. Além disso, na sequência da reforma territorial de 1970 foram transferidas novas e complexas competências para os municípios, pelo que, os municípios pequenos não conseguiam, de todo exercê-las. A Dinamarca tornava a sentir a necessidade de aumentar a dimensão dos municípios e torná-los capazes de as executar com mestria.

Por outro lado, a Comissão olhou também para as competências de cada uma das entidades territoriais e verificou que não se encontravam bem distribuídas.

Nesses termos, a Comissão propôs diferentes modelos possíveis de reforma e descreveu as vantagens e desvantagens de cada um deles.

De todo o modo, a Comissão não tomou uma posição nem elaborou qualquer recomendação ao Governo, mas, limitou-se, apenas a apresentar um relatório ao Governo, através do qual previa três modelos possíveis para a reforma territorial: o modelo dos municípios grandes, o modelo dos distritos grandes e o modelo do Estado.

O modelo dos municípios grandes consistia em atribuir a maior parte das atribuições aos municípios, deixando ao distrito um papel secundário.

O modelo dos grandes distritos supunha o reforço dos distritos, deixando ao município um papel secundário.

O modelo designado por “modelo do Estado” previa a abolição dos distritos, o reforço das atribuições do município, e, as atribuições que esses não conseguissem cumprir, seriam executadas pelo Estado.

Após a publicação do suprarreferido relatório, iniciou-se um período de três meses de debate.

Foram ouvidas mais de 500 organizações, distritos, municípios, associações e pessoas que participar na auscultação pública.

O referido debate findou em abril de 2004, isto é, em menos de 2 anos, com a proposta do Governo, designada por “Nova Dinamarca”. Ou seja, o Governo optou pelo terceiro modelo, que previa a abolição dos distritos e previa que o Estado e os municípios repartiam entre si todas as atribuições, exceto a gestão dos hospitais que eram tarefa de 5 regiões.

Para além disso, o Governo propôs um critério mínimo de dimensão demográfica de 30 mil habitantes para que fosse recomendável a fusão entre municípios e os municípios que não optassem pela fusão deveriam efetuar acordos de cooperação.

Contudo, a oposição defendia o modelo dos distritos, quer dizer, a oposição pretendia que se mantivessem os municípios com o tamanho que

tinham, ficando com um papel secundário perante o distrito, que via o seu papel ser reforçado.

O Governo procedeu, então, a negociações com a oposição e manteve a sua proposta de “modelo do Estado”. Contudo, efetuou algumas cedências perante a oposição, e assim, por um lado, manteve a sua vontade no sentido de proceder à abolição dos distritos, mas, acabou por reforçar o papel da região. A região passava, assim, a ter atribuições no âmbito da saúde, mas também, no âmbito social, no desenvolvimento regional e no domínio dos transportes. Contudo, as regiões viam-se limitadas na respetiva autonomia local, na medida em que não tinham financiamento próprio. Por outro lado, aceitou reduzir o critério mínimo da dimensão demográfica de 30 mil previstos na proposta inicial do Governo para 20 mil habitantes (Oliveira, 2013).

Seguiu-se a materialização da reforma, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2007.

Nesses termos, todos os municípios com menos de 20 mil habitantes foram obrigados a optar entre a fusão com outros municípios ou a celebração de um acordo de cooperação entre municípios.

A execução da reforma contou, também, com a participação dos municípios, mas, a única alternativa dada aos municípios foi a de escolher os parceiros e a de escolher entre um procedimento de fusão ou a celebração do acordo de cooperação. Todos os municípios com menos de 20 mil habitantes foram extintos e apesar de algumas dificuldades, a reforma acabou por ser executada (Oliveira, 2013).

Síntese das principais razões da reforma territorial dos municípios na Dinamarca

Uma das razões por que existia um elevado número de pequenos municípios na Dinamarca devia-se à sua conceção, nomeadamente, em tempos existia uma acentuada diferença entre o mundo urbano (cidades) e o mundo rural (aldeias). O que já não ocorria desde a elaboração da primeira reforma territorial dos municípios na Dinamarca, em 1970.

Outra razão devia-se ao facto de que a maioria dos municípios eram demasiado pequenos e assim, sozinhos, eram incapazes de exercer as tarefas que lhe eram atribuídas, sendo por isso, obrigados a cooperar com outras entidades.

A dificuldade era tão grande em exercer as suas competências, que na maioria dos casos, não havia sequer recursos humanos para exercê-las nem mesmo candidatos para a eleição dos cargos governativos dos municípios.

A continuidade da transferência de competências para os municípios, que teve início após a primeira reforma e que foi sendo crescente ao longo dos anos, levou a que a Dinamarca fizesse não uma reforma territorial dos municípios, mas duas reformas, com uma redução ainda mais acentuada.

Vantagens obtidas com a fusão entre municípios

A fusão entre pelo menos dois municípios permitiu ganhos de eficiência, na medida em que, uma determinada competência deixou de ser exercida em duplicado, em cada um dos municípios, com custos a ela envolvidos e com dificuldades acrescidas ligadas ao seu exercício. O Ministério do Interior e da Saúde, na publicação “The Local Government Reform - In Brief”, compara a fusão entre municípios com um casal que ao morar na mesma casa, deixa de ter a necessidade de pagar duas contas de internet, por exemplo.

Além disso, com a fusão entre municípios, o número de eleitos foi significativamente reduzido, permitindo um gasto inferior com o pagamento de honorários e despesas aos mesmos. Assim, a Dinamarca conseguiu poupar 365 milhões de euros por ano desde 2007.

Um procedimento baseado em negociações e decisões por acordo entre as forças políticas

É de salutar e de salientar o procedimento de reforma territorial utilizado na Dinamarca, sobretudo, o referente à segunda reforma, nomeadamente, o modo e os prazos que foram concedidos aos diversos organismos para a formação da tomada de decisão.

Um procedimento e resultado que se mostram, normalmente difíceis, só terá sido possível alcançar devido ao envolvimento de várias entidades, de entre as quais, o município e a população. Assim, foi concedido aos municípios cerca de meio ano - do verão de 2004 até ao 1 de janeiro de 2005 - para que apresentassem um plano de fusão e escolhessem o município ou municípios, com os quais tinham maiores ligações e melhor relacionamento. Em Janeiro de 2005, todos os municípios tinham dado resposta ao requerimento do Governo. Dos 271 municípios então existentes, apenas 4 não apresentaram um plano.

Nestes termos, o Governo aceitou as propostas de fusão apresentadas pelos municípios e submeteu-as a discussão política, tendo efetuado um debate político que durou cerca de dois meses, com todos os partidos políticos representados no Parlamento. O objetivo foi negociar e buscar consensos. A 3 de março de 2005, o Governo conseguiu lograr acordo com as forças políticas da oposição.

Quanto aos municípios que não tinham apresentado proposta de fusão, o governo debateu as possibilidades de fusão com esses municípios e determinou condições especiais para que, o plano de fusão determinado para esses municípios, pelo governo, corresse com tranquilidade.

A 23 de junho de 2005, o novo mapa municipal da Dinamarca estava elaborado e fechado.

Conclusões

A Dinamarca é um Estado que se encontra muito bem organizado e como dissemos no início deste trabalho, teve a coragem de efetuar duas profundas reformas territoriais, com redução significativa do número de municípios.

O modelo dinamarquês de organização territorial dos municípios e o procedimento adotado na reforma territorial de 2007 deve servir de exemplo para os países que tenham um elevado número de municípios de pequenas dimensões e que por isso, os seus municípios não sejam capazes de desenvolver adequadamente as suas tarefas.

Não somos da opinião que qualquer outro Estado, com semelhanças ou não à Dinamarca, decalque tal e qual a sua organização administrativa, porque cada Estado tem a sua própria história, tradição e antecedentes. Porém, a Dinamarca deve servir de exemplo de estudo no que diz respeito à organização territorial dos municípios, na medida em que conseguiu ultrapassar o tabu que, habitualmente, existe em torno das reformas territoriais e atuou através de um procedimento exemplar, através do qual auscultou a população, as organizações, as associações, os municípios, a oposição e, escolheu um dos modelos que lhe foi apresentado pela Comissão criada para esse efeito.

Referências

BENNETT, R. *Territory and Administration in Europe*, London, Pinter Publishers, 1989.

HARTTJE, Steffen, *The structure of the local democracy in Denmark*, Socrates Grundtvig, Danmark, 2007 consultável on-line em <https://www.fritid-samfund.dk/media/1863/the-structure-of-the-local-democracy-dk.pdf>

MINISTRY OF THE INTERIOR AND HEALTH, *The Local Government Reform in Brief*, Copenhagen, 2005.

MONTALVO, António M. *Rebordão, Os níveis de governo dos países da Europa*, Coimbra, Ed. Almedina, 2021.

OLIVEIRA, António Cândido de Oliveira, “A Dinamarca: duas profundas reformas territoriais da administração local autónoma (1970 e 2007). Brevíssimo cotejo com a reforma portuguesa de 2013” in CORREIA, Fernando Alves, SILVA, João Calvão da, ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade, CANOTINHO, José Joaquim Gomes e COSTA, José Manuel M. Cardoso da (organizadores), *Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo*, Coimbra, Ed. Almedina, 2013.

TOGEBY, Lise, ANDERSEN, Jorn Goul, CHRISTIANSEN, Peter Munk, JORGENSEN, Torben Beck, VALLGADA, Signild, *Power and Democracy in Denmark*, University of Aarhus, 2003.

CIDADES INTELIGENTES NÃO-PROPRIETÁRIAS: UMA DISPUTA CONCEITUAL E NARRATIVA

Luís Fernando Massonetto

Universidade de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenador de pesquisa sobre regulação indutora no programa de pós-graduação em cidades inteligentes e sustentáveis da Universidade Nove de Julho

Victor Pavarin Tavares

InternetLab. Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com dupla-graduação por meio de convênio entre as universidades de Lyon 3, Lyon 2 e Saint Étienne. Coordenador do Creative Commons Brasil. Pesquisador do InternetLab

Resumo:

A agenda urbana, constituindo um terreno fértil para a venda de bens e serviços, encontra-se fortemente cooptada por empresas que dominam propriedades de tecnologia. Isso tem promovido uma crescente modelagem das cidades por grandes conglomerados privados, o que ameaça o interesse público. Embora tenha conquistado amplamente o imaginário popular, o discurso empresarial sobre cidades inteligentes tem sido cada vez mais colocado em xeque devido à sua insatisfatória conexão com problemas reais enfrentados pelos cidadãos. Nesse contexto, é fundamental explorar alternativas às tendências contemporâneas de urbanização. Este trabalho tem como objetivo reconstruir as críticas à progressiva apropriação privada do espaço urbano e examinar possibilidades para a concepção de cidades inteligentes não-proprietárias. Pretende-se elucidar como estratégias baseadas em *commons* abrem perspectivas promissoras em direção a uma disputa conceitual e narrativa de cidades inteligentes. Para tanto, o trabalho analisa regulações municipais sobre os *commons* na Itália - de maneira específica, em Bolonha, Chieri e Nápoles.

Palavras-chave: Cidades inteligentes; Governança urbana; *Commons*.

Introdução

Em um mundo em que tudo é *smart* - academias, residências, veículos e

até o crescimento econômico -, a cidade inteligente tem surgido como a solução universal para todos os desafios urbanos (Morozov; Bria, 2019, p. 14). As principais responsáveis por isso são as grandes empresas de tecnologia que, interessadas na gestão privada do espaço urbano, promovem um discurso unânime no que se refere à agenda das cidades.

A própria expressão *smart city* é originária de corporações transnacionais de tecnologia (Mendes, 2020). Com a pretensão de construir um planeta “mais inteligente”, a IBM, uma das principais propagadoras do conceito de cidades inteligentes, chegou a patentear o termo *smarter cities* (Morozov; Bria, 2019, p. 26).

É importante destacar que o discurso empresarial sobre cidades inteligentes não é rigorosamente novo. Ainda que sob diferentes denominações - “cidades midiáticas”, “cidades informacionais”, “cidades de bits” (Morozov; Bria, 2019, p. 24-5) -, a partir do final do século XX foram propostas uma série de narrativas utópicas e simplistas sobre a aclamada “era da informação” e seus impactos nas cidades. Em resumo, esses discursos argumentaram, de forma despolitizada e determinista, que o rápido avanço da internet e das tecnologias de comunicação e informação contribuiria automaticamente para o desenvolvimento de civilizações mais democráticas, igualitárias e descentralizadas (Graham, 2004a).

Apesar de ter penetrado amplamente no imaginário popular, o discurso empresarial tem sido cada vez mais colocado em xeque devido à sua insatisfatória conexão com problemas reais enfrentados pelos cidadãos. A urbanização orientada para o mercado - com as paisagens urbanas cada vez mais moldadas de maneira direta pelas grandes corporações, que buscam ligar o espaço urbano a seus produtos, serviços e marcas (Graham, 2004a, p. 235 apud Gottdeiner, 1997) - representa uma verdadeira transgressão ao senso comum social e ambiental (Davis, 1998, p. 7). Desprovidas de vozes de contestação, as narrativas corporativas sobre cidades inteligentes celebram o progresso e a inovação, ao mesmo tempo em que ocultam conflitos sociais, políticos, ambientais e econômicos ainda presentes no capitalismo (Mosco, 2000).

O presente trabalho visa reconstruir as críticas à crescente apropriação privada do espaço urbano e examinar possibilidades de concepção de cidades inteligentes não-proprietárias. Pretende-se, com isso, disputar o conceito e as narrativas associados às cidades inteligentes.

Para tanto, o capítulo 2 analisa criticamente os principais efeitos decorrentes da apreensão do espaço urbano pelo setor privado, os quais constituem verdadeiros obstáculos à construção de uma agenda alternativa de cidades inteligentes. Em seguida, o capítulo 3 avalia o potencial de estratégias baseadas em *commons* para superar as dificuldades abordadas no capítulo 2, buscando subsídios para a construção de cidades inteligentes não-proprietárias.

A tecnoutopia neoliberal sobre Cidades Inteligentes

A análise da narrativa empresarial sobre cidades inteligentes requer a consideração da economia política subjacente a essa agenda. Assim, Morozov e Bria (2019, p. 17-8) alegam que a maioria das críticas direcionadas aos discursos corporativos negligencia o contexto mais amplo de transição do modelo keynesiano e fordista para o processo de urbanização empreendedor e financeirizado por meio do qual a autonomia das cidades é altamente restringida pelos preceitos neoliberais. Sob essa perspectiva, as cidades constituem-se não apenas como motores de acumulação de capital, mas também como agentes econômicos e sociais, de modo que as dinâmicas urbanas estão atreladas a fatores econômicos e políticos que ocorrem desde o final da década de 1970 - ou seja, antes mesmo dos predecessores do discurso *smart* urbano (“cidades dos bits”, “cidade informacional”, entre outros).

Assim, Morozov e Bria (2019, p. 35-53 e 67-75) evidenciam como, diante da transição do modelo de bem-estar social para a agenda neoliberal, o discurso de austeridade fiscal permanente (Pierson, 2001) é utilizado para a mobilização de iniciativas de descentralização da governança e de privatização de serviços públicos. Nesse cenário, as cidades, enquanto agentes sociais, foram submetidas a uma série de pressões tendentes ao desmonte de políticas públicas e de instituições características do estado de bem-estar social.

É crucial identificar de mecanismos mais sutis de poder que emergiram com o recuo da administração centralizada. Em um contexto em que rankings, tabelas de competitividade e pontuações comparativas influenciam a percepção dos investidores, as operações de créditos realizadas pelas prefeituras podem se tornar mais caras ou não a depender da nota conquistada pelos centros urbanos nesses indicadores. Em face do ambiente de austeridade fiscal permanente, em que cada vez menos recursos do poder público central são destinados às cidades, não restam muitas alternativas às prefeituras senão investir em projetos *smart* promovidos pela agenda neoliberal para que possam competir na corrida pela competitividade (Morozov; Bria, 2019, p. 36-41).

Milton Santos (2006, p. 144) ilumina esse quadro ao pontuar que em nenhuma outra fase da história humana os dispositivos técnicos foram criados, como hoje, com uma funcionalidade acentuada, mas cujos “fins últimos nos escapam”. Para tanto, Santos resgata a filosofia das técnicas de Gilbert Simondon, que exprime na noção de “objeto técnico concreto” a mais perfeita convergência entre a tecnologia e a função desejada (Simondon, 2020, p. 55-60). Por meio de possibilidades funcionais sobredeterminadas, as coisas fabricadas assumem a condição de “hipertelia” - ou seja, de intencionalidade extrema (Simondon, 2020, p. 97-105). Dessa forma, os objetos técnicos que ocupam atualmente o espaço geográfico “são intencionalmente con-

cebidos para o exercício de certas finalidades, intencionalmente fabricados e intencionalmente localizados” (Santos, 2006, p. 226). Tal intencionalidade é mercantil e, por isso, em muitos casos, precisa ser também simbólica: quando novas tecnologias são apresentadas por meio de narrativas messiânicas - como se tem observado no discurso neoliberal de dispositivos *smart* para cidades inteligentes, com a promoção de soluções tecnológicas universais para todos os problemas urbanos -, a aceitação ampla da racionalidade do objeto torna-se mais fácil. Ocorre que é precisamente essa racionalidade, decorrente de projetos alheios, que pode acentuar desigualdades (Santos, 2006, p. 144).

Nesse cenário, Santos (2006, p. 196 e 225) descreve como a racionalidade, após ter atingido a economia, a cultura, a política, as relações interpessoais e os comportamentos individuais, instalou-se, ao final do século XX, no próprio espaço geográfico. Esse “espaço racional” só foi possível de ser concebido devido à emergência de um “meio técnico-científico-informacional” - isto é, embora o espaço já obtivesse um conteúdo técnico há dois séculos, é somente por meio das técnicas recentes que o espaço geográfico passa a contar com a informação como novo atributo técnico (Santos, 2006, p. 198 e 225). Desse modo, os “espaços inteligentes, espaços da racionalidade, coincidem com as frações do território marcadas pelo uso da ciência, da tecnologia e da informação” (Santos, 2006, p. 147). Isso promove uma “hierarquização entre frações do território, devido a seus requisitos técnicos” (Santos, 2006, p. 201).

Por fim, nota-se que, dentro do quadro geral de austeridade, grandes empresas, cujo modelo de negócios principal consiste na extração de dados, têm se destacado no fornecimento de soluções tecnológicas para as cidades, sobretudo em razão das vantagens que apresentam para o orçamento público. Isso ocorre porque essas corporações, em muitos casos, prestam serviços em troca dos dados coletados nos centros urbanos, e não de recursos financeiros. É o caso, por exemplo, de alguns projetos que oferecem wifi “gratuito” em locais públicos das cidades - a empresa fornece a infraestrutura tecnológica e, em troca, coleta os dados de todos que acessarem a rede naquele local (Morozov; Bria, 2019, p. 66-71).

Apesar de constituir-se como uma alternativa financeiramente atraente, a entrega de dados ao poder econômico privado tende a reforçar a relação de dependência na qual o poder público se encontra nos projetos *smart* (Morozov; Bria, 2019). Afinal, esses dados cedidos às empresas de tecnologia são utilizados para o desenvolvimento de tecnologias extremamente avançadas e de sistemas de inteligência artificial controlados por softwares proprietários fechados, de modo que a operação dessas ferramentas depende do controlador - ou seja, do ente privado responsável. Caso sejam implementadas nas cidades, essas ferramentas garantem às empresas privadas uma participação ativa e prolongada na gestão do espaço urbano.

Como se percebe, a narrativa neoliberal sobre cidades inteligentes está amparada em movimentos político-econômicos que têm impacto profundamente nas estruturas sociais. Abaixo, são examinados alguns dos principais efeitos desse cenário.

Tecnologia, desigualdades urbanas e alargamento do poder das empresas transnacionais

É possível observar uma estreita relação entre tecnologia, desigualdades urbanas e alargamento do poder das empresas transnacionais para moldar o desenvolvimento das cidades (Graham, 2004a, p. 285-9). Pelo fato de a tecnologia oferecer flexibilidades para que as empresas explorem locais e pessoas ao redor do mundo, o crescimento da tecnologia está diretamente relacionado com a reestruturação das escalas geográficas. Isto é, com as economias nacionais cada vez mais globalizadas, sistemas avançados de comunicação e logística permitem que empresas transnacionais disponham múltiplas funções em partes do globo geograficamente dispersas e muito diferentes entre si - em termos de custos, mão de obra, clima, características sociopolíticas etc. -, com monitoramento ativo e simultâneo de todas as atividades.

Nesse contexto, Graham (2004a, p. 20-1) afirma que algumas cidades tornam-se centros globais de inovação, tecnologia, finanças e governança; outras podem ter alguma sorte e receberem call centers e fábricas de chips; a maioria, contudo, tem passado por um processo constante de marginalização, o que se verifica sobretudo nas economias do Sul global. Divisões geográficas do trabalho associadas ao capitalismo neoliberal são cada vez mais reforçadas, ao passo que as cidades - ou, ao menos, partes delas - tornam-se cada vez mais desiguais.

Manuel Castells descreve como a reestruturação do capital na sociedade em rede, que corresponde à passagem do capitalismo industrial ao capitalismo informacional, promoveu exclusão social e polarização da sociedade na economia global (De Caeter, 2004, p. 95 apud Castells, 1996-1997). Nesse processo, há um aumento de grupos populacionais desconectados - de espaços periféricos dentro das cidades a continentes inteiros.

Durante a ascensão da internet nos anos 1990, diversas comunidades e bairros pobres de cidades dos Estados Unidos entraram na “era da informação” muito atrás de seus vizinhos ricos. Com investimentos assimetricamente alocados em setores de telefonia e telecomunicações - tendo a desregulamentação e a privatização facilitado largamente esse processo -, áreas privilegiadas receberam recursos massivos, ao passo que regiões pobres e periféricas foram, em múltiplas dimensões, excluídas (Benton Foundation, 2004, p. 306-8).

É importante observar que a lacuna tecnológica não se resume a pro-

videnciar acesso universal à internet. O problema é mais amplo: a falta de infraestrutura tecnológica em áreas periféricas as torna menos atraentes para investimentos, o que alimenta um espiral em que a falta de recursos locais gera menos oportunidades econômicas aos seus habitantes (Benton Foundation, 2004, p. 306-8).

Keynesianismo privado

Em linha com o alargamento do poder das transnacionais tratado no item anterior, Morozov e Bria (2019, p. 54-65) observam que muitas corporações privadas de tecnologia têm operado um regime de bem-estar privado, paralelo às instituições públicas. Batizado pelos autores de “keynesianismo privado”, esse modelo caracteriza-se por dois lados:

[...] um deles se vale de tecnologias avançadas para oferecer economia significativa para os consumidores e, assim, contrabalança a queda vertiginosa dos salários, enquanto o outro lança mão desse mesmo conjunto de tecnologias para produzir ou oportunidades de trabalho de curto prazo bem flexíveis (ainda que altamente precárias) na economia informal, ou ganhos especulativos rápidos na economia de compartilhamento, em geral por meio da transformação da própria casa dos cidadãos - desde que se tenha sorte suficiente para se ter uma casa -, em um hotel permanente que também funciona como caixa eletrônico (Morozov; Bria, 2019, p. 56).

Devido às aparentes - e ilusórias - vantagens que o “keynesianismo privado” traz à população, muitos “consumidores-empresários” (passageiros e motoristas da Uber, hóspedes e anfitriões do Airbnb, clientes e entregadores do iFood etc.), têm se mobilizado para combater tentativas de regulamentações das grandes empresas de tecnologia. A razão para isso é a crença dos cidadãos - alimentada pelas plataformas por meio de mensagens repassadas diretamente nos celulares ou em e-mails institucionais - de que qualquer empreitada regulatória implicará no aumento dos custos associados ao uso das aplicações (Morozov; Bria, 2019, p. 61-3).

Isso se torna ainda mais crítico quando se considera que muitos usuários dependem dos ganhos adquiridos em plataformas para sobreviverem, o que ocorre especialmente no Sul Global. Ainda que estejam em situação de extrema vulnerabilidade decorrente do regime de trabalho precarizado em que estão inseridos - sem direitos e com ganhos altamente variáveis -, a tendência natural dos trabalhadores é voltar-se contra às cidades, não contra as empresas (Morozov; Bria, 2019, p. 63-4).

O “keynesianismo privado” denota a importância de considerar o neoliberalismo como processo, e não apenas como ideologia, em linha com o que alertam Morozov e Bria (2019, p. 76) no que se refere à economia política por trás do discurso corporativo sobre cidades inteligentes. Isto é, a

maior parte das dinâmicas ocorridas nas cidades é determinada muito mais por fatores estruturais nos níveis nacional e global do que por ideais locais que pregam o livre mercado e a fé messiânica na tecnologia.

Privatismo urbano e barreiras

Por fim, é fundamental ressaltar a problemática, apontada por Graham (2004b), segundo a qual dispositivos tecnológicos implementados nas cidades têm sido moldados para fortalecer, de maneira simultânea, o privatismo urbano e a ascensão de determinadas barreiras. Isto é, de um lado, a tecnologia tem sido estruturada para priorizar e aumentar o poder, o conforto, a proteção e a mobilidade de certos grupos populacionais privilegiados. De outro, ferramentas tecnológicas têm sido concebidas para adicionar atrito a pessoas consideradas ameaçadoras às práticas e aos lucros potenciais desenvolvidos nos espaços privados (Graham, 2004b, p. 324-31). A vigilância exerce, nesse quadro, um papel fundamental.

Nesse sentido, a tecnologia tem produzido na cidade uma dissociação seletiva entre cidadãos privilegiados e marginalizados. Os produtos e serviços de qualidade, assim como os direitos de ir e vir, de acesso e de conexão ficam para os privilegiados. Aos que não podem pagar pela categoria de cidadão *premium*, restam os espaços públicos que ainda não foram objeto de restrições. A separação desses dois grupos cabe à arquitetura urbana cada vez mais defensiva.

As técnicas de priorização para os privilegiados e de inibição para os marginalizados são feitas de maneira tão invisível e automatizada que, em muitos casos, as pessoas sequer se dão conta desse fenômeno de divisão (Graham, 2004b, p. 329). Diante disso, a exclusão se sustenta profundamente não investigada e despercebida (Graham, 2004a, p. 285-9).

Em linha com a necessidade alertada por Morozov e Bria de contemplar a transição do estado de bem-estar social para o neoliberalismo, Graham (2004a, p. 285-9) acredita que a fratura e a polarização social parecem ser a lógica da intensificação do capitalismo, assumindo as tecnologias de comunicação e informação, nesse processo, um papel facilitador (Graham, 2004b, p. 329).

No que se refere especificamente ao papel exercido pela vigilância, David Lyon (2004) analisa como as elites globais têm conseguido criar seus próprios mundos separados - zonas de fortalezas, como os condomínios fechados -, mediante um controle estrito de acesso por meio do reforço contínuo da segurança - câmeras, alarmes etc. Assim, embora não crie diretamente desigualdades na cidade, a vigilância certamente as reforça, operando de acordo com normas utilitárias e ignorando padrões compartilhados de moralidade e justiça (Lyon, 2004, p. 299-305).

Estratégias baseadas em *commons*: uma possível saída?

A superação dos óbices à construção de alternativas às tendências atuais de urbanização exige uma reflexão pormenorizada e holística sobre as dinâmicas urbanas. Um primeiro passo importante é salientar que o conceito de cidades inteligentes não pode ser reduzido ao que é amplamente disseminado pela tecnoutopia neoliberal.

Nesse sentido, o presente trabalho adota o conceito de cidades inteligentes utilizado por Morozov e Bria (2019, p. 20-1), segundo o qual *smart* está relacionado com:

qualquer tecnologia avançada a ser implementada em cidades com o objetivo de otimizar o uso de seus recursos, produzir novas riquezas, mudar o comportamento dos usuários ou prometer novos tipos de ganho no que se refere, por exemplo, à flexibilidade, segurança e sustentabilidade - ganhos que decorrem essencialmente do ciclo de retroalimentação inerente à implementação e ao uso de dispositivos inteligentes providos de conectividade, sensores e / ou telas.

A opção por esse conceito é precisamente a sua amplitude que, conforme defendem Morozov e Bria, afasta os limites artificiais impostos pelas visões neoliberais, bem como contempla bens e serviços fornecidos por *players* mais recentes nos projetos urbanos, como a Google, a Uber e o Airbnb (Morozov; Bria, 2019, p. 21).

Além disso, a adoção do conceito amplo de cidades inteligentes possibilita o aprofundamento no que se refere à disputa por narrativas. Nesse sentido, distanciando-se da tecnoutopia neoliberal, Morozov e Bria (2019, p. 86-91 e 106-7) propõem uma contranarrativa sobre cidades inteligentes. Para tanto, os autores apostam em uma série de iniciativas a serem adotadas pelos centros urbanos para que seja possível fazer frente à pauta empresarial predominante, como a remunicipalização de infraestruturas, o incentivo a regimes alternativos de propriedade, a utilização de softwares abertos, o controle das corporações de tecnologia - inclusive mediante obrigações para que compartilhem dados -, o desenvolvimento de modelos cooperativos e de inovações com valor social para fornecimento de bens e serviços.

Dentre tais iniciativas, ressalta-se a mudança do regime de propriedade dos dados sobre pessoas, objetos conectados (sensores, dispositivos, softwares, câmeras etc.), ambientes, sistemas de energia e transporte público. Isto é, na tentativa de subverter ideias controversas da pauta empresarial, Morozov e Bria (2019, p. 86-91) defendem a instituição de modelos de governança coletiva de dados coletados nas cidades. Trata-se, efetivamente, de alçar esses dados à categoria de recursos coletivos (*commons* ou bens de uso comum).

Além de constituir uma alternativa financeiramente vantajosa - que não

exige grandes gastos orçamentários -, o apoderamento dos dados coletivos pelos cidadãos implica que estes, e não os monopólios privados, são os titulares das informações geradas nos centros urbanos.

Iniciativas italianas em prol dos *commons* urbanos

Regulações municipais recentes sobre os *commons* na Itália parecem abrir caminhos interessantes em prol da construção de uma contranarrativa sólida de cidades inteligentes não-proprietárias. Tais iniciativas regulatórias, inclusive, vão além da possibilidade de considerar apenas os dados coletados nas cidades como bens de uso comum, uma vez que, de acordo com Mattei e Quarta (2015, p. 319), instalações físicas, ou mesmo uma cidade inteira, podem ser considerados *commons*.

É importante pontuar que não se pode desvincular do conceito de *common* a sua essência política. Assim, tendo em vista seu potencial transformador, o *common* pode ser usado para legitimar a reivindicação de direitos sociais e discutir publicamente as formas de organização do espaço urbano (Mattei; Quarta, 2015, p. 319).

Nesse contexto, Bolonha optou, em 2013, por regular os *commons* urbanos de modo a favorecer a cooperação dos cidadãos no que se refere ao cuidado e à regeneração (Mattei; Quarta, 2015, p. 320-4). De acordo com o modelo aprovado, os *commons* urbanos são os bens tangíveis ou intangíveis considerados pelos cidadãos e pela autoridade local como funcionais para o reconhecimento do bem-estar individual e coletivo. Diante disso, os cidadãos podem apresentar uma proposta de cooperação com o Município, identificando o *common* urbano que pretendem tutelar. Alternativamente, o próprio Município pode abrir uma chamada pública propondo a manutenção coletiva de determinado bem. Vale destacar que o *common* a ser zelado pode ser um espaço urbano público, privado, ou sujeito a uso público (Mattei; Quarta, 2015).

Posteriormente, os cidadãos e a autoridade pública local firmam um acordo de cooperação (*patto di cooperazione*) fixando as regras de manutenção dos *commons* urbanos, bem como os respectivos poderes, responsabilidades, despesas, estratégias e duração. Caso haja muitas propostas, a autoridade local pode fundi-las. Além disso, o Município pode conceder benefícios fiscais aos cidadãos que participem da gestão do *common*, bem como fornecer a infraestrutura e os equipamentos necessários (Mattei; Quarta, 2015).

Seguindo o exemplo de Bolonha, mas adaptando-o às respectivas necessidades locais, Chieri colocou, em 2014, a *community* ou *commoning unity* - a comunidade, e não o cidadão - como protagonista na gestão dos *commons* urbanos, estando em uma relação horizontal com a autoridade local. No modelo de Chieri - no qual a característica de “autogoverno” é central (Micciarelli, 2021, p. 152) -, é possível a transferência do *common* urbano para a *com-*

moning unity. Isso permite, assim, a adoção de uma estratégia considerada por Mattei e Quarta (2019, p. 322) como um uso contra-hegemônico do direito privado.

É fundamental destacar que o potencial de transformação das cidades por meio das regulamentações municipais sobre os *commons* depende de duas condições. Em primeiro lugar, é necessário o envolvimento ativo dos cidadãos no processo de aprovação da regulamentação. Em segundo lugar, é fundamental reconhecer que os acordos de cooperação podem ser extremamente inovadores, visto que podem contemplar cuidados básicos, como cortar a grama, até a possibilidade de um órgão coletivo e aberto administrar um parque industrial abandonado (Mattei; Quarta, 2015, p. 323-4).

Nos últimos anos, patrimônios públicos e privados em estado avançado de deterioração, muitas vezes abandonados - antigos conventos, prisões, zonas industriais, hospitais e escolas -, constituem uma das áreas mais promissoras no que se refere ao desenvolvimento de práticas de investigação dos *commons* urbanos. Muitos desses espaços, chamados de “ex-lugares”, tornaram-se incubadoras de ativismo cívico, inaugurando refúgios ou asilos para uma nova geração de mobilizações sociais por meio da construção de relações entre múltiplas demandas e necessidades propostas por diferentes setores da população. Isso possibilitou a concepção de redes de ajuda mútua, clínicas populares, escolas infantis, zonas de jogo e oficinas de apoio para o direito à vida e ao trabalho (Micciarelli, 2021, p. 153-4).

Assim, a ampla mobilização social que surgiu na Itália em torno dos bens comuns promoveu muitas ocupações nos “ex-lugares”. Nesse sentido, para além dos modelos de Bolonha e de Chieri, vale mencionar a experiência napolitana, por meio da qual os espaços abandonados foram reivindicados não como “ocupados”, mas como “liberados” - uma transformação semântica que torna evidente a tentativa de devolver esse patrimônio aos cidadãos para a construção de iniciativas abertas (Micciarelli, 2021, p. 157).

Nesse contexto, em 2012, artistas ingressaram no antigo asilo Filangieri para criar um centro de produção cultural independente. A governança do espaço não foi entregue nem a figuras das instituições políticas, nem a associações ou fundações com participações público-privadas. Vale destacar que, no modelo napolitano, a característica de “autogoverno” também é central (Micciarelli, 2021, p. 156).

A experiência napolitana deu início a um processo que, em 2021, afetava um patrimônio imobiliário de cerca de cinquenta mil metros quadrados. Atualmente, essa teia de espaços extrapola a experiência napolitana por meio da *Rete Nazionale Beni Comuni Emergenti e ad Uso Civico*. A rede assume um significado político baseado nas formas de auto-organização dos espaços urbanos e dos bens naturais (Micciarelli, 2021, p. 161-2).

A onda de regulamentações municipais na Itália é uma dentre outras expressões contrárias à gestão neoliberal das cidades. Esta caracteriza-se por

enxergar fortemente espaços urbanos apenas como fontes de extração de renda (Mattei; Quarta, 2015, p. 315), como se viu no capítulo 2 do presente trabalho. É nítida, nesse cenário, a importância do papel do Estado em garantir o interesse público nas cidades, devendo atuar em conjunto com a sociedade para fazer frente às pressões comerciais da tecnoutopia neoliberal. Isso é crucial para que o poder público não se torne cada vez mais refém de conglomerados privados, bem como para que se evite o acirramento dos problemas expostos anteriormente.

Morozov e Bria (2019, p. 86-7), nesse sentido, apontam que a contranarrativa contra a cidade inteligente neoliberal depende, entre outros fatores, de uma nova geração de políticos que tenham coragem de governar “cidades rebeldes” e que rechacem fatores supostamente inevitáveis do urbanismo de austeridade fortemente financeirizado. Na mesma linha, Manuel Castells (2004) observa que a preservação das cidades como formas culturais no novo contexto espacial depende dos agentes políticos. Afinal, o gerenciamento de regiões urbanas é um processo político, composto por interesses, valores, conflitos, debates e opções que moldam a interação entre o espaço e a sociedade. Assim, a tecnologia e a economia podem por si só governar a sociedade apenas quando a democracia está perdida.

Um problemático exemplo brasileiro

Implementado em 2010 por meio de uma parceria entre a IBM e a Prefeitura do Rio de Janeiro, o Centro de Operações Rio (COR) constitui-se como uma das aplicações tecnológicas mais conhecidas de cidades inteligentes, tendo recebido especial atenção midiática em grandes eventos esportivos ocorridos no Brasil (Morozov; Bria, 2019, p. 33-5) - a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. A partir da coleta e da integração de uma série de informações sobre clima, trânsito e emergências em geral, a aplicação viabiliza o monitoramento do Rio de Janeiro de maneira ininterrupta.

As operações do COR são alimentadas por dados provenientes de secretarias municipais e de concessionárias de serviços públicos. Além disso, foram firmadas no âmbito da aplicação parcerias com empresas amplamente conhecidas - Google (Waze), Uber e Intel (Moovit) -, startups e até com a NASA. Um telão de sessenta e cinco metros quadrados localizado na sala de controle do COR exibe imagens de mais de mil câmeras - oitocentas da Prefeitura e setecentas gerenciadas por concessionárias de serviços públicos e pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.¹

O vídeo institucional que apresenta o COR diz o seguinte:

O alto investimento em equipe e tecnologia faz do Centro de Operações Rio uma referência mundial no planejamento e ope-

1 Tais informações foram extraídas diretamente das informações publicadas no site oficial do COR. Disponível em: <<http://cor.rio/institucional/>>. Acesso em 28 jul. 2023.

rações da cidade. O carioca agora sabe que o Rio se tornou uma cidade melhor. Uma “cidade inteligente”.²

Assemelhando-se a uma campanha de marketing, o vídeo institucional é altamente performático e, desse modo, está alinhado com o discurso hegemônico promovido por transnacionais de tecnologia sobre cidades inteligentes. Dentro da empreitada *smart*, vale destacar que o COR é um dentre outros Centros de Operações Inteligentes (COIS) fundados pela empresa (Morozov; Bria, 2019, p. 31).

Diante do quadro analisado no capítulo 2, é fácil perceber como o COR constitui-se como uma aplicação tecnológica extremamente problemática. Desse modo, o COR precisa ser criticamente analisado. Morozov e Bria (2019, p. 89), inclusive, ao construírem uma contranarrativa de cidades inteligentes, referem-se especificamente ao COR:

Infraestruturas de dados para captura, visualização e análise que se ocupam principalmente de alimentar centros operacionais municipais de propriedade de grandes comerciantes de TI (como o Centro de Operações Inteligentes da IBM no Rio de Janeiro) podem ser aproveitadas pelos cidadãos para atingir seus próprios interesses, para trazer à tona questões ligadas à corrupção, à igualdade na distribuição de recursos municipais e a outras matérias ligadas ao poder e ao acesso em defesa de um autogoverno autônomo.

Como se vê, os autores apontam que seria possível transformar o COR em uma aplicação voltada ao desenvolvimento de novas formas de cooperação e de inovação social. O presente trabalho defende que, a partir da inspiração nos modelos de Bolonha, Chieri e Nápoles estudados no item 3.1, seria importante discutir ampla e publicamente a viabilidade de fazer do COR um *common* urbano, de modo que suas infraestruturas de dados sejam aproveitadas e controladas pelas cidades e pelos cidadãos.

Conclusão

O presente trabalho buscou se debruçar sobre o discurso *smart* de cidades inteligentes promovido pelas grandes empresas. Para tanto, alinhou-se à necessidade apontada por Morozov e Bria (2019, p. 36-53) - e, de certa forma, por Mattei e Quarta (2015, p. 303-5) -, de levar em consideração a economia política atrelada à crescente modelação do espaço urbano pelo poder econômico privado. Pretendeu-se, a partir disso, examinar os principais efeitos negativos das tendências contemporâneas de urbanização.

A partir dessa reconstrução crítica, foram exploradas iniciativas orien-

2 Trecho retirado de um vídeo institucional publicado no site oficial do COR. 22 jun. 2017 (data da postagem do vídeo). Disponível em: <<http://cor.rio/institucional/>>. Acesso em 27 jul. 2023.

tadas para usos públicos e sociais, em busca de um conceito e de uma narrativa capazes de preservar o interesse público em projetos tecnológicos implementados nas cidades. De maneira específica, foram analisados três modelos italianos de gestão urbana pautada nos *commons* - Bolonha, Chieri e Nápoles -, os quais podem servir de inspiração para projetos tecnológicos ao redor do mundo. No que se refere especificamente ao Brasil, é importante que os modelos italianos constituam fonte de reflexões a respeito do COR - aplicação que, como se viu, apresenta-se de maneira altamente problemática.

É preciso aprofundar os estudos nesse campo. Afinal, o problemático cenário de submissão do Estado ao poder econômico privado tende a se acentuar diante do fato de que o século XXI será marcado pelo aumento tanto da urbanização como da confiança em tecnologias (Graham, 2004a, p. 22). Os *commons* representam uma possível saída, mas não são a única.

Referências

BENTON FOUNDATION. Defining the Technology Gap. *In*: GRAHAM, Stephen (ed.). **The Cybercities Reader**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2004.

CASTELLS, Manuel. Space of Flows, Space of Places: Materials for a Theory of Urbanism in the Information Age. *In*: GRAHAM, Stephen (ed.). **The Cybercities Reader**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2004.

CASTELLS, Manuel. **The Information Age: Economy, Society and Culture** (3 volumes). Oxford: Blackwell, 1996-1997.

DAVIS, Mike. **Ecology of Fear: Los Angeles and the Imagination of Disaster**. Nova Iorque: Metropolitan Books, 1998.

DE CAUTER, Lieven. The capsule and the network: notes toward a general theory. *In*: GRAHAM, Stephen (ed.). **The Cybercities Reader**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2004.

GOTTDEINER, Mark. **The Theming of America: Dreams, Visions and Commercial Spaces**. Boulder: Westview, 1997.

GRAHAM, Stephen (ed.). **The Cybercities Reader**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2004a.

GRAHAM, Stephen (ed.). The Software-Sorted City: Rethinking the “Digital Divide”. *In*: GRAHAM, S. **The Cybercities Reader**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2004b.

LYON, David. Surveillance in the City. *In*: GRAHAM, Stephen (ed.). **The Cybercities Reader**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2004.

MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. **Right to the City or Urban Commoning? Thoughts on the Generative Transformation of Property Law**. 1 Italian L.J. 303, 2015.

MENDES, Teresa. **Smart Cities: Iniciativas em Oposição à Visão Neoliberal**. Rio de Janeiro: Série TD Observatório das Metrôpoles 013/2020.

MICCIARELLI, Giuseppe. **El Uso Cívico Urbano y Colectivo**. In ANDÉS, Ana Méndez (ed.); HAMOU, David (ed.); APARICIO, Marco (ed.). **Códigos Comunes Urbanos: Herramientas para el Devenir-Común de las Ciudades**. Ulzama: Icaria, 2021.

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A Cidade Inteligente - Tecnologias Urbanas e Democracia**. São Paulo: UBU Editora/Fundação Rosa Luxemburgo, 2019.

MOSCO, Vincent. Webs of Myth and Power: Connectivity and the New Computer Technopolis. In: HERMAN, Andrew (ed.); e SWISS, Thomas (ed.). **The World Wide Web and Contemporary Cultural Theory**. Nova Iorque: Routledge, 2000.

PIERSON, Paul (ed.). Coping with Permanent Austerity: welfare state restructuring in affluent democracies. In: PIERSON, P. **The New Politics of the Welfare State**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SIMONDON, Gilbert. **Do modo de existência dos objetos técnicos**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2020.

ARQUITETURA IDE: EXTENSÃO PELA INSERÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIVACIDADE

Rita de Cássia Novaes Barretto

Doutoranda em Ciências da Computação, Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestre em Engenharia da Computação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, especialista em Geoprocessamento (UFBA) e bacharel em Processamento de Dados (UFBA)

Resumo:

O objeto da pesquisa é o estudo da dimensão jurídica de uma Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE). É crucial que uma IDE tenha uma abordagem voltada para privacidade desde a sua concepção e adote normas, padrões e tecnologias avançadas. A modernização da administração pública ou privada por meio de IDE deve ser acompanhada de garantias contra os riscos ao cidadão derivado do tratamento de seus dados pessoais. Tais garantias são necessárias para o exercício da cidadania em uma sociedade ávida pela informação e foram duramente conquistadas e consolidadas pelo direito fundamental à proteção de dados e pela lei de proteção de dados pessoais. Sendo assim, uma IDE precisa estar adequada à esta lei desde a sua concepção, para garantir que a devida proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade do cidadão estabeleça-se como o seu modo de operação padrão, bem como para não suscitar no cidadão um sentimento de desconfiança nas organizações, relativo à proteção do seu dado pessoal. O objetivo deste trabalho é apresentar uma proposta de arquitetura de referência para extensão de IDE. A metodologia utilizada na realização da pesquisa privilegia o protagonismo e a centralidade do cidadão, visando à entrega do controle e da ciência sobre a utilização do seu dado pessoal por organização. Assim, a privacidade será preservada, de acordo com a legislação vigente.

Palavras-chave: Arquitetura; Blockchain; Geoinformação; Infraestrutura de dados espaciais; Privacidade.

Introdução

Uma breve análise do ambiente externo ao país realizada por Bresser-Pereira (2010), destacou que em outubro de 2008, a perda de confiança que

se insinuava nos meses anteriores transformou-se em pânico e surgiu a crise. A hegemonia neoliberal nos Estados Unidos da América (EUA) implicou um processo generalizado de erosão da confiança da sociedade em suas instituições governamentais. Esta desconfiança propagou-se para países de outros continentes, gerando uma situação que perdura até hoje.

“[...] o calcanhar de Aquiles do setor bancário reside essencialmente nas reações emocionais dos investidores e poupadores [10]. São um sintoma de perda de confiança no setor [...]” (Vrins, 2023). Posto isso, resta evidenciar as crises: Lehman Brothers Holdings Inc. foi um banco americano de investimento e provedor de outros serviços financeiros (2008), Silicon Valley Bank (SVB) foi um banco americano comercial (2023), Credit Suisse Group é um banco suíço de investimento e provedor de outros serviços financeiros (2023); todas têm origens diferentes, porém geram desconfiança no setor. Sendo assim, torna-se necessária a busca de novas formas de restabelecer a confiança no Estado, governos e organizações públicas e privadas de cada país para reduzir inevitáveis impactos.

Paralelamente, segundo Doneda (2022) o cidadão tem o direito de poder continuar confiando no Estado como depositário de seus dados pessoais. Portanto, a modernização da administração pública e privada, por meio de uma Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) que facilite e ordene o armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso da geoinformação, deve ser acompanhada de garantias contra os riscos ao cidadão derivados do tratamento de seus dados pessoais. Estas garantias são necessárias para o exercício da cidadania em uma sociedade ávida pela informação, e foram duramente conquistadas e consolidadas pelo direito fundamental à proteção de dados e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018).

Segundo a LGPD do Brasil (2018) o endereço é um dado pessoal porque permite localizar o cidadão, seja diretamente, por meio da coordenada geográfica da edificação, ou indiretamente, por meio de caracteres alfanuméricos do logradouro, número, complemento, bairro, etc. Isso corrobora o padrão de registro de endereços elaborado pelo IBGE (2018) que propõe a ampliação do uso de coordenadas geográficas, visando à maior precisão da localização de endereços, para além do registro textual. Sendo assim, na iniciativa privada e nas esferas de governo, a mencionada ampliação do uso da geoinformação suscita a adoção de IDE, que “[...] inclui os equipamentos, tecnologia e pessoas necessárias para adquirir, processar, armazenar, bem como distribuir essas informações para atender a uma ampla variedade de necessidades” (FGDC, 1994).

Visto que a mencionada lei tem por objetivo proteger os direitos fundamentais relacionados à esfera informacional do cidadão, as atividades relacionadas ao tratamento do endereço do titular por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado são fiscalizadas pela Autoridade

Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que, se necessário, pode aplicar punições.

Considerando-se o ambiente interno ao Brasil, resta evidente o conflito entre os interessados em utilizar o endereço residencial em suas atividades, a saber: governo, academia, iniciativa privada e cidadão. Se por um lado, o endereço é criado pelo governo municipal, tendo uma grande importância para o planejamento, administração, políticas públicas, pesquisas científicas e diversos ramos de atividade, por outro, ele é tido como um direito fundamental do cidadão, que respaldado pela LGPD, é o dono dessa geoinformação, podendo ou não vir a consentir o seu tratamento.

Nesse contexto, como aumentar a confiança na geoinformação oficial nas esferas pública e privada? Este trabalho apresenta uma proposta de solução arquitetural de referência para extensão de IDE que contribua com o aumento da confiança na geoinformação oficial nas esferas pública e privada.

Arquitetura para aumentar a confiança na geoinformação oficial

Arquitetura de referência para extensão de IDE

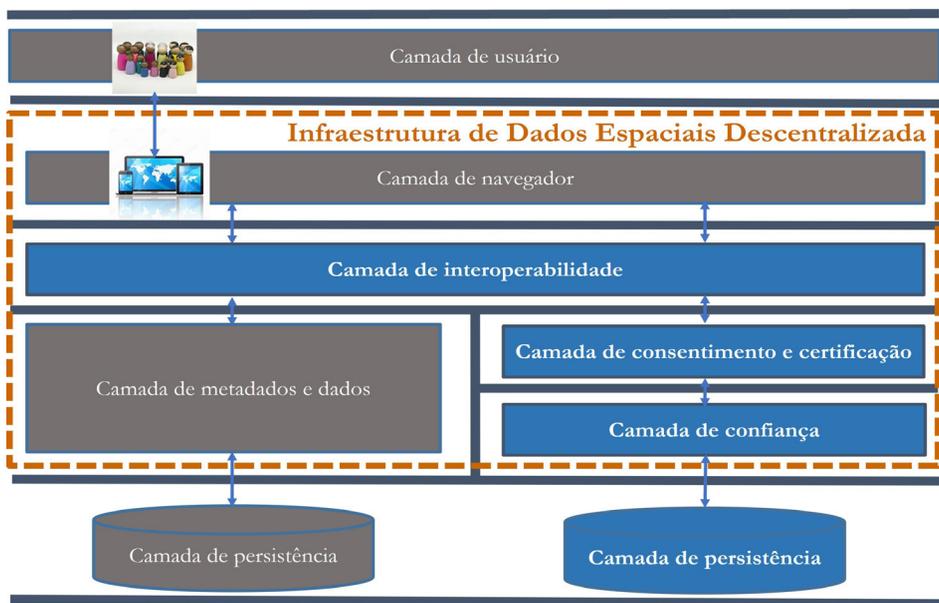
O endereço residencial deve ocupar o centro das atenções, como uma relevante informação geográfica,” [...] devido ao seu papel essencial na prestação de serviços, no bem-estar socioeconômico dos residentes e no reconhecimento dos direitos cívicos e humanos” (Coetzee *et al.*, 2020). Dentre as principais informações geográficas, a exemplo de limites administrativos, propriedades, ruas e redes de serviços públicos, o endereço do cidadão ganha destaque por causa da sua característica multifinalitária, sendo crucial para saúde, educação, segurança pública, tributos, defesa civil, ordenamento do uso do solo, energia, gás, água e esgoto, etc. Segundo Coetzee *et al.* (2020) a geoinformação, incluindo-se o endereço, fornece a espinha dorsal para a governança de uma cidade, sendo extensivo a distrito, estado e país.

Por sua vez, a evolução da IDE mostra que, no passado, ela era vista como meio para reunir informações geográficas que descrevem a disposição e os atributos de feições e fenômenos na Terra (FGDC, 1994). Evoluiu para uma estrutura de políticas, arranjos institucionais, tecnologias, dados e pessoas para compartilhamento e uso eficaz de geoinformações, padronizando formatos e protocolos de acesso e interoperabilidade (Tonchovska *et al.*, 2012). Atualmente, para resguardar e proteger os direitos fundamentais, a dimensão jurídica da IDE evidencia-se de modo a requerer uma maior e melhor aplicação do conceito de privacidade desde a sua concepção, a qual:

“[...] promove a visão de que o futuro da privacidade não pode ser assegurado apenas pela conformidade com as estruturas regulatórias; em vez disso, a garantia de privacidade deve, idealmente, tornar-se o modo de operação padrão [...]” (Cavoukian, 2009).

Portanto, a arquitetura de referência para extensão de IDE proposta neste trabalho preconiza a privacidade desde a sua concepção. De acordo com Taylor *et al.* (1995) a arquitetura de referência para extensão de IDE proposta é genérica para uma família de IDE e destina-se a ser utilizada em várias IDE em um domínio. Para tanto, a IDE local baseada em arquitetura orientada a serviços de Davis Jr and Alves (2005) e o modelo descentralizado para gestão de direitos digitais de dados espaciais de Zhang *et al.* (2020) deram origem à criação da arquitetura proposta neste trabalho. Uma visão geral desta arquitetura está representada na Fig. 1. Optou-se por estruturar a arquitetura em questão em camadas porque elas auxiliam à distribuição sistemática em diversas categorias segundo as características comuns dos requisitos não funcionais a serem atendidos. Ressalta-se que as camadas na cor cinza são provenientes das arquiteturas IDE originárias, ao passo que as camadas na cor azul são as contribuições da arquitetura proposta. Estas concentram as tecnologias que geram confiança necessárias e suficientes para promover a eficácia no aumento da confiança na geoinformação oficial nas esferas pública e privada, e conseqüentemente na efetiva proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade relacionados à esfera informacional do cidadão.

A saber, as camadas da arquitetura de referência para extensão de IDE proposta são: usuário que reúne os diversos tipos de agentes que utilizam o serviço de IDE; navegador que reúne o geoportal, conforme Tait (2005); interoperabilidade que reúne a World Wide Web 3.0 (Web3), conforme Voshmgir (2020); metadados e dados que reúne o catálogo de serviços Web e o provedor de dados geoespaciais, conforme Davis Jr e Alves (2005); consentimento e certificação que reúne contratos inteligentes, conforme Szabo (1994) (1997); confiança que reúne a blockchain, conforme Nakamoto (2008), por fim persistência que reúne banco de dados espacial, como ilustra a Fig.1. Esta destaca as camadas que compõem a IDE descentralizada, por exemplo: navegador, interoperabilidade, metadados e dados, consentimento e certificação, bem como confiança; todas inseridas em retângulo de linha tracejada na cor marrom. Visto que as mencionadas camadas são interconectadas, não são vistas independentemente, mas de forma complementar.



Fonte: (DAVIS, JR; ALVES, 2005) e (ZHANG, Y. et al., 2020) adaptados.

Figura 1. Camadas da arquitetura de referência para extensão de IDE: camada de usuário, camada de navegador, camada de interoperabilidade, camada de metadados e dados, camada de consentimento e certificação, camada de confiança e camada de persistência.

Pilares de sustentação da solução arquitetural

Os pilares de sustentação da solução arquitetural proposta são baseados em dados e tecnologias que promovem a eficácia no aumento da confiança na geoinformação oficial nas esferas pública e privada, bem como asseguram as garantias contra os riscos ao cidadão provenientes do tratamento dos seus dados pessoais, a saber: endereço constante do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), cuja gestão é da responsabilidade do IBGE (2010), contrato inteligente de Szabo (1994) (1997) que viabiliza o consentimento, conforme descrito no Artigo 5º, Inciso XII, LGPD, certificado de registro que viabiliza a oficialização do endereço e blockchain que, segundo Greve *et al.* (2018) é uma tecnologia que oferece suporte distribuído confiável e seguro para realização de transações entre participantes que não necessariamente têm confiança entre si e que estão dispersos em larga escala numa rede ponto a ponto; todos imersos na Web3, como ilustrado na Fig. 2.

Como tendências emergentes, Web3 e interoperabilidade de blockchain serão plenamente adotadas pela tecnologia da informação nos próximos cinco a dez anos. Por sua vez, contratos inteligentes será nos próximos dois a cinco anos, de acordo com Gartner (2022). São notórias as melhorias

graduais das mencionadas tendências e a IDE contribuirá para o desenvolvimento delas, pois seus requisitos e objetivos impulsionam nesse sentido. O tempo necessário para a efetiva adoção dessas tendências em termos de políticas e padrões tecnológicos depende da adaptabilidade da IDE que:

[...] deve ser melhorada pelo emprego de certas estratégias. A mais importante delas é criar escolhas, em vez de definir estritamente uma pilha de padrões, que corrige os mínimos detalhes dos blocos de construção da IDE. As escolhas representam graus de liberdade, e estas serão usadas para implementar variantes, que devem provar seus benefícios na prática. O princípio da “sobrevivência do mais apto” orientará sua evolução futura, que estará mais alinhada com o desenvolvimento da Web Geoespacial (Diaz *et al.*, 2012).

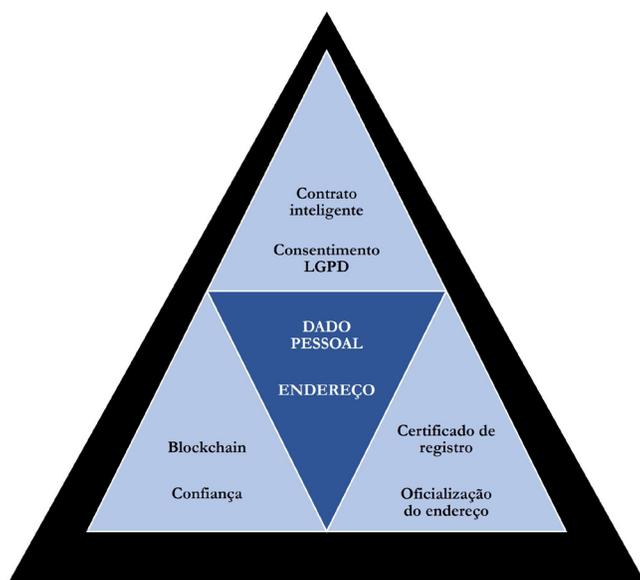


Figura 2. Pilares de sustentação da solução arquitetural para extensão de IDE que asseguram as garantias contra os riscos ao cidadão provenientes do tratamento dos seus dados pessoais: endereço, contrato inteligente que viabiliza o consentimento de acordo com a LGPD, certificado de registro que viabiliza a oficialização do endereço, blockchain que viabiliza a confiança; todos imersos na Web3.

Idealmente, a melhoria contínua deveria ser adotada para buscar ininterruptamente aperfeiçoar qualquer IDE. Segundo Hieu and Giang (2019) a modernização da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE) no Vietnam é tarefa que decorre das necessidades de desenvolvimento do país. Portanto, o potencial de aplicabilidade da solução arquitetural proposta mos-

tra-se muito diversificado tendo em vista os países e blocos econômicos que vêm investindo em IDE desde a década de 1980, conforme Tab. 1:

Ano	País ou bloco econômico	IDE	Citação
1986	Austrália	IDE Austrália (ASDI)	ANZLIC (1986) Masser (1999)
1990	Portugal	Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG)	CNIG (1990) Masser (1999) Silva e Julião (2019)
1992	Catar	Centro de Sistemas de Informação Geográfica (CGIS) - Infraestrutura Nacional de Dados de Informações Geoespaciais do Catar (QNGDI)	Masser (1999) Al Kalbani <i>et al.</i> (2021)
1992	Holanda	Conselho Holandês de Informações Imobiliárias (RAVI) - INDE Holanda, (i.e., Infraestrutura Nacional de Informação Geográfica (NGII))	Masser (1999)
1993	Indonésia	IDE Indonésia (ISDI)	Masser(1999)
1994	EUA	INDE EUA	FGDC (1994) Masser (1999)
1994	Malásia	Infraestrutura de Dados Geoespaciais da Malásia (MyGDI)	MaCGDI (1994) Masser (1999) Majeed <i>et al.</i> (2009) Hamamurad <i>et al.</i> (2022)
1995	Coreia do Sul	IDE da Coreia do Sul (KSDI)	Masser (1999)
1996	Reino Unido	Estrutura Nacional Britânica de Dados Geoespaciais	Masser (1999)
1996	Colômbia	Infraestrutura Colombiana de Dados Espaciais (ICDE)	IGAC (1996)
1996	Japão	INDE Japão	Masser (1999)
1996	Canadá	Infraestrutura de Dados Geoespaciais do Canadá (CGDI)	Masser (1999)
2002	Áustria	Infraestrutura de Informação Espacial na Comunidade Europeia (INSPIRE) Áustria portal	BMLRT (2002) Vandenbroucke <i>et al.</i> (2010)
2007	União Europeia	INSPIRE	EU (2007)
2007	Argentina	IDE República Argentina (Idera)	IGN (2007)
2008	Brasil	INDE Brasil	IBGE (2008)
2010	Irã	Centro Cartográfico Nacional do Irã (NCC) - INDE Irã	Baktash e Soltanpour (2012)
2010	Espanha	IDE Espanha (IDEE)	MTMAU (2010)
2014	Oman	INDE Oman (ONSDI)	Al Kalbani <i>et al.</i> (2021)
2020	Cabo Verde	IDE Cabo Verde (IDE-CV)	INGT (2020)
2020	Austrália e Nova Zelândia	Conselho de Informação Terrestre da Austrália e Nova Zelândia (ANZLIC)	ICSM (2020)

Tabela 1. Exemplos de países e blocos econômicos que investem em IDE, desde a década de 1980.

Conclusão

Diante do exposto, evidencia-se que a temática da privacidade dos dados pessoais vem ganhando importância nos últimos anos, à medida que a sociedade contemporânea vem vivenciando crises provenientes da perda de confiança em suas instituições governamentais, as quais repercutem no modo de vida e de agir do cidadão.

O consentimento na LGPD, conforme descrito no Artigo 5º, Inciso XII a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, deu a garantia contra os riscos derivados do tratamento de seus dados pessoais ao cidadão, permitindo assim o exercício da cidadania.

Paralelamente, as inovações no campo tecnológico e na utilização do ambiente digital possibilitam a arquitetura de referência proposta, a ser utilizada em IDE no domínio do Direito. Tal arquitetura tem como base contrato inteligente, certificado de registro, blockchain e Web3, visando à implementação da mencionada manifestação.

Conclui-se que toda e qualquer IDE deve ter a privacidade desde a sua concepção e adotá-la no modo de operação padrão para proteger os Direitos Humanos, promover a igualdade e destacar a proibição de discriminação em qualquer forma, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela UNGA (1948).

Referências

AL KALBANI, Khalid., ABDUL RAHMAN, Alias, ABULIBDEH, Ammar, SANI, Mohammed Jawaluddeen, and RASHIDAN, Hanis. **Spatial data infrastructure (SDI) in Oman and Qatar-current status and perspectives**. *ISPRS Annals of Photogrammetry, Remote Sensing & Spatial Information Sciences*, 2021.

ANZLIC. Australia and New Zealand Land Information Council. **Australian Spatial Data Infrastructure (ASDI)**. 1986. Available: <https://www.icsm.gov.au/australian-spatial-data-infrastructure-asdi>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

BAKTASH, Peyman and SOLTANPOUR, Ali. **Iran activities on SDI and data sharing for disaster management**. Bangkok, Thailand. 19th UNRCC-AP. Ed. Permanent Committee on GIS Infrastructure for Asia and the Pacific, 2012.

BMLRT. Bundesministerium für Landwirtschaft, Regionen und Tourismus. Federal Ministry of Agriculture, Regions and Tourism. **INSPIRE Austria portal**. 2002. Available: <https://www.inspire.gv.at/>. Accessed Sep. 06, 2023 [Online].

BRASIL. **Lei federal Nº 13.709**, 14 de agosto de 2018. 2018. Available: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Accessed Feb. 02, 2023 [Online].

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?** *Novos estudos CEBRAP*. Ed. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, 2010.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by design: The 7 foundational principles**. Information and Privacy Commissioner of Ontario, Canada, 5:12, Ed. Office of the Information and Privacy Commissioner, 2009.

CNIG. Centro Nacional de Informação Geográfica. **Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG)**. 1990. Available: <https://snig.dgterritorio.gov.pt/>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

COETZEE, Serena, COOPER, Antony, and KATUMBA, Samy. **Strengthening governance in the Gauteng city-region through a spatial data infrastructure: The case of address data**. South Africa: Ed. The Gauteng City-Region Observatory (GCRO), a partnership of the University of Johannesburg, the University of the Witwatersrand, Johannesburg, the Gauteng Provincial Government and organised local government in Gauteng (SALGA), 2020.

DAVIS JR, Clodoveu and ALVES, Leonardo Lacerda. **Local spatial data infrastructures based on a service-oriented architecture**. In *GeoInfo*, pages 30-48, 2005.

DIAZ, Laura, REMKE, Albert, KAUPPINEN, Tomi, DEGBELO, Auriol, FOERSTER, Theodor, STASCH, Christoph, RIEKE, Matthes, SCHAEFFER, Bastian, BARANSKI, Bastian, BROERING, Arne, and WYTZISK, Andreas. **Future SDI-impulses from geoinformatics research and its trends**. *International Journal of Spatial Data Infrastructures Research*, 7:378-410, 2012.

DONEDA, Danilo. **Sustentação oral na adi n. 6649**. *civilistica.com*, 11(3):1-6, 2022.

EU. European Commission. **Infrastructure for Spatial Information in the European Community (INSPIRE)**. 2007. Available: https://knowledge-base.inspire.ec.europa.eu/index_en. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

FGDC. Federal Geographic Data Committee. **National Spatial Data Infrastructure (NSDI)**. 1994. Available: <https://www.fgdc.gov/nsdi-plan>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

GARTNER. **Hype Cycle for Blockchain and Web3**, 2023. Available: <https://www.gartner.com/en/documents/4594099>. Accessed Sep. 01, 2023 [Online].

GREVE, Fabíola, SAMPAIO, Leobino, ABIJAUDEE, Jauberth, COUTINHO, Antônio, VALCY, Ítalo, and QUEIROZ, Sílvio. **Blockchain e a revolução do consenso sob demanda**. Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos (SBRC)-Minicursos, 2018.

HAMAMURAD, Qasim HamaKhurshid., MAT JUSOH, Normal, and UJANG, Uznir. **Factors that affect spatial data sharing in Malaysia**. *ISPRS International Journal of Geo-Information*, 11(8):446. Ed. Multidisciplinary Digital Publishing Institute - MDPI, 2022.

HIEU, Phan Duc. and GIANG, Tran Bach. **Modernizing geodetic infrastructure for the fourth industrial revolution in Vietnam**. Hanoi, Vietnam. In FIG Working Week, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE)**. 2008. Available: <https://inde.gov.br/>. Accessed Sep. 01, 2023 [Online].

IBGE. **Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE)**. 2010. Available: <https://censo2010.ibge.gov.br/cnefe/>. Accessed Sep. 01, 2023 [Online].

IBGE. **Padrão de Registro de Endereços: Definições e orientações de uso**. Rio de Janeiro. Ed. IBGE, 2018.

ICSM. Intergovernmental Committee on Surveying and Mapping. **Australia and New Zealand Land Information Council (ANZLIC)**. 2020. Available: <https://www.anzlic.gov.au/>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

IGAC. Instituto Geográfico Agustín Codazzi. **Colombian Spatial Data Infrastructure (ICDE)**. 1996. Available: <https://www.icde.gov.co/>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

IGN. Instituto Geográfico Nacional. **Infraestructura de Datos Espaciales de la República Argentina (IDERA)**. 2007. Available: <https://www.idera.gob.ar/>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

INGT. Instituto Nacional de Gestão Territorial. **Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV)**. 2020. Available: <https://idecv.gov.cv/>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

MaCGDI. Malaysian Centre for Geospatial Data Infrastructure. **Malaysia Geospatial Data Infrastructure (MyGDI)**. 1994. Available: <https://www.mygeoportal.gov.my/>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

MAJEED, Zainal., HANIFAH, Fuziah ABU, and HASSAN, Hazri. **SDI approach in the improved use of geospatial data in government**. 2009.

MASSER, Ian. **All shapes and sizes: the first generation of national spatial data infrastructures**. *International Journal of Geographical Information Science*, 13(1):67-84. Ed. Taylor & Francis, 1999.

MTMAU. Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana. **Infraestructura de Datos Espaciales de España (IDEE)**. 2010. Available: <https://idee.es/>. Accessed Sep. 05, 2023 [Online].

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system**. Decentralized business review, 2008.

SILVA, Rafael Lopes da and JULIÃO, Rui Pedro. **Uma visão geral do uso e benefício das infraestruturas de dados espaciais (ide)**. In *26th APDR Congress*, pages 371-380. Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Regional (APDR), 2019.

SZABO Nick. **Smart contracts**. 1994. Available: <https://nakamotoinstitute.org/smart-contracts/>. Accessed Feb. 02, 2023 [Online].

SZABO Nick. **Formalizing and securing relationships on public networks**. *First Monday*, 2(9), 1997.

TAIT, Michael. **Implementing geoportals: applications of distributed GIS**. *Computers, Environment and Urban Systems*, 29(1):33-47, 2005.

TAYLOR, Richard N., TRACZ, Will, and COGLIANESE, Lou. **Software development using domain-specific software architectures**: Cdr1 a011-a curriculum

module in the SEI style. ACM SIGSOFT Software Engineering Notes, 20(5):27-38, 1995.

TONCHOVSKA, Romyana, STANLEY, Victoria, and DE MARTINO, Samantha. **Spatial data infrastructure and INSPIRE**. *Europe and Central Asia knowledge brief*, 55, 2012.

UNGA. UN General Assembly. **Universal declaration of human rights**. 1948. Available: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Accessed Sep. 02, 2023 [Online].

VANDENBROUCKE, Danny, BILOURIS, Dimitrios, JANSSEN, Katleen, and CROMPVOETS, Joep. **Spatial data infrastructures in Austria: State of play 2010**. Ed. K.U.Leuven, 2010.

VOSHMIGIR, Shermin. **Token Economy: How the Web3 reinvents the Internet**, volume 2. Ed. Token Kitchen, 2020.

VRINS, Frédéric. **Svb, cre'dit suisse, . . . au suivant?** *Regards e'conomiques*. Ed. Focus 30, 2023.

ZHANG, Yun, TANG, Zhi, HUANG, Jing, DING, Yue, HE, Hao, XIA, Xiaosheng, and LI, Chunhua. **A decentralized model for spatial data digital rights management**. ISPRS International Journal of Geo-Information, 9(2):84. Ed. Multidisciplinary Digital Publishing Institute - MDPI, 2020.

A CRISE DO PARADIGMA CLÁSSICO DE DIREITO PENAL FRENTE ÀS NOVAS DEMANDAS POLÍTICO-CRIMINAIS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A REVISÃO DO INSTITUTO DA CULPABILIDADE

Marcos Poersch Zanovello

Mestrando em Direito pela UFSC, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pós-Graduado em *Compliance* pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, da FDUC, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Advogado

Resumo:

A caracterização do capitalismo do século XXI é a de um capitalismo autorregulatório, por meio do qual confia-se aos agentes econômicos a tarefa ética de autorregulação, buscando com isso uma maior eficácia nos padrões de cumprimento normativo. Por sua vez, a responsabilização penal das pessoas jurídicas, em uma de suas finalidades político-criminais, busca a reprovação do agir socialmente danoso das empresas. Entretanto, muitos são os óbices levantados, na dogmática jurídica de influência alemã, a respeito deste tipo de responsabilização, sendo a impossibilidade de responsabilização objetiva - e, portanto, a impossibilidade de culpabilidade - um dos principais argumentos historicamente manejados. No cenário internacional, entretanto, verifica-se que, sobretudo diante do fenômeno da autorregulação, inicialmente descrito, a literatura busca construir a culpabilidade corporativa das pessoas jurídicas através dos programas de *compliance*, dando-se a estas teorias a alcunha de “teorias do defeito da organização” ou da “organização defeituosa”. Para além de servirem de elemento material na construção da culpabilidade das pessoas jurídicas, a estratégia de *compliance* ultrapassa as fronteiras da política-criminal, abrangendo os mais variados setores correlatos com a Responsabilidade Social da Empresa. Em sendo assim, a atividade econômica formalmente organizada das corporações, nos tempos contemporâneos, somente revela-se como sendo socialmente legítima através da preocupação com o agir jurídico e social destas, o qual, por sua vez, reflete na plena conformidade da empresa com o Direito. A presente pesquisa adota o método dedutivo, com técnica de revisão bibliográfica e caráter descritivo.

Palavras-chave: Culpabilidade; Autorregulação; *Compliance*; Responsabilidade penal da pessoa jurídica; Responsabilidade social da empresa.

Introdução

Ao transferir aos agentes econômicos a tarefa de regulação de suas próprias atividades produtivas, o Estado credita aos mesmos a tarefa da observância ética e jurídica de um agir em conformidade com o Direito. Para tanto, com os programas de *compliance*, espera-se dos agentes econômicos, mormente das corporações, que a atuação empresarial esteja orientada segundo os padrões de conformidade ética, ambiental, econômica, trabalhista etc.

Por sua vez, a culpabilidade, enquanto elemento analítico do fato punível, é um dos institutos mais sensíveis da Teoria do Crime, pois encontra-se intimamente ligada à reprovação moral do agente que, sendo imputável e tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta, ainda assim escolhe o agir ilícito. Entretanto, essa é a noção clássica de culpabilidade, pensada pela dogmática penal para as pessoas naturais. Nesse sentido, são muitos os entraves que a dogmática penal enfrenta quando se propõe a teorizar construções a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas, sendo a culpabilidade um ponto nevrálgico nessa discussão.

Para fazer frente aos argumentos de impossibilidade de culpa por parte do ente coletivo - uma orientação que, no Brasil, é predominante, muito por conta da influência do Finalismo na doutrina penal nacional -, se tem buscado teorizar, a partir de um conceito puramente normativo de culpabilidade, a reprovação do ente coletivo que pratica ilícitos penais. A essas construções, tem-se dado o nome de teorias da culpabilidade a partir do “defeito da organização” ou da “organização defeituosa” da pessoa jurídica.

A ideia de autorregulação entra nessa discussão a partir da formulação de uma culpabilidade que se orienta através da possibilidade de o ente coletivo dotar-se de mecanismos de conformidade, bem como de agir previamente através de instrumentos de controle de riscos criminais, econômicos, de improbidade, cíveis, trabalhistas e outros. Portanto, a reprovação moral - que caracteriza a responsabilidade criminal - está diretamente ligada à reprovação da empresa que, sabendo dos riscos de sua atividade produtiva, não se dota dos mecanismos necessários para a prevenção e reparação dos danos.

Entretanto, por mais promissora que esta perspectiva possa parecer em relação à possibilidade de se prevenir ilícitos através da autorregulação dos agentes privados, bem como uma especial preocupação com a reparação do dano, não há como pensar em termos jurídico-penais sem que, antes, se lancem estudos empíricos sobre os dados acerca do *compliance* no Brasil, tendo em vista a real possibilidade de revisão de um instituto basilar da Teoria do Crime, como é a culpabilidade.

O presente estudo pretende estudar a relevância dos programas de compliance na estruturação da culpabilidade empresarial das pessoas jurídicas. Para tanto, inicia-se o estudo fazendo um breve incursão no fenômeno da assim denominada “autorregulação regulada” e sua influência na responsabilização penal dos entes coletivos. Após, investiga-se os óbices que o fundamento dogmático da culpabilidade, em sua concepção clássica - pensada às pessoas naturais - acarreta a este tipo de responsabilização. Por fim, buscase estudar o compliance enquanto conteúdo material da culpabilidade pelo “defeito de organização”.

Autorregulação regulada e o cenário de responsabilidade penal da pessoa jurídica

Diante do fenômeno da globalização, o Direito vê-se diante de uma necessidade de adequar seus institutos para uma nova lógica regulatória, a qual se dá em “contrapartida às políticas económicas neoliberais e da desregulação, a que se ligaram os escândalos financeiros que a supervisão não conseguiu evitar” (Rodrigues, 2019, p. 45). É nesse cenário que o poder estatal de regulação é transferido aos agentes privados, naquilo que se convencionou chamar de “autorregulação regulada”, isto é, as orientações de corporate governance e de compliance, através do qual se dá um “intervencionismo à distância”, o qual encontra-se baseado na cooperação entre o Estado, sujeitos privados e demais agentes sociais (Ayres; Braithwaite, 1992). Entretanto, o Direito Penal é o “último convidado” para a festa da autorregulação (Nieto Martín, 2013, p. 26), dentre outros motivos, pois a mesma atividade tem, como finalidade última, a prevenção da ocorrência de ilícitos, de tal forma que a intervenção penal revela-se sempre atrasada.

As teses que defendem a responsabilização penal do ente coletivo - pessoa jurídica, como se denomina no Direito brasileiro - buscam suprir a demanda por soluções capazes de se imputar a responsabilidade penal no âmbito da criminalidade empresarial, a qual, devido à divisão social do trabalho - que, em algumas corporações chega a ser altamente complexa -, revela-se como uma tarefa extremamente difícil. Tais teses representam, em verdade, uma alternativa à imputação individual, em um cenário em que a dogmática penal passaria a observar uma tendência de imputação “debaixo para cima” (*bottom up*), o que poderia levar à extrema dificuldade de atribuição de responsabilidade penal aos cargos mais elevados na estrutura empresarial, devido à fungibilidade das funções subordinadas e, de outro lado, de uma perspectiva de imputação “de cima para baixo” (*top down*), na qual os órgãos mais altos de direção da empresa passaram a ser vistos como garantes de todos e quaisquer atos praticados por seus subordinados, o que ampliava demasiadamente o espectro da responsabilização penal.

Atualmente, portanto, existe um “relativo consenso em torno da tese

segundo a qual um elemento-chave para decidir sobre a responsabilidade penal empresarial é a existência, na empresa, de um programa de cumprimento efetivo” (Rodrigues, 2019, p. 65). Como se verá, adiante, as teses do “defeito da organização”, cuja bibliografia sobre o tema é vasta, constituem um importante passo na atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, numa perspectiva de autorresponsabilidade - isto é, de fato próprio praticado pelo ente coletivo -, pois a partir de tais programas seria, em tese, possível, resolver um dos mais polêmicos óbices dogmáticos à aceitação de tal responsabilização: a culpabilidade do ente coletivo.

O fundamento dogmático da culpabilidade como entrave à responsabilização penal da pessoa jurídica

Um dos mais polêmicos óbices enfrentados pela construção da responsabilização penal da pessoa jurídica esteve no argumento dogmático de que a mesma seria incapaz de culpabilidade, o que redundaria em uma inconcebível responsabilização objetiva.

Enquanto um fundamento da reprovação social daquele que pratica o tipo de injusto, fundamentando a aplicação da pena, a culpabilidade fora elevada a um dos pilares mais altos do sistema analítico de fato punível, pois pensada justamente em um momento no qual buscava-se a humanização e eticização do saber jurídico-penal, através dos princípios reformadores do Iluminismo jurídico-penal. E, por meio da culpabilidade, vislumbrava-se o vínculo subjetivo entre o agente e o fato delituoso - isto é, entre o sujeito e o tipo de injusto - empiricamente demonstra, o qual resultava em um juízo de desaprovação social em face do mesmo (Tangerino, 2011).

Especialmente no cenário brasileiro, a influência do Finalismo se fez - e se faz - muito presente, quando da Reforma da Parte Geral de 1984, a qual orientou cientificamente a construção daquele diploma legislativo, mas que para além disso, também influenciou em muito os estudos da dogmática penal brasileira. Esta vertente buscava conceituar a ação penalmente relevante através de um modelo puramente ontológico que pressupunha, na análise do tipo subjetivo, que o agente possuísse (i) o conhecimento da proibição da conduta (elemento cognitivo); e, ainda que conhecesse da antijuridicidade da conduta, (ii) ostentasse vontade de praticá-la (elemento volitivo) (Cirino Dos Santos, 2014).

A partir dessa perspectiva, a responsabilização penal da pessoa jurídica - que, no direito brasileiro, sempre esteve associada aos crimes ambientais, embora também haja previsão constitucional para a responsabilização em relação aos crimes contra a ordem econômica -, passou a ser vista através de uma perspectiva de necessária imputação do fato à pessoa natural que estaria por detrás do mesmo, isto é, da pessoa - dirigente ou preposto - que agisse em nome e no interesse da empresa. A essa tese, o Superior Tribunal

de Justiça deu o nome de “teoria da imputação”, como se verificou do REsp 564960/SC.

Desde 2013, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 548.181/PR, vem adotando a tese de que o artigo 225, § 3º da CRFB/1988 não condicionaria a responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea imputação do fato à pessoa física que agisse em nome e interesse da empresa. O referido julgado é paradigmático, na matéria, pois para além de representar uma mudança de paradigma jurisprudencial, também representou um novo aceno à tese de responsabilização penal do ente coletivo.

A partir daí, importantes trabalhos acadêmicos passaram a ser produzidos em âmbito nacional, sinalizando a importância do tema da imputação dos fatos à pessoa jurídica, bem como de temas que a ele são correlatos, como é o caso da autorregulação e do compliance, o qual entrou formalmente no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 12.846, alcinhada de “Lei Anticorrupção”, cujo caráter, apesar de autodeclarado administrativo, ainda hoje enfrenta controvérsias na doutrina brasileira. Entretanto, o fato é que passou-se a discutir a possibilidade de uma reprovação da empresa a partir da adoção - ou, especificamente falando, da não adoção - de medidas de governança corporativa, como são os programas de compliance, a qual constituiria o conteúdo material da culpabilidade das pessoas jurídicas.

As teorias do “defeito da organização” como alternativa: a relevância dos programas de *compliance*

A proposta de Adán Nieto Martín parte de um arcabouço de inegável caráter político-criminal, o que não significa que sua teorização deixe de lado o rigor dogmático. Assim, o autor compreende que a responsabilização penal das pessoas jurídicas é um instrumento de política criminal disponível ao legislador para fazer frente a dois problemas: (a) o aumento do poder corporativo; e (b) o déficit de conhecimento da Administração Pública frente à criminalidade empresarial (Albuquerque, 2017, p. 157).

Na proposta que ora se comenta, é inegável a assunção de que a responsabilidade penal das empresas consistiria em uma medida de estímulo à autorregulação destas, frente ao comentado estado de déficit do *know-how* necessário para a investigação e persecução da criminalidade empresarial. Assim, a punição assumiria um papel de reprimenda à falha das corporações no seu encargo, pactuado com o Estado, de avocarem para si algumas responsabilidades próprias da governança corporativa (Nieto Martín, 2008, p. 57).

Entretanto, a grande contribuição de Adán Nieto Martín, na matéria, diz respeito à sua formulação sobre a culpabilidade empresarial. O modelo por ele proposto, não toma nenhuma das teorizações já feitas, mas busca

condensá-las¹, de maneira a formar um modelo próprio que gravita em torno do déficit de autorregulação permanente da empresa.

Nessa formulação, tem-se que a direção da empresa, para além de seus interesses econômicos de maximização dos lucros, também deve ter uma especial preocupação com um agir socialmente ético, mediante a organização da corporação para o cumprimento das obrigações legais. Sendo que a responsabilidade da empresa surge, então, quando esta se furtar de seguir tais regramentos (Nieto Martín, 2008, p. 135). Segundo Albuquerque (2017, p. 160-161), a fixação da culpabilidade empresarial, nesses termos, comunica-se com os fins político-criminais a que o autor pretende alcançar com um sistema punitivo criminal para as pessoas jurídicas: a motivação da autorregulação, a qual se concretizaria na exigência de criação de mecanismos necessários para a prevenção de delitos, para a reparação de suas consequências e para a colaboração entre a iniciativa privada e o Estado, mediante seu aparato de Justiça Criminal (Nieto Martín, 2008, p. 146).

Essa visão quanto aos fins político-criminais de um Direito Penal pensado para as pessoas jurídicas, contribuiria na evitação da sobre-exploração e conseqüente expansão do Direito Penal dito “clássico”, evitando-se, igualmente, o desvirtuamento de categorias dogmáticas pensadas ao longo dos séculos.

Por outro lado, contribuiria também nos processos de reparação de danos às vítimas sociais da criminalidade empresarial, o que seria de todo útil se pensado através de uma visão de *fairness*, isto é, de justiça social em relação às vítimas. E, por fim, o modelo proposto comunica-se extraordinariamente bem com seus fins político-criminais, pois parte de uma concepção de parceria entre os setores público e privado, o que se evidencia em diversos âmbitos, desde a prevenção até os momentos de investigação, *ex post facto*.

Na *práxis* jurisprudencial brasileira, passou-se a denominar de “teoria da dupla imputação” a exigência de duplicidade na indicação da autoria do injusto, enquanto um requisito de validade para o recebimento da denúncia em relação à pessoa jurídica. À primeira vista, contudo, percebe-se o argumento utilizado para fundamentar a tese fora o de que a necessidade de dupla imputação se justificaria pois, ao imputar-se a prática do injusto a uma pessoa física que, agindo em nome e/ou em proveito da empresa, restaria caracterizado o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o qual não se mostraria

1 Segundo o próprio autor (2008, p. 135), sua proposta leva em consideração essencialmente quatro modelos de culpabilidade empresarial: (i) a culpabilidade empresarial como cultura corporativa desviada, formulada por Carlos Gómez-Jara Díez; (ii) a culpabilidade empresarial como defeito de organização, elaborada por Klaus Tiedemann; (iii) a culpabilidade empresarial como ausência de um comportamento pós-delitivo adequado, da lavra dos autos Brent Fisse e John Braithwaite; (iv) a culpabilidade empresarial pelo caráter/pela condução da atividade empresarialmente, respectivamente de autoria de Ernst Lampe e Gunther Heine.

possível de ser verificado quando da imputação unicamente à pessoa jurídica.

Nota-se, assim, que a razão para a imputação conjunta residiria no empecilho dogmático de se atribuir o elemento subjetivo à pessoa jurídica. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, durante consideráveis anos, foi no sentido de que a responsabilização penal da pessoa jurídica dependeria, para a validade do processamento, da imputação simultânea do injusto tanto à pessoa jurídica, quanto à pessoa física. Nesse sentido, o argumento manejado pelo relator, no precedente paradigmático - REsp 564.960/SC, 5ª Turma, julgado em 02 de junho de 2005 -, enfatizava que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa)” (Brasil, 2005, p. 8).

Entretanto, no ano de 2013, através de julgado do Supremo Tribunal Federal - qual seja, do RE 548.181/PR -, essa orientação passaria a mudar, em sentido contrário. Especialmente do voto da relatora, colhe-se a preocupação da jurisprudência em colocar para a discussão doutrinária modelos outros, compatíveis com as necessidades político-criminais da contemporaneidade, pois, segundo o voto em comentário “na própria doutrina penalista nacional já se encontram críticas ao que seria um insustentável e superado atrelamento aos conceitos de ação e culpabilidade forjados na dogmática tradicional para refutar a imputação de crimes aos entes morais” (Brasil, 2013, p. 13).

O argumento da assim denominada “teoria da dupla imputação” mostra-se em vias de esgotamento de sua eficácia, requerendo uma preocupação mais detalhada por parte da doutrina brasileira no que toca à responsabilização penal da pessoa jurídica. Isso, sobretudo diante da multifacetada gama de relações desenvolvidas por uma empresa de médio e grande porte, as quais acabam por despertar a incidência da tutela penal. Essa perda de eficácia se revela tanto pelos argumentos político-criminais de que a responsabilização do ente coletivo fora pensada enquanto uma alternativa às formas clássicas de imputação individual para, assim, reduzir o déficit de punibilidade no âmbito empresarial; quanto pelos argumentos de cunho dogmático, os quais: (i) vislumbram nos novos modelos de imputação a possibilidade de se superar os naturais óbices de se chegar à autoria individual das pessoas físicas que agem em nome e/ou interesse da empresa, dada a capilaridade de suas organizações internas; (ii) buscam, a partir da concepção normativa pura da culpabilidade, teorizar novas orientações para o caso das pessoas jurídicas.

Dito isso, é necessário ressaltar que, nos modelos teóricos de autorregulação, a adoção de mecanismos de governança corporativa, os quais encontram-se destinados à prevenção de ilícitos decorrentes de sua atividade econômica, revela-se como um parâmetro importante na construção de uma reprovação do agir socialmente danoso das empresas. A partir desta repro-

vação, teorizações como a construtivista, de Gómez-Jara Díez, buscam estruturar a culpabilidade das pessoas jurídicas.

Da falta da implementação desses modelos é que decorre a situação na qual a dogmática penal denomina, desde Klaus Tiedemann, de “defeito de organização” (Sarcedo, 2014, p. 133-134), o qual consiste na escolha corporativa em, deliberadamente, não se dotar, de forma prévia, de mecanismos razoáveis e efetivos para impedir que tais injustos ocorram. Por meio da constatação de que a atividade antissocial da empresa é socialmente reprovável e, portanto, capaz de culpa, que a doutrina têm tratado nas últimas décadas acerca dos modelos de responsabilidade corporativa (ou empresarial), através dos programas de governança corporativa e cumprimento de normas (programas de *compliance*).

Assim, encontram-se possibilidades de construção de um juízo de reprovação social que recai sobre a empresa. A seu turno, a utilização de mecanismos de autorregulação, como é o caso do *compliance*, mostra-se como um instrumento para a construção desse conceito de culpabilidade, pois ao obrigar que as corporações possuam uma conduta compatível com certas e pré-determinadas exigências legais, vislumbra-se possível a exigência de um agir corporativo ético baseado nesses critérios. As condutas contrárias a essa expectativa legal, então, mostrar-se-iam reprováveis sob o ponto de vista normativo. Particularmente, na discussão sobre critérios claros para a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica que a adoção de programas de *compliance* possa vir a ser útil.

O voto da relatora, Ministra Rosa Weber, no RE 548.181/PR, traz importantes considerações de caráter político-criminal e dogmático acerca da matéria, bem como atenta para a necessidade de que o debate acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica não seja negligenciado em solo brasileiro. E que, sobretudo pela atividade da doutrina, enquanto ciência do direito, estabeleça-se uma discussão séria a respeito do tema - como vem sendo feita nos últimos anos, por incontáveis estudiosos -, para que se criem teorizações dogmáticas sobre as possibilidades de imputação, as quais resultem em critérios seguros para orientar a produção da legislação penal a respeito da temática, contribuindo para a pacificação da questão e, simultaneamente, também para a finalidade máxima da ciência do direito: a de proporcionar segurança jurídica aos destinatários da norma, através de parâmetros claros quanto à interpretação e aplicação desta.

A utilização dos programas de *compliance* enquanto mecanismo para a responsabilidade social corporativa das empresas

Para além da utilização dos programas de *compliance* enquanto elemento material da culpabilidade das pessoas jurídicas, apta a gerar a responsabilidade penal, a perspectiva autorregulatória também pode figurar como

uma alternativa de elevação dos *standards* de conformidade das corporações. Com efeito, considerando-se que a noção de compliance está diretamente ligada à de Responsabilidade Social Corporativa (RSC), verifica-se a possibilidade de compatibilização entre ambos. Isso porque, na linha de Adán Nieto Martín (2018, p. 45), tal visão da empresa importa em considerar a mesma como “cidadão responsável” (*good citizens corporations*), como um ator não só econômico, senão social e político, com obrigações frente a sua Comunidade”.

Evidentemente, há altíssima relevância político-criminal em se pensar em estratégias institucionais de *enforcement* para a responsabilização empresarial, como é o caso da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Contudo, também se deve considerar os possíveis efeitos perversos, pois, na linha de Eduardo Saad-Diniz (2022, p. 60), a temática exige reflexão para além da formulação de alternativas viáveis para imputar responsabilidade penal às empresas. Não se pode esquecer, também, do alto nível de dependência comunitária da sociedade em relação ao papel das empresas, “de sorte a inaugurar uma nova sorte de orientação normativa, determinando o que exatamente pode ser feito para restaurar o conflito e dar voz a quem foi efetivamente vitimizado” (Saad-Diniz, 2022).

Sendo assim, dizer que uma empresa é um bom cidadão, implica em três aspectos: (i) de uma ética empírica, de caráter descritivo; (ii) de uma ética normativa, em relação às relações da empresa com os grupos de interesse; e (iii) em uma gestão baseada em valores (Nieto Martín, 2018, p. 48-49).

A ética empírica implica em reconhecer que toda corporação possui valores que “influem no comportamento de seus membros, ainda que necessariamente não compartilhem os mesmos valores”. Trata-se, portanto, de uma “cultura corporativa”, a qual conecta-se muito bem com teorias criminológicas, como é o caso das teorias do consenso, especialmente a largamente difundida teoria da associação diferencial. A ética normativa, por sua vez, é aquela que diz respeito às diretrizes gerais a serem observadas pelos indivíduos, que são parte das corporações, diante de outros grupos de interesse. Ela diz respeito, sobretudo, em “estabelecer quais são as pessoas afetadas pela atividade da empresa e atender suas demandas”. Apresenta, consoante se observa, um nítido caráter aplicado. Em relação à gestão baseada em valores, a mesma transmite a ideia de que “uma empresa funciona de modo mais correto quando há coerência entre os valores das pessoas que a integram e os da corporação” (Nieto Martín, 2018, p. 48-49).

Considerações finais

Diante do considerável potencial de dano social da criminalidade de empresa, floresceram no cenário internacional nas últimas décadas as teses que visam responsabilizar, penalmente, a pessoa jurídica. Tais teses, por sua

vez, encontram-se intimamente ligadas a uma perspectiva autorregulatória, a qual busca fazer da empresa, para além do *locus* do crime corporativo, o próprio remédio para o mesmo.

Ao lado disso, também se destaca o caráter de controle social oriundo da racionalidade autorregulatória, o qual possibilita soluções mais justas com possíveis *stakeholders*, isto é, interessados em geral e, em particular, afetados pelo crime das corporações. Esse, inclusive, também é um dos objetivos da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Entretanto, no cenário político-criminal brasileiro, a discussão ainda encontra-se travada, pelos motivos mais variados. Um deles, entretanto, diz respeito à impossibilidade de responsabilização objetiva em direito penal, motivo pelo qual buscou-se teorizar, no plano internacional, perspectivas para uma culpabilidade das pessoas jurídicas. Uma destas perspectivas é a de “defeito de organização”, que busca na ideia de autorregulação e na figura dos programas de compliance um substrato material para a reprovação do agir socialmente danoso das corporações, possibilitando a sua responsabilização.

No entanto, para além das estratégias de *enforcement*, como é o caso da responsabilização penal da pessoa jurídica, a estratégia político-criminal baseada nos programas de compliance revela-se como tendo alto potencial na instauração de um agir socialmente ético das empresas, em termos de uma responsabilidade social corporativa. Com efeito, para além da preocupação com a atividade criminosa da empresa, busca-se a plena conformidade desta com o Direito em suas variadas facetas que se entrelaçam com a atuação econômica das corporações - ambiental, trabalhista, fiscal, direitos humanos em geral, ações afirmativas, dentre outros -, materializando o imperativo constitucional da função social da empresa.

Referências

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. **Risco, autorregulação e compliance**: bases para um modelo de responsabilização autônoma das pessoas jurídicas no direito penal. 2017. 215f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive regulation: transcending the deregulation debate**. Nova York: Oxford University Press, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 99, outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 125, agosto de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 548.181/PR**. Rela-

tora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 6 de agosto de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 564960/SC**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 17 de abril de 2007.

NIETO MARTÍN, Adán. **Responsabilidad social, gobierno corporativo y autorregulación**: sus influencias en el derecho penal de la empresa. *Política criminal*. A3-5, p. 1-18, N° 5, 2008.

NIETO MARTÍN, Adán. **Regulatory capitalism y cumplimiento normativo, en el derecho penal económico en la era del compliance**. Valência: Tirantlo Blanch, 2013.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito penal económico**: uma política criminal na era compliance. Coimbra: Almedina, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. 6ª ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo, 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del Derecho penal**. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 18, n. 86, 2010, p. 36-80.

A MULHER CIBORGUE COMO SUJEITO DE DIREITOS: ENTRE VULNERABILIDADES E POTENCIALIDADES NA ERA DIGITAL

Kalita Macêdo Paixão

Pesquisadora doutoranda em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pelo programa interinstitucional com a Universidade Estadual de Santa Cruz
Advogada e mestra em Direito pela Universidade Católica do Salvador

Resumo:

A era digital revolucionou diversos campos científicos, e no jurídico, tem desafiado paradigmas como nunca antes. Sobre os sujeitos de direitos, o advento cibernético rompe com a concepção tradicional ao somar o elemento não humano à estrutura das subjetividades. Em se tratando de meninas e mulheres como sujeitos de direitos, surge a figura da ciborgue, resultado da conjunção metafórica entre humano e máquina. Justifica-se o estudo, então, pela inevitabilidade do processo transformador que o ciberespaço e a cibercultura impõem não ao futuro, mas ao agora, ao presente. Se há um compromisso com a manutenção da transformação da realidade de sujeitos de identidades marginalizadas, há que se abarcar as implicações jurídicas das “redes híbridas” nas variáveis das pesquisas progressistas. O objetivo, portanto, é se debruçar sobre a transmutação da subjetividade feminina a partir da identidade “ciborguiana”, que vem a gerar tanto vulnerabilidades quanto potencialidades aos sujeitos de direitos. O percurso metodológico é o da revisão de literatura, com base na teoria da justiça relacional, contudo, privilegiam-se as epistemologias (ciber)feministas como o referencial teórico de Donna Haraway, precursora do conceito-objeto. Se prevê que a subjetividade humana concebida na realidade dos influxos tecnológicos, revelaria vulnerabilidades ao romper com a nossa ideia de sujeito de direitos e justiça, o que dificultaria o caminho de enfrentamento às desigualdades. O resultado, porém, apesar de confirmar a hipótese do anacronismo de tais concepções modernas, prospecta na dinâmica extra fronteira - e, por que não, relacional - promovida pelas tecnologias da informação e comunicação, uma expectativa de libertação das mulheres.

Palavras-chave: Epistemologias feministas; Sujeito; Subjetividades; Justiça relacional.

Introdução

O que definimos hoje como era digital, é cenário de ascensão do paradigma que teve a força implacável de promover um giro na última quadra histórica, ao ressignificar o que entendíamos até então como inovação e concretização da fantasia - quase que - utópica de um novo tempo. Nos nossos devaneios, a tecnologia nos forneceria ferramentais tecnológicos inimagináveis, instrumentalizaria os nossos sonhos e os tornaria realidade material. Entretanto, para além do que pôde prever a ficção científica dos anos 70 e 80, o fenômeno da virtualidade transformou e vem transformando, sobretudo, quem somos.

A ideia de que o próprio ser humano seria produto da revolução tecnológica, é trazida pelo transhumanismo inaugurado no século passado, que compreendia as tecnologias emergentes sob um viés evolutivo. É certo que esta vertente pós humanista se concentrou, em grande parte, à temática geneticista, na medida em que a sua precursão se interessava no aparelhamento da estrutura biológica dos seres humanos, vindo a incorrer, inclusive, em tendências eugenistas. Mas é a afirmação de que a espécie humana pode se superar; transcender a si mesma, através do desenvolvimento das tecnologias, a que sobressai no movimento intelectual e cultural transhumanista, e é a perspectiva que interessa à reflexão aqui proposta.

Apesar da tentação de limitar-se as potencialidades que nos prometem o novo mundo, na ótica da ciência jurídica, importa refletir sobre os impactos dos mais novos percursos tecnológicos à subjetividade humana na medida em que eles tocam, também, no aspecto das vulnerabilidades dos sujeitos. Isso porque, paralelamente às expectativas, subsiste a afirmativa de que “a promessa da tecnologia moderna se converteu em ameaça”, conforme as tecnologias passam a revelarem-se “modalidades inteiramente novas do poder” (Jonas, 2006, p. 21).

Como poderio estruturante da sociedade, o patriarcado ainda se coloca implacavelmente sobre as relações entre os sujeitos, criando a hierarquia baseada em gênero. Ocorre que, nesse ínterim, as identidades que determinam os papéis sociais, já não são mais as mesmas. Especificamente sobre as identidades femininas, Donna Haraway já apontava desde o final do século XX, para um dispositivo codificado, “um tipo de corpo que representa a quintessência da tecnologia” (Kunzru, 2009, p. 20), e que transformaria a nossa ontologia, nas figuras híbridas das mulheres-ciborgues. Sob o ponto de vista do feminismo não apenas como ciência, mas como diretriz de luta, evidencia-se o rompimento com as dualidades também no que se refere às suas conquistas e desafios: o percurso feminista é dinâmico, não linear (Alvarez, 2019).

Sendo inevitável o processo transformador que o fenômeno cibernético impõe à ao tempo presente, o problema de pesquisa, portanto, se volta aos sujeitos que estão à margem da sociedade, com foco nas mulheres como

sujeitos de identidades marginalizadas, em atenção ao compromisso humanitário com a manutenção da transformação da sua realidade como tal. Quais seriam, então, as implicações jurídicas das chamadas “redes híbridas” nas variáveis desse percurso progressista?

Sob o método bibliográfico, a revisão de literatura se baseará na teoria da justiça relacional e, por consequência, na noção de sujeito como matriz racional¹, entretanto, pretende-se privilegiar a ótica (ciber)feminista na investigação científica, em reverência e à serviço da construção e, sobretudo, reconstrução das epistemologias feministas. Nesse sentido, destaca-se também a bibliografia de Haraway como fonte de teoria e inspiração, em especial a partir do reconhecimento da centralidade do conceito de ciborgue para o objeto da pesquisa, do qual ela é fundadora.

O sujeito de direitos

A figura jurídica do sujeito de direitos nasce em berço socrático, período em que o homem, de fato surge na democracia, definido efetivamente como cidadão - ou seja, igual aos outros homens perante a lei e o direito, e assim igualmente integrante da *polis*. No percurso da história ocidental, a modernidade passa a se voltar à subjetividade, pois é nela que se expressam valores como a liberdade e igualdade, a partir da apreensão do direito como resultado da razão humana. A racionalidade, portanto, é a fonte principiológica primordial da era moderna, na medida em que torna exequível a aliança do contrato social (Wolkmer, 2004 *apud* Teixeira; Ivo, 2022).

O alerta que se revela, com isso, vem a partir da apreensão de que neste momento histórico, “tudo o que temos e tudo o que somos desaparece para dar lugar à razão” (*ibidem*, p. 1616). O sujeito e sua verdade; sua subjetividade, é desconsiderado; reduzido ao sujeito de direitos como categoria jurídica particular da modernidade, para que corresponda aos propósitos específicos desse direito moderno.

A modernidade, com todo o seu conjunto de ideias, forja um sujeito de direito abstrato, desconsiderando o homem concreto, real e em nome dessa abstração é possível sustentar as desigualdades formais, aprisionando os indivíduos numa categoria jurídica na qual se pretende mantê-los sob controle, através da afirmação de que são livres e iguais, enquanto que a realidade nega essa promessa. (*ibidem*, p. 1619-1620)

Aos “novos tempos” - plurais, complexos - incumbiu o desvelamento

1 No resumo deste trabalho, já anteriormente publicado nos Anais do CIDH, me referi equivocadamente à “matriz relacional”, e não “racional”. Apesar de não gerar maiores impactos na construção das reflexões sobre o sujeito, a sua conversão à sujeito de direitos e o paradigma relacional, oportunamente aponto a incongruência como mero equívoco.

do anacronismo das concepções modernas, no que diz respeito à reestruturação do sujeito real - não abarcado pela categoria jurídica de sujeito de direitos no direito moderno - em meio à sua mencionada pluralidade e complexidade.

O sujeito em transformação

O fim da era moderna veio de encontro ao Direito como um cataclismo; como um grande rompimento de referências-base, oriundo da proliferação de novas e plurais concepções, sejam ideológicas ou éticas. Essa avalanche responsável pelo colapso da concepção moderna de justiça e da infalibilidade da razão, se dá pela impossibilidade destas de atenderem à realidade tremendamente plurivocal que se estabelece no agora, sobre a subjetividade humana (Prieto, 2017).

O rompimento de fronteiras destacado, inegavelmente a deságua na subjetividade humana, e mais precisamente, na imposição do questionamento radical das concepções dominantes sobre ela. “A subjetividade humana é, hoje, mais do que nunca, uma construção em ruínas”, de modo que os novos processos transformadores da tecnologia têm nos obrigado a repensar a “alma” humana (Tadeu, 2009, p. 9-11):

Uma das características mais notáveis desta nossa era [...] é [...] a desavergonhada conjunção entre o humano e a máquina. [...] essa promiscuidade generalizada traduz-se em uma inextrincável confusão entre ciência e política, entre tecnologia e sociedade, entre natureza e cultura. Não existe nada mais que seja simplesmente “puro” em qualquer dos lados da linha de “divisão” [...]. Total e inevitável embaraço (*ibidem*).

Importa destacar que embaraço apontado, contudo, não pretende soar como um alerta, como se denunciasse algo como uma “perda de essência” do humano. Trata-se, tão somente, de um processo de complexificação desse sujeito. “Se isto soa complicado, é porque é”, porque estamos falando de sujeitos que incorporam o conceito de redes, se tornando parte humanos, parte máquinas: “complexos híbridos de carne e metal que jogam conceitos como “natural” e “artificial” para a lata do lixo.” (Kunzru, 2009, p. 22). É, portanto, uma situação embaraçosa, mas cheia de promessas: “é que o negócio todo é, todo ele, fundamentalmente ambíguo” (Tadeu, 2009, p. 11).

A mulher ciborgue como sujeito de direitos

No debate da teoria cultural que se debruça sobre as transformações recentes que nos fizeram questionar as concepções dominantes sobre a subjetividade humana, as epistemologias feministas insistem em nos lembrar que a concepção *standart* de sujeito - entendido como sujeito de direitos, ou

seja, envolto em abstração, universalidade e racionalidade, evoca não coincidentemente aquilo que se apreende como típico ao gênero masculino. Reunidas, as teorias feministas compreendem não existir “sujeito ou subjetividade fora da história e da linguagem, fora da cultura e das relações de poder” (*idem*, p. 9-10).

Nos deparamos com um momento histórico em que o paradigma da subjetividade do sujeito é radicalmente afetado. A criatura pós humana que emerge entre a mecanização do humano e a subjetivação da máquina, nos estimula a repensar sobre aquilo que caracteriza a nossa humanidade, nos obrigando a um deslocamento radical de perspectiva (*idem*, p. 13-14):

A imagem da subjetividade humana que tem dominado o nosso pensamento é, como sabemos, aquela que nos foi legada pelo cogito cartesiano: a existência do sujeito é idêntica ao seu pensamento. Embora temperada pelas diversas filosofias hegelianas, kantianas, fenomenológicas e existencialistas, foi a imagem de um sujeito pensante, racional e reflexivo, considerado como a origem e o centro do pensamento e da ação, que esteve subjacente, até recentemente, às principais teorias sociais e políticas ocidentais. Esse “sujeito” é, na verdade, o fundamento da ideia moderna e liberal de democracia. [...] Se existe, entretanto, uma criatura techno-humana que simula o humano, que em tudo parece humana, que age como um humano, que se comporta como um humano, mas cujas ações e comportamentos não podem ser retroagidos a nenhuma interioridade, a nenhuma racionalidade, a nenhuma essencialidade, em suma, a nenhuma das qualidades que utilizamos para caracterizar o humano, porque feita de fluxos e circuitos, de fios e de silício, e não do macio e fofo tecido de que somos ainda feitos, então é a própria singularidade e exclusividade do humano que se dissolve. A heterogeneidade de que é feito o ciborgue [...] invalida a homogeneidade do humano tal como o imaginamos. A ideia do ciborgue, a realidade do ciborgue, [...] é aterrorizante, não porque coloca em dúvida a origem divina do humano, mas porque coloca em xeque a originalidade do humano. *Kaput*. Fim do privilégio. (*ibidem*).

Porta-voz do *Manifesto Ciborgue*, Donna Haraway explica que o ciborgue - ou a ciborgue, mais apropriadamente - é um organismo cibernético de dinâmica extra fronteira, é, ao mesmo tempo, criatura de realidade social e de ficção utópica, na medida em que a sua “experiência vivida” muda a “experiência das mulheres”, como experiência política feminina (2009, p. 36).

O paradigma relacional e as ciborgues

O Paradigma relacional nada mais é do que a articulação da conexão entre o indivíduo e a estrutura, ou seja, ele analisa o social a partir das relações; das conexões. Segundo Pierpaolo Donati, ele surge para superar a

desconexão entre o ser humano e a sociedade; o desequilíbrio entre o *micro* e o *macro*. Superar, em suma, “reducionismos, contradições e dilemas herdados da sociologia moderna” (2006, p. 223).

Com o advento tecnológico, as relações não são mais imediatamente humanas, quer dizer, o social não é imediatamente humano. A reflexão de Donati, apesar de parecer paradoxal, virá a servir à Ciência jurídica na medida em que reconhece a incorporação da tecnologia como elemento não-humano nessa estrutura, mas busca resgatar o fator humano na “relação que é intersubjetiva entre sujeitos, não entre máquinas ou artefatos” (de Sá Neto, 2022). Ora, os direitos fundamentais são, não por acaso, essencialmente humanos.

Donati revolucionou o estudo das Ciências Sociais ao indicar que um caminho para resolver esse problema seria o de humanizar as instituições sociais, a partir da personalização dos papéis que as pessoas ocupam, fugindo do esquema hobbesiano de ordem social, no qual a sociedade é descrita como um conjunto de forças que estão em dois campos contrários: a sociedade civil com suas liberdades e a sociedade política (estado) com seus aparatos de controle (Donati, 1994 *apud* de Sá Neto, 2022, p. 30).

A proposta relacional então é a de conceber as instituições sociais de uma maneira diferente daquela feita na modernidade. A diferença entre os sujeitos deve ser entendida então como relacional - e não apenas individual, subjetiva - para que seja possível romper com o ciclo de desigualdades, incluindo aqui aquele perpetrado pelo patriarcado, responsável pelas injustiças sociais a que estão submetidas as feminilidades (Sá Neto, 2022).

Em contraposição às abstrações modernas, entender o gênero como uma categoria relacional implica ir além: compreendê-lo como “produto do conjunto das interações sociais” (de Sá Neto, 2022, p. 7). O ciclo vicioso dos vazios de justiça, segundo Márquez Prieto, origina-se da desconsideração da relacionalidade no “*juego jurídico entre norma y comportamiento*” (2014, p. 125).

As vulnerabilidades e as potencialidades ciborguianas

A maneira como as relações digitais se dão, em ritmo hiper acelerado, voltadas ao valor expositivo, à exacerbação do individualismo e incessante busca pela autossatisfação - afasta o estabelecimento de relações de alteridade. Nesse contexto, há sujeitos de direitos, mas não de deveres. O impulso-namento de novas vulnerabilidades em decorrência da intervenção técnica cumulativa é processo inegável, por se inserir em uma espécie de “zona de penumbra”, na qual é difícil entender as barreiras da ilicitude e a incidência da responsabilidade. Contudo, este jamais fora um processo pressentido (Jonas, 2006). Gail Dines já alertara para o fato de que estaríamos em um enorme experimento social, não sabendo ao certo as consequências para nossa

cultura, sexualidade, identidade de gênero e relacionamentos, nesse laboratório cujos efeitos “serão jogados em pessoas que nunca concordaram em participar” (Dines, 2014, p. 6).

Estes efeitos podem ser sintetizados no diagnóstico das violências que ocorrem sobretudo contra as mulheres em ambiente digital. Em um espaço supostamente envolto pela máxima de que “tudo pode”, não é surpreendente que este poder, *online*, seja exercido pelo poderio hegemônico que já reinava *offline*. É inevitável notar a presença do patriarcado e seu ideário de submissão feminina, na crescente de discursos de ódio, humilhações, pressão estética, exposições não autorizadas de intimidade e exploração no geral, que identificamos no ciberespaço. Estamos falando de *stultshaming*, *revenge porn*, e de tantas outras violências que se fazem presentes na experiência virtual das meninas e mulheres.

Em *Um encontro com Donna Haraway*, Hari Kunzru chega a mencionar as preocupações atuais com os influxos da tecnologia na sociedade, mas a autora se concentra na contraposição à afirmativa de que as mulheres só encontrarão a liberdade a partir do afastamento da tecnologia, desafiando uma tradicional concepção feminista de que ela seria um tipo de “praga patriarcal” (2009). É certo que a técnica é sim revestida de um discurso patriarcal, e Haraway chega a questionar o viés masculinista da cultura científica - como é na própria ciência jurídica -, mas ela aponta para o mito do ciborgue como agente de uma necessária mudança de perspectiva “para a luta por outros significados [...] em sociedades tecnologicamente mediadas” (2009, p. 45).

Assim, [...] ciborgue significa fronteiras transgredidas, potentes fusões e perigosas possibilidades - elementos que as pessoas progressistas podem explorar como um dos componentes de um necessário trabalho político. [...] os recursos analíticos desenvolvidos pelas pessoas progressistas insistem no argumento de que a técnica envolve, *necessariamente*, dominação; como resposta, elas apelam em favor de um imaginário corpo orgânico que possa organizar nossa resistência. (*ibidem*).

Segundo as suas concepções de ciberfeminismo, portanto, a luta feminista hoje reside na ruptura de ousar olhar para essa nova realidade digital “a partir de ambas as perspectivas ao mesmo tempo, porque cada uma delas revela tanto dominações quanto possibilidades que seriam inimagináveis a partir do outro ponto de vista” (*ibidem*, 46). Daí então se fala em “unidades ciborguianas”, em “alianças entre mulheres”, em “termos de fluxos e intensidades”, de “correntes e circuitos”, ou seja, em primazia de relações sobre sujeitos. Assim, a contribuição de Donna Haraway se aproxima do entendimento dinâmico de luta política trazido por Sônia Alvarez, que envolve a contestação, tradução e reapropriação (2019).

Retornando, por fim, à Márquez Prieto, a reflexão na perspectiva re-

lacional vai desaguar na necessidade - tanto na relação pessoal quanto institucional - de fraternidade (2012). Nesse sentido, os vazios de justiça que se perpetuam em rede, não se devem à uma “essência” da técnica. O problema não é a tecnologia em si, mas a ausência de fraternidade. O vazio de justiça, é então, vazio de fraternidade, e enquanto assim se derem as relações, a desigualdade invariavelmente as atravessará, seja na tecnocultura, seja fora dela. A subversão voltada à libertação dos sujeitos vulneráveis, então, está muito mais ligada à ação fraterna do que à aversão à tecnologia.

O domínio do ideário patriarcal, machista e sexista, é sim uma realidade, mas não uma novidade. A revolução realmente promovida pelo advento da internet é a descentralização do poder, a dinamização das relações, a quebra na sua verticalização. Esse sim é um cenário propício à alteridade e à fraternidade. Frise-se que esta última, “enquanto princípio político, jurídico e modo de vida, parte da noção de responsabilidade individual e coletiva no que tange à construção de novas realidades sociais” (de Sá Neto, 2022, p. 33). Por fim, fico com a conclusão de Hari Kunzru, ao afirmar que “a verdade é que “estamos construindo a nós próprios, exatamente da mesma forma que construímos circuitos integrados ou sistemas políticos - e isso traz algumas responsabilidades” (2009, p. 24)

Considerações finais

A era digital promoveu profundas mudanças nas concepções tradicionais das ciências jurídicas, quebrando paradigmas e expondo falhas basilares que se perpetuariam no tempo como concepções *standart* no Direito. Nesse sentido, os Direitos Humanos e Fundamentais são as categorias que primeiro e mais profundamente foram afetados.

Um dos descortinamentos promovidos pela era digital foi o do sujeito de direitos como construção moderna que desconsidera a subjetividade humana, o humano real. Essa construção abstrata, universal e racional, evoca uma espécie de humanidade “masculinizada”, que vem a se revelar, ainda, como uma espécie de “justificativa” teórico-dogmática para a desigualdade social.

Hoje somos novos sujeitos, conectados e plurais, que serão identificados nessa nova era pelas “redes híbridas”, a considerar a derrubada de dualidades tal qual aquela que se refere à homem x máquina. Além disso, frise-se que o conceito de ciborgue como essa identidade híbrida se aplica invariavelmente também - e talvez, sobretudo - às mulheres. E aí a incompatibilidade entre a sujeito real - plural e híbrido - e a categoria sujeito de direitos - que teve sua subjetividade sequestrada - é prova cabal do anacronismo do direito moderno pela sua incapacidade de dar conta das novas relações - pois falamos não apenas de novos sujeitos, mas também de novas relações.

Nesse sentido, o paradigma relacional surge como contraponto ao

problema da abstração do sujeito na medida em que reconhece a complexa estrutura da sua subjetividade, inclusive sob o ponto de vista da presença simultânea dos fatores humano e não humano como resultado da revolução tecnocientífica, mas não trata essa conclusão como uma “perda de humanidade”. Pelo contrário, ela busca resgatar a humanidade nas relações que se dão, no fim das contas, entre pessoas, sujeitos, e não entre maquinários ou robôs.

A justiça relacional então, contribui para o rompimento do ciclo de desigualdades; do ciclo vicioso dos vazios de justiça, como é o caso da misoginia, na medida em que identifica as suas raízes na desconsideração da relacionalidade. Nesse sentido, o ciberfeminismo surge como modo de olhar para a primazia das relações - virtuais - entre os sujeitos, promovendo sim a contestação, mas também a tradução e a reapropriação desses espaços.

Por fim, a perspectiva relacional aponta para a fraternidade como princípio a ser aplicado para o preenchimento de vazios de justiça que operam especificamente no espaço cibernético, visto que o ritmo acelerado da tecno-cultura se opõe, aprioristicamente, à postura de alteridade. Essa perspectiva permite vislumbrar uma utopia de igualdade e justiça às identidades femininas, de modo que ao identificar que o problema não se encontra essencialmente na tecnologia em si, ela vislumbra a possibilidade de esta trabalhar não contra, mas a favor das transformações almejadas pelas meninas e mulheres.

Referências

ALVAREZ, Sónia. *Feminismos en Movimiento, Feminismos en Protesta*. **Revista Punto Género**, (11), p. 73-102, 2019.

DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. O Assédio Sexual no ambiente de trabalho como violência de Gênero: Reflexões sobre políticas preventivas para o Brasil pós-Covid19 com base no paradigma da Justiça Relacional. **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 7, n. 1, Simpósio Temático On54, 2022.

DINES, Gail. *Pornland [electronic resource]: how porn has hijacked our sexuality* / Gail Dines. Beacon Press, Boston, 2014.

DONATI, Pierpaolo. A Sociologia Relacional: uma perspectiva sobre a distinção entre Humano/Não-Humano nas Ciências Sociais. In: PEREIRA, José Carlos Seabra *et al.* Estudos. **Revista do Centro Acadêmico de Democracia Cristã**. Coimbra, Nova Série, n.º 7, 2006.

DONATI, Pierpaolo. *Sulla distinzione Umano/Non Umano. Per una sociologia del duemila*. **Il Mondo**, 158-177, 1994.

HARAWAY, Donna J. **Manifesto Ciborgue: Ciência, tecnologia, e feminismo-socialista no final do século XX**. In: TADEU, Tomaz. *Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano*. Organização e tradução Tomaz Tadeu / 2. edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

KUNZRU, Hari. **“Você é um ciborgue”**: um encontro com Donna Haraway. In: TADEU, Tomaz. Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. Organização e tradução Tomaz Tadeu / 2. edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

PRIETO, Antonio Márquez. **Justicia Relacional y Fraternidad**. In.: BAGGIO, Antonio Maria; COSSEDU, Adriana; PRIETO, Antonio Márquez. Fraternidad y Justicia. Granada: Comares, 2012, p. 55-89.

PRIETO, Antonio Márquez. *Justicia Relacional: enfoque, línea y método*. In.: PRIETO, Antonio Márquez *et al.* *Justicia Relacional y principio de Fraternidad*. **The Global Law Collection**, Thomson Reuters Aranzadi, *Cizur Menor*, 2017.

PRIETO, Antonio Márquez. *La justicia relacional como círculo virtuoso*. **RECERCA, Revista de Pensament I Namàlisi**. N. 14. 2014.

TADEU, Tomaz. **Nós, ciborgues**: O corpo elétrico e a dissolução do humano. In: TADEU, Tomaz. Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. Organização e tradução Tomaz Tadeu / 2. edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. IVO, Jasiel. Sujeito de Direito e Subjetividade. Lisboa, **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Ano 8, nº3, 2022.

WOLKMER, Maria de Fátima S. Modernidade: nascimento do sujeito e subjetividade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 41, n. 164, out./dez. 2004.

A COMPLEXIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO: ANÁLISE DOS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM

Rebeca de Aguiar Pereira Neves

Advogada. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Positivo, Curitiba/Paraná. Graduação em Direito na Uniceub, Brasília/Distrito Federal

Yan Carvalho Valadares

Advogado. Graduação em Direito na Uniceub, Brasília/Distrito Federal

Resumo:

Trata-se de uma pesquisa acerca das bases legais de tratamento da Lei Geral de Proteção de Dados, lei nº 13.709, de 14.08.2018, com foco no estudo do consentimento informado que é uma das bases legais da legislação brasileira. A lei referenciada trata sobre o direito de proteção de dados de seu titular, no caso, pessoa natural, cuja base principiológica é o direito da privacidade previsto no sistema jurídico brasileiro. Justifica-se o estudo do tema, em razão do avanço dos meios tecnológicos que compartilham dados pessoais no momento de sua utilização, estando os agentes de tratamento obrigados a cumprir com os ditames legais da proteção de dados pessoais de seus titulares. O objetivo do estudo é analisar os termos de uso do aplicativo Instagram que opera o tratamento de dados pessoais com base no consentimento, de modo a demonstrar que tal base legal é complexa no sistema jurídico brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho adotou-se o método hipotético-dedutivo, qual seja, parte-se de um caso hipotético (no caso “O Problema”) para apresentar soluções com a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Para, por fim, concluir que o direito à proteção de dados pessoais, oriundo do direito da privacidade, tem por finalidade assegurar ao titular de dados pessoais o seu devido tratamento.

Palavras-chave: Consentimento informado; LGPD; Termos de uso do Instagram; Proteção de dados; Base legal de tratamento.

Aspectos introdutórios

O objetivo do presente artigo consiste na realização de estudo acerca das bases legais de tratamento de dados pessoais de pessoas naturais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que está em vigor desde agosto de 2020, com o escopo de regular as atividades de entidades que armazenam ou tratam os dados pessoais dos cidadãos. O foco principal da pesquisa é o entendimento acerca do sentido da lei para o consentimento informado, como uma das bases legais de tratamento de dados pessoais legislada pela LGPD.

Com base no objetivo do artigo, será feita uma análise dos termos de uso do Instagram que opera o tratamento de dados pessoais dos titulares conforme a base legal do consentimento informado previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa maneira, será demonstrado a complexidade do consentimento informado e sua finalidade abrangida na LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados, composta por 10 capítulos e 65 artigos, de aplicação no território brasileiro, visa dispor sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, ressalvadas as exceções descritas de forma taxativa e restritiva do seu artigo 4º, o qual não comporta qualquer tipo de interpretação extensiva ou analógica. Tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD foi inspirada pelo *General Data Protection Regulation* (GDPR), cujos debates em torno dos assuntos abordados no Regulamento são oriundos dos anos 90, com a edição da Diretiva 95/46/CE da Comunidade Europeia, principal documento acerca da proteção da privacidade do ser humano no âmbito internacional. Por conta disso, o GDPR é um diploma legal mais completo e detalhista do que a lei brasileira.

O GDPR tem um alcance territorial que envolve 27 países da União Europeia e mais três países do Espaço Econômico Europeu, no caso, Noruega, Islândia e Liechtenstein, sendo aplicado, independentemente, da nacionalidade do titular dos dados pessoais ou do local de sua residência. O GDPR é uma legislação específica no ordenamento jurídico europeu que estabelece os fundamentos, requisitos e princípios que devem ser seguidos e cumpridos pelas pessoas naturais ou jurídicas que tratam de dados pessoais de pessoas naturais, de forma a garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão que esteja no território europeu.

Com a publicação da LGPD houve um aumento das discussões relacionadas à segurança de dados, principalmente quanto à importância da escolha da base legal a ser utilizada como justificativa para o tratamento do dado almejado, de forma a garantir a proteção das informações pessoais de pessoas naturais.

Atualmente, é crescente o fornecimento de dados pessoais nos meios

tecnológicos disponíveis a diferentes agentes de tratamento, razão pela qual impõe a atuação do Direito para proteger e regulamentar o novo meio de comunicação global de maneira a garantir que sejam respeitados as liberdades e direitos fundamentais do cidadão, impondo sanções seguidas de responsabilidades em caso de usurpação e ou descumprimento do direito de proteção à privacidade dos dados pessoais.

Nesse processo de proteção à privacidade dos dados pessoais, os dados que forem fornecidos por seus titulares devem ser resguardados pelos princípios basilares da LGPD e atribuídos a uma das bases legais presentes na legislação do ordenamento jurídico brasileiro, as quais se discorreram adiante.

Vale lembrar, ainda, que, no âmbito do Brasil, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022, assegurando a proteção de dados pessoais como direito e garantia fundamental do cidadão, nos termos do artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal. Justifica-se seu acréscimo no rol de direitos e garantias fundamentais, uma vez que o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à vida digna das pessoas, especialmente no contexto da vida digital.

Consentimento informado e suas características

Inicialmente, a finalidade, seguido da necessidade de se falar sobre as características do consentimento informado à luz da LGPD, consiste no fato de se compreender, em maior grau de entendimento, os elementos que compõem um consentimento adequado nos termos da legislação.

Para isso, conforme é disposto no artigo 5º, XII, da LGPD, o legislador adota as características que preceituam o consentimento informado apropriado referente a disponibilização dos dados pessoais do titular de dados, da seguinte forma, “consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Assim sendo, quando o legislador pontua sobre a manifestação ser livre, observa-se uma sinergia atrelada aos eventuais vícios (lesão, dolo, estado de perigo, coação, erro ou ignorância e fraude contra credores) do negócio jurídico que podem vir a ocorrer na relação negocial entre as partes, conforme é disposto no Capítulo IV, do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, quando se denota no eventual negócio jurídico algum defeito - vício de consentimento - elencado no Capítulo IV, do Código Civil Brasileiro, ele é passível de anulação, nos termos do artigo 178, justamente pela vontade, seguida da manifestação não ter sido livre sobre o escopo da relação jurídica firmada.

Outrossim, salienta-se que o mesmo acontece no tocante ao tratamento de dados pessoais, quando a manifestação do titular de dados não é firmada por uma vontade livre, contexto esse que uma vez ocorra, se está diante

de uma tomada de decisão eivada de vícios e, por consequência, incompatível com o disposto no artigo 5º, XII, da LGPD.

Portanto, pode-se considerar que uma manifestação livre, é o ato de liberalidade do titular de dados pessoais, desprovido de qualquer circunstância que caracteriza um vício de sua conduta em anuir com algo que possa viciar sua vontade.

Postas essas considerações, é imperioso passar a analisar a segunda característica adotada pelo legislador, qual seja, sobre o consentimento ser devidamente informado.

Sem embargo, antes de entrar no mérito da segunda característica apontada pelo legislador, é elementar registrar a harmonia que ocorre entre as diretrizes da LGPD com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), isto é, o caráter consumerista que é implícito dentro da Lei Geral de Proteção de Dados.

Isso porque o titular de dados pessoais que utiliza de uma eventual plataforma digital, esse titular/consumidor usufrui do serviço prestado pelo detentor da plataforma, seja essa qual for a finalidade.

Desse modo, haja vista que, a partir do momento que o titular de dados faz uso desse serviço, a pessoa física ou jurídica está aderindo o serviço dessa plataforma digital criada pela desenvolvedora, o qual disponibiliza a interação de sua atividade dentro do seu aplicativo desenvolvido e que o consumidor tem acesso.

Logo, é relevante entender que, segundo o CDC em seu artigo 3º, o prestador de serviços é aquele que desenvolve algum tipo de atividade de produção, mediante remuneração, conforme é disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Assim sendo, é cediço que no mercado de consumo na maioria das vezes, os aplicativos são disponibilizados gratuitamente, mas com um, porém: para que se possa utilizar a plataforma digital desenvolvida pela desenvolvedora o qual o titular de dados gostaria de usufruir do aplicativo, é condicionado ao aceite nos termos de uso formulado pela plataforma digital.

Igualmente, é aí que entra a questão do pagamento previsto pelo artigo 3, § 2º, do CDC ser consoante a disponibilização dos dados pessoais disponibilizados pelo titular de dados, sendo que essa medida é concretizada após o titular aceitar os termos de uso.

Entrementes, no tocante ao aceite dos termos de uso que nasce o contexto das vulnerabilidades inerentes aos titulares de dados frente às plataformas digitais, pois como é previsto pelo artigo 5º, XII, da LGPD, o consentimento da utilização dos dados pessoais pelo titular de dados precisa ser informado, além de inequívoco, visto que tais premissas são atreladas ao direito básico ao consumidor de ter acesso à informação adequada sobre o serviço.

Complementarmente, a doutrina no campo da proteção de dados con-

ceitua os termos de uso redigidos pelas plataformas digitais como um contrato de “*take or leave it*”, isto é, para uma tradução livre, um contrato de “pegar ou largar”.

Logo, insta ressaltar que contratos com essa característica possuem uma denominação específica no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: contrato de adesão. Na oportunidade, o aderente não possui nenhuma influência sobre a redação do documento, lhe cabe, apenas, aceitar ou não, conforme é disposto no documento proposto unilateralmente pela plataforma digital ali objeto de utilização pelo titular de dados.

Frente a esse cenário, imperioso trazer à baila a disposição do artigo 6º, III, do CDC, tipificação legal em que o legislador adota que é direito básico do consumidor o direito à informação.

Desta feita, se é um direito básico elencado nos termos do artigo 6º, do CDC, naturalmente, a prerrogativa assegurada pelo legislador que não pode ser retirado do consumidor/titular de dados pessoais, sob pena de malferir um direito que é inerente a ele dentro da relação jurídica consumerista.

Ademais, assevera-se que o artigo 6º, do CDC, possui uma característica como de cláusulas pétreas elencadas pelo artigo 5º, da Constituição Federal (CF), isto é, são direitos garantidos ao consumidor pelo legislador em que hipótese alguma podem ser suprimidos, sob pena de violação ao instituto do direito garantido, bem como, da segurança jurídica. Porém, naturalmente, esse entendimento é consolidado à nível infraconstitucional, por meio do código consumerista.

Dessa maneira, ao retomar a ideia dos termos de uso, o que ocorre no cotidiano das pessoas, é que a redação desses termos é muito rebuscada, com emprego de palavras técnicas de difícil entendimento para o consumidor/titular de dados leigo - isto é, que não compreende com precisão a redação dos termos redigidos - situação essa que coloca esse titular de dados em situação desigual frente ao fornecedor de serviços da plataforma digital.

Ainda, se é um direito básico o direito à informação, portanto, a redação dos termos precisa ser simples, direta, concisa, de leitura de fácil entendimento, com escopo de que qualquer cidadão, principalmente os considerados mais leigos, possam discernir sem dificuldades o que consiste na redação desses termos, sob pena de malferir o preceito do artigo 5º, XII, da LGPD que estabelece que o consentimento para ser adequado, seguido de ser efetivamente informado de maneira clara e inequívoco.

Além do mais, se o processo de tomada dos dados pessoais do titular de dados viola o artigo 5º, XII, da LGPD, instantaneamente, também, viola o artigo 7º, I, da LGPD.

Nesse giro, passadas essas considerações, uma vez que o consentimento do titular de dados seja manifestado por uma manifestação livre, consoante a leitura de informações claras e precisas, sem margem à redação dúbia, que nasce a 3ª característica, referente à conjuntura de que a tomada de deci-

são precisa ser inequívoca, isto é, consciente e deliberada.

A tomada de decisão consciente implica que o titular de dados tenha total consciência da decisão e da conduta que está tomando, em razão do entendimento incontroverso no tocante a forma como seus dados pessoais serão utilizados, processados e armazenados.

Dessarte, na medida que o titular de dados esteja plenamente ciente da forma em que seus dados pessoais serão captados pela plataforma digital, destaca-se que esse titular passou por um processo de consentimento adequado, conforme é disposto no artigo 7º, I, da LGPD, pois houve a observância do contexto fático tipificado no artigo 5º, II, da LGPD.

Postas todas as considerações acima, observa-se que o legislador brasileiro buscou implementar um zelo satisfatório para estabelecer uma tomada de decisão adequada com princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles, o direito constitucional à defesa da intimidade e honra de sua privacidade, previsto pelo artigo 5º, X, da CF.

Nesse ínterim, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, X, da CF, se denota que no Brasil, desde 1988, é alvo de tutela do Estado resguardar o direito à intimidade, à honra e a privacidade do cidadão brasileiro e, no caso, com o avanço da tecnologia, salienta-se que novos espaços foram abertos em termos de vulnerabilidade para as pessoas, dessa vez, no campo virtual.

Com o avanço da tecnologia, o mundo passou pela 4ª Revolução Industrial e a sociedade global passou a usufruir dos benefícios que a tecnologia pode proporcionar ao ser humano, a ponto que muitas facilidades passaram a ser concretizadas no cotidiano das pessoas. Dentre elas, alvo de análise aqui do artigo, é a maior facilidade do contato entre as pessoas, por meio de redes sociais, por exemplo é a característica de se ter ciência em caráter instantâneo com tudo que acontece ao redor da sociedade.

Contudo, um questionamento precisa ser feito: até que ponto o avanço da tecnologia é efetivamente benéfico? Em que proporção o fato da sociedade estar conectada simultaneamente a tudo que acontece proporciona condições saudáveis às pessoas? Quais são os riscos que podem vir a ocorrer com a tomada de dados pessoais evitados de vícios em relação ao consentimento das pessoas?

São muitos questionamentos que podem ser feitos e o escopo do presente artigo é realizar a análise dos cenários elencados acima, quando não é respeitado as diretrizes dispostas pelo legislador em relação ao tratamento adequado de dados processuais.

Não obstante, de pronto é indispensável pontuar que é um dever do Estado estar a par com as mudanças que ocorrem na sociedade, com ensejo de que haja mecanismos apropriados para ajustar o amparo em relação à defesa da honra, da intimidade e da privacidade das pessoas nesse campo virtual.

Desse modo, é nessa linha de raciocínio que a Lei Geral de Proteção

de Dados é uma lei indispensável para que seja um mecanismo imprescindível implementado no Brasil para amparar o estado de vulnerabilidade que as pessoas sofrem dentro do campo cibernético.

Em sequência, após a exemplificação de todos os apontamentos acima, passa-se a análise das características incluídas pelo artigo 5º, II, da LGPD, em relação aos *termos de uso* e da política de dados pessoais do Instagram, rede social essa utilizada como alvo de análise, tendo em vista o alto número de usuários da plataforma digital, sob a finalidade de investigar se os desenvolvedores agem em harmonia com a legislação.

Caso prático: análise dos termos de uso do Instagram

No presente tópico, será analisada a abordagem do Instagram referente à sua política de dados pessoais, na qual delimita e explica como os dados coletados das pessoas físicas são utilizados, conforme a maneira como o indivíduo adere aos seus produtos e serviços.

Sendo indispensável para o uso do Instagram, o ato de o usuário aceitar os seus termos de uso e política de dados, passa-se à análise específica dos pontos que mais chamam atenção no que toca à coleta de dados.

A primeira delas, que merece destaque, é à cláusula que versa sobre “redes e conexões”. Nesta cláusula, a rede social assevera que o titular de dados deve aceitar os termos de uso e concordar que a plataforma tenha acesso ao seu celular sob a finalidade de ajudar à pessoa a encontrar novas pessoas. Assim, este ato dará abertura ao Instagram em ter acesso à coleta de dados pessoais, como: (i) agenda de contatos; (ii) registro de chamadas ou histórico de SMS.

Esta medida, primeiramente, deveria ser uma faculdade por parte do titular de dados. Contudo, segundo a plataforma digital, o escopo dessa opção se fundamenta no argumento de que esta abertura ao Instagram daria ensejo a facilitar com que a rede social encontre pessoas que “talvez” o titular de dados conheça.

Logo, o que se pode observar, sob a ótica da faculdade do titular ser obrigado a anuir que o Instagram tenha acesso ao seu dispositivo móvel, é uma invasão por parte da rede social à intimidade da pessoa, pois não se sabe, especificamente, com que abrangência o Instagram terá alcance dentro do dispositivo do titular de dados.

Igualmente, indaga-se: como o acesso ao registro de chamadas, por parte do Instagram, iria viabilizar a facilidade em levar ao titular de dados, daquela conta, encontrar pessoas que talvez conhecesse?

No caso, são opções que o redator da política de dados encontrou como forma de levar a crer que o titular de dados estaria recebendo um bom benefício, com uma maior interação dentro da rede virtual, porém, sem uma devida explicação precisa de como esta medida seria realizada e por quais

meios.

Salienta-se que quando o usuário eventualmente delibera em permitir esse acesso, verifica-se uma margem muito aberta de dados que o Instagram teria sobre esta pessoa, bem como, não se teria a exata precisão de como esta medida corroboraria com o que defende¹ a rede social.

É temerária esta afirmação, pois, a finalidade da cláusula era aferir sobre a coleta de informações ao redor daquele determinado titular de dados, isto é, elencar quais são as pessoas que o titular de dados se relaciona no dia a dia e até eventualmente digitalmente para lhe indicar a conta da pessoa que provavelmente conheceria.

Desse modo, notório é que no dispositivo móvel, caso não tenha todas as informações pertinentes àquele indivíduo, possui, ao menos, uma parcela considerável. Nesse consentâneo, tendo o titular de dados concordado em deliberar que a rede social “entre” em seu dispositivo móvel, afere-se que há uma sobreposição sobre as outras particularidades inseridas no celular do titular de dados, como SMS e agenda de contatos.

Outra cláusula que chama atenção, é a cláusula referente à disposição das “informações sobre transações realizadas em nossos produtos”, situação fática essa que ocorre nas compras realizadas dentro do Instagram.

Na presente cláusula, observa-se outro trecho em que sua redação não demonstra ser precisa ao leitor. Nessa toada, tem-se uma redação, mais uma vez, confusa, ao empregar termos que não colaboram em dar exatidão sobre suas finalidades, como é o caso do trecho “outras informações de conta e autenticação”.

Diante desse contexto, assevera-se que a cláusula é desprovida de uma explicação concisa de como os dados referentes às transações bancárias são coletados e extraídos, levando a interpretar como sua redação é genérica.

Desse modo, por não haver a devida explicação, seguido da delimitação sobre o motivo e da finalidade e o propósito da coleta das “outras informações”, frisa-se que o texto não ajuda ao usuário a ter o melhor convencimento do que se trata tais medidas, bem como, de assegurar o consentimento válido em conformidade aos dispositivos legais previstos pela LGPD.

Muito pelo contrário, apenas é escrito que se eventualmente o titular de dados efetuar alguma transação bancária dentro da plataforma, entende-se que basicamente todos os seus dados bancários serão coletados sem uma devida justificação e adequação.

Em seguida, indaga-se: 1) o que seriam as “outras informações de conta e autenticação?”; 2) houve o devido consentimento por parte do titular de dados nestas tratativas?

Em relação às perguntas acima, pode-se colocar “não” como resposta, senão que tais cláusulas simplesmente são impostas ao titular de dados, sem

1 Em termos de assegurar que o indivíduo teria uma maior possibilidade de conexão com outras pessoas.

que o mesmo tenha influência sobre a maneira à qual os termos de uso foram elaborados, assim como a configuração da falta de razoabilidade alguma para sua aferição.

Assim sendo, infere-se que a presente situação versa sobre um contrato aleatório, pois, as políticas de dados, ora analisadas, constituem-se de cláusulas pré-estabelecidas, sem a devida participação de uma das partes na elaboração das condições daquele serviço.

Desse modo, justamente por ser notória a sua característica em termos de imposição, infere-se que esta circunstância se assemelha, dentro das devidas proporções, ao contrato de adesão. Logo, para cristalizar melhor esta colocação, Bruno Ricardo Bioni assevera que:

“Ao cidadão-consumidor, cabe aderir (concordo) ou não (discordo), sobrevivendo daí a própria terminologia em questão - adesão - que exprime tal técnica de contratação.”. Essa dinâmica dos contratos de adesão assinala, sobretudo, a assimetria de forças das relações de consumo, na medida em que o seu elo mais forte fixa unilateralmente o programa contratual. Isso significa, em termos de proteção de dados pessoais, que será o fornecedor quem determinará os rumos do fluxo informacional dos seus usuários, eliminando, praticamente, qualquer faixa de controle a ser por eles operada.”

Igualmente, sob a finalidade de trazer uma ótica civilista sobre a análise de um contrato de adesão, observa-se o entendimento de Orlando Gomes, em sua obra de Contrato de Adesão, “afinal, a aceitação em bloco de cláusulas preestabelecidas significa que o consentimento sucede por adesão, prevalecendo a vontade do predisponente.”

Noutro giro, ao averiguar a cláusula que dispõe sobre a coleta de informações sobre o usuário, novamente, nota-se o emprego de palavras que não dão precisa exatidão de como serão utilizados e processados os dados das pessoas.

Adicionalmente, percebe-se que o argumento usado pelo Instagram em termos de ter acesso a mais dados por parte dos usuários, dentro de seus aparelhos eletrônicos, tange-se em levar mais anúncios, com escopo de reforçar o marketing da empresa e, conseqüentemente, aumentar a chance de a pessoa gastar com aquele anúncio.

Nesse sentido, vejamos o que o Instagram delimita com relação as informações coletadas por meio dos dispositivos pessoais de seus usuários:

Figura 1 - Informações coletadas pelo Instagram

Informações de dispositivo

Conforme descrito abaixo, coletamos informações de e sobre computadores, telefones, TVs conectadas e outros dispositivos conectados à Web que você usa e que se integram aos nossos Produtos, e combinamos essas informações dos diferentes dispositivos que você utiliza. Por exemplo, usamos as informações coletadas sobre seu uso de nossos Produtos em seu telefone para personalizar melhor o conteúdo (inclusive [anúncios](#)) ou os recursos que você vê quando usa nossos Produtos em outro dispositivo, como seu laptop ou tablet, ou para avaliar se você, em resposta a um anúncio que exibimos em seu telefone, realizou uma ação em um dispositivo diferente.

As informações que obtemos desses dispositivos incluem:

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Figura 2 - Informações coletadas pelo Instagram

- **Atributos do dispositivo:** informações como o sistema operacional, as versões do hardware e software, nível da bateria, força do sinal, espaço de armazenamento disponível, tipo de navegador, nomes e tipos de arquivo e de aplicativo, e plug-ins.
- **Operações do dispositivo:** informações sobre operações e comportamentos realizados no dispositivo, como se uma janela está em primeiro ou segundo plano ou quais movimentos são feitos com o mouse (que podem ajudar a distinguir humanos de bots).
- **Identificadores:** identificadores exclusivos, IDs do dispositivo e outros identificadores, como os de jogos, aplicativos ou contas que você usa e a identificação de dispositivo da família (ou outros identificadores exclusivos dos [Produtos das Empresas da Meta](#) associados ao mesmo dispositivo ou à mesma conta).
- **Sinais do dispositivo:** sinais de Bluetooth e informações sobre pontos de acesso de Wi-Fi nas proximidades, beacons e torres de celular.
- **Dados das configurações do dispositivo:** informações que você permite que nós recebamos por meio das configurações do dispositivo que você ativa, como o acesso à sua localização GPS, câmera ou fotos.
- **Rede e conexões:** informações como o nome da sua operadora móvel ou provedor de serviço de internet, idioma, fuso horário, número do celular, endereço IP, velocidade de conexão e, em alguns casos, informações sobre outros dispositivos que estão nas proximidades ou em sua rede, de forma que nós possamos fazer coisas como ajudar você a [realizar o streaming de um vídeo do seu celular para a sua TV](#).
- **Dados de Cookies:** dados de cookies armazenados em seu dispositivo, inclusive configurações e IDs de cookies. Saiba mais sobre como usamos cookies na [Política de Cookies do Facebook](#) e na [Política de Cookies do Instagram](#).

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Lendo os termos acima, repara-se que o acesso que a rede social tem sobre o dispositivo do usuário é vasto, senão total no que toca ao que se poderia extrair de informação sobre um determinado dispositivo eletrônico.

Desta feita, quando se analisa pormenorizadamente o artigo 6º, da LGPD, do qual dispõe sobre quais princípios devem ser observados quanto a forma em que as atividades de tratamento de dados pessoais devem ser exercidas, nota-se que há um descompasso entre a redação acima em comparação ao que a lei pondera.

O princípio da necessidade, por exemplo, expresso no artigo 6º, III, da LGPD, expõe que o operador deve tomar como conduta atos não excessivos

em relação às finalidades do tratamento de dados. Nesse caso, o Instagram não justifica os motivos em que cada ponto delimitado na parte “informações sobre dispositivos” é inerente ao contexto da coleta de dados pessoais.

Na verdade, o Instagram apenas elucida alguns atos que por ele serão realizados. Porém, como visto em outras ocasiões dentro da redação dos termos de uso e da política de dados, a forma como o texto é redigido não é preciso, pois esclarece apenas algumas questões do tratamento de dados, mas não em sua totalidade e com a devida ênfase.

Logo, se nem todas as questões são abordadas, há um vício de forma em relação à coleta de dados pessoais pelo Instagram. Por conseguinte, a redação da política de dados do Instagram possui por características a aplicação de termos extremamente ambíguos, o que leva a interpretação de mais de um sentido, deixando estampado a vulnerabilidade do usuário.

Desse modo, justamente pela ambiguidade do conteúdo não garantir uma transparência de como se dá o processamento de dados, nota-se que a pessoa que lê os termos e as políticas de dados basicamente não entenderia em sua totalidade o que se trata ao aceitar os termos de uso e a política de dados da rede social.

Dessarte, denota-se do teor das cláusulas da política de dados, bem como, analisando-as sob a ótica do que implica o consentimento informado, verifica-se que o titular de dados pessoais se encontra diante de um contrato de adesão para os termos de uso e a política de dados do Instagram.

Desta feita, assim como entende Orlando Gomes e Bruno Ricardo Bioni, nos contratos de adesão prevalece a vontade do predisponente (a figura contratual que redige o contrato de adesão) e a parte que vir a se interessar em ter acesso àquele serviço de nada poderá influenciar, sobrando unicamente o aceite ou não.

Do mesmo modo, uma vez que é patente a exigência das regras estipuladas pela plataforma digital, fácil se conclui que o teor do artigo 5º, XII, da LGPD não é observado, pois, a coleta dos dados não respeita a manifestação livre do titular de dados, sem contar que não há a anuência consciente do mesmo sobre o tratamento de seus dados pessoais.

Por outro lado, uma vulnerabilidade que precisa ser evidenciada no âmbito das tratativas voltada para a coleta dos dados pessoais, conforme foi analisado até o presente momento, é a vulnerabilidade informacional.

Posto isso, visto que a forma como é escrita, não só dos termos de uso, como da política de dados, não é precisa, infirma-se que o usuário não possuiria a capacidade cognitiva razoável para uma tomada de decisão correta, consciente e autêntica sobre seus próprios dados pessoais por não possuir e, igualmente, compreender os efeitos a partir desta decisão.

Nessa senda, Bruno Ricardo Bioni expõe que esta situação ocorre mediante barreiras psicológicas que mistificam por completo a capacidade do indivíduo de controlar suas próprias informações pessoais. Tendo a teoria

da decisão da utilidade subjetiva como um norte para apontar o motivo pelo qual as pessoas tendem a tomar decisões que não possuem a magnitude de seus resultados.

“O ser humano tem a tendência de focar nos benefícios imediatos, o que, de acordo com o arranjo e os modelos de negócios da economia informacional, é representado pelo acesso a um produto ou serviço on-line. Por essa razão, deixa-se de sopesar os possíveis prejuízos à privacidade, que são temporariamente distantes.”

Logo, pode-se compreender, também, conforme exposto por Bruno Bioni, assim como Hector Valverde, que ambos partem da premissa que o ponto de vista psicológico é muito utilizado na hora de se efetuar a análise sobre o comportamento do consumidor diante ao serviço do qual ele quer usufruir.

É nesse momento que ocorre o surgimento do problema do consentimento informado, pois, a pessoa movida pelo ato de querer consumir determinado serviço, não compreende e nem deliberou de maneira mais clara, consciente e concisa sobre os efeitos daquela decisão, movidas, assim, por uma questão de impulsividade.

Dessa maneira, nota-se que a aplicação dos termos de uso elaborado do Instagram é invasiva, além de evidente o poder de acesso que é estabelecido e atribuído unilateralmente à plataforma digital no que tange ao direcionamento que é disposto aos dados pessoais das pessoas consumidoras do seu serviço.

Por consequência de tal medida, depara-se com o desrespeito sobre o que se entende por autodeterminação informacional² do titular de dados. Por fim, conclui-se que a política de dados do Instagram compreende como um modelo de contrato aleatório de adesão.

Nessa senda, justifica-se, pois, além dos consumidores da plataforma digital não participarem de sua elaboração, sequer sugerir qualquer tipo de influência, constata-se em evidência diversas cláusulas com redação genérica, ambíguas e com uma redação complexa, das quais não são precisas ao se explicar como a coleta de dados é realizada.

Diante desta circunstância, é patente a vulnerabilidade informacional do titular de dados frente a essa disposição, colocando o titular de dados a pé de inferioridade com a rede social Instagram.

2 Autodeterminação informacional: Considerando que as disposições preliminares da LGPD enunciam que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º, da LGPD), tem-se que o principal objetivo para alcançar este objetivo é franquear ao cidadão o controle sobre seus dados pessoais. Tão importante quanto esse elemento volitivo é assegurar que o fluxo informacional atenda às suas legítimas expectativas e, sobretudo, seja corrosivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade. É a combinação desses elementos que se trata a autodeterminação informacional.

Esta situação permite, sem um esclarecimento claro, uma invasão da privacidade do indivíduo sob suas informações íntimas e não sem respeitar diversos direitos indisponíveis da pessoa natural, dentre eles: direito à intimidade e a vida privada (artigo 5º, X, da Constituição Federal); o direito à privacidade (artigo 21, do Código Civil); o direito à informação (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor); o direito à autodeterminação informacional do indivíduo (artigo 2º, II, da LGPD); e do consentimento informado (artigo 7º, I, da LGPD).

Considerações finais

Arremata-se, por fim, que é imperioso reconhecer que a missão das redes sociais, em primeiro plano, possui finalidade de manter as pessoas conectadas virtualmente. Assim, pela novidade que consiste nessa nova forma de interação, as redes sociais se tornaram uma forma de entretenimento que tomou conta no século XXI.

Como no caso do Instagram, que em seu início tinha o escopo de ser uma rede social de fotografias com caráter minimalista e de almejar o mínimo de ações possível por parte do usuário, sendo fácil de se usar e permitindo uma maior interação entre os usuários. Logo, com estas diretrizes, a rede social alcançou tamanha fama e popularidade, atraindo a atenção de gigantes do mercado das redes sociais, como é o caso do Facebook.

Com sua rápida ascensão, o Instagram foi vendido ao Facebook em março de 2012, por US\$1 bilhão pelo bilionário Mark Zuckerberg e, por mais que este assegurasse que a empresa fosse gerenciada de forma independente, pouco a pouco os bastidores da rede social foram mudando.

Por meio de tanta visibilidade, fama e alto número de usuários, chegou-se à conclusão que incluir o marketing por meio de anúncios e formas alternativas de se ganhar dinheiro dentro da rede social foram ganhando cada vez mais força.

Contudo, ao investigar a redação dos termos de uso e a política de dados da rede social, denota-se que, com facilidade, como impera o emprego de palavras ambíguas e defasadas em termos específicos de como ocorre efetivamente o tratamento de dados pessoais dos usuários cadastrados.

Essa circunstância implica em uma invasão de privacidade, o que consequentemente infringe o direito à intimidade disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, pois, verifica-se que uma vez que o usuário aceita os termos de uso, se viabiliza um amplo acesso, quase que ilimitado de informações sobre si mesmo.

Ou seja, observa-se que a missão de interação entre usuários, que é o que a rede social tanto defende, acaba sendo um atrativo para que o usuário seja o grande produto da rede social, isto é, o titular de dados é um mecanismo inerente ao faturamento do Instagram, justamente pelos anúncios in-

fluenciarem diretamente sob os ganhos.

Como salienta a doutrina voltada ao campo da proteção de dados pessoais brasileiro, para que o usuário tenha acesso a rede social, ele passa por um contexto de “*take or leave it*”, em outras palavras, passa pelo contexto de aceitar os termos de uso da maneira como são, sem qualquer tipo de alteração ou influência permitindo amplo acesso da rede social sobre este.

Ou, caso não esteja satisfeito como a forma é feita, ao não estar de acordo, não poderá fazer parte da comunidade da qual é numerosa entre adolescentes, jovens e adultos. Nesse sentido, é necessário criticar essa medida, visto que, além de abusiva e impositiva, não se disponibiliza qualquer outro tipo de alternativa em que o usuário que não esteja de acordo em poder usar a plataforma, como intenção de abrir margem para utilizar seu conteúdo.

O Instagram assevera que os dados são utilizados para trazer anúncios mais relevantes ao usuário, porém, após a análise de seus termos de uso e da política de dados, não se chega a essa conclusão, em face de sua redação não ser coesa, conjuntura essa que predomina o uso de termos genéricos e desprovidos de clareza.

Não obstante, a questão chega a ser mais grave, porque é recorrente que na maioria das vezes, as pessoas não leem os termos de uso, apenas aceitam de imediato, com o intuito de ter acesso a rede.

Essa situação influencia ainda mais no contexto de vulnerabilidade por parte dos usuários, porque além de estarem diante de um termo de uso inapropriado, dissonante ao que estabelece como princípios e regras basilares e norteadores dispostas na LGPD, a falta de leitura destes documentos implica na falta de noção total de como seus dados estão sendo utilizados.

Dessa maneira, conclui-se que os termos de uso e a política de dados não respeitam o que a nova Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil buscou preservar como direitos inerentes às pessoas, quais sejam, de proteger seus dados pessoais no âmbito cibernético.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14.08.2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

CANALTECH. *Instagram: capture and share the world 's moments*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/instagram/>.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

IT Governance Privacy Team. **EU General Data Protection Regulation (GDPR). An Implementation and Compliance Guide**. Cambridgeshire: It Go-

vernance Privacy Team, 2019.

KINAST, Priscila. **A história do Instagram**. Oficina da Net, 2020. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/historiasdigitais/29859-historia-do-instagram>.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Revista de Direito do Consumidor. Ano 2020, v. 79. jul-set. 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO: O DESAFIO DA SUA REGULAMENTAÇÃO E OS SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS

Renata Ap. Follone

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/Campus Ribeirão Preto-São Paulo; Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais/Unidade Frutal-Minas Gerais

Resumo:

A presente pesquisa objetiva abordar as generalidades da inteligência artificial no Direito e de como se apresentam os delineamentos para a sua regulamentação no Brasil, e quais os seus reflexos nos Direitos Fundamentais dos cidadãos brasileiros. É justificável a temática, porque há uma ubiquidade incontestada de que vivemos em um ambiente da sociedade da informação, onde o uso das tecnologias em nossas vidas é, diariamente, intensificado e, conseqüentemente, causando impactos diretos nas relações humanas e sociais, como ainda, refletindo em grupos vulnerabilizados a partir de sinais identitários (idade, gênero, raça, etc.). Os objetivos, traçados de forma geral, são apresentar como o uso e desenvolvimento da IA¹ estão em permanente evolução e, por isso, mister a discussão sobre o esboço regulatório desses sistemas tecnológicos inteligentes no Brasil, os quais cada vez mais ganham relevância. A uma porque, mais indivíduos e negócios utilizam sistemas inteligentes. E, a duas porque hoje é necessário que normas determinem e estabeleçam o uso responsável, seguro e inclusivo das tecnologias. Especificamente, ainda, porque a inteligência artificial ao se valer de ferramentas de tomadas de decisões tem apresentado resultados inesperados e desfavoráveis prejudicando grupos vulnerabilizados e, assim, produzindo discriminação desses grupos em grande escala social e, atingindo direitos fundamentais e humanos, reproduzindo padrões contrários à legislação, facilitados pela carência de regulamentação tanto sobre a implementação como pelo uso da IA.

1 Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Tecnologia e inovação; Sociedade da informação; Marco da Inteligência Artificial; Legislação e tutela constitucional

Introdução

Demos alguns passos no campo tecnológico seguindo o modelo europeu para a regulamentação da inteligência artificial, pois, a União Europeia foi e é a precursora em traçar diretrizes sobre a implementação e uso das tecnologias e da inteligência artificial e, inclusive, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu - GRPD - serviu de inspiração para a nossa Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

Foi a partir da Convenção Europeia para os Direitos do Homem de 1950, que a proteção de dados pessoais passou a ser vinculada à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sendo as principais bases: a Diretiva 95/46/CE sobre a proteção de dados pessoais na União Europeia (Doneda, 2011, P. 91-108) e, posteriormente, o GRPD-EU 2016/679 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Com relação ao Brasil, analisamos o arcabouço jurídico brasileiro sobre a inteligência artificial, considerando o cenário europeu e as normas jurídicas destinadas a parametrizar o tema e a existência de regras no que concerne ao ambiente tecnológico, como o PL² n. 5.051/2019 BRASIL, Câmara dos Deputados, *online*), que estabelece princípios para o uso da IA no Brasil e que a utilização da IA tenha a supervisão de uma pessoa humana na aplicação desse sistema³, garantindo os direitos humanos e o princípio da igualdade. Esse PL é similar ao PL 240/2020 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*), ambos com tramitação conjunta com os PLs n.ºs. 5.691/2019, 21/2020 e 872/2021 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*) por possuírem matérias correlatas. Atualmente, encontra-se em trâmite no Senado Federal o PL n. 2338/2023 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*), que reuniu todas as propostas dos PL n. 21/2020 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*), PL n. 5051/2019 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*) e PL n. 872/2021 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*) buscam uma regulamentação dos sistemas que utilizam inteligência artificial no país. Na verdade, o PL n. 2338/2023 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*) teve como fundamento o relatório elaborado por uma comissão de juristas que se reuniu em 2022, e que viu a necessidade de realizar correções nos projetos mencionados - PL n. 21/2020, PL n. 5051/2019 e PL n. 872/2021 - em tramitação desde maio de 2023.

Portanto, necessária uma abordagem regulatória da inteligência artificial específica, com a criação de um cenário positivo ao desenvolvimento da

2 Projeto de Lei

3 Cf. Art. 4º., da Lei no 13.709/18, dispõe: Os sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana. **Brasil.** LGPD. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 09/10/2022.

inovação e tecnologia no Brasil (Oliveira, 2022, p. 145) tutelando os direitos fundamentais, e colocando o país no ambiente digital mundial competitivo. A metodologia utilizada foi bibliográfica-teórica em conjunto com a abordagem metodológica juridicossociológica.

Os avanços tecnológicos: o fenômeno da Inteligência Artificial

Os avanços tecnológicos como o fenômeno da inteligência artificial a cada dia se superam tanto em inovações como em velocidade no mundo e, óbvio no Brasil. Tornou-se hoje uma preocupação econômica, social, política e jurídica, tudo em razão das transformações trazidas pelo expressivo uso da inteligência artificial em todos os âmbitos da vida do ser humano e influenciando nas relações comerciais, de consumo, interpessoais, laborais e sociais.

O direito, por vezes, não consegue acompanhar esses avanços tecnológicos e as suas influências nas relações individuais e coletivas e, nem por isso, pode ficar distante da realidade que se apresenta e perder o controle dos direitos e das garantias fundamentais e personalíssimos dos cidadãos.

Inúmeros países apresentaram diversas iniciativas para regular o desenvolvimento, implementação e uso da inteligência artificial, a partir de relatórios específicos sobre o desenvolvimento da inteligência artificial até recomendações de gestão e de políticas públicas. Há necessidade de estratégias reais para que a inteligência artificial seja regulada tanto para o seu desenvolvimento, implementação e utilização como para coibir riscos que essa tecnologia como trazer.

É incontestável que a inteligência artificial faz parte do dia-a-dia de cada um de nós. Ainda, como vivemos em uma aldeia global e, hoje, em uma sociedade digital e possuidores de uma cidadania digital, qualquer erro ou falha em um sistema tecnológico inteligente pode resultar em prejuízos a inúmeras pessoas. Por essa razão é que o sistema tecnológico inteligente deve ser confiável, seguro e ético.

Se os algoritmos de uma inteligência artificial podem impactar a vida das pessoas em todos os setores muito além da privacidade, também, afetam outros direitos como a saúde, o pleno emprego, a moradia, a cidadania e o próprio direito à liberdade dos indivíduos, no caso de erro, falha ou toxicidade⁴ destes algoritmos de tomada de decisão autônomas - forma intencional

4 “no evento específico sobre Inteligência Artificial, o Diretor Jurídico do IAPD, Prof. Dr. Adalberto Simão Filho e a Presidente do IAPD, Prof. Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima, apresentaram a problemática da (in)decisão judicial e os algoritmos tóxicos, clamando pelo direito de revisão de decisões judiciais automatizadas, uma vez demonstrando que existe a possibilidade de o algoritmo expressar de forma voluntária ou involuntária, um viés discriminatório de qualquer natureza. Demonstraram a incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial, com os princípios gerais do direito que conduzem o “due process of law”, invocando a resolução nº 322 do CNJ⁸ acerca da necessidade de ado-

ou não - resultarão em vieses discriminatórios e na perpetuação da discriminação.

Nesse contexto, o nosso ordenamento jurídico brasileiro condena todas as formas de discriminação que venham a prejudicar e causar danos a pessoas e/ou grupos de pessoas, seja a discriminação direta ou indireta, individual ou coletiva, havendo o efeito discriminatório na tomada de decisão automatizada, ela será condenável.

Seguindo no mesmo sentido, diversas questões legais estão surgindo, especialmente, relacionadas à toxicidade dos sistemas inteligentes e, até o presente momento, a utilização da inteligência artificial, no Brasil, não possui nenhuma regulação específica e, conseqüente, marco civil legal da inteligência artificial.

Mas, observamos até aqui que há elementos legais esparsos relacionados à inteligência artificial sobre proteção de dados e direitos fundamentais, tutela do consumidor, concorrência e responsabilidade, na nossa legislação pátria, aplicáveis à inteligência artificial que estão sendo utilizados para parametrizar erros, falhas, abusos e enviesamentos algorítmicos com tendências discriminatórias e que desrespeitem os direitos fundamentais e humanos.

O arboúço jurídico brasileiro para a parametrização da Inteligência Artificial

As Nações Unidas, refletindo que o primeiro perigo da inteligência artificial, é a invasão de privacidade, solicitaram uma pesquisa na implementação e utilização de sistemas inteligentes que possam colocar em risco os direitos humanos. Consideraram, particularmente, as tecnologias para criação de perfis, tomada de decisões automatizadas e vigilância biométrica em âmbito público e que possam atingir: o direito da população à privacidade e outros direitos, especialmente, o direito à saúde, à educação, à liberdade de movimento, de associação e liberdade de expressão (Dierickx, I., & Cool, K., 1989, p. 1504-1511).

Europa, Estados Unidos, Brasil dentre outros países têm se preocupa-

ção de medidas corretivas ao se detectar um viés discriminatório ou, ainda, de descontinuar a utilização do programa ou sistema na impossibilidade de eliminação deste viés. Neste sentido, defenderam o direito de revisão das decisões automatizadas, reforçando a posição do capítulo II da resolução n. 332 do CNJ, destacando que as ferramentas ligadas à predição e algoritmos devem ser concebidas desde o início de sua formulação no conceito *privacy by design*, **realçando a missão desafiadora tendo em vista a opacidade dos algoritmos, muitas vezes podendo ser caracterizados como tóxicos, pois ensejam vieses intoleráveis segundo o princípio da não discriminação e da transparência**” (grifo nosso). SIMÃO FILHO, Adalberto; RODRIGUES, Janaina de Souza C. **Code Bias: o paradoxo dos algoritmos tóxicos em inteligência artificial e LGPD**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/353164/o-paradoxo-dos-algoritmos-toxicos-em-inteligencia-artificial-e-lgpd>. Acesso em: 16/06/2022.

do com a elaboração de projetos reguladores de inteligência artificial, com iniciativas fundamentadas no estudo de riscos que disciplinam a permissão ou vedação ao cumprimento de obrigações específicas, ou seja, riscos definidos como inaceitáveis correspondem a sistemas inteligentes que são considerados perigosos por causarem ameaças à segurança e aos direitos e garantias fundamentais.

A Comissão Europeia, em abril de 2022 publicou o projeto *Artificial Intelligence Act* que foi aprovado em maio de 2023, o qual tem como objetivo melhorar o funcionamento do mercado interno da União Europeia em relação ao tema da inteligência artificial por meio de um ordenamento jurídico uniforme. Os principais objetivos e finalidades do referido projeto regulador europeu é dar garantia que os sistemas de inteligência artificial dispostos no mercado europeu sejam implementados e utilizados de forma segura e que respeitem a legislação vigente sobre os direitos e valores fundamentais da União Europeia; e, garantir a segurança jurídica para facilitar o investimento e a inovação em sistemas inteligentes (European Commission, 2021). Destacamos que, a União Europeia é cautelosa em suas decisões e mantém a atenção até chegar a uma legislação definitiva.

Entretanto, no Brasil a iniciativa para a regulação do marco legal da inteligência artificial encontra-se em trâmite no Senado Federal pelo Projeto de Lei n. 2338/2023 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*), que juntamente com as propostas dos PL n. 21/2020 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*), PL n. 5051/2019 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*) e PL n. 872/2021 (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*) buscam uma regulamentação dos sistemas que utilizam a inteligência artificial no país. Na verdade, o PL n. 2338/2023 teve como fundamento o relatório elaborado por uma comissão de juristas que se reuniu em 2022, e que viu a necessidade de realizar correções nos projetos mencionados - PL n. 21/2020, PL n. 5051/2019 e PL n. 872/2021 - em tramitação. A Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação de projetos de lei sobre inteligência artificial (CJSUBIA) foi coordenada pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou os direcionamentos do modelo regulador a partir de questões polêmicas dos PL n. 21/2020, PL n. 5051/2019 e PL n. 872/2021, com o objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil (Relatório Final Comissão de Juristas Responsável Por Subsidiar Elaboração de Substitutivo Sobre Inteligência Artificial no Brasil, 2022, *online*).

A respectiva Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo sobre IA - CJSUBIA - adotou como pressuposto básico para a parametrização da inteligência artificial que o substitutivo do projeto de lei que tivesse um *trade off*, ou seja, não há escolha excludente entre a proteção de direitos e liberdades fundamentais, da valorização

do trabalho e da dignidade da pessoa humana face à ordem econômica e à criação de novas cadeias de valor. Ao contrário, seus fundamentos e a sua base principiológica buscam tal harmonização, de acordo com a Constituição Federal brasileira e de forma dialógica com as outras leis que enfrentam o mesmo tipo de desafio, como o Código de Defesa do Consumidor e a Consolidação das Leis do Trabalho (Relatório Final Comissão de Juristas Responsável Por Subsidiar Elaboração de Substitutivo Sobre Inteligência Artificial no Brasil, 2022, *online*).

A Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo sobre IA - CJSUBIA, de acordo com seu texto previu, além de outras disposições.

os princípios elencados nos incisos X e XI do artigo 3º, cujas previsões impõem que “o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios: [...] X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos; XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial”. Além disso, o Capítulo III do PL é integralmente dedicado à “categorização dos riscos”, que demandam avaliação preliminar (art. 13), permitindo classificações nas categorias de ‘risco excessivo’ (arts. 14 a 16) e ‘alto risco’ (arts. 17 e 18), impondo-se a ‘governança algorítmica’ (Capítulo IV, arts. 19 a 21) e a ‘avaliação de impacto algorítmico’ (arts. 22 a 26). E, em matéria de responsabilidade civil, ainda se define uma cláusula geral de reparação do dano independentemente do grau de risco (art. 27), excetuando-se o contexto das relações de consumo (art. 29) (Relatório Final Comissão de Juristas Responsável Por Subsidiar Elaboração de Substitutivo Sobre Inteligência Artificial no Brasil, 2022, *online*).

O texto do Projeto de Lei n. 2338/2023 ao regular os sistemas de inteligência artificial garante que a estrutura de modelos algorítmicos seja criada com alto grau de confiabilidade, segurança jurídica, transparência, *accountability* e que a preocupação maior seja sempre o ser humano.

Entretanto, a regulação sobre a inteligência artificial não é tarefa simples ou fácil e, ainda, não está isenta de críticas. Tem um longo caminho legislativo a percorrer, considerando que foi proposta no Senado em maio de 2023 (Brasil, Senado Federal, 2023, *online*).

Considerações

A imensa quantidade de informações que circulam como dados pela rede mundial de computadores, seja analisada, armazenada, classificada e reutilizada, trouxe e traz desafios de toda ordem para a sociedade, principalmente, em razão de sistemas tecnológicos inteligentes e, as consequentes

formas de implementação e utilização desses dados. Isso foi intensificado a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, no Brasil e que segue o modelo europeu, tema relevante pelos seus aspectos jurídicos envolvidos e relacionados aos direitos da personalidade, privacidade e, atualmente, aos direitos fundamentais e humanos, no que diz respeito ao mau uso ou uso não autorizado de dados pessoais.

Essa nova configuração social baseada em dados revolucionou e possibilitou o crescimento e desenvolvimento de sistemas lógicos de computação e aplicativos e, assim, ganhando tempo e espaço na sociedade com o intuito de ajudar e solucionar problemas de alta complexidade. Tais sistemas tecnológicos inteligentes hoje, além de obedecerem a sequências lógicas e a algoritmos, também, aprendem. Aprendem porque procuram reproduzir o pensamento humano e não só aplicar as suas capacidades técnicas.

Não restam dúvidas que a maior dificuldade para a regulamentação, além do tratamento adequado dos sistemas tecnológicos inteligentes é a velocidade com que as tecnologias se desenvolvem e as mudanças da inovação, causando impactos diretos para as instituições como para a sociedade. Por outro lado, há debates globais sobre as incertezas, impactos, riscos, ética, responsabilidade, limites para os sistemas inteligentes. Isso significa que a parametrização da inteligência artificial deve ser além de confiável e segura, ainda, inclusiva e responsável, combatendo discriminações e garantindo direitos fundamentais e humanos.

Embora há uma urgência de se estabelecer um marco regulatório da inteligência artificial, é necessário que as propostas legislativas mantenham uma discussão e debates adequados com a participação da sociedade e de especialistas das áreas de conhecimento específicas.

O texto do Projeto de Lei n. 2338/2023 ao regular os sistemas de inteligência artificial, no Brasil, garante que a estrutura de modelos algorítmicos seja criada com alto grau de confiabilidade, segurança jurídica, transparência, *accountability* e que a preocupação maior seja sempre o ser humano.

O tema não se esgotará tão logo e a estratégia brasileira deve observar os caminhos já percorridos pelas iniciativas internacionais sobretudo, no âmbito da União Europeia.

Sabemos, entretanto, que a parametrização sobre a inteligência artificial não é tarefa simples ou fácil e, ainda, não está isenta de críticas. E, que temos um longo caminho legislativo a percorrer, considerando que foi proposta no Senado em maio de 2023⁵. Porém, devemos considerar como meta final que para a parametrização jurídica da inteligência artificial é necessário o seu alcance seja abrangente, ou seja, atinja todas as espécies de sistemas tecno-

5 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2338/2023**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233?_gl=1*um89h8*_ga*MjU4OTE1NTUwLjE2ODIxNzc5MzU.*_ga_CW3ZH25_XMK*MTY5Muita wMDMyMi40LjEuMTY5MTAwMDM4NC4wLjAuMA. Acesso em: 17 jul. 2023.

lógicos inteligentes, todos os tipos de riscos que apresentem, incluindo as tecnologias generativas.

Referências

BRASIL. LGPD. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 09/10/2023.

Projeto de Lei.

BRASIL. **PL n. 240/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236943>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **PL n. 5.691/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **PL n. 21/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **PL n. 2338/2023**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233?_gl=1*um89h8*_ga*MjU4OTE1NTUwLjE2ODIxNzc5MzU.*_ga_CW3ZH25XM_K*MTY5MTAwMDMyMi40LjEuMTY5MTAwMDM4NC4wLjAuMA. Acesso em: 04/06/2023.

BRASIL. **PL n. 872/2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Relatório final comissão de juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. **Relatório final**: Comissão de juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BORGES, Gustavo Silveira; FALEIROS JUNIOR, José Luiz Moura. Viés racial em sistemas de inteligência artificial: desafios para a responsabilidade civil e a necessidade de parametrização do risco. **Revista IBERC**, v. 6, n. 2, p. 100-128, p. 120, maio/ago. 2023. Disponível em: www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc. Acesso em: 18 jul. 2023.

Dierickx, I., & Cool, K.. Asset stock accumulation and sustainability of competitive advantage. **Management Science**, v. 35, n. 12, 1989, p. 1504-1511.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

EUROPA. European Commission. **Artificial Intelligence Act. 2021/0106 (COD), abr. 2021**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 18 jul. 2023.

OLIVEIRA, Cristina Godoy B. de. Desafios da regulação do digital e da inteligência artificial. **Revista USP**, São Paulo, n. 135, outubro/novembro/ dezembro 2022, p. 145.

SIMÃO FILHO, Adalberto; RODRIGUES, Janaina de Souza C. **Code Bias**: o paradoxo dos algoritmos tóxicos em inteligência artificial e LGPD. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/353164/o-paradoxo-dos-algoritmos-toxicos-em-inteligencia-artificial-e-lgpd>. Acesso em: 16/06/2023.

A CAIXA PRETA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DESAFIO REGULATÓRIO

Fabiane Borges Saraiva

Mestra pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

André Augusto Salvador Bezerra

Pós-Doutor pela Universidade de São Paulo, Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo

Resumo:

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental na área de Direitos Humanos e Inovação Tecnológica. O objeto da pesquisa é a necessidade de legislação sobre Inteligência Artificial que garanta que ela reproduzirá conquistas sociais de comunidades vítimas da desigualdade. O objetivo geral é retratar as limitações da *machine learning* em imitar o aprendizado humano e como isso dificulta que conquistas sociais sejam refletidas pela tecnologia em estudo. Os objetivos específicos são: a revisão bibliográfica do fenômeno Inteligência Artificial; reunir pesquisas que demonstrem sua falta de neutralidade; a inexistência ou deficiência da regulação, o que permite a existência da “caixa-preta” da inovação tecnológica; por fim, examinar marcos regulatórios nacionais e estrangeiros. A Inteligência Artificial tem sido integrada aos sistemas de justiça de inúmeros países, tornando premente haver transparência tanto quanto à alimentação de dados como sobre quais são os algoritmos usados para formar os padrões de resposta. A partir do contexto, o trabalho foi guiado pelo seguinte problema de pesquisa: as leis existentes nos países líderes no desenvolvimento da Inteligência Artificial e/ou nos países usuários são suficientes para lidar com potenciais injustiças em termos de evolução social? Entendemos possível diminuir as implicações deletérias do uso de IA através de leis regulatórias que garantam o acesso aos dados e compreensão dos processos de aprendizagem. A partir da análise dos dados colhidos, esperamos ter contribuído na compreensão do fenômeno, examinando a tecnologia sob princípios éticos que devem nortear a regulação e impedir a perpetuação de preconceitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Inteligência Artificial; Regulação.

Introdução

A pesquisa ora apresentada tem por escopo indicar a necessidade de legislação sobre ferramentas tecnológicas denominadas Inteligência Artificial (IA) que garantam que ela reproduza as mudanças e conquistas sociais de grupos ou comunidades vítimas da desigualdade social.

Em tais termos, tem-se como objetivo geral retratar as limitações das chamadas soluções de Aprendizado da Máquina (conhecidas pela expressão inglesa *machine learning* em imitar o complexo aprendizado humano, e como tal disparidade pode dificultar que conquistas sociais sejam refletidas pela IA, tornando tal ferramenta fator de desigualdade social. Por seu turno, têm-se como objetivos específicos a revisão bibliográfica do fenômeno Inteligência Artificial; reunir pesquisas que demonstrem falta de neutralidade da IA; apontar a falta ou deficiência de regulação, o que permite a presença da expressão constante no título do trabalho, a “caixa-preta” da inovação tecnológica; finalmente, pretende-se examinar marcos regulatórios nacional e estrangeiros.

Para a compreensão de todos esses objetivos, a título de introdução, contextualizamos o tema e apresentamos a divisão, em capítulos, do trabalho realizado.

Iniciamos, então, com uma assertiva que pode resumir toda a problemática colocada à discussão: nem inteligência nem artificial.

A frase acima retrata de maneira sintética, mas acurada, o que pensa a literatura crítica que analisa e procura apontar qual a verdadeira natureza da *machine learning*, tema que ganhou especial relevância recentemente com o lançamento do agora incontornável ChatGPT, um programa que usa a chamada Inteligência Artificial (IA) para gerar textos a partir de assuntos fornecidos pelo/a usuário/a. As repercussões sobre a capacidade de máquinas “humanas” vão desde a possibilidade de diferenciar e poder escolher interagir com tais serviços até reflexos sobre direitos autorais e o impacto sobre a Arte. No momento em que esse artigo foi elaborado, estava em andamento uma greve abrangente nos serviços prestados pela indústria de entretenimento estadunidense, liderada por roteiristas e atores, que reivindicavam garantias de que não seriam substituídos/as pela IA no futuro.

No primeiro capítulo, foi feita a análise da bibliografia produzida por autores de diversos ramos do saber científico que indicam os fundamentos pelos quais a crença na ideia de que serão criados programas de informática com a capacidade de aprendizado similar àquela exclusivamente observada na espécie *H. sapiens* são tão ficcionais quanto qualquer obra de ficção da indústria de entretenimento sobre o tema.

A superficialidade com que tem sido tratado o tema, pelo menos na mídia de massas, é, provavelmente, o motivo pelo qual não se consegue ob-

ter clara percepção sobre o que trata tal área do conhecimento, quais são suas bases e fontes, tampouco o potencial de impacto, tanto negativo como positivo, nas relações humanas e no cotidiano da sociedade. Através do exame de conceitos-chave sobre tal área da tecnologia e sobre o funcionamento do cérebro e de como o processo de aprendizagem ocorre, tentou-se trazer maior clareza ao fenômeno, no intento de levar o foco da discussão para aquilo que entendemos deveria ser, na esteira de autores e cientistas estudados, o real objeto de preocupação da sociedade civil e de governos ao redor do mundo, considerando que a falta de regulação em praticamente todos os países que fornecem e/ou usam a tecnologia pode causar impacto profundo no desenvolvimento e manutenção dos status que os direitos humanos alcançaram no nosso tempo.

Buscamos conceitos e classificações para a observação do fenômeno em estudo. Além disso, procuramos delinear as vantagens e desvantagens no desenvolvimento de tecnologia considerada disruptiva em função do imenso potencial ainda não totalmente visível ou compreendido. Dentre as possíveis desvantagens, destacamos o risco que a nova tecnologia, a despeito de ter sido criada, projetada e alimentada por seres humanos, acabe por não acompanhar os progressos tão duramente alcançados na área de Direitos Humanos, os quais já estão constantemente pressionados por valores da economia hegemônica e seu característico individualismo. O princípio do não-retrocesso em questões fundamentais, como o tratamento igualitário para toda descendência humana, é uma delas.

No segundo capítulo, procuramos evidências de que os programas que já estão em uso, especialmente no auxílio do Poder Judiciário de alguns países, são mais ou menos sujeito a julgamentos determinados por preconceitos baseados em raça, classe econômica e social. Para tanto, foram examinadas pesquisas realizadas nos Estados Unidos da América (EUA) e o seu sistema chamado COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*). Nela, ficaram evidentes os perigos de que os preconceitos contra os quais sociedades fundadas sobre valores democráticos vêm lutando por superar são repetidos pela *machine learning*, mas com o acréscimo de um grande agravante: por ser performada por uma máquina, há o senso comum de que estaria livre de vieses. Concluímos que tal premissa não é verdadeira. Pelo contrário, a maneira pela qual essas máquinas estão aprendendo e a partir de quais fonte de dados estão aprendendo está determinando que conquistas sociais não sejam retratadas no resultado do uso de IA. Soma-se a isso o perfil sobrepujante de homens brancos nos quadros das empresas criadoras da tecnologia. As grandes companhias de tecnologia não revelam tais dados atualmente, mas foi a tendência até 2017, e intuitivamente tal aspecto parece ser confirmado.

Quando nos aprofundamos na maneira pelas quais programas como aquele que determina o grau de risco em orientação a sistemas judiciais so-

bre quem merece ou não receber o benefício de ser solto/a sob fiança, por exemplo, ou outros benefícios na área penal, é possível notar que a influência dos bancos de dados acessados para ensinar a máquina é um dos aspectos a ser levado em conta. Não basta argumentar que é provável que os privilégios de determinadas classes e raças faz com que tenham mais acesso às redes sociais mantidas na rede mundial de computadores, e, portanto, suas informações estão em maior abundância disponíveis ao acesso das máquinas. Ocorre que também há de ser considerado como é decidido quais bancos ensinarão a máquina a desempenhar a tarefa designada. Ademais, à medida que as máquinas passam a ensinar a si mesmas, entender como tais mecanismos se desenvolvem são cruciais para garantir que conquistas sociais não sejam perdidas no processo. É neste sentido que têm sido usada a expressão caixa-preta da IA.

A caixa-preta é um mecanismo de armazenamento de informações captadas nas cabines de aviões, as quais são projetadas para resistir a quaisquer impactos. Geralmente, quando possível recuperá-las, tornam-se importante ferramenta para desvendar os acontecimentos que determinaram um acidente aéreo, por exemplo. Assim, abrir a “caixa-preta” tem sido uma expressão usada quando informações cruciais, em geral de conhecimento restrito, são trazidas a lume para a compreensão das causas determinantes de certos acontecimentos. No caso da IA, a expressão é efetivamente adequada, e se refere a aumentar a transparência de como são criados os softwares que estão, cada vez mais, participando de vários processos de escolha e decisão da sociedade sem que a maioria das pessoas sequer saibam de seu uso, quicá entendam seus mecanismos. O que nos leva ao próximo capítulo: como lidar com uma ferramenta tão poderosa? Através da regulação baseada em ética, princípios democráticos e de direitos humanos.

A Inteligência Artificial não é artificial.

Ela foi criada por pessoas, se alimenta de dados criados por pessoas e aprende conforme a definição dos programadores, os quais são pessoas. O primeiro mito cai diante da análise mais superficial a respeito: a IA é produto genuinamente humano.

Como produto da inteligência humana, a IA necessariamente deverá ser pensada do ponto de vista ético. O mito de que são máquinas que estariam fazendo as escolhas sem interferência humana cria dificuldades para aplicação de valores éticos, já que estes pressupõem a existência de ações tomadas por pessoas livres e racionais e, principalmente, com capacidade de responsabilização por seus atos. Daí porque é importante demonstrar a centralidade do estudo da ética aplicado à novel tecnologia, fugindo da mistificação que levaria ao impossível exercício de aplicar ética a uma ferramenta.

A Inteligência artificial não é inteligente.

O que chamamos de inteligência humana possui dezenas de atributos. Como ficou demonstrado por estudiosos como Kate Crawford e Brian Cris-

tian, pegar um desses atributos, aquele que diz respeito à similaridade, e desenvolver uma máquina capaz de fazê-lo não corresponde ao aprendizado e raciocínio desenvolvidos por nós, humanos. É um mito que se baseia na capacidade de “encantar” a plateia, como o cavalo Hans fazia na Europa do século XIX (Crawford, 2021).

A análise de estudos publicados até então demonstram que abrir a caixa-preta da IA não é necessariamente o interesse das grandes corporações que as criaram. Esses *players* tendem a reproduzir sistemas dominantes que servem para moldar a realidade de acordo com os interesses dos gigantes corporativos, passando a controlar os usuários para que reproduzam valores que não são necessariamente aqueles que defende na sua vida fora da rede. O fato de que conteúdo negativo envolvendo valores profundamente sensíveis, como preconceitos de raça, religião, cor, credo, geram maior engajamento, motivo pelo qual o problema não está nas máquinas, mas nas empresas que controlam o intrincado processo de criar uma rede neural que dá respostas automatizadas com características humanas, e na falta de transparência de seus processos. A IA usada sob princípios éticos pressupõe, portanto, características como transparência, privacidade, segurança de dados, e, muito importante, explicabilidade. Como se depreende ao analisarmos tais valores ou princípios, parece ser necessária e urgente a regulação do setor, devendo o processo de elaboração de tais produtos passar no crivo do processo decisório por parte da sociedade civil e de governos.

A União Europeia (UE) decidiu tomar a frente e aprovou um projeto de regulação da Inteligência Artificial, fato que ganhou as manchetes mundiais.

O Brasil também tenta criar mecanismos de controle social e governamental para as novas tecnologias. Está em trâite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 759/23, o qual pretende regulamentar os sistemas de IA no Brasil e criar a Política Nacional de Inteligência Artificial

O projeto aprovado na UE trouxe, como se é esperado, reação por parte das empresas atingidas pelo regramento. No entender de parte elas, o projeto poderá fazer com que seus membros deixem de ter ambientes competitivos para o mercado de tecnológica. A crítica veio por meio de uma carta aberta assinada por mais de 160 empresas com negócios em solo europeu, e foi organizada por Cedric, ex-ministro digital da França, Jeannette zu Fürstenberg, sócia-fundadora da La Famiglia VC, e René Obermann, presidente da Airbus. Anteriormente a ela, em sentido oposto, houve a carta aberta pedindo a moratória das pesquisas em IA até que houve regulação ética e legal, garantindo a transparência dos programas.

Passamos então à breve análise, considerando os contornos do presente artigo, do projeto aprovado pelo Congresso Europeu e do projeto legislativo brasileiro. Foi possível deduzir que a transparência, mas não apenas ela, pode ser peça chave na redução de retrocessos que o uso da IA pode

propiciar.

Primeiro capítulo

A superficialidade com que tem sido tratado o tema, pelo menos na mídia de massas, é, provavelmente, o motivo pelo qual as pessoas não conseguem obter clara percepção sobre que se trata tal área do conhecimento, quais são suas bases e fontes, tampouco o potencial de impacto tanto negativo como positivo nas relações humanas e no cotidiano da sociedade.

Em 1956, no Departamento de Matemática da Universidade de Dartmouth, surge a definição do que é a IA. Ou seja, uns poucos homens brancos da elite acadêmica determinaram que a inteligência humana pode ser definida pela habilidade de jogar xadrez. Poderia ter sido qualquer outra definição, pois o intelecto humano tem vastíssimas habilidades, algumas únicas da espécie, mas que foram desconsideradas em prol da ideia que aqueles estudiosos escolheram para definir o novo campo do conhecimento que surgia.

A questão do viés que veem inserido na tecnologia é inerente à maneira como foi criada. Com um rápido exame de quem controla a tecnologia desenvolvida de IA na atualidade, fica bastante saliente que praticamente nada mudou desde então. Como não poderia ser diferente, essas pessoas vão reproduzir os preconceitos de sua classe, cor, credo na criação da tecnologia. Como pode haver desenvolvimento de programas de IA que representem diversidade se os seus criadores não o fazem?

Adiciona-se à falta de diversidade nas empresas e pessoas que dominam o campo o fato de que, de forma quase que absoluta, a IA se desenvolve com base em dados da população. Através esses dados, a máquina procurará padrões para “aprender” e desenvolver o que foi programada a oferecer. Não por acaso a grande proliferação das redes sociais foi precursora da expansão recente da IA. Até esse advento, não havia dados disponíveis para dar embasamento para o desenvolvimento hoje alcançado. E o que há nesses gigantescos bancos de dados fornecidos pela chamada *Big tech*? Basicamente, os dados do passado de todos nós, ou seja, dados produzidos por uma sociedade já carregada de vieses, que acabarão sendo projetados para o futuro, perpetuando tais comportamentos e, certamente, com enorme dificuldade de refletir os avanços já alcançados em termos de direitos civis na sociedade global.

Através do exame de conceitos-chave sobre tal área da tecnologia e sobre o funcionamento do cérebro e de como o processo de aprendizagem ocorre, tentou-se trazer maior clareza ao fenômeno, no intento de levar o foco da discussão para aquilo que entendemos deveria ser, na esteira da literatura estudada, o real objeto de preocupação da sociedade civil e de governos ao redor do mundo, considerando que a falta de regulação em praticamente todos os países que fornecem e/ou usam a tecnologia pode causar

impacto profundo no desenvolvimento e manutenção dos status que os direitos humanos alcançaram no nosso tempo.

Grande parte da noção sobre no que consiste a IA vem da ficção científica. A IA ali retratada traz à tona diferenciação importante para a discussão que está posta. Todas essas obras tratam, de fato, do que se convencionou chamar Inteligência Artificial Geral, aquela que imitaria um cérebro humano. Todas as formas existentes de IA atualmente são exemplos da Inteligência Artificial estreita, basicamente um programa avançado de combinação de dados, e não existe nenhum motivo, segundo especialistas, para imaginar que a IA geral está próxima de existir, ou de fato existirá.

Procuramos estabelecer conceitos e classificações para a observação do fenômeno em estudo. Além disso, procuramos delinear as vantagens e desvantagens no desenvolvimento de tecnologia considerada disruptiva em função do imenso potencial ainda não totalmente visível ou compreendido. Dentre as possíveis desvantagens, destacamos o risco que a nova tecnologia, a despeito de ter sido criada, projetada e alimentada por seres humanos, acabe por não acompanhar os progressos tão duramente alcançados na área de direitos humanos, os quais já estão constantemente pressionados por valores da economia neoliberal e seu característico individualismo. O princípio do não-retrocesso em questões fundamentais, como o tratamento igualitário para toda descendência humana é uma delas, o que aprofundamos no capítulo seguinte.

Segundo capítulo

Aqui, nosso objetivo é trazer estudos emblemáticos de que os programas de IA que já estão em uso, especialmente no auxílio do Poder Judiciário de alguns países, são sujeitos a julgamentos determinados por preconceitos baseados em raça, classe econômica e social.

As pesquisas realizadas nos Estados Unidos e o seu sistema chamado COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*) deixam evidentes os perigos de que os preconceitos contra os quais a humanidade vem lutando contra acabam sendo reproduzidos pela *machine learning*.

Como explica Brian Cristian (Cristian, 2020):

“O COMPAS é uma ferramenta proprietária e de código fechado, pelo que nem advogados, réus ou juízes sabem exatamente como funciona o seu modelo. Em 2016, um grupo de jornalistas de dados da ProPublica, liderado por Julia Angwin, decidiu olhar mais de perto o COMPAS. Com a ajuda de uma solicitação de registros públicos ao condado de Broward, na Flórida, eles conseguiram obter os registros e as pontuações de risco de cerca de sete mil réus presos em 2013 e 2014. Como estavam fazendo sua pesquisa em 2016, a equipe da ProPublica teve o equivalente a uma bola de cristal. Olhando para os dados de dois anos anteriores,

eles realmente sabiam se esses réus, com previsão de reincidência ou não, realmente o fizeram. E então eles fizeram duas perguntas simples. Primeira: o modelo realmente previu corretamente quais réus eram de fato os “mais arriscados”? E dois: as previsões do modelo foram tendenciosas a favor ou contra algum grupo em particular? Uma análise inicial dos dados sugeriu que algo poderia estar errado. Encontraram, por exemplo, dois arguidos detidos por acusações semelhantes de posse de drogas. O primeiro, Dylan Fugett, já havia cometido um crime anterior de tentativa de roubo; o segundo, Bernard Packer, cometeu um crime anterior de resistência à prisão de forma não violenta. Fugett, que é branco, recebeu uma pontuação de risco de 3/10. Packer, que é negro, recebeu uma pontuação de risco de 10/10. Da bola de cristal de 2016, eles também sabiam que Fugett, o risco 3/10, seria condenado por mais três crimes relacionados a drogas. No mesmo período, Packer, o risco 10/10, teve um histórico limpo. Em outra dupla, eles justapuseram dois réus acusados de acusações semelhantes de pequenos furtos. O primeiro, Vernon Prater, tinha antecedentes de dois assaltos à mão armada e uma tentativa de assalto à mão armada. A outra ré, Brisha Borden, tinha antecedentes de quatro delitos juvenis. Prater, que é branco, recebeu uma pontuação de risco de 3/10. Borden, que é negro, recebeu uma pontuação de risco de 8/10. Do ponto de vista de 2016, a equipe de Angwin sabia que Prater, o réu de “baixo risco”, foi posteriormente condenado por uma acusação de roubo e recebeu uma sentença de oito anos de prisão. Borden, o réu de “alto risco”, não cometeu mais crimes. Até os próprios réus pareciam confusos com os resultados. James Rivelli, que é branco, foi preso por furto em lojas e classificado como risco de 3/10, apesar de ter cometido crimes anteriores, incluindo agressão agravada, crime de tráfico de drogas e múltiplas acusações de roubo. “Passei cinco anos na prisão estadual em Massachusetts”, disse ele a um repórter. “Estou surpreso que seja tão baixo.”

Além da contaminação dos programas pelo viés de seus criadores, em razão de os resultados serem obtidos por automação, existe o senso comum de que esta tecnologia estaria livre de preconceitos, que ela age sob o signo da neutralidade, haja vista estes serem resultado da cultura, algo tipicamente humano.

Daí não ser surpreendente que construções de vida em sociedade, como as discriminações raciais, refletirem-se nesses mesmos dados. A partir de casos ocorridos, como o de robôs interagentes que não reconheceram uma aluna negra em conversas programadas com estudantes de uma universidade dos EUA, de um aplicativo que editava *selfies* para embelezar usuários pelo branqueamento da pele ou do fato de mais de 90% dos presos por reconhecimento facial em certos Estados brasileiros (Bahia, Rio de Janeiro e Santa Catarina) serem negros, Tarcizo Silva (Silva, 2022) entende subsistir

um verdadeiro *racismo algorítmico*.

É possível, pois, concluir que a premissa da neutralidade não se confirma, antes pelo contrário: a maneira pela qual essas máquinas estão aprendendo e sua fonte de dados estão determinando que conquistas sociais não sejam retratadas pelo uso de IA. Soma-se a isso o perfil sobrepujante de homens brancos nos quadros das empresas criadoras da tecnologia. As grandes companhias de tecnologia não revelam tais dados atualmente, mas foi a tendência até 2017.

Não se torna difícil imaginar a repercussão desses problemas no Sistema de Justiça. Sintomático é o caso, acima mencionado, da prisão prevalente sobre pessoas negras pelo reconhecimento facial. Lembra-se que as custódias são normalmente realizadas por agentes policiais, cujos relatos, consoante pesquisa de campo formulada pelo magistrado Marcelo Semer, exercem influência primordial em condenações proferidas por juízes criminais.

Nesse contexto, quando nos aprofundamos na maneira pelas quais programas como aquele que determina o grau de risco em orientação a sistemas judiciais sobre quem merece ou não receber o benefício de ser solto/a sob fiança, por exemplo, ou outros benefícios na área penal, é possível notar que a influência dos bancos de dados acessados para ensinar a máquina é um dos aspectos a ser levado em conta. Não basta argumentar que é provável que os privilégios de determinadas classes e raças fazem com que tenham mais acesso às redes sociais mantidas na rede mundial de computadores, e, portanto, suas informações estão, em maior quantidade, disponíveis às máquinas. Ocorre que também há de ser considerado como é decidido quais bancos ensinarão a máquina a desempenhar a tarefa designada. Ademais, à medida que as máquinas passam a ensinar a si mesmas, entender como tais mecanismos se desenvolvem são cruciais para garantir que conquistas sociais não sejam perdidas no processo. É neste sentido que têm sido usada a expressão caixa-preta da IA.

Terceiro capítulo

Há dois aspectos, pelo menos, que têm ocupado os estudiosos nos últimos anos: os riscos éticos da IA e a segurança do sistema em fazer estritamente aquilo para o qual foi programado. Ou seja, a pergunta que várias áreas do conhecimento passaram a tentar responder é: como garantir que as máquinas entendem os valores, princípios e normas sob a égide dos direitos humanos, ao mesmo tempo que sejam capazes de entregar o que delas se espera?

A resposta a esta questão absolutamente crucial para o futuro da tecnologia e da nossa relação com ela passa, necessariamente, pela questão da regulação. A caixa-preta da IA deve ser possível de ser acessada por todos e todas que fazem uso dessas tecnologias e, principalmente, por aqueles/

as que estão submetidos/as à sua aplicação. Conforme Ursula Franklin (Franklin, 1990) “a viabilidade da tecnologia, tal como a democracia, depende, em última análise, da prática da justiça e da imposição de limites ao seu poder”

É provavelmente impossível conseguir tão somente através da transparência garantir que a tecnologia atinge objetivos de democracia social e de respeito aos direitos fundamentais, tendo em vista que é mais importante como os campos materiais, políticos e éticos como estão interligados na sua criação. Por exemplo, a China tem usado a IA para “dar notas” para seus habitantes de acordo com a sua aderência às diretivas governamentais, punindo quem não consegue pontuar com limitações de crédito e de mobilidade, por exemplo. E nada disso é feito sem o conhecimento de seus habitantes. De fato, para os propósitos do governo chinês, quanto mais as pessoas souberem das consequências das suas ações e como tais dados são tratados pelas máquinas, melhor.

Atualmente, a regulação europeia tem sido a que mais influencia os marcos regulatórios em todo o planeta. Ainda assim, duas grandes potências da área, China e EUA, seguem caminhos bem distintos. Enquanto os estadunidenses não têm ainda regulação mínima sobre os criadores de tecnologia com base em IA, a China está criando um sistema regulatório mais abrangente que a maioria dos países ocidentais.

No Brasil, temos Projeto de Lei (PL) 759 de 2023, o qual visa regulamentar os sistemas de IA e determina que o Poder Executivo defina uma Política Nacional de Inteligência Artificial. Atualmente, o texto está em análise na Câmara dos Deputados. Ele fixa parâmetros para a IA, e visa criar segurança jurídica para investimento em pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, tendo por paradigma limites éticos e os direitos fundamentais.

A regulamentação em análise (atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados) consagra os princípios segurança, confiabilidade, transparência, combinado a outros princípios constante na Lei de Proteção de Dados brasileira, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Lei 13.709/2018, como proteção da privacidade de dados pessoais e do direito autoral, bem como princípios de direitos humanos e democráticos.

O PL prevê que programas de IA devem atender à inovação e à tecnologia, às máquinas, aos robôs e aos sistemas de informática, tudo isso sem causar dano a seres humanos. Também não poderão servir para fins militares ou para extinção em massa de seres humanos. Para atingir tais objetivos, a lei deverá conter pressupostos legais que serão aplicados aos órgãos públicos de fiscalização e controle das áreas de tecnologia, pesquisa e inovação para obtenção de registro, e deverão todos os atores do sistema se submeter a período probatório. Passamos então à breve análise, considerando os contornos do presente artigo, do projeto aprovado pelo Congresso Europeu

e do documento brasileiro. Foi possível deduzir que a transparência é peça chave na redução de retrocessos que o uso da IA pode propiciar, desde saber que se está lidando com uma máquina e não com um ser humano (situação na mais das vezes desconhecida pelos usuários), bem como transparência sobre tudo o que acontece quando damos uma ordem ao ChatGPT e, como em um passe de mágica, a resposta é produzida com características de um trabalho que envolve raciocínio humano. O nome da mágica é caixa-preta e, como todo truque, ele pode e, nesse caso, deve ser revelado.

Considerações finais

A problemática envolvida na regulação da Inteligência Artificial está mobilizando a comunidade mundial. Apesar da complexidade e abrangência do tema, o que impossibilita uma análise aprofundada em tão breve estudo, acreditamos que é possível dizer que a transparência dos sistemas tem papel fundamental na redução de retrocessos que o uso da IA pode propiciar, ainda que não seja suficiente para resolver todas as questões éticas e legais envolvidas no uso da tecnologia em comento. O certo é que não é possível ignorar ou adiar o enfrentamento da tarefa de tornar tão importante ferramenta do desenvolvimento humano disponível para uso responsável, ético, igualitário e garantidor de todos os avanços tão duramente conquistados e ainda em disputa no mundo.

Referências

- CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**, Yale University Press, 2021. posição 50 a 94.
- CRISTIAN, Brian. **The Alignment Problem**, W.W. Norton & Company, New York, 2020. Posição 83 a 109.
- DASTIN, Jeffrey, Insight - **Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women**, Reuters, São Francisco, EUA, 10.10.2018. Disponível em <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight/amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK08G> em 06.08.2023.
- FRANKLIN, Ursula, **The Real World of Technology**, CBC Enterprises, Toronto, Canadá, 1990, pg 40.
- Greve Dos Roteiristas De Hollywood Acaba Nesta Quarta. G1, 26.09.2023. Disponível em <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2023/09/26/greve-dos-roteristas-acaba-nesta-quarta-feira-apos-sindicato-aprovar-acordo-com-estudios.ghtml> em 05.11.2023.
- LEI DA UE SOBRE IA: PRIMEIRA REGULAMENTAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PARLAMENTO EUROPEU, 15.06.2023. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial> em 19.11.2023.

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Agência de Notícias da Câmara dos Deputados. Brasília, 07.07.2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/968967-PROPOSTA-REGULAMENTA-UUTILIZACAO-DA-INTELEGENCIA-ARTIFICIAL> em 19.11.2023.

OPEN LETTER TO PAUSE IA, em 22.02.2023. Disponível em <https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/?ref=nucleo.jor.br> em 19.11.2023.

OPEN LETTER TO THE REPRESENTATIVES OF THE EUROPEAN COMMISSION, COUNCIL AND PARLIAMENT, em 30.06.2023. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1wrtxfvcD9FwfNfWGDL37Q6Nd8wBKXCkn/view> em 19.11.2023.

RIVELLI, Fabio, SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Regulação chinesa para sistemas generativos de IA pode influenciar o ocidente?** Migalhas, 01.08.2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/ia-em-movimento/390836/regulacao-chinesa-para-sistemas-de-ia-pode-influenciar-o-ocidente> em 19.11.2023.

SCHWINGEL, Samara. **Entenda o sistema de crédito social planejado pela China**, Poder 360, 27.01.2020. Disponível em <https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-o-sistema-de-credito-social-planejado-pela-china/> em 19.11.2023.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019

SILVA, Tarcizo. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

“CHIP DA BELEZA”: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E OS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Laura Fioroni Concon

Graduanda na Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marina Vannuzini Pandolfi

Graduanda na Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

O presente ensaio tem como enfoque analisar a importância da proteção do consumidor como um direito fundamental e humano (artigo 5º, XXXII), cujo intuito é justamente tutelar e equilibrar as relações comerciais, assim como o artigo visa descrever sobre os digitais influencers e as novas tecnologias, além de seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. É indubitável que com o avanço das novas tecnologias e o impacto do processo de digitalização da vida social, foi se destacando a incidência de influenciadores digitais. Isto significa que é primordial analisar se estes possuem responsabilidade social e jurídica perante os seus consumidores em sua atuação perante o uso do poder de influência. Nesse sentido, é preciso destacar que esta nova profissão pode violar a proteção do consumidor à medida em que realiza propagandas publicitárias enganosas, devendo ocorrer uma regulamentação com o intuito de proteger a parte mais vulnerável desta relação jurídica. Além disso, o presente ensaio irá abordar sobre o problemático “chip de beleza”, vendido como remédio milagroso por influencers, sendo que não possui qualquer propriedade ou estudo científico. Dessa forma, a pesquisa terá como base fontes documentais, ou seja, artigos científicos, legislações, jurisprudências e bibliografias, mediante estudos pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como a Constituição Federal e doutrina a fim de comentar sobre a importância da proteção do direito ao consumidor perante a responsabilidade civil do digital influencer, uma vez que se não legislado pode ocasionar em uma forma de violação direta a proteção do consumidor, um direito humano e fundamental.

Palavras-chave: Digital influencer; Direito fundamental; Impactos jurídicos; Propagandas publicitárias; Proteção ao consumidor.

Introdução

As relações entre povos e até mesmo entre membros de uma sociedade existem há muitos séculos, principalmente no contexto comercial. Tendo isso em vista, nota-se a importância do surgimento e estabilização de pequenas relações comerciais no contexto da época, também conhecidas historicamente como escambo.

Além disso, tem-se ainda como exemplo a construção da Civilização Fenícia com base no comércio marítimo, que utilizava de relações comerciais entre povos do Mar Mediterrâneo para o crescimento de seu império. Inclusive, pode-se ir ainda além, afinal, com o advento da Revolução Industrial, era notório que diversas mudanças iriam ocorrer, sendo estas mudanças sociais, econômicas e até mesmo comerciais, que modificaram toda a cadeia produtiva, além de intensificá-la de forma exacerbada, bem como a urbanização das relações comerciais.

Assim, ao abrir a discussão aos tempos modernos, nota-se que a tecnologia apresentou uma nova perspectiva aos consumidores de modo geral, pois o comércio apresenta, neste cenário, um crescimento exponencial e extremamente impactante e globalizado, conforme será discutido de forma mais extensa ao longo deste artigo.

Desta forma, é essencial compreender que o processo de digitalização da vida social, conforme supramencionado, é extremamente impactante na vida em sociedade, ou seja, é necessário estabelecer novas formas de estrutura organizacional das sociedades, pois, nem mesmo o Contrato Social de Rousseau previu os impactos tremendos da tecnologia nas relações sociais e que, conseqüentemente afetam as relações comerciais discutidas nesse artigo.

Nesse contexto, é primordial que alguns pontos sejam levados a discussão, por exemplo, a importância dos consumidores, bem como seus direitos perante propagandas, publicidades e até mesmo diante os infames e incontroláveis influenciadores digitais, grandes figuras que tem se tornado as principais responsáveis pela propagação de informações e produtos, o que pode ser perigoso, justamente por não possuírem conhecimento técnico o suficiente para esse tipo de propaganda.

Assim, é indubitável que com o avanço das novas tecnologias e o impacto do processo de digitalização da vida social, foi se destacando a incidência de influenciadores digitais em todos os meios de comunicação e propaganda, haja vista que estes documentam desde o estilo de vida e experiências pessoais, inclusive envolvendo questões como predileções e humor, de forma desenfreada até então, tornando-se responsáveis por definir as novas

tendências do mundo contemporâneo, através das propagandas ou até mesmo somente em falas gravadas em um vídeo de aplicativo de poucos segundos.

Isto significa que é essencial analisar se os produtores de conteúdo possuem responsabilidade social e jurídica perante os seus consumidores, característicos de vulnerabilidade perante essas relações comerciais expansivas e evasivas. Desta forma, é necessário observar a atuação dos influenciadores digitais e a sua influência na sociedade brasileira, sendo desde a venda de produtos e serviços até a repercussão que desencadeia no meio digital e, conseqüentemente, viola o direito fundamental e humano, que é a proteção do consumidor, prevista na Constituição Federal de 1988.

Portanto, pode-se entender que a propagação realizada pelos influenciadores deve ser feita de forma responsável e não abrupta, de forma que não prejudique o seu consumidor em nenhuma parte da cadeia de fornecimento ou faça com que este se sinta lesado, interferindo diretamente em seus direitos.

Neste cenário, o estudo desse artigo é extremamente essencial para apresentar sobre a importância da proteção ao consumidor como um direito fundamental (art. 5º, XXXII), assim como foi definido pela própria ONU, bem como analisar a jurisprudência quanto as propagandas publicitárias enganosas, devendo ocorrer uma regulamentação com o intuito de proteger a parte mais vulnerável desta relação jurídica, mediante uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando-se ainda de análise jurisprudencial brasileira.

A proteção do consumidor como direito fundamental

Ao discutir sobre a proteção do consumidor como um direito fundamental, é necessário discutir a importância dos direitos fundamentais, que asseguram os bens jurídicos das pessoas, perante violações entre privados ou até mesmo estatais, sendo que são utilizados também para orientar os membros de uma sociedade (Melo; Namorato, p. 215).

Não obstante, nota-se ainda que não é de hoje, que a sociedade discute a essencialidade dos direitos fundamentais e humanos, haja vista que esses são responsáveis por conduzir as sociedades e garantir a proteção da dignidade humana (Faria, Heraldo Felipe De, 2008, p. 06).

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 normatizou a proteção jurídica do consumidor, enquanto um direito fundamental e humano, estando presente no inciso XXXII do art. 5º, no qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Brasil, 1988). Tal dispositivo legal foi essencial para a proteção do consumidor, pois o configura como direito humano, isto é, um direito básico de todos os seres humanos.

Ademais, é importante destacar que o artigo 170 da Carta Magna, institui como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor,

em seu inciso V (Brasil, 1988). Segundo Silveira Romão (2020, p. 2), é nesse contexto, após a instituição da Constituição Federal de 1988, em que surge a necessidade de um novo código ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo este, o Código de Defesa do Consumidor, correspondente a a lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina o conceito de consumidor em seu artigo 2º, estabelecendo que este corresponde às pessoas físicas ou jurídicas que adquirem um produto ou serviço e que sejam o destinatário final dessa relação (Brasil, 1990).

Desta forma, discorre-se ainda que, conforme outrora exposto por Humberto Theodoro Jr. (2021), o consumidor vive em uma sociedade cercada pelo consumismo, em que não possuem qualquer possibilidade negociação, demonstrando sua condição de vulnerabilidade nesse contexto:

É certo que vivemos em uma sociedade de consumo, onde as relações jurídicas são travadas em massa, por meio de contratos de adesão, previamente elaborados pelos fornecedores, sem qualquer possibilidade de negociação por parte do consumidor. Cabe a este, portanto, apenas aderir ou não ao instrumento que lhe é apresentado. Essa situação o coloca numa posição de evidente vulnerabilidade, justificando a proteção especial que o Código de Defesa do Consumidor lhe confere. Eis o motivo pelo qual a conceituação de consumidor torna-se de extrema relevância. (Junior, 2021, p. 15).

Ainda, pensando na defesa de forma igualitária e digna aos consumidores, o supracitado código estabelece os direitos básicos do consumidor, previstos no 6º, do CDC (BRASIL, 1990), sendo estes: a garantia contra produtos que possam ser nocivos à vida ou à saúde, opção entre vários produtos e serviços com qualidade satisfatória e preços competitivos, conhecimento de dados indispensáveis sobre produtos ou serviços para uma decisão consciente, os interesses dos consumidores devem ser levados em conta pelos governos no planejamento e execução das políticas econômicas, reparação financeira por danos causados por produtos ou serviços, meios para o cidadão exercitar conscientemente sua função no mercado, defesa do equilíbrio ecológico para melhorar a qualidade de vida agora e preservá-la para o futuro. (PROCON, 2017).

Portanto, fica evidente que o legislador no ordenamento jurídico brasileiro, adota um comportamento educativo e orientativo quanto aos mecanismos de otimização do consumo, que deve prevalecer no contexto do julgador (Romão, 2019, p. 770). É importante destacar ainda que a proteção do consumidor não é tarefa exclusiva do CDC, cabendo também aos princípios gerais do Direito e aos princípios constitucionais lhes tutelar.

Desta forma, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que aborda justamente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas

relações privadas. Veja-se:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...) (Brasil, STF, 2005).

Nota-se que, ao discorrer o seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa enfatizou que a aplicação dos direitos fundamentais na esfera privada resulta de uma combinação de vários fatores, muitos dos quais são evidentes na prática jurídica atual, inclusive no contexto nacional. Ele apontou inicialmente para a gradual dissolução das fronteiras entre direito público e privado, um processo que se estendeu até o final do século XIX. Além disso, destacou um fenômeno comum em sistemas jurídicos que possuem jurisdição constitucional: a ‘constitucionalização do direito privado’, especialmente no Direito Civil. Em outras palavras, as relações privadas, outrora regidas exclusivamente pelo Direito Civil, agora são influenciadas pelos princípios do direito público, os quais se originam principalmente das decisões dos órgãos de jurisdição constitucional.

Portanto, entende-se que tal jurisprudência acima é aplicável nas relações de consumo, tendo em vista que a hermenêutica jurídica não afasta da apreciação judiciária as cláusulas gerais de direito no âmbito da defesa de interesses de particulares ou de determinada coletividade (Silveira Romão, 2020, p. 9). Vale destacar que os direitos humanos são inerentes à condição humana, devendo nortear as diretrizes do ordenamento jurídico, sendo aplicável no caso dos direitos do consumidor.

Sendo assim, como o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo, desconhece desde as características técnicas do produto até a falta de conhecimento jurídicos e econômicos. Em razão desta maior vulnerabilidade é exigível a interferência do Estado nas relações privadas de consumo, devendo ser garantido a maior proteção aos direitos e interesses dos consumidores.

Por mais que o mercado sempre vise o lucro em seu negócio, nunca poderá prejudicar o cliente, sendo não só como o caso de publicidades enganosas, mas também com defeitos no produto ou serviço. O consumidor é a movimentação do negócio, devendo ser respeitado e valorizado, devendo ser fornecido todas as informações da compra, assim como garantir a transparência e boa-fé do negócio jurídico.

Influenciadores digitais e propaganda publicitária

A Revolução Industrial foi a grande responsável por diversas transformações sociais, econômicas, bem como motivador da crescente urbanização, sendo que uma destas foi a transformação nas questões de publicidade e propaganda, haja vista a necessidade de criar mecanismos perante o surgimento concorrencial entre empresas (Mageste; Castro; 2022, p. 382).

Ressalta-se que estes mecanismos são também conhecidos como propagandas publicitárias, que existem desde a época de Estados Nazistas, mediante Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda na Alemanha Nazista entre 1933 e 1945, por exemplo, até os meios de comunicação atuais, como as redes sociais.

De acordo com Mageste e Castro (2022) é possível retratar que o mundo foi se transformando com as evoluções do mundo tecnológico:

O surgimento e popularização da internet desde os anos 90 causou uma série de mudanças na maneira como as pessoas vivem, trabalham e se relacionam. Mais do que a simples troca de mensagens instantâneas, a rede mundial de computadores permitiu que conexões ainda mais profundas se concretizassem por meio das redes sociais, nas quais são compartilhados modos de vida e pensar. (Mageste; Castro, 2022, p. 383).

Assim, percebe-se um novo perfil de consumidor ao se deparar com o

universo da Internet, que revela uma vasta variedade de fornecedores oferecendo uma gama diversificada de produtos e serviços. É evidente que muitos desses agentes não se encontram necessariamente sob a mesma jurisdição e se aproveitam das barreiras de comunicação geradas pela distância proporcionada pela internet para evadir-se de suas responsabilidades. Assim, pode-se afirmar que a vulnerabilidade do consumidor é notavelmente agravada quando a relação de consumo se estabelece por meio da internet. (De Lucca, 2008, p. 27).

Portanto, entende-se que nesse contexto do surgimento das redes sociais, nas quais os usuários compartilham as suas opiniões, experiências e ideias, aparece a figura do digital influencer como uma profissão. Estes são conhecidos pelo seu grande poder de influência sobre as pessoas, possuindo uma quantidade significativa de seguidores, ganhando dinheiro com a divulgação de produtos ou serviços. Assim ressaltam Mageste e Castro (2022), que é necessário haver uma regulamentação acerca da relação entre os digitais influencers e o seu público-alvo:

Com um público vasto e ganhando dinheiro com a indicação de produtos, é natural que vários problemas pudessem vir a ocorrer, entre eles, aqueles relacionados a questões de saúde derivados do consumo de mercadorias como chás, shakes, gomas de mascar, óleos essenciais, e outros, que supostamente trariam benefícios como emagrecimento ou pele mais bonita. Dessa forma, surge a necessidade de classificar a relação existente entre o público e os influenciadores digitais, para verificar a adequação da possibilidade de responsabilizá-los por qualquer dano eventualmente sofrido por seus seguidores, conforme determina o art. 927, CC. (Mageste; Castro, 2022, p. 3).

Neste cenário, destaca-se que os influenciadores digitais, além de serem os principais responsáveis pelo engajamento de grandes empresas atualmente, também influenciam os seus seguidores em determinadas questões e conceitos, formando opiniões sobre a grande massa, o que pode ser extremamente prejudicial, dependendo da opinião apresentada, sendo que esses profissionais da “web” não estavam associados a qualquer atividade profissional anteriormente (Azevedo; Magalhães, 2021, p. 107).

Ressalta-se ainda a afirmação de Bastos et al. (2017) quanto ao poder de influência dos influenciadores digitais:

Em virtude disso os novos profissionais da web exercem grande poder sobre as massas, pois eles possuem credibilidade diante de seus seguidores. Sendo assim, são verdadeiros formadores virtuais de opiniões. Aplicando estratégias empregadas pelas marcas que os contratam, ou então por eles mesmos, são capazes de atingir possíveis consumidores de forma mais natural/orgânica, promo-

sendo a mudança comportamental e de mentalidade em seus seguidores, os quais, por se identificarem com o digital influencer, também se identificam com o conteúdo que é por ele divulgado. (Bastos et al, 2017, p. 2).

Contudo, ressalta-se que essa profissão não se encontra devidamente regulamentada pelo ordenamento jurídico, conforme supramencionado, visto que foram pessoas até então “anônimas”, que graças ao acesso amplo a internet, tornaram-se figuras públicas no mesmo patamar que grandes atores e apresentadores, o que pode ser perigoso ao mesmo tempo, visto que estes também possuem responsabilidade perante os produtos que consomem e divulgam aos seus seguidores, ainda mais pelas propagandas que participam (Mageste; Castro, 2022, p. 5).

Portanto, é indubitável a necessidade da regulamentação das redes sociais e, conseqüentemente, de influenciadores digitais e propagandas publicitárias, uma vez que estes devem ser devidamente responsabilizados pelo conteúdo que produzem e divulgam, haja vista seu grande poder sobre as massas, justamente para evitar que estes sejam ludibriados e lesados.

Relação dos consumidores, influenciadores e as propagandas publicitárias

A transformação digital surge da interseção entre computação em nuvem, big data, IoT e IA sendo vital para as indústrias em todo o mercado, de forma global, à medida que este se torna cada dia mais dependente de diversas tecnologias. Segundo Thomas M. Sibel (2021), os procedimentos já existiam antes da tecnologia, porém, esses foram otimizados e qualificados de forma mais expansiva:

Em todos esses casos, os processos foram simplificados, mas não revolucionados: eram os mesmos processos analógicos, duplicados em formato digital. Mas essas disrupções de mercado, no entanto, causaram mudanças entre empresas, organizações e comportamentos individuais (Sibel, 2021, p. 41)

Nesse sentido, ao relacionar com o contexto do direito do consumidor, é válido citar que ocorreram inúmeras modificações com o advento do mundo digital. Após a pandemia de covid-19 ocorreu um aumento desenfreado do *e-commerce*. Portanto, a publicidade acompanha as mudanças sociais para captar o interesse de um possível comprador, sendo que a publicidade é extremamente adaptável ao contexto das transformações sociais.

Assim, é indubitável que com o surgimento do digital influencer, as empresas iriam ampliar as suas formas de divulgação de um produto ou serviço, utilizando dos produtores de conteúdo. Além disso, ressalta-se ainda que a maioria dos brasileiros possui redes sociais e estão hiperconectados,

isto significa, que há uma maior facilidade de acesso a diversos tipos de conteúdo, incluindo a divulgação.

O artigo 36, caput, do CDC retrata que “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal” (Brasil, 1990). Tal dispositivo visa proteger o consumidor de informações falsas acerca de um produto ou serviço. Assim, é assegurado o direito de ter conhecimento que as informações que estão sendo transmitidas não são gratuitas, mas pretendem vender um produto ou um serviço.

No tocante ao artigo 37, caput, da mesma Lei, é destacado que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”. A primeira ocorre quando é “capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (§1º). Já a segunda seria quando promove à violência, explore o medo ou a superstição ou “até que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (§2º). (Brasil, 1990).

Sendo assim, ao relacionar este contexto das propagandas publicitárias com o surgimento dos digitais influencers é notório que esta nova profissão se tornou um dos principais meios de publicidade de um produto ou serviço. Afinal, o amplo acesso das redes sociais no mundo todo, fez com que essas figuras surgissem, sob o contexto de números de “curtidas” e “seguidores”, garantindo maior poder de influência para determinados indivíduos.

Tal impacto faz com que os usuários se influenciam a consumir os produtos ou serviços divulgados pelos influenciadores. Esta nova categoria de divulgação deve ser regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro a fim de garantir a proteção do polo mais vulnerável da relação de consumo.

Não deve ser permitida a divulgação de má-fé de um produto ou serviço sem a penalização dos influenciadores, estando além do fornecedor. O digital influencer deve ser responsabilizado por levar a erro inúmeros usuários que acreditaram em sua palavra. Ou seja, que o produto ou serviço seria prestado com qualidade e eficiência.

Mediante um estudo desenvolvido pela Nielsen, demonstra que o Brasil é o país dos influenciadores, no qual “existem 500.000 deles com ao menos 10.000 seguidores espalhados pelas diversas plataformas” (Castro, 2022). Ademais, foi informado que o Brasil é o segundo país que mais segue influenciadores no mundo (44,3% dos usuários), atrás das Filipinas (51,4%) (Castro, 2022).

Estes dados apenas comprovam o controle que os influenciadores possuem sobre a compra de seus seguidores ao indicar um produto ou serviço. Prova disso, seria que um estudo feito pela empresa de marketing de influência Spark em parceria com o Instituto QualiBest, de pesquisas, apontou que 76% dos consumidores já compraram algum produto ou serviço com base na recomendação feita por um influenciador digital (Casarotto, 2023).

Sendo assim, fica evidente que a relação do público com influenciadores digitais está cada vez mais próxima à medida que a internet está supervalorizada. Tal poder de influência faz com que os indivíduos, agora, encarem a internet como uma forma de ascensão.

Posto isso, é indubitável que esta relação precisa ser regulamentada a fim de que a divulgação de um produto ou serviço seja explícita (indicando “propaganda paga”), representando a transparência do conteúdo. Desse modo, o digital influencer deve se comprometer a, de alguma forma, fiscalizar o negócio que irá divulgar com o intuito de não induzir a erro o público que o acompanha e se interesse pela publicidade.

O caso do Chip da Beleza e o poder dos influenciadores

O chip da beleza é um “um tipo de implante hormonal que possui como principal composto a gestrinona” (Cremers, 2023). Este anabolizante foi divulgado por inúmeras influencers, sendo popularizado com a promessa de emagrecimento e aumento de massa muscular.

Porém, após este evento, a influenciadora brasileira Flay retratou que engordou dez quilos, além de ter tido problemas de pele, como excesso de espinhas e erupções cutâneas, assim como queda de cabelo.

Por conta do uso indiscriminado desses hormônios, o Conselho Federal de Medicina (CFM) proibiu neste mês que médicos prescrevam esteróides anabolizantes para fins estéticos, através da Resolução nº 2.333/23. Tal norma ética aborda sobre os riscos e malefícios à saúde, sendo contraindicado o uso com a finalidade estética, ganho de massa muscular e melhora do desempenho esportivo, o que não ocorre de fato.

Assim, fica evidente que houve a irresponsabilidade de inúmeras clínicas, assim como influenciadores que realizaram uma parceria a fim de divulgar um produto que não é cientificamente aprovado. Inclusive, foi registrado que o uso de implantes de gestrinona e outros hormônios androgênicos podem causar diversos efeitos colaterais como acne, aumento de oleosidade de pele, queda de cabelo, aumento de pelos, mudança de timbre da voz e aumento do tamanho do clitóris (Cremers, 2023).

Vale ressaltar que no Brasil, a gestrinona não tem autorização da Anvisa para ser comercializada e é categorizada como anabolizante não autorizado (Senado Federal, 2023). Já na Europa é empregada por via oral para tratar endometriose.

Sendo assim, após este evento a Anvisa proibiu em dezembro a propaganda da gestrinona e de produtos que contêm essa substância. Tal movimentação foi essencial, visto que a propaganda dos implantes de gestrinona são comuns, principalmente em redes sociais.

Com isso, é fundamental frear os excessos de uso inadequado de hormônios no Brasil, no caso do uso de gestrinona, ainda mais por influen-

ciadores digitais. Estes que não só possuem conhecimento técnico sobre o assunto, mas também ao divulgar, de forma irresponsável, visto que não há comprovação científica.

Ademais, é indubitável que tal prática é condenada pelos princípios fundamentais do Código de Ética Médica de 2018, inciso IX, no qual: “a medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio” (Conselho de Ética, 2019). Tal parceria entre um influenciador digital e uma clínica médica possui fins comerciais visto que a divulgação desta prática incentiva que os seus seguidores façam com a ideia de criar vantagens positivas.

Nesse sentido, o mesmo dispositivo trata, no tópico “publicidade médica”, no Art. 113, que é vedado ao médico: “divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente” (Conselho de Ética, 2019). Logo, é inaceitável que um procedimento não aprovado pela ANVISA seja divulgado, visto que não possui embasamento científico.

Esta violação da ética no campo médico deve ser penalizada a fim de que não haja o incentivo de práticas que não possuem uma garantia de que será benéfico ao paciente, além de ter sido testado e aprovado anteriormente por órgãos competentes.

A aplicação e efetivação do CDC e seus princípios

Inicialmente, deve-se destacar que um dos princípios que possui maior destaque no Direito do Consumidor seria o da boa-fé, estando disciplinado no artigo 113 do Código Civil, que reafirma a importância da boa-fé e o cumprimento de seu lugar de celebração.

Ademais, ressalta-se a importância de se manter os costumes e práticas, bem como a negociação entre as partes. Assim, garantindo uma relação pacífica e sem preenchimento de lacunas.

O artigo 422 da mesma Lei também aborda este princípio ao dizer que: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Já no CDC retrata que a boa-fé é primordial, em que o fornecedor possui o dever de garantir uma informação qualificada, protegendo a legítima expectativa gerada pela informação.

Outra base para o direito do consumidor que merece destaque seria a vulnerabilidade (artigo 4º, I, do CDC), como um dos princípios informadores da Política Nacional das Relações de Consumo. Segundo Gustavo Santana (2018, p. 24), este princípio é a base do Direito do Consumidor, visto que essa vulnerabilidade, essa fragilidade do consumidor nas relações de consumo que fez com que o Direito se preocupasse em tutelar a defesa do consumidor

Portanto, o mesmo autor demonstra que o princípio da vulnerabilidade pressupõe a fragilidade absoluta do consumidor frente ao fornecedor, e que “embasa a existência de normas de proteção em prol do consumidor, na busca pela igualdade na relação de consumo” (2018, p. 26).

Outrossim, é possível citar o princípio da transparência como norteador para as relações de consumo (artigo 36 do CDC). Conforme Gustavo Santanna (2018, p. 27), o princípio da informação ou da publicidade deve ser veiculado de forma que possibilite o consumidor, fácil e imediatamente, a identificá-la como tal, sendo vedadas propagandas clandestinas e subliminares.

Logo, a publicidade e a responsabilidade dos influenciadores digitais estão diretamente relacionada com a divulgação de informações verídicas sobre aquele produto ou serviço, sem o emprego de má-fé, induzindo o consumidor ao erro. Isto é, a aplicação de ética através dos meios de comunicação utilizados para a venda de uma mercadoria, com o intuito de não prejudicar o polo mais vulnerável da relação de consumo.

Portanto, denota-se que a proteção ao consumidor está amplamente protegida e capacitada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os direitos básicos do consumidor nas decisões supramencionadas. Entretanto, ainda existem discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre várias questões de relações consumeristas e, os influencers digitais, incluem-se nesse quesito.

Conclusão

Portanto, conclui-se que os influenciadores cada vez mais induzem as pessoas a consumirem diversas mercadorias mediante divulgação pelas redes sociais. Como este meio está cada vez mais dominando a publicidade brasileira é necessário regulamentar a relação jurídica entre digital influencer e seguidores, justamente para garantir que o direito fundamental da proteção do consumidor seja devidamente respeitado.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro deve se adaptar às novas tendências e mudanças no contexto fático digital. O consumidor precisa ser protegido de possíveis fraudes ou golpes no meio digital em razão da falta de compromisso e responsabilidade de influenciadores. Por mais que o digital influencer não tenha conhecimento ou envolvimento com o ato de má-fé de um terceiro, deve possuir mais envolvimento com a conferência do negócio.

O digital influencer altamente reconhecido possui uma maior infinidade de recursos financeiros e técnicos. Ou seja, ao realizar uma parceria com uma empresa deveria utilizar a sua equipe jurídica para analisar o contrato a fim de assegurar a boa-fé do negócio jurídico ou se informar e verificar a confiabilidade da empresa.

Por mais que o universo digital seja recente comparado com as antigas inovações é essencial que a internet seja cada vez mais regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. A internet e o uso desenfreado das redes sociais trouxeram uma nova profissão e deve ser imposto limites em seu exercício, visando a proteção do consumidor (artigos 5º, inciso XXXI e artigo 170, inciso V, da CF).

Tais dispositivos legais representam a necessidade de mudança na realidade fática no meio virtual com o intuito de não prejudicar a parte mais vulnerável da relação consumerista. Por fim, o digital influencer deve possuir mais responsabilidade ao divulgar um produto ou serviço, sendo primordial verificar a confiabilidade de um negócio ou uma marca antes de postar a parceria e causar um impacto negativo em seus seguidores, de forma a lesionar sua dignidade humana e infringir seus direitos fundamentais.

Referências

AZEVEDO, Marina Barbosa; MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. A Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais pelos Produtos e Serviços divulgados nas Redes Sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 01. Ed. 02. Jul/Dez 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078 - 1990. Código de defesa do consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

CASTRO, Luiz Felipe. **Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais**. Revista Veja, 01 jul. 2022. Disponível em: [[https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais/amp/](https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais/)]. Acesso em: 25 maio 2023.

CASAROTTO, Camila. Quais estatísticas sobre influencers você deve considerar em 2023? Fev. 2023. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/estatisticas-sobre-influencers/#:~:text=76%25%20das%20pessoas%20j%C3%A1%20compraram,feita%20por%20um%20influenciador%20digital>. Acesso em: 27 mai. 2023.

Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina - Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: [<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>].

CREMERS. **Endocrinologista gaúcha alerta sobre os riscos do “chip da beleza”**. 27 abr. 2023. Disponível em: [<https://cremers.org.br/endocrinologista-gaucha-alerta-sobre-os-riscos-do-chip-da-beleza/>].

DE LUCCA, Newton et al. **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

FARIA, Heraldo Felipe De. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. UNIBRASIL. Curitiba/PR. Vol. 04. 2008. Disponível em: <https://revistaeletronica-dfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/41/41/45> Acesso

em: 27 mai. 2023.

JR., Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

MAGESTE, Ana Elisa Silva; CASTRO, Caio Crivelenti Raffaini. Florianópolis: Revista Avanti, 2022, v.6. n.2. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais nas relações de consumo**. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243018/V6N2_academica_379-396.pdf?sequence=1. Acesso em: 3 abr. 2023.

MELO, Tasso Duarte De. NAMORATO, André Fernando Reusing. **A defesa e proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica**. Tribunal de Justiça de São Paulo - Obras Jurídicas. P. 213-236. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/12-30%20anos.pdf?d=637003523683938956#:~:text=A%20defesa%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20%C3%A9%20direito%20fundamental%20por,rela%C3%A7%C3%B5es%20com%20os%20empres%C3%A1rios%2Dfornecedores>. Acesso em: 4 abr. 2023.

PROCON. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Governo do Estado do Pará. 2017. Disponível em: <http://www.procon.pa.gov.br/?Q=node/90#:~:text=Garantia%20contra%20produtos%20ou%20servi%C3%a7os,%C3%A0%20vida%20ou%20%C3%A0%20sa%C3%bade.&text=Op%C3%A7%C3%a3o%20entre%20v%C3%a1rios%20produtos%20e%20servi%C3%a7os%20com%20qualidade%20satisfat%C3%b3ria%20e%20pre%C3%a7os%20competitivos.&text=Conhecimento%20de%20dados%20indispens%C3%a1veis%20sobre%20produtos%20ou%20servi%C3%a7os%20para%20uma%20decis%C3%a3o%20consciente>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do Consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. ISBN 978-85-9502-287-4. Disponível em: [Biblioteca Digital Mackenzie]. Acesso em: 30 maio 2023.

SENADO FEDERAL. **Fato ou fake**: chip da beleza, reposição hormonal e saúde feminina. 21 mar. 2023. Disponível em: [<https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/fato-ou-fake-chip-da-beleza-reposicao-hormonal-e-saude-feminina#:~:text=Na%20Europa%2C%20%C3%A9%20usada%20por,categorizada%20como%20anabolizante%20n%C3%A3o%20autorizado.>]

SIEBEL, Thomas M. **Transformação Digital**: Como sobreviver e prosperar em uma era de extinção em massa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021. Disponível em: [Biblioteca Digital Mackenzie]. Acesso em: 13 abr. 2023

STJ. **Proteção por equiparação quem ocupa o lugar de consumidor**. STJ: Notícias. Publicado em: 03 de out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03102021-Protacao-por-equiparacao-quem-ocupa-o-lugar-de-consumidor--segundo-o-STJ.aspx> Acesso em: 10 de mai. 2023.

ROMÃO, Renata Maldonado Silveira. **Direitos Fundamentais Do Consumidor Brasileiro Na Contemporaneidade**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 767-780, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcce/article/view/1581>. Acesso em: 2 abr. 2023.

A BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE O USO DA TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Juliana Falci Sousa Rocha Cunha

Doutoranda em Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Mestre em Direito Empresarial, Pós-graduada em Direito Empresarial e em Direito Civil

Resumo:

O uso do reconhecimento facial atrelado a outras tecnologias, como a inteligência artificial, é uma realidade no dia-a-dia de instituições públicas e de empresas privadas, podendo ser utilizada para possibilitar a entrada em estabelecimentos, monitoramento de cidadãos, identificação de criminosos etc. A China está entre os países que utilizam os dados biométricos, tratando tais informações inclusive em sistema de crédito, classificando assim os cidadãos e permitindo ou não que eles realizem determinadas ações. No Brasil tem sido utilizado o reconhecimento facial, mas é essencial ser observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que assegura a utilização de dados biométricos, por exemplo, somente mediante determinadas hipóteses legais e respeitados determinados princípios como adequação, necessidade, qualidade dos dados e segurança. Contudo, mesmo com a legislação brasileira de proteção de dados, ainda existem diversas questões não muito bem esclarecidas que têm sido abordadas em Projetos de Lei pelo Congresso Nacional.

Palavras-chave: Reconhecimento facial; Dado sensível; Dado biométrico; Proteção de dados.

Introdução

Nas últimas décadas o desenvolvimento da tecnologia tem sido muito, como técnicas de inteligência artificial e o “machine learning”, permitindo que seja tratado um volume sem precedentes de dados pessoais, como imagens, vozes e vídeos.

Neste contexto, a utilização da tecnologia para reconhecimento facial se destaca detectando, analisando e buscando identificar uma ou mais pessoas pela sua face, o que grande parte das vezes gera um resultado com

grande precisão e rapidez. Contudo, o tratamento de dados pessoais sensíveis requer atenção e proteção especial por parte dos agentes de tratamento, haja vista, por exemplo, a possibilidade de seu uso para uma videovigilância excessiva (panóptico¹ digital).

O uso da tecnologia de reconhecimento facial

A tecnologia de reconhecimento facial é baseada no uso de inteligência artificial, tendo como objetivo identificar, utilizando grandes bancos de dados, a identidade de um ou mais indivíduos através da biometria facial². Tal recurso utiliza as características únicas de cada pessoa através de padrões biométricos. Entre tais características podemos citar, por exemplo, a distância entre os olhos e o formato do nariz e da boca.

Não há dúvida de que a tecnologia de reconhecimento facial está mais popular a cada dia tanto no setor público quanto no privado. Por exemplo: a polícia pode utilizar o reconhecimento facial para identificar pessoas com registros criminais, diversos bancos comerciais utilizam esta tecnologia para a autenticação dos correntistas nos aplicativos, empresas adotam o acesso físico ao estabelecimento através da verificação da face, aeroportos permitem a identificação e embarque dos passageiros com a biometria facial e algumas cidades utilizam o reconhecimento facial em transportes públicos e para acesso a determinadas regiões.

Uma das principais funções alegadas pelas empresas para o uso desta tecnologia é o combate às fraudes e aos golpes de identidade. Por exemplo, o reconhecimento facial é utilizado como uma camada extra de segurança dos correntistas ao acessarem o aplicativo bancário pelo celular.

Outro argumento para a utilização desta tecnologia é a segurança das pessoas. Por exemplo, algumas cidades utilizam câmeras com uso de reconhecimento facial para identificar indivíduos que pratiquem crimes (por exemplo, furto de bolsa, arrombamento de estabelecimento comercial e sequestro de transeunte) garantindo não somente a segurança da comunidade como também propiciando maior agilidade na localização dos autores dos crimes.

E por fim, a videovigilância com reconhecimento facial também tem sido usada em projetos de “smart cities” (ou cidades inteligentes), que podem ser considerados, de acordo com Magro e Fortes (2021, p. 302), como “(...) um sistema hiperconectado de pessoas e coisas, alimentado por dados.” Tais cidades são criadas alegadamente para melhor gestão pública e consequentemente aprimorar a vida dos seus moradores e proporcionar maior

1 No século XVIII o termo “panóptico” foi utilizado pelo jurista inglês Jeremy Bentham que descreveu o projeto de uma prisão que permitia que um único vigilante pudesse observar todos os prisioneiros, sem que eles notassem que estavam sendo vigiados.

2 Esclarecemos que a biometria facial processa aproximadamente 80 pontos do rosto humano.

desenvolvimento econômico. De acordo com Batista (2022, p. 27) “(...) estima-se que em todo o mundo foram lançados oficialmente mais de mil projetos-piloto de smart cities (...)”, sendo grande parte deles, na China, contribuindo para a vigilância dos indivíduos.

Estados e reconhecimento facial

Atualmente existem diversos países que estão utilizando o reconhecimento facial. Mas, devido à brevidade do presente artigo, serão feitas referências sobre a China, os Emirados Árabes Unidos e o Brasil.

China

Um dos mais famosos países que utilizam o reconhecimento facial é a China, objetivando vigiar os seus cidadãos. Segundo Negri, Oliveira e Costa (2020, p. 83), na China existem cerca de 200 (duzentos) milhões de câmaras, que identificam em poucos segundos os cidadãos chineses e os visitantes provenientes de outros Estados.

Segundo Magro e Fortes (2021, p. 306), existem regiões chinesas em que foi estabelecido um sistema de crédito para os cidadãos, nas quais cada pessoa inicia com a pontuação de 1.000 (mil) pontos e vai perdendo a sua pontuação à medida que vai quebrando as normas, por exemplo, administrativas e morais, como dirigir embriagado. Através do “score” de cada cidadão eles são classificados e podem ter ou não acesso a benefícios, como “obter licenças de funcionamento na categoria de comerciante individual”. Tais autores (2021, p. 307) também destacam que existem habitações públicas em Pequim que utilizam o reconhecimento facial para que os moradores tenham acesso às suas residências nestas habitações, sob a alegação de assim coibir o aluguel dos imóveis, o que não é permitido.

Emirados Árabes Unidos

Negri, Oliveira e Costa (2020, p. 83) afirmam que no principal aeroporto de Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, existe um “gigantesco “túnel-aquário””, onde as pessoas são obrigadas a passar por mais de 80 câmeras de segurança que utilizam escâneres que geram dados para que a pessoa seja analisada, podendo ou não ser permitida a sua entrada no país.

Além disto, a companhia aérea Emirates (2023) informa a todos os seus clientes da Primeira Classe e da Classe Executiva que o reconhecimento biométrico tem sido utilizado no check-in, no decorrer do itinerário do passageiro ao longo do aeroporto, na imigração, nos lounges e no embarque do aeroporto internacional de Dubai, para melhorar a sua experiência de viagem.

Também tem sido utilizado o reconhecimento facial em parques te-

máticos, como o “Yas Island” em Abu Dhabi. Segundo Mozelli (2023), os visitantes antes de entrarem no parque tiram uma “selfie” e a associam ao seu ingresso através de um aplicativo. Assim, ao chegarem no parque os visitantes entram por uma cancela automática e podem desfrutar das atrações, sendo que, caso também tenham cadastrado antecipadamente o cartão de crédito, podem simplesmente olhando para as câmeras comprar, por exemplo, alimentos e souvenirs.

Brasil

Em setembro de 2023, a Confederação Brasileira de Futebol, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Esporte assinaram um acordo de cooperação denominado Projeto Estádio Seguro³, que visa o compartilhamento de dados com autoridades de segurança a fim de identificar e barrar a entrada de torcedores que pretendem entrar nos estádios aderentes ao projeto, mas que tenham, por exemplo, mandados de prisão em aberto ou alguma restrição judicial, assim como condutas racistas ou homofóbicas. Para que o sistema funcione adequadamente é preciso previamente vincular o ingresso ao CPF e à foto facial do torcedor, que deverá utilizar catracas inteligentes para ingressar nos estágios. Este projeto foi iniciado no estádio do Maracanã, na cidade do Rio de Janeiro.

A biometria facial também tem sido utilizada para identificar e reconhecer os usuários de planos privados de saúde, sob a alegação de prevenção a fraudes. Contudo, problemas têm sido constatados, como a identificação de pessoas negras. Sendo assim, é recomendável que uma alternativa à biometria facial seja disponibilizada aos usuários, evitando eventual discriminação⁴.

Tem sido cada vez mais comum que os condomínios residenciais e empresariais adotem a tecnologia de reconhecimento facial para a entrada e saída no prédio, a utilização do elevador, o acesso à garagem, entre outros. Grande parte destes condomínios alega que esta tecnologia é utilizada com a finalidade de segurança do condomínio, dos condôminos e dos demais visitantes. Diversos edifícios que não autorizam a entrada de visitantes que não aceitam cadastrar a biometria no sistema informatizado adotado, causando problemas não só para os visitantes, mas também para as pessoas físicas ou jurídicas que os aguardam, muitas vezes para uma consulta médica, apresen-

3 Em novembro de 2023 a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou a Nota Técnica 175/2023/ CGF/ANPD sobre o Projeto Estádio Seguro, com orientação para o tratamento e compartilhamento de dados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4 Esclarecemos que o viés discriminatório pode ocorrer devido à base de dados utilizada para a aprendizagem dos algoritmos. Outra hipótese é que o tal viés esteja presente na equipe desenvolvedora do programa, o que faz com que o algoritmo reflita o viés dos seus desenvolvedores.

tar um serviço ou simplesmente para conhecer um estabelecimento comercial.⁵

Algumas vantagens e desvantagens da utilização do reconhecimento facial

Entre os pontos positivos da utilização do reconhecimento facial estão, por exemplo, a agilidade da tecnologia, o alto grau de assertividade dos indivíduos e a segurança do acesso aos dispositivos eletrônicos e aplicativos bancários.

Alguns pesquisadores afirmam que atualmente a identificação de uma pessoa através do reconhecimento fácil pode demorar até 3 (três) segundos, agilizando a identificação de torcedores na entrada no estádio de futebol, o acesso de determinados empregados às áreas restritas das empresas e a entrada de moradores em condomínios residenciais.

Já no que se refere ao alto grau de assertividade das pessoas que utilizam a biometria facial, não podemos deixar de fazer referência a determinados grupos, como pessoas negras e idosos, pois existe inconsistência no reconhecimento facial, podendo acarretar discriminação. Assim sendo, este é um tema que merece ser melhor estudado pelos especialistas na tecnologia em questão, visando correções que evitem esta e outras inconsistências.

Outra vantagem do reconhecimento facial é possibilidade de utilizá-lo como mecanismo único ou de duplo fator de autenticação, tornando mais seguro o uso de aplicativos e dispositivos tecnológicos. Por exemplo, determinados aplicativos bancários solicitam aos correntistas tanto a senha alfanumérica como a biometria facial para determinadas transações bancárias e/ou transações acima de determinados valores. Esta iniciativa evita o acesso e/ou a utilização indevida dos “devices” e apps por terceiros não autorizados.

Quanto aos pontos negativos da tecnologia de reconhecimento fácil podemos citar, por exemplo, os riscos à proteção de dados, que será abordado oportunamente, o monitoramento contínuo dos cidadãos e a possibilidade de incidente de segurança.

No que tange ao monitoramento contínuo, é possível encontrar determinados locais, como na China, que é possível identificar aonde os moradores e/ou os visitantes estão, por onde eles passaram, em quais imóveis eles entraram, se pararam na rua para conversar com outra pessoa e até mesmo se entraram em algum veículo. É natural do ser humano zelar pela sua liberdade de ir e vir, todavia, com uso desta tecnologia em grande parte das cidades inteligentes, esta dita liberdade tende a ser restrita e o monitoramento

5 Um dos “cases” que merece ser estudado em profundidade é o da Linha 4 (amarela) metrô da capital São Paulo, que acabou sendo encaminhado ao judiciário. A concessionária utilizou o reconhecimento facial a partir de imagens captadas por câmeras, sem prévia autorização dos passageiros e transeuntes.

mais amplo.

Não há dúvida de que qualquer incidente de segurança envolvendo os dados biométricos (dados pessoais sensíveis) é bem mais arriscado para o ser humano que aquele relacionado a dados pessoais como nome, idade e endereço, já que os dados biométricos não podem ser substituídos e dado que tenham vazado para terceiros, podem proporcionar roubo de identidade, estelionato, falsidade ideológica etc.

Não menos importante, é o risco do uso indevido da biometria para reconhecer as emoções, o que pode levar à discriminação, como, por exemplo, em atendimento automatizado, priorizando o atendimento da jovem sorridente em detrimento do senhor triste e cabisbaixo.

O reconhecimento facial face à proteção de dados na LGPD e alguns Projetos de Lei

Com o desenvolvimento da sociedade digital, o tratamento de dados biométricos tem se tornado cada vez maior, o que torna pertinente a sua análise sobre a ótica da proteção de dados. O reconhecimento facial pode ser conveniente para facilitar a vida das pessoas, no entanto, esta gera um custo aos indivíduos.

De acordo o inciso II do art. 5 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as informações relacionadas aos rostos dos seres humanos (dados biométricos) são consideradas dados pessoais sensíveis. Com tais dados é possível classificar as pessoas, atribuir-lhes vantagens ou desvantagens, discriminando-as etc. Sendo assim, o art. 11 da LGPD determina hipóteses legais de tratamento dos dados sensíveis, entre as quais constam o consentimento “(...) de forma específica e destacada, para finalidades específicas” e a “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular de dados, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos (...)”. Tais hipóteses legais são mais limitadas do que aquelas dos dados pessoais, como telefone e endereço.

Não menos importante, é o fato da coleta de dado biométrico com uma hipótese legal não poder ser tratado também com outra hipótese. Por exemplo, tendo o banco coletado e processado o dado biométrico de seu cliente visando prevenção à fraude e à segurança do titular (alínea g do inciso II do art. 11 da LGPD), tal dado não pode ser utilizado novamente para realização de estudo por órgão de pesquisa (alínea c do inciso II do art. 11).

Além disto, ao iniciar um projeto envolvendo dados biométricos é essencial levar em consideração o “privacy by design”, de maneira que sejam adotadas medidas para proteger os dados de acesso não autorizado, destruição, perda entre outros (caput e § 2º do art. 46 da LGPD).

O Princípio da Transparência (inciso VI do art. 6 da LGPD) determina que para tratar dados pessoais, incluídos os dados pessoais sensíveis, como

os dados biométricos, é essencial que o agente de tratamento seja transparente com o titular de dados, informando que o dado será tratado, com qual finalidade, baseado em qual hipótese legal, os efeitos da negativa do fornecimento destes dados etc.

Ademais, os agentes de tratamento devem obedecer os demais Princípios de Proteção de Dados que constam no art. 6 da LGPD, tais como livre acesso (inciso IV), segurança (inciso VII), prevenção (VIII), não discriminação (IX), e responsabilização e prestação de contas (inciso X).

Especialmente com relação aos dados sensíveis de crianças e adolescentes, é necessária atenção especial com relação ao consentimento do responsável ou representante legal e/ou do adolescente.⁶

O uso de dados pessoais sensíveis não deve ser impedimento ao livre trânsito dos cidadãos (direito de ir e vir) e ao acesso aos serviços públicos e/ou privados. Logo, é recomendável ser disponibilizada pelo menos uma forma alternativa de identificação pessoal, como a identificação presencial através da carteira de identidade com foto.

Como estamos tratando do aspecto legislativo a respeito ao reconhecimento facial, não podemos deixar de citar o Projeto de Lei (PL) 2.392/2022, de autoria do Deputado Federal Guiga Peixoto (PSC-SP), que visa proibir o uso de tal tecnologia para fins de identificação nos setores público e privado quando não houver sido previamente elaborado o Relatório de Impacto à Privacidade e Proteção de Dados, que demonstre a necessidade e a impossibilidade de utilização de outro tipo de identificação do titular de dados. Atualmente, o PL encontra-se na Comissão de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados aguardando parecer do relator.

Já o Projeto de Lei 3.069/2022, de autoria do então Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PSD-MG), objetiva regulamentar o uso do reconhecimento facial automatizado pelas forças de segurança pública em investigações criminais ou procedimentos administrativos. O PL tramitou na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado o parecer do então relator, Deputado Federal Aluisio Mendes (Republicanos - MA), tendo sido encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da referida Casa Legislativa, onde se encontra atualmente.

Finalmente, o Projeto de Lei 2.537/2019, de autoria do Deputado Fe-

6 A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023, com relação aos dados pessoais de crianças e adolescentes: “O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.”

Também é importante verificar o Estudo Preliminar “Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes” publicado pela ANPD em setembro de 2022.

deral “Juninho do Pneu” (União -RJ), visa obrigar o aviso sobre o reconhecimento fácil em estabelecimentos comerciais. O PL já tramitou em algumas Comissões Temáticas, sendo que atualmente encontra-se na Comissão de Defesa do Consumidor.⁷

Conclusão

Atualmente o uso da tecnologia de reconhecimento facial pelo poder público e pela iniciativa privado é substancial. Ao tratar os dados biométricos, considerados dados pessoais sensíveis, é imprescindível que os agentes de tratamento estejam atentos às leis de proteção de dados aplicáveis, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira.

Para serem adotadas soluções tecnológicas envolvendo os dados biométricos os agentes de tratamento devem estar atentos ao “privacy by design” e aos Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como a Boa Fé, Segurança, Necessidade, Responsabilização e Transparência.

De qualquer forma, é recomendável que seja disponibilizado ao titular de dados outra forma de identificação pessoal, não somente quando ele não queira disponibilizar os seus dados biométricos, bem como quando for verificado viés discriminatório da tecnologia.

Muitas questões ainda podem ser mais aprofundadas não somente por parte dos especialistas e estudiosos da tecnologia em questão, mas também por parte do legislativo, o qual já teve a iniciativa de propor alguns Projetos de Lei visando esclarecer determinadas questões debatidas até então pela sociedade.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Estudo Preliminar “Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”, Setembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Nota Técnica 175/2023/CGF/ANPD, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mjsp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

7 Existem outros Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que abordam o reconhecimento facial e/ou dados biométricos, como o Projeto de Lei 12/2015.

BATISTA, Anderson, Rohe Fontão. *O Ecossistema Chinês de Vigilância e Reconhecimento Facial: ameaça ou solução tecnológica?* São Paulo: Dialética, 2022.

BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. São Paulo: Autêntica, 2. ed, 2019

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2.392, de 31 de agosto de 2022. Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2334803>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 3.069, de 22 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2345261>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CONJUR. *Próxima estação...* Empresa deve pagar R\$500 mil por implantar detecção facial no metrô de SP, Redação, 11 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/empresa-indenizar-implantar-deteccao-facial-metro-sp/>. Acesso em: 15 set. 2023.

EMIRATES. *No aeroporto*: Dubai internacional. Disponível em: <https://www.emirates.com/br/portuguese/help/faq-topics/at-the-airport/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LIMA, Marcos Paulo. CBF e Ministério da Justiça assina em Brasília projeto Estádio Seguro, 20 set. 2023. In: *Correio Brasiliense*. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/dribledecorpo/cbf-e-ministerio-da-justica-assinam-em-brasilia-projeto-estadio-seguro/>. Disponível em: 30 out. 2023.

LYON, DAVID (ed). *Theorizing Surveillance: The panopticon and beyond*, 3 ed. Nova Iorque: Routledge, 2006.

MAGRO, Diogo Dal; FORTES, Vinícius Borges Fortes. Facial recognition in smart cities and the guarantee of the right to privacy and personal data protection. In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 302-329, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7677/pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MOZELLI, Rodrigo. *Reconhecimento facial: especialistas discutem se tecnologia é facilidade ou ameaça à privacidade*, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/10/13/pro/reconhecimento-facial-especialistas-discutem-se-tecnologia-e-facilidade-ou-ameaca-a-privacidade/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O Uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial Baseadas em Inteligência Artificial e o Direito à Proteção de Dados. In: *RDP*, Brasília, v. 17, n. 93, maio/jun. 2020, p. 82-103. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3740/Negri%3B%20Oliveira%3B%20Costa%2C%202020>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SCHLOTTFELDT, Shana. *All eyes on me: riscos e desafios da tecnologia de reco-*

nhecimento facial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ALICERCES DEMOCRÁTICOS DA DIVERSA ARTE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA ATRAVÉS DA TECNOLOGIA SOCIAL COCRIATIVA

Vannie Aurin Pavelski da Gama

Mestrando do Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas. Artista visual graduado com honras pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho. Foco em criação, ativismo e teoria em arte contemporânea interdisciplinar

Rafael de Brito Dias

Doutor e Mestre em Política Científica e Tecnológica pela Universidade Estadual de Campinas. Professor no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e no Programa de Pós-Graduação em Política Científica e Tecnológica, ambos na Universidade Estadual de Campinas

Resumo:

É nas relações que tanto a cultura quanto a democracia se mantém lugar diverso e dinâmico. O presente texto compreende as possibilidades de integração com o uso de tecnologia social dispositiva e participação co-criativa para o mapeamento voluntário e sem fins lucrativos de obras de arte contemporâneas visuais em diferentes mídias e técnicas, presentes na esfera pública material e digital brasileira. Entre estudos críticos de cultura e tecnologia, focados na arte contemporânea visual, investiga-se da extensão dos contextos onde diferentes agentes, formas e temporalidades da arte contemporânea atuam e modificam o ambiente arte-sociedade e seu Estado pela perspectiva sócio-histórica. A intersecção interdisciplinar do texto aponta possíveis insuficiências de fluxo da diversidade sociocultural enquanto aderência entre arte contemporânea e sociedade brasileira, não por sua criação, mas por sua percepção segregaria. A excessividade ao enfoque modernista, a perspectiva de cultura de massa, somadas as negligências de outras expressões artísticas como festas populares e de manufaturas artísticas visuais, se manifestam na ausência de corpos diversos em identidade na história da arte brasileira quando referido as artes visuais anterior ao nosso contexto contemporâneo artístico. Propomos, assim, o uso de tecnológicas sociais cocriativas para o ambiente cultural brasileiro - considerando as devidas limitações da proposta - por meio do mapeamento interativo de geolocalização dos objetos de artes

visuais nos espaços públicos. Prioriza-se no Almarite, a participação cívica no processo de percepção e compartilhamento de acesso à cultura considerando as particularidades dos ambientes sociais, da qual apontamos como colaboradora para a manutenção subjetiva sensível da democracia brasileira.

Palavras-chave: Tecnologia social; Democracia; Arte contemporânea brasileira; Estudos culturais.

Introdução

Sociedade, cultura e política compõe o corpo da arte visual contemporânea na miríade contextual do Brasil. O valor das manifestações culturais e o uso multimidiático online e offline são irredutíveis ao valor de mercado e indústria cultural, ainda que convivam com o sistema capitalista vigente. As manifestações artísticas e culturais são expressões de cidadania e diversidade, além da identidade e simbologia, construção de linguagem, da qual fazem parte. Assim, estudar as articulações entre cultura, política e sociedade requer reconhecer as complexidades das sociotécnicas e das tecnologias igualmente vastas com as quais convivemos: tecnologias industriais, tecnologias dispositivas, eletroeletrônicas, percebíveis, farmacêuticas, afetivas, info-telecomunicacionais, artísticas e mesmo políticas, para citar algumas. A presença da máquina e ferramenta no cotidiano do século XIX e XX, quando o estágio das máquinas passa a “não ser meramente mecânico e causal, mas humano e final: passou a contribuir, como qualquer outra obra de arte, para um equilíbrio orgânico” (Mumford, 1934, p. 55, tradução do autor) social. É reflexo dos processos da modernidade. Causam problemas com a realidade heterogênea que encontra em diferentes áreas do conhecimento e territórios, das quais afasta perspectivas contrárias à produtividade industrial e ao lucro de tudo aquilo que faz parte da cultura integrada a modernização. “Procurar por pedras preciosas, assim como cultivava flores, porque muito antes que ele tenha inventado o capitalismo e a produção em massa, ele tinha adquirido mais energia do que o necessário para a primária sobrevivência física nos termos de sua cultura existente” (Mumford, 1934, p. 66, tradução do autor) - ele, o ser humano.

Da introdução da luz artificial no ambiente do trabalho na indústria dos séculos anteriores à luz artificial que ilumina nossos rostos ao alcance de nossas mãos, é uma dessas tecnologias, ora ferramenta, ora embutida em máquina, que projeta mediante a interface e à nossa percepção sensível de olhos e tato, sinais que compõem nossas decisões de consumo, de mobilidade, e de cultura consumível. “Os ganhos em técnicas nunca foram automaticamente registrados na sociedade: eles requerem igualmente invenções habilidosas e adaptações na política, e o descuidado hábito de atribuir as melhorias mecânicas a uma direto papel enquanto instrumentos da cultura coloca uma

demanda na máquina da qual ela não pode corresponder” (Mumford, 1934, p. 215, tradução do autor). Por sua vez, o labor industrial tende a dispensar o contato pessoal (Ellul, 1964), e o problema da organização da autonomia da técnica à esfera econômica e política, nomeadamente instrumentos técnicos econômicos de observação como a estatística, é um dos elementos performativos em favor do progresso técnico e temporal acelerado que convivem com a interação contínua entre dimensões digitais e materiais a participar da experiência das relações sociais de parte do ocidente e assim, de parte da população brasileira.

A transformação da esfera pessoal em esfera pública pelos meios de comunicação se dá enquanto processo gradual na modernidade. A *commodity* da informação de nosso tempo marca uma presença predominante da ação industrial na comunicação e cultura brasileira e ocidental, de forma que nossa experiência cultural em uma sociedade da fotografia e expressão digital da vida privada adquire a forma do consumo sem a meditação dos impactos dos dispositivos na percepção da realidade social e mesmo da autopercepção, da percepção do outro. A sutileza e subjetividade da percepção do outro e da própria identidade construída diariamente no meio digital e público material manifesta-se no tecido social diverso da ainda jovem democracia brasileira. A transformação da casa moderna e a estrutura familiar moderna normativa e patriarcal, as máquinas para esses processos, a participação política do indivíduo da casa e da fábrica à política, integram a paisagem das insatisfações de grupos sociais aos debates democráticos construtivos, ao invés de serem oprimidos no lugar de subordinação ao modelo industrial estabelecido pelas classes, Estados e gêneros dominantes - são algumas das considerações a termos da convivência entre tecnologias, sociedade e culturas contemporâneas.

Em Moraes (2001) a resiliência digital presente nas redes sociais pela internet, pela presença online contribui para o desenvolvimento de mudanças na materialidade. Como pelas sociedades organizadas civis às mais diversas iniciativas, como da conscientização e educação de saúde e bem estar acerca do HIV, e do alcance das causas e demandas trabalhistas e de qualidade de vida do MST; uma consciência e integração coletiva pela participação pública no ambiente digital com reflexão na esfera pública em escalas locais e transnacionais. Moraes (2001) nomeia o conjunto destas tecnologias enquanto tecnologias infotelecomunicacionais. O problema dos monopólios e a questão do poder e detenção dos bancos de dados viria a suplementar o já problemático acúmulo de capital ao privilégio paraconstitucional da indústria de comunicação, fazem tal qual um histórico interpolado à arte. Arte visual, arte culta, por vezes é conceito transcendente, estático e neutro, ou seja, distancia-se das ideias de desigualdade e dominação, das lutas sociais entre classes e das relações de poder, fundamentada e incentivada pela história da arte ocidental a partir do século XVIII até o final do século XX

(Unida, 2022).

Ao foco das últimas três décadas no desenvolvimento, difusão e experiência integrada que a sociedade contemporânea têm tido com a internet e as tecnologias de comunicação e computação na construção de espaços virtuais (Levin, Mamlok, 2021) inferem na participação nas transformações da autopercepção humana em mudança pelas formas de comunicação mediada por tecnologias personalizadas. Entretanto, nossa interação reflete essa diversidade das possíveis relações entre pessoas, comunidades, populações distintas e suas mídias? Como ao campo da arte e no fenômeno da cultura digital? Levin e Mamlok (2021) perpassam as problemáticas do dualismo entre realidade e virtualidade, que em face a nossa contemporaneidade tornam-se embaçadas diferenciações, e propor suas misturas nos permite dar atenção aos fenômenos sociais da historicidade contemporânea. Na transformação da abundância da informação (*data*) enquanto crescente exponencial, há o acompanhar e representar apenas das dominâncias culturais homogêneas ou heterogêneas, ou coexistem interpolações temporais dos objetos culturais e das artes insubordinadas e que ressaltem a participação popular para além de uma massa de dados comercializáveis?

A cultura digital se forma enquanto informação social expressa em um sistema de signos correspondente as identidades de grupos, indivíduos, e ambientes em diferentes escalas que, simultaneamente, criam a demanda da responsabilidade no desenvolvimento tecnológico, como das tecnologias sociais, desenhadas em composições outras que não apenas econômicas, como da atenção as tecnologias sociais artísticas, voltadas a difusão e co-criação cultural diversa. São, dessa forma, objetivos do presente trabalho: contribuir para os estudos críticos em tecnologia e das interdisciplinaridades que aplicam-se às práticas democráticas sensíveis e explícitas da participação política no Brasil através do compartilhamento da percepção das expressões artísticas contemporâneas diversas; estimular o desenvolvimento de mecanismos suplementares de conservação, difusão e participação civil nas manifestações culturais diversas brasileiras com foco em artes visuais contemporânea através da proposta conceitual do aplicativo e biblioteca flexível “Almarte” para pesquisas e aplicações futuras dentro e fora da academia - como a suscitação da elaboração de políticas públicas ou iniciativas independentes não-industriais, sem fins lucrativos.

Democracia e suas mídias: uma perspectiva da história cultural participativa

A extrema direita subindo ao poder nas democracias ocidentais, a crescente do neoliberalismo que utiliza-se das mídias sociais e veículos de comunicação industriais culturais como televisões e jornais na composição do imaginário de figuras de autoridade endossados por discursos de agressão

pública daquilo que não confere seus patriotas xenofóbicos, valores cristãos, normativos em estrutura social, afetiva e familiar, e de enfoque econômico, este último apenas possível com a demonização do Estado social (Brown, 2019). Essa intensificação da atividade neoliberal no ocidente se reflete em políticas antidemocráticas, como a redução de direitos sociais e políticos por uma fobia da igualdade política, esta base para a democracia. Segundo Brown (2019), quando há ausência do poder político, independente do teor explícito enquanto exclusão, opressão, privilégios políticos ou perseguições, o poder político será então exercício por um e para uma parte da sociedade ao invés de compreendê-la em sua totalidade (ainda que heterogênea em composição), e deixa-se assim de garantir um sistema democrático para aquela determinada sociedade e nação.

Em Brown (2019), a nova sociabilidade das sociedades digitais não substituem as práticas democráticas endereçadas pelas políticas públicas e regulações políticas do espaço digital e físico. A desigualdade de gênero, por exemplo, presente tanto na digitalidade quanto na materialidade pública, é parte das discriminações de uma condição de crise democrática brasileira remanescente da limitação histórica no campo político do Brasil mesmo após a abertura política na década de 1980 (Miguel, 2019). Ainda sobre as desigualdades, a opressão sofrida “pela comunidade, LGBT, pela população negra, pelos povos indígenas ou por pessoas com deficiência, para citar apenas algumas clivagens importantes, se sobrepõem à dominação de classe, mas não se reduzem a ela” (Miguel, 2019, p. 193). Para Miguel (2019), a falta de unidade, coordenação de pautas e ações minam as possíveis mudanças sociais que nós, das minorias, poderíamos fazer em uma esfera política. Entretanto, nos unimos em coletivos e mesmo em ideias que integrem as diferentes formas de expressão, pois não somos autoexpressão que se esgota, mas vivência e resistência, onde ninguém solta a mão de ninguém. Assim, podemos propor em teoria, prática e participação democrática a presença da diversidade social brasileira em diferentes eixos do conhecimento e da política, como a própria sensibilidade cultural a ser apresentada e assim, se tornar parte uma memória social que conheça da participação do outro (em suas diferenças), pelo compartilhamento popular do objeto cultural, das performances artísticas que são a vivência da arte contemporânea brasileira - Brasileira não enquanto identidade patriota e homogeneizadora, mas como termo guarda-chuva para as expressões artísticas da colcha de retalhos de territórios no Brasil.

As performances e instalações, filme e artes visuais nas cidades brasileiras tem sido forma de articulação entre esfera pública e política, como manifestação política, dentro e fora das instituições, como em museus e no espaço da cidade, crescentes na década de 2010 (Sant’anna et al, 2017). Essas manifestações não fogem do poder do mercado e do marketing, misturando-se a hipocrisias de guerra e classe em espaços nobres, atribuindo um tom

crítico a obras que, de qualquer forma, compõe o consumo da elite cultural sudestina. Fusão de arte com a vida a partir dos anos de 1960 se diluem no mercado ou apenas estão apenas longe dos holofotes do mercado da arte que a tudo compacta e projeta para fora, ainda que o vidro da galeria lhe proteja? A alta arte é a arte a ser apreciada a distância ou a arte a ser adquirida? Quer dizer, além do econômico, há a arte, não? Apenas a Bienal e nossas instituições não devem pretender abarcar toda a arte contemporânea a ser vista no país - É parte, não todo do circuito cultural artístico brasileiro, assim como exposições em grandes museus nacionais não são suficientes, sozinhos, para apresentar as artes visuais.

Convivendo com as instituições, incontáveis coletivos realizam pequenas exposições artísticas em seus espaços e casas culturais quase que com o tom da contracultura. Localizados em pontos de obscuridade da comunicação, sendo comum a pontualidade de suas atividades atingirem pequenos e exclusivos nichos. Permanecer desconhecidos e assim, inacessíveis para parte da população de uma região material ou digital, que não está em contato com os poucos integrantes que delimitam as atividades destes espaços de resistência e de versatilidade na apresentação de obras contemporâneas e multimídias, se mantêm, e assim exemplificam uma preservação da autonomia artística consciente - ainda que possibilitando sua composição, se de interesse do espaço, em veicular-se ao dinamismo e fluxo sempre facultativo de percurso cultural regional, local e mesmo nacional, transnacional quando da dimensão digital.

A arte que é experienciada na e pela esfera pública, baseada na comunidade, não se subordina ao mercado, do contrário, relaciona-se aos intercâmbios. Um mercado e uma academia que inflam a desigualdade da classe artística ceifa a legitimidade da diversidade do espaço público a qual a obra de arte está inserida, independentemente de sua durabilidade perceptiva. Ressaltasse o direito a obscuridade artística: medidas de exposição artística devem ser reflexos da vontade de exposição, respeitando diferenças comunitárias, de valores culturais de seus objetos e eventos - deve-se ser ao menos, uma opção, e não via de regra a exclusividade para a Elite ou para a burguesia; a população é diversa demais para acharmos conhecer os percursos orgânicos entre obras de arte e espaços públicos porta a fora do ambiente privado, mas isto não significa romper significações e proteções conscientemente tomadas pela arte, artistas, comunidades e públicos. De mesmo modo, nem toda medida cultural deve ser focada no mercado e no valor econômico, são questões distintas a experiência pública, e não deve eclipsar a percepção da arte enquanto relações e dinâmicas sociais, mas conviver em mesmo sistema, reconhecendo a necessidade de sobrevivência da classe artística.

O estudo histórico da mídia e comunicação no Brasil por Melo (2004) nos mostra um panorama da história cultural do acesso elitista desde a mídia impressa ao televisor no século XX, afetado pela condição colonial imposta

a comunicação e mídia a ser desenhada e inventada enquanto veículos brasileiros, mas, com origem anglo-americana e europeia em dimensão tecnológica industrial. O livro *Brasil dos humilhados: uma denúncia da ideologia elitista* de Souza, 2022, nos coloca em cheque aos avanços dispositivos tecnológicos desenfreados, sem considerações a diversidade, texturas e sutilezas da realidade social que vão além da percepção sensível do olho nu. Além do acesso informacional, deve-se pensar, projetar e sensibilizar tecnologias desde sua organização inicial, a fim de evitar possíveis restrições de acesso à esfera pública que podemos causar em um ambiente ainda não hibridizado ao virtual e digital: a perpetuação do empurrar da modernização homogeneizante - reforço da violência simbólica e violência explícita. Tal responsabilidade do desenvolvimento tecnológico eletroeletrônico, infotelecomunicação e industrial é tida quando questionamos estas tecnologias por contraste e morfismo às tecnologias sociais, e as tecnologias sociais de co-criação digital ou material. “ Os pressupostos do racismo cultural da teoria da modernização continuam a operar até hoje em literalmente todas as grandes teorias sociais que pretendem lidar com a sociedade mundial e com a separação entre Norte e Sul global? (Souza, 2022, p. 29-30). A correlação direta entre a modernização industrial e o racionalismo científico da modernidade aos impactos culturais de segregação, divisão de classe e ‘identidade brasileira’ são fluorescentes - são insistentes questões de identidade nacional, construída sob o domo da crise política brasileira dos anos de 1930, que viria a desembocar na ditadura militar na década de 1960.

Por fim, a invasão em nossa vida cotidiana pela ‘moda tecnológica’ é manifestada pela sua influência através das mídias culturais de comunicação, onde reside a linguagem e suas técnicas: as palavras são, antes das palavras, ‘os instrumentos da cultura’, porém antes das palavras, sons, de forma geral, os gestos, e outras linguagens (Moles, 1971) são o conjunto de mídias orgânicas para as relações sociais e em sociedade, proporcionando sistemas políticos inteiros, equilibrados ou desequilibrados na distribuição de poder e de legitimação existencial a identidades e grupos distintos na dinâmica da esfera pública. Palavras que aglomeram emoções, sentidos e expressões, mídias de expressão. Moles (1971) atribui ao processo cultural também a bagagem individual que reside na memória e é combinado, incorporado, aos elementos de conhecimento e significação formados: Num movimento de *assemblage* individual, adapta-se e se traduz aos fragmentos e pulsos no coletivo. O papel no mundo social, a educação, as invenções, ‘o espírito’, para Moles (1971), permeiam os elementos do termo cultura que se apresenta em duas significações, a primeira, pessoal, e a segunda, coletiva, micro e macro ambiente cultural. Trata-se da integração de percepções e das ações no meio macro e micro cultural, entre comunicação científica e popular, a estrutura física da cultura e do patrimônio, à cultura individual e a cultura social em diálogo nos sistemas culturais entre indústria, população e universidade (da

produção científica).

Uma rede de conhecimento, propagável, difusa e flexível, codificável - Com suas derivações em espaço e tempo. Enfatiza-se as relações socio-culturais diante da memória social; a estrutura do conhecimento enquanto mecanismo de sustentações mútuas, depois, na significação e aceitação das mensagens por indivíduo numa trajetória de cultura adquirida e cultura viva, da acumulação de cultura individual, em função de sua projeção do estímulo em convergência aos conhecimentos anteriores (Moles, 1971). Forma-se um quadro sociocultural de memória social como um conjunto de resultados de mídias de comunicação de massa e da experiência da esfera social, pública e privada, num dinamismo de difusão e recepção.

Por fim, são nos caminhos das teorias da comunicação que se interligam as estudos culturais e das histórias culturais, por compartilharem da questão midiática, dos agentes culturais, e das relações entre indústria e sociedade, mediadores, qualidade e quantidade da informação e fluxo da informação, explorando os campos das possibilidades entre signos, linguagens, veículos, e organicidades da comunicação em interação sistêmica quando dum cenário europeu. As teorias da comunicação latino americanas se desenvolveram em um contexto de organização industrial e de urbanização no século XX, onde nos centros urbanos a sociedade do consumo latina se estabelecia já com diferenças sociais marcantes, sublinhando um *american way of life* na indústria cultural sem tradição democrática (Costa et al, 2006) e assim irão se manifestar em parte das artes visuais brasileiras. Estas que não muito depois se mostrarão rebeldes e ávidas pela manifestação decolonial da experiência visual e multimídia do que já estava em território e corporeidade das dinâmicas da arte ainda no século XX - nossa memória social resiliente aos apagamentos históricos, diante de obscuridades conscientes e visibilidades múltiplas, por vezes efêmeras, por vezes duradouras em matéria, mas sobretudo intencionadas da ação e performance social da arte.

Diversidade tecnológica e a diversa Arte Contemporânea Brasileira

Os contrastes entre a presença das tecnologias de padrão produtivo, numa contemporaneidade que convive com a fome, a miséria, e a insuficiência de qualidade de vida para parte do globo (Dias, 2012) apresentam um descompasso das interações tecnológicas e sociais. Ao mesmo tempo, a experimentação de coletivos que utilizam tecnologias um dia focadas em produção industrial estão reutilizando-as para novos fins em dimensão digital. Desloca-se o foco industrial para o foco aos pequenos coletivos e indivíduos, como do retorno a experiência da técnica como das tecnologias conviviais de Ilich (1991). As tecnologias estão presentes em nossas ações mais cotidianas, desde o exercício do trabalho, quanto “quando cozinhamos, quando circulamos, quando nos divertimos, quando interagimos uns com os

outros. E estão no centro de nossa imaginação quando pensamos em nosso futuro” (Dias, 2012, p. 315). “A tecnologia deve ser entendida como uma espécie de moldura que sustenta as relações sociais e que tende a incorporar os valores que marcam as sociedades contemporâneas” (Dias, 2012, p. 316). Considerando as tecnologias conviviais de Illich (1973), um manusear de tecnologias, materiais ou imateriais com a possibilidade da experimentação e para uma abertura da expressão da identidade individual é uma intervenção factível nas tecnologias convencionais, da qual as culturas digitais podem ser um amplo eixo propenso a tal convivialidade tecnológica.

Em Gere (2002), o uso das tecnologias computacionais para fins culturais e artísticos estão presentes desde a arte de John Cage no século passado com a experimentação sintética sonora. Hoje, a elaboração do tecnológico em confluência as vanguardas artísticas e as culturas digitais vão de nossos bancos às identificações pessoais, as compras online, ao acesso popular e a manifestação de movimentos sociais pela mutabilidade midiática da cultura digital - Do *pop*, ao *Gif*, ao meme, as artes gerativas, aos *videoessays*, aos filmes independentes. É a convergência entre formas de mídia de massa como a televisão, a música e o filme, distribuídos digitalmente, com as formas digitais como a internet e os videogames que produzem novos espaços midiáticos (Gere, 2002). Essa relação cultural convive com o entorno tecnológico dos computadores para fins de trabalho, economia, e consumo da classe que o acessa - Os Estados também se apoiam nas tecnologias digitais e na informação, seja em vigilância, manutenção de serviços prestados à comunidade em saúde e educação, com acréscimo visível durante e após a pandemia da covid-19 no mundo.

Zolberg e Cherbo (1997) nos relevam uma história da arte que expele a arte, por exemplo, do continente africano, da história da arte global, colocando-a enquanto arte primitiva, em técnica e em composição política histórica das relações coloniais. Vemos isso com a história brasileira da arte indígena e da arte *queer*, que não compõem o panorama histórico da arte geral e museológica a menos que quando de literatura especializada isto é, resistente ao contexto hegemônico de opressão e silenciamento das expressões artísticas e culturais que não das elites internacionalizadas brasileiras como nos estudos do modernismo e do concretismo brasileiro no século XX. Para Zolberg e Cherbo (1997), é uma ausência de legitimidade pela origem do território quando subjugado ao olhar da dominância artística de países imperialistas, e dum berço da modernidade que nos afeta em cultura e estrutura social - como na assimilação da arte por instituições de arte tradicionais da América do norte e parte da Europa em campos já estabelecidos como a pintura; discriminação racial, geográfica e técnica.

Amaral (2005), historiadora brasileira, ressalta a história da influência da arte pop na arte brasileira a partir da década de 60, do material sintético convergente a efemeridade das expressões contemporâneas, aos veículos de

comunicação industriais na forma da arte visual e multimídia intensificado nos anos de 1970 e 1980. O estímulo das artes no Brasil pelo eixo político desde Juscelino Kubitschek em 1944, bem como da origem dos museus e acervos brasileiros serem em geral iniciativas da união política à industrial, ou da academia, são exemplos fundantes da participação popular no julgamento da arte enquanto atividade atípica historicamente. O uso de materiais industriais e a despreocupação ao efêmero não era visto com bons olhos, se não fosse pelo caráter intenso da emoção por ela passada. “Escrever sobre a obra de artistas de ambientes tão diversos é como escrever sobre a heterogeneidade das culturas brasileiras, é como expor a contradição e complexidade da problemática social e artística de nosso país” (Amaral, 2005, p. 266). No volume 2 dos *textos do trópico de capricórnio* de Aracy Amaral, “*Circuitos de arte na América Latina e no Brasil*”, a autora nos apresenta uma análise comparativa das situações críticas dos museus e mercado latino-americano artístico, deixando nítida a negligência de políticas públicas e trato dos acervos brasileiros, da capacitação técnica e do incentivo ao fluxo contínuo da conservação artística e do patrimônio cultural nacional. E o que podemos transformar? Voltando-nos a percepção popular em uma aliança equânime a já perene presença de nossas instituições culturais, constituindo gradualmente uma preocupação social com as políticas públicas daquilo que lhes faz parte na esfera pública, com a participação diversa em cultura e arte, um possível alicerce democrático afetivo e sociodiverso.

Imaginários sociotécnicos aplicados: Almarte

A abordagem sociotécnica se apresenta como a tecnologia construída por grupos sociais no tecido da sociedade, quando do recorte das colaborações conceituais dos sistemas tecnológicos de Thomas Hugues, do ator-rede, associada a Michael Callon, Bruno Latour e John Law, e do construtivismo social da tecnologia, dos sociólogos da tecnologia Wiebe Bijker e Trevor Pinch (Dagnino et al, 2010). Em Dagnino (2010), a tecnologia social detém as características de ser: adaptada à aos pequenos tamanhos; liberadora do potencial físico e financeiro, e da criatividade do produtor direto; não discriminatória, como na hierarquia chefe e pessoa empregada; capaz de viabilizar economicamente os empreendimentos autogestionários; orientada para o mercado interno de massa; e em suma, deve ser adaptada em redução física de escala e financeiro, horizontalizada em termos hierárquicos e flexível enquanto ambiente autogestionário, utilizando-se da criatividade daqueles que a diretamente as criam. Estas tecnologias sociais são possíveis pela assimilação e comunicação das necessidades e técnicas da comunidade de um próprio território, da união entre espaço e cultura. O território enquanto experiência no espaço, entre corporeidade e geografias, a partir das experiências mundanas e que é constituída de múltiplas realidades como a realidade

digital do ambiente digital (Bernardes, 2020). A linguagem então os une, seja pela concordância ou discordância e, portanto, os coloca face-a-face, um fazendo fronteira ao Outro.” (Bernardes, 2020 p. 62.)

Dagnino (2010) lê as tecnologias sociais enquanto política científica e tecnológica, parte dos estudos de ciência, tecnologia e inovação, voltada às demandas comunitárias, sendo sobretudo caracterizadas pela participação comunitária do processo de escolha e criação tecnológica, diferenciando-a das tecnologias convencionais produzidas em massa e sem a participação comunitária - resumindo a participação humana enquanto mão de obra ou consumidor do produto a gerar lucro empresarial) - mas não deve ser reduzida, as tecnologias sociais, quanto específicas aos estudos de ciência, tecnologia e inovação, sendo múltiplas as possibilidades do desenvolvimento de tecnologias sociais, como as cocriativas culturais.

Para Latour (1993, a história das tecnologias muito se atrela a tensão temporal da modernidade, e suas políticas, constituições. Escala tecnológica “politemporal,” “Posso usar uma furadeira elétrica, mas também um martelo” exemplo de Latour (1993) e isso não ser uma escolha deliberadamente contrastante em fins políticos, críticos. Não há atividade moderna homogênea, tão pouco tradição estável, sobretudo. É pela modernização integrar um processo sangrento de apagamento cultural em Latour (1993) que se dá a necessidade do desenvolvimento de tecnologias sociais que embora possa vir a compartilhar de técnicas originárias da modernidade, como as tecnologias infotelecomunicacionais e as tecnologias computacionais dispositivas. Num movimento de reapropriação, ressignificação e reintegração cultural com as tecnologias que fazem parte de nosso cotidiano, sem ignorar a coexistência de desafios sociais como a desigualdade social, a fome e a miséria que não são solucionadas pela atribuição e manutenção do uso estrito das tecnologias convencionais, industriais enfocadas em produtividade e consumo de bens e serviços para as classes dominantes, sem ao menos conferir-lhes a possibilidade de sensibilização cultural, social e política democrática da realidade social e ambiental a qual ela explora, integra e degenera.

Os imaginários sociotécnicos de Jasanoff (2015) são formas de vida e ordem social que preenchem, e por vezes norteiam os projetos tecnológicos e científicos. Estes imaginários sociotécnicos modelam em *design*, justificativa social de inclusão ou exclusão, da qual a manifestação da solidariedade ou competição social é observada, de tecnologias que afetam, em seu progresso, a sociedade a qual estão inseridos em criação, difusão, manutenção, aceitação, e permeabilidade política no contexto democrático do projeto de Jasanoff - dos três campos investigados, entre representações nas Américas, Europa e Ásia. A tecnologia quando aceita em um contexto social muitas se utiliza da promessa de um futuro moldado por seu uso, a depender da visão dos agentes sociais adicionados em seu processo (Jasanoff, 2015), como seus criadores, difusores e mediadores, utilizadores, e hackers. A relação entre

tecnologia, cultura e política, desde o crescimento da automação e da computação até melhorias genéticas e exploração espacial são formas de história que irão, certamente, demandar aplicações de modelos políticos endereçada por diferentes áreas do conhecimento dentro e fora da academia, incluindo a participação efetiva popular nestas historicidades múltiplas.

É na terra dos autores citados acima e no campo artístico vivenciado que propomos iniciativas como o “Almarte”, um aplicativo tanto para aparelhos móveis quanto de acesso online por html, que através da inserção de fotografias de obras de arte nas ruas ou em ambientes gratuitamente acessíveis pela própria população, contribua para um mapeamento simultâneo, por geolocalização, para uma rede de obras de arte visuais de maneira gratuita no percurso público. O “Almarte” é uma proposta de tecnologia social cocriativa desenvolvido conjunto ao tecido social sem curadorias ou obrigações de fichas técnicas complexas; mesmo a autoria é uma opção de quem registrar a obra de arte no mapa e biblioteca do “Almarte”, podendo também se tratar de técnicas diversas, mesmo as consideradas ‘artesanatos’ para a arte culta, e sem limitações de temporalidades, abraçando a efemeridade das manifestações artísticas.

O nome “Almarte” é inspirado na obra de arte “Alma / Arte”, um objeto artístico seriado, apresentado em um pequeno quadrado de madeira como uma rosa dos ventos, onde para todas as direções aponta-se uma intersecção entre arte e espaço, obra de Tarcila Lima da Costa, de 2016. O diferencial do “Almarte” é, também, não visar a venda de obras de arte ou de ingressos para eventos, tão pouco tem seu banco de dados atrelado a algoritmos de usuários para manter o tempo de uso no dispositivo - é aliado, como uma rosa dos ventos. O que lhe confere o desafio do financiamento, pois não se trata de vender um produto ou divulgar a possibilidade de lucro, mas da simples interação entre público e arte pública, propagada voluntariamente e cocriada, editável, sem hierarquias artísticas, diversa como a própria arte contemporânea. Dados protegidos institucionalmente retirando o poder paraconstitucional de grandes é uma proposta complementar ao “Almarte”. Em obras onde a diversidade brasileira contemporânea se encontra para escancarar problemas políticos, sociais pela expressão artística do texto e de suas vivências, inspirado na textualidade que compõe o *manifesto afetivo de resistência pelas liberdades*, “Ninguém Solta a mão de ninguém” organizado por Tainã Bispo (2019) proporcionando imaginários sociotécnicos e suas aplicabilidades ao enfoque das relações entre nós e nossas múltiplas perspectivas resilientes sobre as desconexões e desigualdades no Brasil, onde podemos revitalizar o tecido cultural pelas tecnologias que participam do nosso cotidiano, e daquilo que pouco percebemos ao nosso redor.

Considerações finais

Ressalta-se a importância da valorização das artes visuais contemporâneas em sua diversidade expositiva, em técnica e contexto social enquanto integrante da história cultural brasileira, esta, que interage com intensidade aos estudos críticos em tecnologia e aos processos democráticos do Brasil, visto sua representação sociodiversa em localidade e identidade. Os desafios tecnológicos e informacionais também devem ser considerados quando da inserção de qualquer nova tecnologia dispositiva, ainda que convivial, no ambiente urbano. Visto a desigualdade brasileira, além de cocriativa e de participação cívica, deve ser endereçado as limitações da extensão dessa participação através de medidas multimídias e de múltiplos acessos, como da extensão de bancos de dados disponíveis para além do dispositivo móvel online. Toda tecnologia infotelecomunicacional, seja para fins econômicos ou ao caso da presente pesquisa, para o enriquecimento cultural em fluxo de diversidade, seja online ou offline, integra-se enquanto parte do processo político de seu país, direto ou indiretamente, seja afetando uma ou milhares de pessoas, de forma que o estímulo ao acesso cultural, tanto de propostas cocriativas e sociais como o Almartre, quanto de instituições tradicionais como museus, galerias e casas de cultura com curadoria e acervos próprios, colabora para o fortalecimento da cultura cidadã, e conseqüentemente, dos alicerces democráticos no tecido social brasileiro.

Por fim, pesquisas interdisciplinares que integrem sociedade, cultura e democracia podem colaborar para a história da arte contemporânea sob uma perspectiva decolonial e sociodiversa, assim como para os estudos críticos da tecnologia a qual a tecnologia social têm se desenvolvido, e enquanto suporte para a elaboração de políticas públicas culturais de longo prazo - estas que possibilitem a integração, a percepção e o reflexo das múltiplas identidades presentes nos objetos e fenômenos culturais criados e presentes em público. É, desta forma, um campo de pesquisa aberto, no que diz respeito a integração dos estudos em tecnologia para além de sua função econômica, da qual suscita a presença de pesquisas colaborativas e diversas, que motivem a participação popular para processos até então, historicamente, estritamente postos, sem questionamentos: O que é arte contemporânea brasileira em sua diversidade técnica e contextual? Sobre os objetos e manifestações artísticas, precisamos percebê-las, vê-las, encontrá-las em diferentes temporalidades, promover a experimentação da construção histórica cultural gradual e efetivamente coletiva, como através das tecnologias sociais, evitando apagamentos históricos, permitindo um processo aberto de participação pública no conhecimento e reconhecimento do fenômeno artístico-cultural; e quem melhor para nos mostrar do que a própria população?

Referências

AMARAL, A. **Textos do Trópico de Capricórnio Vol. 1**. 2006. São Paulo, Editora 34.

AMARAL, A. **Textos do Trópico de Capricórnio Vol. 1**. São Paulo: Editora 34. 2006.

BERNARDES, Antonio, AGUIAR, Felipe. **O território como experiência: ensaio de geografia fenomenológica existencial**. Caderno Prudentino de Geografia, Presidente Prudente, n. 42, v. 2, Número Especial “Múltiplas e Microterritorialidades nas Cidades”, p. 44-62, junho, 2020.

BISPO, Tainã, et al. **Ninguém Solta a mão de ninguém: manifesto afetivo de resistência pelas liberdades**. São Paulo: Claraboia, São Paulo. 2019.

BROWN, Wendy. **In the Ruins of Neoliberalism The Rise of Antidemocratic Politics in the West**. New York, Columbia University Press, 2018.

COSTA, A. B, DIAS, R. de B, SERAFIM, M. P, et al. **Tecnologia Social e Políticas Públicas**. Instituto Pólis, Fundação Banco do Brasil, Gapi/Unicamp, São Paulo, 2013.

DAGNINO, Renato et all. **Tecnologia Social: Ferramenta para construir outra sociedade**. Komedi: Campinas, 2010.

COSTA, Rosa M. C. D; MACHADO, Rafael C; SIQUEIRA, Daniele. **Teoria da comunicação na América Latina: da herança cultural à construção de uma identidade própria**. Paraná: Editora UFPR, 2006.

DIAS, R. B. **Tecnologias inclusivas e tecnologias engajadas: o que nos ensina o movimento maker?**. Engenharias e outras práticas, técnicas engajadas. Volume 3: Diálogos interdisciplinares e decoloniais. Organizados: Kleba, J. B.; Cruz, C.C.; Alvear, C. A. S. Eduepb - Editora da Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2022. P. 309-338.

ELLUL, Jacques. **The Technological Society**. Nova York: Vintage Books. 1964.

GERE, Charlie. **Digital Culture**. London: Reaktion Books. 2002.

ILLICH, Ivan. **Tools for Conviviality**. 1973.

JASANOFF, Sheila, KIM, Sang-Hyun.. **Dreamscapes of modernity: Sociotechnical Imaginaries and the Fabrication of Power. Future Imperfect: science, technology, and the Imaginations of Modernity**. P. 1-33. **Imagined and Invented Worlds**, p. 321-342. University of Chicago Press, 2015.

LATOUR, Bruno. **We have never been modern**. Translated by Catherine Porter. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

LEVIN, I.; MAMLOK, D. **Culture and Society in the Digital Age**. Information 2021, 12, 68.

MOLES, Abraham A. **Sociodynamique de la culture**. Mouton Paris, France, 1971.

MELO, José Marques de. **A Esfinge midiática**. Paulus: São Paulo, 2004.

MORAES, Dênis de. O concreto e o virtual: Mídia, cultura e tecnologia. PD&A Ed.: Rio de Janeiro, 2001.

MUMFORD, Lewis. **Technics and Civilization**. Routledge e Kegan Paul: London, 1934.

SAN'ANNA, S. M. P; MARCONDES, G.; MIRANDA, A. C. F. A. **Arte e Política: A consolidação da arte como agente na esfera pública**. sociol. antropol. Rio de Janeiro, v.07.03: 825 - 849, dezembro, 2017.

SOUZA, Jessé. **O Brasil dos humilhados: uma denúncia da ideologia elitista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

UNDA, H. M. Z. **Desigualdad y dominación: el juego del arte en el espacio social**. Revista de investigaciones artísticas, Faculdade de Artes Universidad de Cuenca, nº 13. Dez. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. **O colapso da democracia no Brasil : da constituição ao golpe de 2016**. 1. ed. Fundação Rosa Luxemburgo, Expressão Popular: São Paulo. 2019.

ZOLBERG, Vera; CHERBO, Joni M. **Outsider art: contesting boundaries in contemporary culture**. Cambridge University Press: Cambridge, 1997.

DEMOCRACIA E TECNOLOGIA NA CONTEMPORANEIDADE

Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos

PUC de Minas Gerais, Brasil. Mestre e Doutorando em Direito Processual pelo PPGD PUC Minas. Docência no Curso de Direito da PUC Minas. Pesquisador associado do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ), MG, Brasil. Pesquisador no Grupo de Estudos “Devido Processo e Falibilidade Discursiva em Karl Popper” (CNPq). Advogado

Resumo:

A relação entre democracia, política e tecnologia, na contemporaneidade, há que estar estabelecida em estruturas consistentes em Estado de Direito Democrático para, sobretudo, promover e consolidar direitos fundamentais e humanos para formação de sociedades democráticas, haja vista os avanços tecnológicos serem irreversíveis. Significa isso que as sociedades encontram-se em estágios cada vez mais avançados, tecnologicamente, não podendo, contudo, abonar, por discursos acrílicos, políticas apresentadas com sutis propósitos monopolizadores para escolha da melhor condução das vidas das pessoas como se essas passassem à condição, de forma subalterna, de simples “engrenagens” em ordenamentos jurídicos, afastando-as da condição humana que as diferencia de um mundo gradativamente cibernetizado com crescentes formas de controle e vigilância. Essa relação, à vista disso, há que possibilitar investigações dos fundamentos de direito normatizado em paradigma de Estado Democrático, cujas sociedades encontram-se na tentativa de reconhecimento constitucionalizado de amparo de eficiência dos direitos fundamentais e humanos para o estabelecimento de igual direito de dignidade para todos. Por uma perspectiva crítica da democracia contemporânea, desenvolvemos artigo científico, tendo como marco teórico a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, para contribuição de esclarecimentos na viabilização, concretização e consolidação dos direitos fundamentais e humanos em bases de legitimidade democrática. A pesquisa objetiva demonstrar que o discurso tecnológico na contemporaneidade não pode ser considerado gerador de eficiência na consolidação dos direitos fundamentais à proporcionar dignidade humana. Adotou-se, como metodologia para o desenvolvimento do trabalho o hipotético-dedutivo no sentido de possibilitar o levantamento de postulados em recinto de demarcação discursiva.

Palavras-chave: Democracia; Política; Tecnologia; Sociedade.

Introdução

Estabelecer qual democracia se pretende construir no Estado contemporâneo que se pretende democrático é o que se propõe, em poucas linhas e sem a pretensão de originalidade, demonstrar no presente texto. As estruturas democráticas, irrefutavelmente, necessitam ser consistentes para promover direitos fundamentais em bases alicerçadas em “critério de demarcação” democrática (Leal, 2017, p. 245) para instituição de sistema jurídico, vale dizer, na contemporaneidade a democracia em concepção avançada democraticamente ainda é inalcançável, posto encontrar-se posicionada em suspenso, sem significado preciso.

Democracias vigentes em Estados que se afirmam democráticos de direito encontram-se, ainda, sem demarcação científica, qual seja, conjectural, portanto em recinto de simulacros (utopias), pela inegabilidade de estruturas milenares da “Ciência Dogmática” (Leal, 2017, p. 230) em não permitir superação de paradigmas de Estados Liberal e Social de Direito, aparentando, apenas, que há fortalecimento das instituições para consolidação dos fundamentos democráticos. Em vista disso, a democracia que se pratica não poderia ser compreendida senão como ideológica ou até mesmo utópica, tendo em vista que direitos humanos e, sobretudo, fundamentais de vida, dignidade e liberdade jamais foram efetivados porque a estrutura de poder ainda mantida, bem como novas formas de dominação, sobretudo tecnológica, impedem a implantação desses direitos ao cidadão, ao povo, este como sinônimo de partícipes das construções das instituições, estas não sendo meramente aparelhos ideológicos.

Sendo assim, em que pese ser instituído o Estado como Democrático, mas com manutenção na contemporaneidade do exercício do poder estatal por meio de sistemas de controles por “aparelhos ideológicos do Estado” (Althusser, 1998, p. 69), há impossibilidade de demarcação da democracia nas estruturas estatais em âmbito institucional e normativo. Portanto, a democracia que atualmente se pratica em Estados que se afirmam democráticos, sobretudo o Estado Brasileiro, pode-se afirmar encontrarem-se nas formas de “utopia” (Baudrillard, 1991, p. 151) de uma constitucionalidade jurídica que é orientada por uma ideologia perversa que abona desamparo, abandono e fome das populações socialmente excluídas, na qual o povo integra uma estrutura de poder que não o reconhece como fonte de legitimação, portanto, afastando possibilidade de estabelecer igual direito de dignidade para todos.

Democracia e tecnologia na contemporaneidade: contraposição no espaço conjectural

Sendo um “instrumento despótico de dominação” (Kaufmann, 2003, p. 104-105), a ideologia do poder por aparelhamento estatal torna-se quase inafastável, porquanto há muito estabelecido nas sociedades, dos paradigmas de Estados Democráticos. Dessa forma, pode-se perceber ou até mesmo constatar manobras do poder constituído por meio de regras e normas postas de legitimidade duvidosa para o bom funcionamento das engrenagens que alicerçam os aparelhos de Estado, não se eximindo a tecnologia como forma sutil de dominação. Louis Althusser expõe em sua obra que a ideologia desempenha uma função de ajustamento na medida em que encobre e dissimula um “sistema” estruturado por conjunto de discursos constituídos por representações imaginárias, ou seja, ideologia dominante que tem por função distorcer a realidade. Althusser esclarece que:

[...] não são as suas condições reais de existência, seu mundo real que “os homens” “se representam” na ideologia, o que nela é representado é, antes de mais nada, a sua relação com as condições reais de existência. É essa relação que está no centro de toda representação ideológica, e portanto, imaginária do mundo real [...] é a natureza imaginária desta relação que sustenta toda a deformação imaginária observável em toda ideologia. (Althusser, 1998, p. 87).

Sociedades contemporâneas, assim, podem ser conduzidas por ideologias abonadoras de poder opressivo, cujos direitos fundamentais mantêm-se em contexto democrático indeterminado. Identifica-se, portanto, ser ainda o Estado, “em nossos dias, o ente mítico (temido) que se presta a garantir a violência estrutural da validade do direito” (Leal, 2017, p. 21), porque não se desprende de suas obsoletas formas de manipulação para a imposição de seus arbítrios. Em vista disso, no direito democrático que vige revela-se um discurso de um poder autoritário e repressivo (e até com nova “roupagem” para uma dominação sutil como os discursos tecnológicos para controle e vigilância) que se apoia em aparelhos ideológicos que não têm sustentação legítima no Estado Democrático de Direito. Os discursos são retóricos na medida em que se pretende conduzir-se por único portador de uma verdade que acredita ser absoluta. Pratica-se, assim, uma tirania institucionalizada emoldurada “no discurso de um direito banalizado pelo rótulo democrático” (Leal, 2017, p. 91) cuja democracia contemporânea torna-se inalcançável.

Em vista disso, a estrutura de poder, “despótico” (Aristóteles, 1960, p. 11), no aperfeiçoamento de formas de dominação há muito implantado pela dogmática analítica, bem como recentes, do ponto de vista histórico, avanços tecnológicos sem cogitar, preponderantemente, o impacto irreversivelmente e negativamente para os direitos fundamentais, inexpugnável se

tornará se não houver enfrentamento em suas bases do “senso comum do conhecimento” (Popper, 1999, p. 66), porque não permite seja questionado em sua soberania teocrática e impondo aos homens a conformação utópica de representação da realidade por discursos simbólicos à disfarçar a violência institucionalizada. Não há, dessa forma, inclinação no “Estado Dogmático” (Leal, 2019, p. 789) à conjecturar criticamente sobre formas sutis de dominação sobre as quais transita uma ciência do direito que consiste apenas em observacionismo das normas em vigor, por uma “comunidade de argumentadores” (Kaufmann, 2003, p. 95), e não a crítica ou a justificação dessas normas.

Não somente, contudo, necessário questionar, criticamente, a permanência e manutenção de um “sistema” em que regras e normas já estão postas e consolidadas, mas interrogar, como expõe Louis Althusser, “sistemas” de “representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social” (Althusser, 1998, p. 81), “sistemas” esses que não são simples conjuntos de linguagem com predominância autoritária, mas ideologias dominantes (poder organizado) que habitam, dissimuladamente, no conjunto das “instituições” de poder público. E essas ideologias, na medida em que o Estado sendo “um poder arbitrário e dominante na vida de seus cidadãos” (Pettit, 2007, p. 215), tornam-se instrumentos da dominação e “alienação” (Flusser, 2011, p. 24) precisamente por serem representações invertidas da realidade a permitirem ocultamento por meio da persuasão de que as imagens invertidas correspondem efetivamente à ela, realidade. Com isso, como se faz apresentar Vilém Flusser em sua obra, o homem passa a idolatrar “mitos” (Cassirer, 1976, p. 64) em recinto hermeticamente apático na moldura que o limita sem ofertar críticas à programação ideológica estatal a que está submetido.

A ilusória democracia contemporânea no escravismo do estado soberano

O discurso de uma violência simbólica, discurso ilusório, ideologizado, não é um discurso inocente “submetido apenas a um processo de autoengano, mas surge com a intenção de defender os interesses explícitos ou não de uma classe social dominante” (Stieltjes, 2001, p. 36), evidenciando uma falsa imagem da realidade com propósitos de alienar, despoticamente, por meio do aparelhamento estatal. O que se percebe é o uso, também, de técnicas argumentativas cujas “figuras escritas das palavras ditas” (Heidegger, 1969, p. 93) não ultrapassam a retórica do mito estrategicamente persuasivo, o que se denuncia, igualmente, o surgimento de um discurso dogmático com pretensão de fabricar “*uma imagem inventada*” (Legendre, 1983, p. 157) simbolizada por códigos imaginários há séculos aceitos como verdades absolutas.

Contudo, o Estado instituído como democrático preserva, pela ainda

presente crença ideológica de tradição e autoridade, o “fundamento místico da autoridade” (Derrida, 2007, p. 20) por cujos alicerces, de paradigmas de Estados já superados (liberal e social de Direito) sustentam o “solipsismo metódico da tradição” (Costa, 2002, p. 84), significando isso, como exposto por Reginaldo da Costa, que para Apel esse modelo solipsista não pode explicar um suposto sistema jurídico, e não explica pelo fato de haver apenas ordenamento jurídico, qual seja, ordens do passado que persistem no presente, senão, denúncia de Karl Popper, por “argumentação dialética” (Popper, 1999, p. 124). Mantém-se, assim, o império de crença secular no Estado Democrático de Direito.

O discurso ideológico, por conseguinte, que tem por base sua sustentação, também, no exercício de um poder que se molda de instrumentos totalitários de aparelhagem estatal, há muito estrutura sociedades de massas “que vulgariza a vida e promove o sequestro do futuro” (Del Negri, 2008, p. 81). Por isso o repúdio no Estado de Direito Democrático, em concepção contemporânea, às formas totalitárias de poder.

As várias formas de manifestação da violência no mundo contemporâneo originam-se em diferentes esferas de relações sociais. Algumas são nítidas, inequívocas e exploradas socialmente dentro de um “sistema” de normas e convenções sociais, e nesse sentido apoiando-se no conceito weberiano de “dominação legal”. Outras se encontram na esfera de uma pretensa naturalidade não havendo, pelo seu rito simbólico, desvencilhamento para dela, violência, escapar, o que conseqüentemente realimenta seu próprio ciclo. Para a forma de violência que se manifesta por meio de um dogmatismo exacerbado, utiliza-se de premissas que são ordenadas para selecionar pretensos discursos democráticos com propósitos de doutrinação, como demonstrado em estudos aprofundados¹ da obra *Retórica*, de Aristóteles. A democracia, assim, metamorfoseando para manutenção e preservação dos discursos de dominação, discursos ideológicos, e, agora, em versão tecnológica, para consumação de um escravismo em vertente contemporânea.

A ilusória democracia no escravismo do “poder soberano” (Santos, 2016, p. 60) do Estado, por manipulação da realidade na medida em que, pelo determinismo, amolda a pessoa em “peça” como engrenagem de um todo, modela o estético, “[...] que envolve todos os sentidos do sujeito, que competem entre si e forçam o sujeito a lidar com as novas possibilidades

1 Dário Junior, em obra de sua autoria intitulada “A crise dogmática do processo penal” resultado de pesquisas realizadas no PPGD PUC Minas para obtenção de título de Doutor em Direito, vai demonstrar a busca, hábil, do que ele classifica de entimemas pelo uso da linguagem primal, ou seja, primeira, acessível pelo senso comum para alcance na compreensão pelas massas. Menciona Aristóteles, este em afirmar que os oradores incultos são os mais persuasivos diante da multidão pelo fato de não fazerem deduções longas e dispensarem, em seus discursos, a chamada lógica dedutiva. Concentram-se, segundo Dário Júnior, em sua obra, os oradores em pontos acessíveis aos ouvintes. Pode-se afirmar o uso de técnicas de dominação pela retórica.

geradas na experiência” (Hermann, 2005, p. 31), pela opressão e dominação utilizando-se dos aparelhos ideológicos de Estado que se eternizam na estrutura do indecível e do mítico.

O discurso que prevalece vedando a indagação (investigação) da carga de violência na construção da democracia contemporânea rege-se, dessa forma, por concepções não democráticas, portanto em Estado totalitário, para aperfeiçoamento de “sistemas” de controles por aparelhos ideológicos estatais, o que significa que o Estado exerce a posse do monopólio da violência física e da violência simbólica que como posto por Louis Althusser, “funcionam através da ideologia” (Althusser, 1988, p. 69) operando por meio da violência esteticamente institucionalizada.

Simulacro da democracia contemporânea

A inacessibilidade da democracia na “contemporaneidade” (Agamben, 2009, p. 59) em um Estado que aperfeiçoa formas de dominação e vigilância em versões inovadoras de “**escravismo**” (Leal, 2023, p. 45) aristotélico pela relação trinomial *autoridade-obediência-governabilidade*, haja vista que paradigmas de Estados Democráticos para instalação de democracias contemporâneas em bases conjecturais ainda encontrar-se na situação relativamente inalcançável, é geradora de consequência da impossibilidade de estabelecimento de direitos fundamentais no sentido de evidenciar o papel do Estado que se pretende democrático na geração e consolidação das garantias dos direitos de vida, liberdade e dignidade, em concepção isonômica. Como informa Rosmiro Pereira Leal:

A versão do **escravismo** mais suscitada na preferência dos historiadores firma-se numa vertente em que a escravidão é um *fato consumado* que se apresenta em variadas metamorfoses e que a crueldade de sua prática teria um ápice a acarretar sua extinção, deixando *a latere* as formas sutis e engenhosas que a escravidão vem assumindo na subjacência de um *pseudo-humanismo* através dos séculos. (Leal, 2023, p. 45).

Há que se desmitificar (desmitologizar) o discurso de poder soberano de perversa governabilidade ao culto, no presente, de sequelas historicamente herdadas do passado remoto à sustentar-se em aparelhos ideológicos que não têm alicerce no Estado de Direito Democrático. Desta maneira, foi instalada e assim permanece uma democracia na forma de simulacro de uma constitucionalidade jurídica que não se constringe em ser orientada por uma ideologia que se utiliza de mecanismos de dominação e manipulação das massas² para a formação de consciências disciplinadas doutrinariamente.

2 Segundo Jean Baudrillard, na obra “Simulacros e simulação”, há uma espécie de simulação, que se encerra oposta, no sentido de responder às massas. E diz sobre essa simulação, havendo em cada um de nós, há encerramento de um sistema, respondendo pelo

À vista disso, pode-se perceber ou até mesmo constatar manobras do poder constituído por meio de regras e normas postas de legitimidade duvidosa para permanência das engrenagens que alicerçam os aparelhos de Estado. Norberto Bobbio denuncia, em sua obra que trata de “Democracia e segredo”, manobras de poder no Estado Democrático, referindo-se à poder oculto. Esclarece que:

Qualquer forma de poder oculto, ao tornar vão este direito, destrói um dos pilares em que se apoia o governo democrático. De resto, quem promove formas de poder oculto, e quem a elas adere, deseja precisamente isto: excluir suas próprias ações do controle democrático, não se submeter aos vínculos que toda constituição democrática impõe a quem detém o poder de tomar decisões que vinculem a todos os cidadãos. Pretende, eventualmente, controlar o Estado sem por ele ser controlado. No Estado despótico, o soberano vê sem ser visto. (Bobbio, 2015, p. 41).

Assim sendo, é mantida resistência dos que detêm o poder nas funções do Estado de não acolhimento do paradigma de Estado contemporâneo, qual seja, Estado Democrático de Direito, pelo motivo de não ser aceita perda de poder mantido por “aparelhos ideológicos do Estado” (Althusser, 1998, p. 69). Portanto, a democracia que atualmente se pratica no Estado que se denomina Democrático de direito encontra-se na forma de uma “utopia” (Baudrillard, 1991, p. 151) por um paradigma estatal que é orientado por uma ideologia perversa que abona “desamparo e fome das populações socialmente excluídas” (Leal, 2021, p. 49), na qual o povo integra uma estrutura de poder que não o reconhece como fonte de legitimação.

Baudrillard denuncia que energias não identificáveis (ocultas?) são utilizadas para a manutenção de ilusões no sentido de disfarçar a realidade e Flusser, metaforicamente, percebe essas energias conduzidas por “aparelhos gigantesco que as irradiam por discurso massificante” (Flusser, 2011, p. 75), ou seja, manobra para condução do destino dos povos. Popper diz, em analogia da caverna de Platão, que “embora o mundo das aparências seja de fato um mundo de sombras projetadas nas paredes da caverna onde vivemos, todos procuramos constantemente alcançar a realidade” (Popper, 1972, p. 56). E sendo tão profundamente alicerçadas essas ilusões e alimentadas por mitos e crenças, conforme se pode perceber da revelação que faz em sua obra, ele, Baudrillard, diz que é inútil interrogar a nós mesmos sobre fins dissuasivos na identificação da dissimulação. Mas interrogando-nos e provocando as “instituições” estatais e seus agentes públicos de suas respectivas funções de Estado (executivo, legislativo e judiciário) para que respondam

que se classifica de ambivalência por meio de dissuasão à responder pela indiferença ou por crença compreensivamente inalcançável, ou seja, enigmática. Aí se encontra o mito atuando na inevitabilidade de nele as pessoas crerem.

“Democracia, em que Estado?” (Leal, 2019, p. 891), causaria alerta ao Estado Soberano (dogmático) para o risco da desmitificação do poder? Pode-se afirmar que sim, na medida em que, além de expor vulnerabilidades, provocaria “rachaduras”, talvez até ruptura, no pretensão saber e na vontade divina da *auctoritas*.

No Estado Democrático de Direito a democracia, esta “sem significado preciso” (Leal, 2019, p. 891), não se estabiliza em espaço conjectural epistemológico, portanto, permanece em recinto jurídico sem demarcação à reificar a ciência dogmática, a ciência que conduz o Estado Dogmático (expressão de criação de Rosemiro Pereira Leal) que impede a estabilização do discurso democrático contemporâneo prevalecendo, consequentemente, discursos retóricos que inviabilizam efetivação de direitos fundamentais. A democracia, quando Rosemiro Leal afirma não haver “significado preciso”, deve-se ao fato, no Estado Democrático, estar em suspenso. Isso não se deve ao acaso, haja vista em obra³ que reúne grandes pensadores da atualidade, estes questionam o que é ou o que se compreende por democracia.

Wendy Brown, por exemplo, em seu texto tratando de “Ahora todos somos demócratas”, afirma que foi “[...] reduzida a democracia a uma *mera marca*, última versão do fetichismo da mercadoria que separa por completo a imagem do produto e seu verdadeiro conteúdo”⁴ (Brown, 2010, p. 59). A democracia, dessa forma, é o “não interrogado” (Agamben, 2017, p. 17), portanto, o que está por vir, qual seja, o devir (futuridade). A democracia conjectural, a vista disso, sendo inerente ao direito fundamental no Estado Democrático na contemporaneidade, continua sendo um simulacro, “uma *mera marca*” como denunciado por Wendy Brown e cúmplice de uma “violência silenciosa” (Leal, 2021, p. 49) cuja crença privilegia argumentos ideológicos.

Imprescindível ao Estado de Direito Democrático romper a barreira do dogmatismo, este sustentando paradigmas de Estados de estruturas sutis que ideologicamente nos aprisiona e domina, por cujos arcahouços ainda se fazem presentes no paradigma do Estado atual, de falsa, alienada e ingênuo participação democrática. É a ciência dogmática do direito, esta que conduz o Estado dogmático, que coage, oprime, manipula, ameaça e não admite contestação, perpetua soberamente e, na contemporaneidade, aperfeiçoando suas sutis formas de “aprisionamento”, “encarceramento” e alienação em nome de uma “ciência tecnológica” de compreensão para o bem do homem (direitos fundamentais) inalcançável e incompreensível.

3 A obra “**Democracia en suspenso**”, traduzida para o espanhol no ano de 2010, contém textos de Giorgio Agamben, Alain Badiou, Daniel Bensaïd, Wendy Brown, Jean-Luc Nancy, Jacques Rancière, Kristin Ross e Slavoj Žižek. Esses pensadores provocam, em seus textos, que se responda a pergunta: o que é uma democracia?

4 [...] reducir la democracia a una *mera marca*, última versión del fetichismo de la mercancía que separa por completo la imagen del producto en venta de su verdadero contenido.

Considerações finais

No Estado de Direito Democrático a democracia, em sua compreensão contemporânea, não pode ser abonadora de simuladas formas democráticas que ressaltaram-se em Estados regidos pela Ciência Dogmática do Direito (liberal e social). Não há que imperar por meio ao culto à heranças de Estados disfarçadamente democráticos um poder soberano com pretensão de ser portador de verdades absolutas.

Na contemporaneidade há que ser afastado o Estado autoritário, como como seus tipos aperfeiçoados de dominação, por ser inconcebível no paradigma de Estado Democrático pretendida institucionalização de uma violência estrutural à práticas de manipulação das massas para o exercício dos arbítrios. Não mais se sustenta, esse Estado, na democrática contemporânea tendo em vista primazia dos direitos fundamentais.

A democracia não deve mais ser orientada, como prevalece nos sistemas normativos, sobretudo no Brasil, por déspotas esclarecidos que na contemporaneidade utilizam discursos ideológicos de pretensões de legalidade democrática, ocultando condutas nefastas de autoritarismos, ilegalidades e arbitrariedades. Essa é a denúncia que se faz da democracia que está moldada no Estado de Direito Democrático e que transita simbolicamente em espaço jurídico que se pretende constitucionalizado.

É imprescindível que o cidadão, o povo, consciente do seu papel na construção de um Estado de Direito Democrático questione o “sistema” de ordem imposto pela figura de uma dogmática jurídica que não permite seja interrogada; de uma doutrinação que “encarcera” o homem não lhe permitindo o livre arbítrio, e no contemporâneo pelos avanços tecnológicos com pretensão do bem estar do homem, bem como vedando a investigação de seus argumentos, sendo estes, no Estado Dogmático, irrefutáveis.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim:** notas sobre a política. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado:** nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

ARISTÓTELES, **A política.** Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação.** Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira

ra. São Paulo: Unesp, 2015.

BROWN, Wendy. **Ahora todos somos demócratas**. In: Democracia em suspenso. Madri: Ediciones Casus-Belli, 2010.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

COSTA, Reginaldo da. **Ética do discurso e verdade em Apel**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DEL NEGRI, André. **O avesso do Estado**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLUSSER, Vilém. **Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia**. São Paulo: Annablume, 2011.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1969.

HERMANN, Nadja. **Ética e estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

KAUFMANN, Matthias. Discurso e despotismo. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo legislativo e escravismo político, p. 885-902. In: SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de; RODRIGUES, Poliana Lino; (Orgs.). **Trinta anos de Constituição e 130 anos de Lei Áurea: avanços e retrocessos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023.

LEGENDRE, Pierre. **O Amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática**. Tradução e revisão de Aluísio Pereira de Menezes, M.D. Magno e Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

PETTTT, Philip. **Teoria da liberdade**. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo dos. **Processo e poder constituinte originário: a construção do direito na processualidade jurídico-democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STIELTJES, Claudio. **Jürgen Habermas: a desconstrução de uma teoria**. São Paulo: Germinal, 2001.

OS DIREITOS HUMANOS E A EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: DIÁLOGOS ADORNIANOS

Marcele Cristina Linhares Silva de Freitas

Graduada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Formação de Professores e Humanidades

Márcia Cristina Fernandes Pereira Bessa

Mestre em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Formação de Professores e Humanidades. Professora da Rede Estadual de Educação de Goiás

Resumo:

A educação, sob a influência da ideologia neoliberal, vem cedendo espaço ao processo de massificação, tornando-se separada do sujeito, e conseqüentemente, vista como mercadoria. Dessa forma, a educação tornou-se também um instrumento idealizado, servindo aos interesses do sistema econômico no qual está inserida. Essa perspectiva regressiva abriu caminho para, contraditoriamente, o processo de dominação, pela ciência e pela técnica, exercer cada vez mais o seu trabalho de monopólio de pensamento. Diante desse contexto, o presente trabalho pretende refletir sobre a seguinte problemática: por que a educação tem aderido aos processos de dominação e confrontado os Direitos Humanos? Essa questão conduz-se a inferir que há conexão com a seguinte pergunta de Adorno (2020, p. 169) fez no texto “Educação contra a Barbárie”: “O problema que se impõe nessa medida é saber se por meio da educação pode se transformar algo de decisivo em relação à barbárie?” Tendo em vista tais questionamentos, o presente estudo compreende-se, então, de algumas análises reflexivas sobre as contradições da educação no contexto administrado da sociedade contemporânea, enfatizando o excessivo uso destes recursos como um processo que pode deformar culturalmente o indivíduo. Metodologicamente, explicita-se que esta pesquisa é de cunho teórico com base no método dialético, tendo como referenciais teóricos os intelectuais da Teoria Crítica frankfurtiana, especialmente, Adorno (2020). A perspectiva desta pesquisa como se pode observar, é tanto política como emancipatória. Compreende-se que o confronto a essa condição está na “*produção de uma consciência verdadeira*”, conforme Adorno (2020, p. 154).

Para que nessa perspectiva, o conceito de educação para emancipação seja uma realidade no contexto da sociedade contemporânea, pois “uma democracia efetiva só pode ser imaginada como uma sociedade de quem é emancipado” (idem, p. 154).

Palavras-chave: Adorno; Educação emancipatória; Direitos Humanos.

Educação e neoliberalismo

Ao longo da história, a educação passou por transformações significativas, refletindo nos contextos sociais, políticos e econômicos de cada época. Nessa perspectiva, ao analisar os aspectos históricos e os cenários em que a educação se fez presente, verifica-se uma significativa mudança nos seus interesses, tendo consequências profundas na redefinição e reorganização dos seus trabalhos.

O estudo historiográfico de Cambi (1999) revela que a história da Pedagogia como campo de pesquisa, surgiu entre os séculos XVIII e XIX. Para esse estudioso, a modernidade ficou marcada por profundas transformações, pois esse período buscou romper com o modelo hegemônico vigente na Idade Média (Séc.V - XV), investindo na reorganização do poder e dos saberes. Baseada em uma nova mentalidade e visão de mundo, emerge um novo modelo de conhecimento oriundo da razão subjetiva²⁷ iluminista.

Nessa abordagem, a escola desempenha um papel essencial como um instrumento para cumprir uma função social definida, estando sujeita ao controle e à planificação por parte do Estado. Seu propósito é moldar a liberdade do sujeito de acordo com os modelos sociais de comportamento, buscando torná-lo produtivo e integrado. Para Cunha (1980, p. 16), ao longo do século XVIII, os princípios liberais se estabeleceram como uma doutrina de valores máximos, que foram gradualmente absorvidos e estabelecidos na sociedade e no campo educacional.

No que diz respeito ao papel da educação, o autor ressalta que, para o liberalismo, a educação é uma “[...] política estratégica capaz de intensificar crescimento da renda, produzir a modernização ou construir uma sociedade justa”.

Cunha (1980) salienta que a transição da sociedade tradicional (não industrializada) para a sociedade moderna (industrializada) teve implicações significativas na concepção e nos objetivos da educação. O foco passou a ser a preparação dos indivíduos para se adaptarem às demandas da sociedade moderna, impulsionada pelo desenvolvimento industrial. Essa mudança de paradigma resultou na necessidade de um novo tipo de sujeito, capaz de lidar com as complexidades e as exigências de uma nova sociedade.

Observa-se, dessa forma, que o liberalismo surge como uma ideologia historicamente inevitável para dar vazão ao modo de produção capitalista,

evoluindo como uma filosofia, que orienta um movimento social. Para que haja um melhor entendimento de seus princípios e de suas implicações no campo educacional, faz-se necessário explicitá-los. Na concepção de Cunha (1980, p. 34), verifica-se uma estreita ligação entre os cinco princípios da doutrina liberal, que são o individualismo, a propriedade, a liberdade, a igualdade e a democracia, de forma que “a não realização de um só deles implica na impossibilidade de todos”.

Quanto ao primeiro princípio, de acordo com a visão iluminista, a noção de individualidade desempenha um papel fundamental na filosofia, pois ela que se baseia no pressuposto de que cada indivíduo é um ser moral e detém direitos inalienáveis decorrentes de sua própria vontade. Isso implica que ele é livre para desenvolver suas potencialidades e aptidões, bem como para ter controle sobre sua própria vida, sem ser submetido a controles externos arbitrários. No entanto, é importante considerar que, segundo Cunha (1980), o princípio do individualismo fortalece e legitima os fundamentos da sociedade capitalista, uma vez que favorece e justifica a existência de uma sociedade que é dividida em classes. Essa perspectiva, segundo o autor, tende a enfatizar o sucesso e a realização individual em detrimento do bem-estar coletivo, podendo ser interpretada como uma justificativa ideológica para a manutenção das hierarquias e desigualdades existentes.

Em relação ao segundo, isto é, a liberdade, este é um tema central na doutrina liberal, tendo uma posição de destaque no pensamento político e social. De acordo com os princípios liberais, os indivíduos devem ter o direito de fazer suas próprias escolhas e tomar decisões, desde que não violem os direitos dos demais. No entanto, é importante ressaltar que a concepção de liberdade nessa perspectiva é frequentemente definida de maneira individualista, ignorando os contextos sociais, econômicos e políticos, ou seja, a totalidade, que influenciam as oportunidades e restrições enfrentadas pelos indivíduos. Nesse sentido, Cunha (1980) destaca a necessidade de realizar uma crítica fundamental a essa visão liberal, de modo a compreender a complexidade das relações entre indivíduo e sociedade.

No tocante ao terceiro, ou seja, o princípio da propriedade, este engloba o direito de um indivíduo possuir propriedades, que podem ser bens materiais, propriedade intelectual ou outras formas. Esse princípio está arraigado à crença de que os direitos de propriedade são indispensáveis para garantir a liberdade individual e promover a prosperidade (Cunha, 1980).

Com referência ao quarto, isto é, o princípio da igualdade, reconhece-se que os indivíduos devem ser tratados de forma igual perante a lei e ter igualdade de oportunidades para exercer seus direitos e liberdades. No entanto, segundo Cunha (1980), a concepção de igualdade no liberalismo muitas vezes se baseia na igualdade de oportunidades, em vez de uma igualdade material. O objetivo é criar um ambiente em que cada pessoa possa buscar seus objetivos e aspirações de forma livre e autônoma.

No entanto, observa-se que a igualdade de oportunidades pode não ser suficiente para assegurar uma verdadeira igualdade na sociedade. Segundo Cunha (1980), a desigualdade de renda, o acesso restrito a recursos e as oportunidades limitadas podem perpetuar desigualdades sociais e econômicas. No contexto educacional, essa perspectiva estabelece que a instituição não deve estar a serviço de nenhuma classe social, em particular, mas sim preocupada em desenvolver e revelar os “talentos individuais” de forma igualitária, contribuindo para a construção do progresso e do desenvolvimento da sociedade como um todo. Entretanto, o que essa ideologia não deixa vir à tona é que aqueles que são destituídos de “talentos individuais”, são excluídos.

No que se refere ao quinto e último princípio, ou seja, o princípio da democracia, consiste em um importante pensamento liberal que garante a participação dos indivíduos no governo por meio da seleção de um representante, em que são estabelecidos direitos políticos essenciais. Isso implica o direito ao voto, que permite aos cidadãos participar do processo de tomada de decisões políticas. Isso significa “[...] igual o direito de todos de participarem do governo através de representantes de sua própria escolha” (Cunha, 1980, p. 33). Além disso, a democracia liberal assegura a liberdade de expressão, buscando garantir a igualdade perante a lei, de modo a tratar todos os indivíduos de forma justa e imparcial diante do sistema judiciário, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Infere-se, a partir dos estudos de Cunha (1980), que os princípios liberais possuem um conjunto de convicções que favoreceram a classe dominante e os seus interesses, dessa forma, essa proposta impulsionou a economia e desenvolveu o espírito empreendedor e competitivo na sociedade moderna.

No contexto Pós Segunda Guerra Mundial surge um novo movimento teórico e político que crítica o modelo de intervenção do Estado no processo de desenvolvimento econômico e social. Surge então, o Neoliberalismo. Em outras palavras, na sua origem, Anderson (1995, p. 09) afirma o seguinte:

O neoliberalismo nasceu logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar. Seu texto de origem é O Caminho da Servidão, de Friedrich Hayek, escrito já em 1944. Trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política.

O Neoliberalismo trouxe consigo uma nova racionalidade que vai além do Estado e se estende à toda sociedade, tendo como principal objetivo a maximização de resultados com vistas ao aumento da produtividade, a partir

da lógica da eficiência, da exacerbação do individualismo, do reforço às relações de competição e de concorrência, da centralidade no autogoverno e na ideologia da gestão dos homens e da vida como uma empresa. Essa nova racionalidade torna-se mediadora de todas as relações sociais: “O homem neoliberal é o homem competitivo, inteiramente imerso na competição global” (Dardot; Laval, 2016, p. 322).

Dessa forma, a trajetória do neoliberalismo vem tendo repercussões não apenas no âmbito econômico e no mundo do trabalho, mas também vem se estendendo a outras esferas sociais, incluindo a educação. No contexto neoliberal, a educação passa a ser inserida no mercado e assume valor e propósitos específicos, como a preparação para o mundo do trabalho, visando à produtividade e adaptabilidade às exigências e às concepções ideológicas do setor empresarial.

Dessa maneira, a concepção de educação sob a ótica neoliberal passa por uma transformação significativa. Anteriormente, a educação era reconhecida como um direito fundamental, porém, dentro do ideário neoliberal, passou-se a compreendê-la como um serviço a ser prestado. Essa alteração de perspectiva acarreta implicações profundas na forma como a educação é concebida e abordada nas políticas públicas (Freitas, 2018).

Essa mudança paradigmática resulta em uma visão de educação pautada pelos princípios do mercado. A educação é entendida como um produto a ser ofertado e adquirido, e os indivíduos são considerados clientes em busca de resultados tangíveis. Nessas condições, a eficiência, a competitividade e a rentabilidade ganham maior relevância do que os aspectos sociais e humanistas da educação.

Estabelecendo uma analogia com Adorno (1995, p. 127) tem-se que admitir que “[...] tudo isso se relaciona de um modo ou de outro à velha estrutura vinculada à autoridade, a modos de agir”. Trata-se, na verdade, do fundamento da conhecida divisão social, melhor dizendo, da contradição entre o capital e o trabalho, da exploração e dominação do homem sobre o próprio homem. A democracia na sociedade autoritária promete a igualdade em termos de direitos humanos, mas, na verdade, encontra-se vinculada ao projeto capitalista de manutenção da divisão entre as classes, ou seja, na dominação de uma classe social com domínio do capital por outra desprovida destas condições.

Jay (1988), em seu livro *As ideias de Adorno*, aponta as conclusões de Adorno e Horkheimer na Dialética do Esclarecimento sobre as formas pelas quais a sociedade minou seu potencial emancipador. O efeito pernicioso do desenvolvimento e da racionalidade eliminou a capacidade de reflexão do indivíduo, promovendo uma redução fortuita da realidade, que resulta no declínio da consciência humana.

A consequência disso, conforme análise crítica realizada à sociedade do tempo de Adorno e Horkheimer (1985), foi o avanço da razão instru-

mental que a tudo domina e da ideologia que subtrai a autonomia do indivíduo, tornando-o útil ao sistema, sendo adaptado e conformado, eliminando dele qualquer possibilidade de resistência. Dessa maneira, esses teóricos denunciam a tendência da sociedade capitalista em submeter o homem a um processo de homogeneização ao coletivo para atender às necessidades do capital.

Para Adorno (2010), a formação cultural é um elemento mediador entre o sujeito e o objeto, sendo capaz de dotá-lo de reflexão crítica sobre as condições contraditórias que cercam o conhecimento e a própria relação entre o sujeito e o objeto. É justamente contra estas condições contraditórias que Adorno (2010) denuncia como a idealização da razão instrumental e a sua aplicação em todos os aspectos da vida social e cultural, que culmina na busca pelo sucesso e pela eficiência, transformando o mundo em uma realidade desumanizada e desprovida de sentido.

Esta contradição na separação entre sujeito e objeto comunica-se à teoria do conhecimento. É verdade que não se pode prescindir de pensá-los como separados; mas o *psêndos* (a falsidade) da separação manifesta-se em que ambos encontram-se mediados reciprocamente: o objeto, mediante o sujeito, e, mais ainda e de outro modo, o sujeito, mediante o objeto. A separação torna-se ideológica, exatamente sua forma habitual, assim que é fixada sem mediação (Adorno, 1995, p. 183).

Segundo, Adorno (1995b) essa separação ideológica entre sujeito e objeto, torna-se problemática, pois, fica limitada pela sua integração social, por quanto sem mediação, porém dominada pelos princípios do mercado, velando, assim, a compreensão do sujeito sobre o mundo e o impedindo de apreender as complexas interações e relações entre as coisas e as pessoas. Nessa realidade, o sujeito se torna incapaz de estabelecer verdadeira experiência, pois a única relação estabelecida é de subjugação, visando apenas a autoconservação.

Diante dessa problemática, surge o questionamento sobre a possibilidade de colocar a Educação e a formação em um posicionamento contrário à transformação da cultura em mercadoria e ao diagnóstico apresentado. É possível considerar que a Educação e a formação possam ter um sentido fundamental na construção de uma sociedade mais crítica e reflexiva, tornando os indivíduos capazes de defenderem-se das armadilhas da cultura do consumo e da alienação. Para tanto, é preciso que sejam repensados os sentidos da Educação e da formação, bem como suas práticas e métodos.

Educação, barbárie e emancipação

O processo de formação humana pode conduzir ou à barbárie ou à emancipação, diante do contexto da sociedade contemporânea e altamen-

te tecnológica, pode inferir-se, que o processo de adaptação às massas têm configurado o modelo desta sociedade narsícica, cuja principal precursora dessa adaptação é a Indústria Cultural¹, a qual, mina sobremaneira a perspectiva de liberdade do indivíduo negando-lhe de conexão entre pensamento, e realidade. Esse tem sido justamente o grande problema estendido à educação.

A barbárie seria condicionada pela falta de formação humana, ou uma formação regressiva influenciada e marcada pela indústria cultural. Adorno e Horkheimer (1985), discorrendo sobre a indústria cultural em sua obra *A Dialética do Esclarecimento* explicam que com a extinção dos resíduos pré-capitalistas, o fim do apoio dado pela religião e grande desenvolvimento da técnica, levaram a sociedade não a um caos cultural, mas a cultura da semelhança, que é o reflexo do poderio do capital e da capacidade dos veículos de comunicação em massa. A indústria cultural nivela os pensamentos e vontades dos indivíduos subtendo-os aos seus ditames, tornando esse processo de barbarização ainda mais acirrado “Quanto mais firmes se tornam as posições da indústria cultural, mais sumariamente ela pode proceder com as necessidades dos consumidores, produzindo-as, dirigindo-as, disciplinando-as (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 119).

Nas sociedades arquitetadas pela ideologia neoliberal e influenciadas pela Indústria Cultural acabam gerando um estado de extremismo, isto é, de barbárie. A barbárie é entendida por Adorno (2020, p. 169) como:

Entendo por barbárie algo muito simples, ou seja, que, estando na civilização do mais alto desenvolvimento tecnológico, as pessoas se encontrem atrasadas de um modo peculiarmente disforme em relação a sua própria civilização - e não apenas por não terem em sua arrasadora maioria experimentado a formação nos termos correspondentes ao conceito de civilização, mas também por se encontrarem tomadas por uma agressividade primitiva, um ódio primitivo ou, na terminologia culta, um impulso de destruição, que contribui para aumentar ainda mais o perigo de que toda esta civilização venha a explodir, aliás uma tendência imanente que a caracteriza. Considero tão urgente impedir isso que eu reordenaria todos os outros objetivos educacionais por essa prioridade (Adorno, 2020, p. 169).

A desbarbarização da humanidade é citada também por Adorno (2020) como o pressuposto para sua sobrevivência. Na sua perspectiva, por mais restritas que sejam as possibilidades, devido a sociedade gerar a própria barbárie, ele considera extremamente necessário ser esse o objetivo da escola, contrapor-se a tudo aquilo que podem gerar a barbárie. Como afirma Adorno (2020, p. 126).

1 Indústria Cultural é um conceito criado por Adorno e Horkheimer que traduz uma produção em série de bens culturais padronizados para a satisfação de necessidades iguais, que tornam as pessoas acríticas, meras consumidoras (Adorno; Horkheimer, 1985).

A minha geração vivenciou o retrocesso da humanidade à barbárie, em seu sentido literal, indescritível e verdadeiro. Essa é uma situação em que se revela o fracasso de todas aquelas configurações para as quais vale a escola. Enquanto a sociedade gerar a barbárie a partir de si mesma, a escola tem apenas condições mínimas de resistir a isso. Mas se a barbárie, a terrível sombra sobre a nossa existência, é justamente o contrário de formação cultural, então a desbarbarização das pessoas individualmente é muito importante. A desbarbarização da humanidade é o pressuposto imediato da sobrevivência. Esse deve ser o objetivo da escola, por mais restritos que se sejam seu alcance e suas possibilidades. E para isso ela precisa libertar-se dos tabus, sob cuja pressão se reproduz a barbárie (Adorno, 2020, p. 126).

A visão de Adorno (2020) coaduna com a de Freud (2010) de que a origem da civilização está baseada na cultura, mas a própria cultura reprime seus indivíduos causando-lhe um mal-estar que redundava na agressividade e na barbárie. Diante de um modelo de educação que se expressa contraditória, pois, por um lado, o desenvolvimento científico e técnico da sociedade possibilita grandes avanços da técnica e do conhecimento, por outro, esse processo acaba esgotando a subjetividade, levando-a à regressão². Trata-se, como se pode ver, de uma perspectiva que nem sempre conduz à autonomia, podendo, dessa forma, conduzir à barbárie, conseqüentemente, causando impedimentos à educação emancipatória. Freud (2014, p. 239) ratifica esse argumento apontando que a contradição está presente na cultura. Na sua visão, “[...] toda cultura se baseia na coação ao trabalho e na renúncia aos instintos e, portanto, inevitavelmente provoca a oposição daqueles atingidos por tais exigências”.

Para Adorno (2020) o contrário da barbárie é a formação cultural, se existe a barbárie é porque a formação em algum ou vários aspectos não está formando indivíduos mais humanos, seja pela falta de formação cultural, ou pela deformação cultural. Nessa discussão entende-se que tanto os elementos objetivos como subjetivos são responsáveis pela formação do sujeito. Por isso a importância de uma educação esclarecedora e que se contraponha à barbárie.

No que se refere à educação na atualidade, por exemplo, observa-se

2 “Num processo psíquico que contenha um sentido de percurso ou de desenvolvimento, designa-se por regressão um retorno em sentido inverso desde um ponto já atingido até um ponto situado antes desse. Considerando o sentido típico, a regressão se dá, de acordo com Freud, ao longo de uma sucessão de sistemas psíquicos que a excitação percorre normalmente segundo determinada direção. No seu sentido temporal, a regressão supõe uma sucessão genética e designa o retorno do sujeito a etapas ultrapassadas do seu desenvolvimento (fases libidinais, relações de objeto, identificações, etc.). No sentido formal, a regressão designa a passagem a modos de expressão e de comportamento de nível inferior do ponto de vista da complexidade, da estruturação e da diferenciação” (Laplanche; Pontalis, 1999, p. 440).

que a formação tem padronizado seus conteúdos, desempenhando uma função de uniformização. É fato que esses conteúdos não se esgotam, mas, para Adorno (2020), para haver uma transformação no sujeito e um contato transformador com o objeto é preciso tempo, em oposição à fragmentação e ao imediatismo da realidade. Há uma repressão do processo de formação em detrimento do resultado, que na verdade, é um falso resultado, porque parte de um modelo previamente administrado.

Como não há o tempo para a dedicação à aprendizagem, e sim uma atitude de negação da experiência, isso acarreta grande prejuízo em relação ao conhecimento histórico e da totalidade, fragilizando o potencial formativo do indivíduo, e abre espaço para a produção de uma pseudoformação. O sujeito não reflete sobre o objeto. “A colcha de retalhos formada de declamação ideológica e de fatos que foram apropriados, isto é, na maior parte das vezes decorados, revela que foi rompido o nexo entre o objeto e reflexão” (Adorno, 2020, p. 68).

Partindo desse exame crítico, pode-se interpretar que a cisão entre o sujeito e o objeto tem como fundamento uma racionalidade que alcança um grande desenvolvimento técnico científico, portanto, objetivamente, mas regrida na formação humana tanto em nível de conhecimento como no tocante às inter-relações, isto é, subjetivamente.

A escola, como uma instituição social, tem sido alvo de ideologias que mantêm interesses da ideologia da dominação, isso acontece a partir da padronização, por exemplo, da cultura escolar, visando, por meio da homogeneização da cultura escolar, à pseudoformação, mediante uma abordagem utilitarista e conformista de uma forma geral. O controle é exercido pelos países ricos e organismos internacionais³ principalmente sobre os países emergentes, por meio de políticas educacionais que privilegiam a produção de mão de obra para o capital, tornando essa sociedade ainda mais reprimida no que se refere à sua subjetividade.

Entende-se, a partir dessas afirmações, que o a transformação do capitalismo livre organizado dentro do sistema de controle unificado tem instituído uma visão empresarial na educação, reutilizando métodos antigos com novas roupagens assim como faz a indústria cultural para atender às novidades do mercado. Dessa forma, atrelada a essas duas perspectivas, instrumentalistas e racionalistas apregoados pelo capitalismo. Assim, como a indústria cultural sofre modificações para a sua perpetuação no poder, assim, também, ocorre com educação e a formação que assumem novas características

3 “Há cerca de duas décadas, organismos multilaterais como o Banco Mundial (BM), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização Mundial de Comércio (OMC) e a Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm orientado as políticas educacionais nos países periféricos com o objetivo de responder, dentro dos limites do campo educacional e de sua possibilidade de alcance, à crise estrutural do capitalismo” (Mota; Junior; Maués, 2014, p. 3).

para continuarem sendo instrumentos de dominação. Dessa maneira, a formação não propicia meios de desenvolver processos de pensamento crítico e reflexivo.

A educação é em sua essência dialética, deve ter o objetivo de adaptar o indivíduo à sociedade como de desenvolver uma consciência crítica. Partindo dessa perspectiva, Adorno (2020, p. 154) apresenta sua concepção de educação, que não seria, segundo a sua visão “a modelagem de pessoas e nem a mera transmissão de conhecimento”, mas a “produção de uma consciência verdadeira”. Para a produção dessa consciência, o autor destaca a importância da democracia, que, para funcionar, precisa que existam pessoas também emancipadas, esclarecendo que a democracia também está relacionada a uma concepção dialética no contexto de sua aplicação na educação. Nesse movimento diacrônico sincrônico é oportuno que a emancipação, para não ser abstrata, “precisa ser inserida no pensamento e também na prática educacional” (Adorno, 2020, p. 155).

O conceito de emancipação, para Adorno (2020), encontra dois problemas fundamentais, o primeiro é que a organização do mundo se converteu em ideologia, e essa exerce extrema pressão sobre as pessoas que suplanta toda tentativa de a educação avançar nos seus propósitos, por isso é preciso refletir sobre a ideia de emancipação em uma sociedade cuja consciência das pessoas é obscurecida pela ideologia dominante. O segundo problema encontrado por Adorno (2020, p. 156) é que é necessário que o indivíduo seja orientado para o mundo, mas sem que a individualidade seja sufocada. Daí ele afirmar o seguinte: “A adaptação não deve conduzir à perda da individualidade em um conformismo uniformizador”. Pelo contrário, infere-se que a educação, então, para ter sentido, dever reunir princípios individuais e sociais que almejem alcançar objetivos emancipatórios. Entretanto, a educação por ser dialética, tem a difícil tarefa de reunir simultaneamente adaptação e resistência, como explica Adorno (2020, p. 157) a seguir:

A importância da Educação em relação à realidade muda historicamente. Mas se ocorre o que eu assinalo a pouco - que a realidade se tornou tão poderosa que impõe desde o início aos homens, de forma que esse processo de adaptação seria realizado hoje de um modo antes automático. A educação por meio da família, na medida em que é consciente, por meio da escola, da universidade teria neste momento de conformismo onipresente muito mais a tarefa de fortalecer a resistência do que de fortalecer a adaptação.

Fica evidente nos trabalhos de Adorno (2020) que a educação e a formação na atualidade não conseguem conciliar a individualidade e a sociedade. E, portanto, se faz necessário tornar tudo isso consciente, ao invés de se idealizar modelos de uma educação perfeita. Para Adorno (1995, p. 199): “[...] o universal só existe como determinação do particular e, nesta medida,

é particular. Ambos são e não são. Este é um dos motivos mais fortes de uma dialética não idealista”.

Desse modo, Adorno (2020) referendando-se em Kant chega a um ponto crítico dessa discussão, dizendo que não se está em uma época esclarecida, mas em uma época de esclarecimento. Dessa maneira, a categoria de emancipação não é uma categoria estática, mas dinâmica e, portanto, possível de acontecimentos. O autor ainda ressalta que são muitas as dificuldades que se opõem à emancipação, desde a pressão exercida sobre pessoas pelo mundo organizado, até a o controle da subjetividade pela indústria cultural. O filósofo conclui dizendo que a emancipação deve ser elaborada em todos os planos da vida, e a sua concretização efetiva se dá pela educação.

[...] a única concretização efetiva da emancipação consiste em que aquelas poucas pessoas interessadas nessa direção orientem toda a sua energia para que a educação seja uma educação para a contestação e para a resistência (Adorno, 2020, p. 200).

Tendo em vista a perspectiva emancipatória da educação em Adorno (2020), é importante também fazer menção aos Direitos Humanos no contexto da sociedade contemporânea. Visto que é esses constituem ao longo da história, os direitos da pessoa humana no que tange a sua dignidade e correspondem a conquistas sociais, políticas e sociais da sociedade, dentre essas a educação.

[...] os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática - ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação (Bobbio, 2004, p. 20).

A educação segundo Luzuriaga (1978) encontrou respaldo no desenvolvimento das massas e a industrialização no século xx o que forçou de certa forma uma democratização do ensino, tornando a escola primária obrigatoriedade do Estado, isso coaduna com o artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos escrita em 1948, no entanto, mesmo nesse documento é possível inferir que a educação não é democrática pois não é estabelecida igualmente entre as classes sociais.

A partir do exposto acima pode se inferir que a educação possui direitos garantidos pelas leis, mas paradoxalmente esses direitos não são observados na prática, pois basta uma olhar superficial para comprovar que dentre os países pobres, muitos destes direitos, não equivalem a realidade educacional que na verdade é deficitária em todos os sentidos.

Esse contexto de não efetivação dos direitos humanos na sociedade não é algo novo para Adorno (2010), que explicita que há tempos a cultura já defendia um ideal de formação que supostamente seria para todos, mas que, no entanto, demonstrou contraditoriamente que apenas as classes privilegiadas tiveram acesso a essa formação. Na contemporaneidade a educação expandiu-se à várias classes sociais, principalmente com a mercantilização da educação, porém, essa ampliação não corresponde necessariamente a um avanço, pois a educação também representa os interesses diversos que nem sempre são os de uma educação para emancipação. Nas palavras de Adorno (2010, p. 14):

Os dominantes monopolizaram a formação cultural numa sociedade formalmente vazia. A desumanização implantada pelo processo capitalista de produção negou aos trabalhadores todos os pressupostos para a formação e, acima de tudo, o ócio. As tentativas pedagógicas de remediar a situação transformaram-se em caricaturas. Toda a chamada educação popular - a escolha dessa expressão demandou muito cuidado - nutriu-se da ilusão de que a formação, por si mesma e isolada, poderia revogar a exclusão do proletariado, que sabemos ser uma realidade socialmente constituída.

Desse modo, Adorno (2020) adverte que a sociedade condiciona os seus indivíduos a uma não-emancipação, pelo controle objetivo exercido pela sociedade como um todo, ou pelo controle interior da subjetividade realizado pela indústria cultural, o fato é que, a emancipação sofre inúmeros impedimentos para sua efetivação, e para tanto essa a emancipação:

(...) precisa ser elaborada em todos, mas realmente me todos os planos de nossa vida, e que, portanto, a única concretização efetiva da emancipação consiste em que aquelas poucas pessoas interessadas nessa direção orientem toda sua energia para que a educação seja uma educação para a contestação e para a resistência (Adorno, 2020, p. 200).

Nesse sentido, a crise na educação é um reflexo da crise geral da sociedade. Em sua relação com os valores neoliberais, a educação enfrenta múltiplos desafios para se consolidar efetivamente como um veículo de emancipação e conhecimento para todos, sem exceção. Esse cenário reforça a urgência de se buscar alternativas educacionais que promovam uma formação

mais humana e emancipatória do indivíduo, com o intuito de construir uma sociedade mais justa,

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. 7. Reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ADORNO, Theodor W. Teoria da semiformação. In: PUCCI, Bruno; ZUIN, Antônio A. S.; LASTÓRIA, Luiz A. Calmon Nabuco (orgs.). **Teoria crítica e inconformismo: novas perspectivas de pesquisa**. Campinas, SP: Autores Associados, 2010. (Coleção Educação Contemporânea).

ADORNO, Theodor W. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ADORNO, Theodor W. Sujeito e objeto. In **Palavras e sinais: modelos críticos**. Trad. Maria Helena Ruschel. Sup. Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1995.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. **Vocabulário da psicanálise**. 3. ed. Trad. Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUZURIAGA, Lorenzo. **Pedagogia: atualidades pedagógicas**. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira e J. B. Damasco Perrna. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, v. 52, 1970.

MOTA JUNIOR, W. P.; MAUÉS, Olgaíses C. O banco mundial e as políticas educacionais brasileiras. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 39, n. 4, p. 1137-1152, out./dez. 2014. Disponível em: http://www.ufrgs.br/edu_realidade/. Acesso em: 21 mar. 2023.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (Coleção Obras Completas; v. 18).

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão e outros textos (1926-1929)**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. (Obras Completas; v. 17).

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EDUCAÇÃO: A UTILIZAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

Ana Cláudia Miranda Lopes Assis

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutoranda em
Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Resumo:

São grandes os desafios dos avanços tecnológicos do uso da Inteligência Artificial no âmbito educacional, porque práticas inovadoras de ensino-aprendizagem colocam em debate o desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais e marcos regulatórios que sejam capazes de orientar ações e garantir o uso ético e responsável da tecnologia. Baseado no método de interpretação qualitativa, de forma analítica e explicativa, com apoio em pesquisa bibliográfica, análise de documentos, publicações e estudos que abordam a temática do uso da inteligência artificial na educação, foram identificadas tendências emergentes do uso dessa tecnologia que, com seus benefícios, riscos e implicações em diversas dimensões, ressaltam aspectos fundamentais que devem ser considerados, sobretudo quando envolve pessoas em situações de vulnerabilidade, cuja proteção demanda maior cuidado. Por meio da triangulação entre inteligência artificial, educação e seu uso constitucionalmente adequado, foram enfatizados aspectos direcionados à proteção dos dados de crianças e adolescentes na cibercultura marcada pela plataformação, dataficação e performativa algorítmica que permite a coleta massiva de dados pelas plataformas tecnológicas.

Palavras-chave: Inteligência Artificial responsável; Dados pessoais; Educação; Ética.

Introdução

O estudo identifica as tendências emergentes do uso da IA no âmbito educacional e aborda o caráter multidimensional dessa tecnologia que, com seus benefícios, riscos e implicações, ressalta aspectos fundamentais que devem ser considerados quando de sua utilização em um contexto permeado por características adicionais, possibilitando a promoção de uma visão

ecossistêmica e fortalecimento do entendimento de não se poder reduzi-la apenas a um ferramental de ensino, eis que necessária a compreensão de sua transdisciplinaridade, suscitando discussões de questões éticas e jurídicas, como privacidade, proteção de dados, vigilância e segurança da informação.

Com interpretação qualitativa, de forma analítica e explicativa, por meio da triangulação entre IA, educação e seu uso constitucionalmente adequado, destacam-se aspectos direcionados à proteção dos dados de crianças e adolescentes, numa cibercultura marcada pela plataformização, dataficação¹ e performativa algorítmica (PDPA), em que ocorre coleta massiva de dados pelas plataformas tecnológicas. Primeiro, identifica-se a evolução da tecnologia; após, apontam-se as principais referências de utilização da *Artificial Intelligence in Education - AIED*², indicadas pela UNESCO para alcançar os objetivos e metas da ODS 4 da Agenda Educação 2030. Na sequência, adentra-se na exemplificação de externalidades negativas do uso de tecnologias no contexto educacional, enfatizando questões éticas e jurídicas. Por fim, enunciam-se normatizações para adequado emprego da IA na educação brasileira, com ênfase na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Inteligência Artificial: Lifelong learning - aprendizado em evolução

As ideias do matemático Alan Turing, identificado como um dos fundadores da ciência da computação - o “pai” da IA -, possibilitaram estabelecer as bases da computabilidade³ e da IA moderna com o computador ENIAC (*Electronic Numerical Integrator and Computer*), grande legado tecnológico da II Guerra Mundial. O conceito de uma máquina inteligente com base no “Teste de Turing”⁴ ocorreu após a publicação em 1950 do artigo intitu-

- 1 Tendência tecnológica de transformar aspectos da vida em dados para, posteriormente, usá-lo como valor de informação, notadamente no contexto de *Big Data* e das oportunidades computacionais para análise preditiva.
- 2 Inteligência Artificial na Educação refere-se a um campo especializado que, diante do desenvolvimento da tecnologia de computação e processamento de informações, utiliza a IA na prática educacional (AIED) para criar ambientes de aprendizado inteligentes, construção de modelos preditivos, detecção de comportamento, recomendação de aprendizagem, ou seja, cria *designers* educacionais capazes de facilitar o processo de ensino-aprendizagem. Exemplificando: processamento de linguagem natural (PLN), pesquisa básica da análise de aprendizado inteligente (*Intelligent Learning Analytics*), consistentes na aplicação de *big data* e IA para identificar alunos em risco e fornecer intervenção oportuna e melhorar a qualidade do ensino e resultados de aprendizagem.
- 3 A teoria da computabilidade é conhecida como teoria da recursão que se refere a um ramo da lógica matemática originado na década de 1930 por meio do estudo das funções computáveis e do grau de Turing (ou grau de insolubilidade), sendo o conceito fundamental para a teoria da computabilidade que, basicamente, se aproxima da ciência da computação.
- 4 Algoritmo conversacional, baseado em uma área específica dentro do campo da IA, chamada de Processamento de Linguagem Natural (PLN), como os atuais *chatbots*, de-

lado *Computing Machinery and Intelligence* (Turing, 1950), referente a um jogo hipotético que analisava como o sistema computacional conseguia se passar por um ser humano em uma conversa por escrito.

Oficialmente, o estudo da IA teve início no verão de 1956, em *Dartmouth College*, em New Hampshire (EUA), na *Summer Research Project on Artificial Intelligence* (DSRPAI), sendo a terminologia IA sugerida pelo cientista da computação John McCarthy (McCarthy *et al*, 1955). Mas, os estudos da IA somente se intensificaram nos idos de 2000⁵, quando a sociedade passou a conhecer as primeiras inovações na área. De 2017 em diante, foram muitas as transformações digitais em diferentes campos de aplicações, valendo destacar as alterações decorrentes da pandemia da Covid-19 que, diante do premente distanciamento físico, impulsionou a utilização de diversos tipos de aplicação tecnológica e maior desenvolvimento da IA para muitas dimensões da vida humana, cuja evolução decorre do relacionamento com diversas áreas, tendo como vertente da IA que mais se desenvolveu, o *machine learning* com suas diversas metodologias: *data mining*, *deep learning*, *big data*, *IoT* (*Internet of Things*), ciência de dados, robótica, dentre outras.

ODS 4 - Educação para o futuro

A temática da IA no âmbito educacional é um dos grandes desafios dos avanços tecnológicos, por colocar em debate o desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais e marcos regulatórios que sejam capazes de orientar ações, garantir o uso ético e responsável, inclusivo e equitativo da IA na educação, bem como salvaguardar os interesses das gerações presentes e futuras. Com isso, foi aprovada na Conferência Geral da UNESCO uma normativa que sinaliza a promoção da educação aberta pelos Estados-Membros rumo ao 4º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável, com finalidade de “assegurar a educação inclusiva, equitativa, de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos” (ONU, 2015).

Sendo o “acesso universal à educação de alta qualidade a chave para construir a paz, o desenvolvimento social e econômico sustentável e o diálogo intercultural”, em resposta à Recomendação da UNESCO sobre Recursos Educacionais Abertos (REA) e, por meio da Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial⁶, foi elaborado o documento “*Inteligencia ar-*

monstrando a possibilidade de as máquinas serem confundidas com pessoas.

- 5 Ocorrera um arrefecimento dos estudos da IA, de 1970 até final de 1990, época conhecida como *AI Winter* (Inverno da IA), devido aos baixos investimentos na área, carência de dados, limitações de processamento e desenvolvimento de *softwares*.
- 6 A Conferência Geral da UNESCO ocorreu no mês de novembro de 2019 em Paris, sendo aprovada a 40C/Resolução 37, para determinar a elaboração de um “instrumento internacional normativo sobre a ética da inteligência artificial (IA), na forma de uma recomendação”, documento que deveria ser apresentado junto à Conferência Geral na 41ª

tifical y educación: guía para las personas a cargo de formulas políticas” (UNESCO, 2021). Para promover a confiabilidade em todas as etapas do ciclo de vida dos sistemas de IA, a Recomendação enuncia valores e princípios para operacionalização em diferentes áreas de ação política que, por óbvio, alcança a educação, assim como considera as circunstâncias e prioridades de cada Estado-membro. Trata-se da primeira iniciativa global para orientar os Estados-Membros⁷ quanto a maximização dos benefícios da IA, prevenção e redução de seus riscos, de forma a possibilitar o uso consciente da tecnologia, porquanto não ser a autorregulação do setor bastante para evitar danos éticos, ressaltando a preocupação em assegurar que o desenvolvimento da IA obedeça “ao estado de direito, evitando danos e garantindo que, quando o dano for causado, os mecanismos de responsabilidade e reparação estejam disponíveis para os afetados”.⁸

Conquanto instigante a integração das tecnologias baseadas em IA na educação, não se olvide que também promove uma reflexão sobre as oportunidades e desafios que podem advir, pois, por um lado possibilita trazer melhorias, mas, por outro, pode desafiar o próprio sentido da educação, sobretudo com o surgimento de ferramentas ativas que tem se tornado cada vez mais intuitivas (Gabriel, 2022). E, para demonstrar as tendências⁹ do uso da IA no processo de ensino-aprendizagem indicadas pela UNESCO, citam-se:

Chatbots educativos com palavras chaves que seleciona respostas programadas, utilizando o processamento de linguagem natural (Ex.: *Siri*, *Alexa* e outros; **OU Analyze** - ferramenta que possibilita prever os resultados dos estudantes e identificar aqueles que necessitam de maior atenção; **Swift** - tecnologia que cria planos de aprendizado personalizado e adaptado às preferências dos estudantes, por meio de dados gerados da interação entre alunos; **Sistema ALP** - agrega dados de usuários para criar perfis psicométricos das interações, preferências e conquistas dos estudantes; **Projeto Uni-Time** - agendamento educacional que desenvolve cronogramas para cursos e exames, gerencia alterações de tempo e sala; **Sistema Tutorial Inteligente (STI)**¹⁰ - tutoriais de ensino personalizado com temas e matérias estruturadas; **Sistemas de Aprendizado Baseado em Colaboração e Diálogo (ABCD)** - com linguagem natural (PLN) simula um diálogo tutorial e apli-

sessão, em 2021.

7 Os países dos Estados-membros adotaram essa Recomendação no final de 2021.

8 No Fórum Global da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial que ocorrerá em dezembro de 2023 na Eslovênia será apresentado um relatório de progresso sobre a Recomendação.

9 O guia da UNESCO também indica as tecnologias de IA direcionadas aos tutores/professores, as quais não foram objeto de estudo no presente trabalho. Maiores detalhes no documento intitulado “Inteligência artificial e educação: guia para gestores de políticas públicas”.

10 Ferramenta tecnológica mais aplicada atualmente em todo o mundo.

ca em projetos de pesquisa; **Ambientes de Aprendizagem Exploratória (EAE)** - com filosofia construtivista encoraja os estudantes a construir ativamente seu próprio conhecimento, explorando o ambiente de aprendizagem e estabelecendo conexões com esquema prévio de conhecimento; **Avaliação Automatizada da escrita (EAES)** - com uso de linguagem natural (PLN) e técnicas que fornecem um *feedback* automático sobre a escrita¹¹ (Ex: *Write To Learn*, *e-Rater* e *Turnitin*); **Leitura de aprendizado de idiomas com suporte de IA** - melhoria da pronúncia, ajuda na leitura do material em idioma diverso com tradução automática e fornece *feedback* personalizado da leitura (Ex: *AI Teacher*, *Amazing English*, *Babbel* e *Duolingo*); **Robôs Inteligentes** - utilizado para crianças com dificuldades ou deficiências de aprendizagem em temas relacionados à ciência, tecnologia, engenharia e matemática. (Ex.: *NAO* e *Pepper*); **Agentes ensináveis** - estimula a metacognição, empatia e autoestima por possibilitar que alunos ensinem à própria tecnologia, oferecendo maior apreensão do aprendizado (Ex.: *Betty's Brain*); **Realidade virtual (RV) e aumentada (RA)** - maior proximidade dos conteúdos e realidades à vivência dos estudantes (Ex.: *Blippar*, *EonReality*, *Google Education*, *NeoBear* e *VR Monkey*); **Orquestradores de Redes de Aprendizagem (ORA)** - os estudantes se conectam com um tutor humano por meio de *smarthphones* ou computadores para suporte individual, destacando como exemplos o *Third Space Learning* e *Smart Learning Partner*; **Aprendizagem colaborativa com IA** - identifica e agrupa alunos interessados em tarefas colaborativas intermediadas por agente virtual.

O guia da UNESCO ressalta que os dados coletados dos estudantes que interagem com os sistemas de IA “não devem estar sujeitos a uso indevido, apropriação indébita ou exploração criminosa, inclusive para fins comerciais” (UNESCO, 2021). E, considerando que as instituições educacionais utilizam cada vez mais *big data* para fornecer informações sobre o sistema educacional, o guia esclarece que a utilidade de uma análise de dados, com capacidade de fornecer conclusões confiáveis e equitativa, demanda que os dados originais e seus *proxies*¹² estejam isentos de vieses, devendo as abordagens computacionais serem adequadas e robustas.

Conquanto a utilização de tecnologias baseadas em IA possibilite maior interação entre os usuários, elemento motivador e incentivador da aprendizagem (Moran *et al*, 2022), capaz de facilitar a aquisição de novas habilidades, competências e conhecimentos, não se olvide que os desafios e impactos dos processos de ensino-aprendizagem são constantes, principalmente diante das diferentes culturas e realidades que pode ser utilizada essa tecnologia.

11 Sistema permeado de críticas diante da possibilidade de ser avaliada e inibir a criatividade, bem como se basear em algoritmos tendenciosos, sobretudo, em relação a alunos de classes mais necessitadas, devido a estrutura das frases e uso de vocabulário diferenciado.

12 Termo utilizado para definir os intermediários entre o usuário e seu servidor.

Paideia Digital: externalidades negativas na educação permeada pela Inteligência Artificial

As tendências de aplicações de recursos tecnológicos nas atividades educacionais para alcançar os objetivos da Paideia Digital¹³ na Era da IA, reclamam adaptação, atualização, flexibilização e conexão do processo de ensino-aprendizagem aos novos arquétipos das tecnologias disruptivas. Mas, também aumentam as preocupações quanto as implicações de seu uso, pois, em sua maioria, ferramentas tecnológicas e suas plataformas pertencem às empresas¹⁴ que realizam ampla coleta e extração de dados.

Exemplificando externalidades negativas no setor educacional, cita-se a batalha judicial que discute suposta coleta de dados biométricos, incluindo varredura facial de vários estudantes que utilizavam plataformas educacionais do Google em Illinois (EUA), coleta de dados essa que viola a legislação que regulamenta o reconhecimento facial, impressão digital e demais tecnologias daquele Estado (*Illinois' Biometric Information Privacy Act* - BIPA), contrariando ainda a lei federal *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) que exige consentimento dos pais para que sejam coletadas informações pessoais pelos *sites* de usuários menores de 13 anos.

No Novo-México (EUA) o *Google* foi acusado de violar o *Children's Online Privacy Protection Act*, por espionagem sistemática de pais e filhos e propósitos não relacionados à finalidade educacional, o que ocorria por meio do uso dados de crianças que utilizavam a plataforma *Google for Education (G Suite for Education)*. A acusação indica o monitoramento de crianças enquanto pesquisavam na *internet*, sendo seus dados armazenados em perfis para utilização com finalidades comerciais. Foi destacada a capacidade de vincular perfis e informações confidenciais das contas dos pais dos estudantes, já que estes eram incentivados a conectarem suas contas no navegador *Chrome* e ativar a opção *Google Sync*, de maneira a associar/sincronizar os dados ao *Chrome*.

O Brasil traz questionamentos jurídicos advindos dos impactos nos dados pessoais de alunos e professores que utilizam ferramentas educacionais das *big techs*, sobretudo por haver na legislação condições especiais para o tratamento dos dados, valendo destacar estudo realizado pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) e a Iniciativa Educação Aberta (IEA)

13 Denominação metafórica adotada por Rui Fava (2018, p. 118) para enfatizar o método da adoção de tecnologias digitais no processo de ensino e aprendizagem de modo a instruir como pensar (*episteme*), o agir (*práxis*), o sentir (*éthos*) e discernir/escolher (*decernere*), enfim, adaptar o aprendizado dos estudantes a uma capacidade profusa, proativa, de pensamento sistêmico, crítico e acuidade mental, ou seja, dotá-los das quatro inteligências necessárias no mundo tecnológico hodierno (inteligências emocional, cognitiva, volitiva e de discernir).

14 Tais como: *Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft*, comumente conhecidas pelo acrônimo GAFAM

que, analisou os Termos de Uso e Política de Privacidade das plataformas educacionais ofertadas pelo *Google e Microsoft*, entendendo não haver adequação à LGPD, diante da não transparência nas finalidades específicas para tratamento dos dados coletados, possibilitando personalização de anúncios para fins comerciais (Chacon *et al*, 2022).

Evidenciam-se, ainda, as diferenças socioeconômicas que, diante da baixa eficiência das políticas educacionais na garantia de direitos em regiões e/ou áreas mais carentes¹⁵, o que já ocorria antes mesmo do período pandêmico, teve expressivo impacto ao longo da pandemia¹⁶, mormente no ensino fundamental da rede pública, indicando como fatores que possibilitaram tal constatação: a ausência de infraestruturas na promoção do acesso à educação, desigualdade digital, evasão e baixo rendimento escolar.

O artigo intitulado “Inteligência Artificial, Educação e Infância. Educação na contemporaneidade: entre dados e direitos”, traz preocupações na utilização pela escolas e redes de ensino de plataformas gratuitas, disponibilizadas por empresas de tecnologia durante a pandemia de COVID-19, por representar, em primeira ordem, limitação aos estudantes quanto ao acesso dos conteúdos e recursos, contrariando “princípios do pluralismo de ideias e de concepções presentes na Lei de Direitos e Bases da Educação”, bem como diante da inexistência de regulação, transparência e responsabilidade daquelas empresas na “implementação de plataformas privadas de educação a distância e/ou de comunicação que coletam dados pessoais da comunidade escolar” (Gonsales; Amiel, 2020). Foi destacado, ainda, não haver conhecimentos mais aprofundados dos gestores, pais e responsáveis acerca da coleta massiva de dados pelas plataformas digitais que utilizam IA.

Como grande parte das invenções, as tecnologias digitais, em especial a IA, podem ser utilizadas para o bem quanto para o mal, pois, devido a multidimensionalidade e transdisciplinaridade, proporcionam miríades de oportunidades e implicações nos diversos contextos, em razão da integração dos algoritmos, demandando um uso capaz de mitigar riscos, o que envolve ética e transparência na coleta, uso e disseminação de dados, possibilitando enxergar a tecnologia como meio para tornar o processo educacional mais eficiente, efetivo e eficaz.

Controles jurídicos no uso de dados pessoais e tecnologias disruptivas

Imperioso destacar, primeiramente, a convergência das legislações in-

15 Segundo pesquisa “TIC Domicílios 2021”, produzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), o Norte do Brasil possui o maior índice relativo à falta de disponibilidade de internet na região do domicílio, com 34.3%, seguida pelo Nordeste com 19,5%.

16 Fato evidenciado na 15ª edição do Mapa Social do Corona, elaborado pelo Observatório de Favelas entre junho e agosto de 2020.

ternacionais com a doméstica, notadamente quando se tem a dignidade da pessoa humana como fundamento precípua.

Na União Europeia (UE), o primeiro passo se deu com a *Convention for the Protection of Individuals with Regard to Automatic Processing of Personal Data*, instituída na França, em 1981, pelo Conselho da Europa, conhecida como Convenção de Strasbourg ou Convenção 108¹⁷, sendo a proteção de dados tratada como tema de direitos humanos, orientando-se no art. 8º da Convenção Europeia para os Direitos do Homem. Com o vertiginoso crescimento do compartilhamento e tratamento de dados pessoais e, para melhor “enfrentar os desafios decorrentes da utilização da informação e da comunicação e reforçar a aplicação efetiva da Convenção” (Doneda, 2020), foi atualizada em 2018 e, assim, intitulada Convenção 108+¹⁸. A referência máxima da proteção de dados na UE é o art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais que, enuncia e especifica o direito à proteção dos dados pessoais, o qual exige “tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei”.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGDP) ou *General Data Protection Regulation* (GDPR), unifica o sistema de proteção de dados pessoais dos Estados-membros da UE, possuindo aplicação transnacional e considerado o padrão mais alto de proteção de dados pessoais no mundo. Quanto à proteção de dados de crianças e adolescentes, o Considerando (38) preconiza que “crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento de dados pessoais” (tradução livre), trazendo no artigo 8.0 do Capítulo 2, as condições para o consentimento do tratamento dos dados pessoais de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação, sendo lícito se consentido por titular com pelo menos 16 anos. Entretanto, com idade inferior, somente será lícito o tratamento “se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos responsáveis da criança”, mas nada impede que os Estados-membros disponham de idade menor, todavia, resta proibido o processamento de dados de crianças menores de 13 anos sem o consentimento explícito dos responsáveis.

Nos Estados Unidos, a questão da privacidade *online* das crianças encontra previsão na *Children’s Online Privacy Act* (COOPA), trazendo requisitos específicos da proteção dos dados pessoais de crianças menores de 13 anos de idade, podendo os serviços *online* coletarem somente aqueles dados

17 A Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais possui atualmente 55 signatários e oito países observadores, tendo o Brasil se tornado um deles em outubro de 2018.

18 O artigo 26 estabelece acerca da vigência da Convenção 108+, fixando o quantitativo de “cinco o número de ratificações por Estados-Membros do Conselho da Europa necessário para a sua entrada em vigor”.

necessários e com consentimento anterior e verificável dos pais. Ademais, o *Family Educational Rights and Privacy Act* (FERPA), tem a finalidade de proteger a privacidade dos registros educacionais de alunos, sendo aplicável às instituições que recebem fundos do Departamento de Educação dos EUA.

No ordenamento brasileiro, a inserção do direito à proteção de dados pessoais na Constituição Federal de 1988 (CF) decorreu de sua positivação implícita pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393 que suspenderam a eficácia da Medida Provisória (MP) 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários do serviço telefônico fixo e móvel pessoal, realizado pelas empresas prestadoras com o IBGE, para fins de estatísticas durante a pandemia do COVID-19. Como contributo à inovação da matéria e previsão constitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) com a inserção do termo “proteção de dados pessoais”. Posteriormente, foi reconhecido explicitamente no texto constitucional brasileiro o “direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, fazendo-se constar no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LXXIX).¹⁹ Direito que se conecta aos princípios e direitos fundamentais da Carta Constitucional relativos à dignidade da pessoa humana, livre desenvolvimento da personalidade, liberdade, privacidade, intimidade, bem ainda ao direito à livre autodeterminação informativa, facultando a livre disposição do titular sobre seus dados pessoais.

Quanto a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, destaca-se a necessária observância da doutrina da proteção integral, diante de suas vulnerabilidades, consagrando em nível internacional e nacional o princípio do melhor interesse, presente no ordenamento jurídico nacional quando da ratificação em 1990 da Convenção sobre Direitos da Criança da ONU, aderindo à previsão contida no art. 227 da CF/88, sendo regra jurídica não sujeita “à mitigação ou atenuação em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou mesmo coletividades” (BIONI, 2020, p. 150). A primazia na consecução dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes tem a prioridade absoluta destacada na lógica protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), expressamente indicada em seu art. 4º.

A proteção de dados pessoais desses titulares encontra previsão no art. 14 da LGPD, trazendo como condição fundamental para o tratamento dos dados pessoais o *melhor interesse*, o qual se sobrepõe, inclusive, sobre o poder familiar, a Administração Pública ou qualquer atividade comercial. O consentimento serve como regra geral para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que deverá ser dado pelos pais e/ou responsáveis legais. Se inexistente consentimento, o tratamento dos dados deve sofrer res-

19 Reconhecimento decorrente da aprovação em outubro de 2021 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17, de 2019, que resultou na promulgação, em 10 fevereiro de 2022, da EC 115/22.

trição. Mister destacar a minimização do fornecimento de dados daqueles titulares quando da utilização de jogos e recursos da internet. Ademais, não se deve ter como exaustivas as hipóteses indicadas no art. 14 da LGPD, pois, diante da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, nada impede a adoção de uma interpretação sistemática da LGPD que, guiada pelos princípios e regras fundamentais relativos à salvaguarda e promoção da tutela a ser dispensada ao público infantojuvenil, autorize a aplicação das hipóteses relativas aos dados sensíveis (art. 11 da LGPD).

São normativos que sobreelevam o necessário cuidado no tratamento de dados desses titulares em situação de vulnerabilidade, motivo do imperativo controle tecnológico para garantir proteção aos direitos fundamentais, como a dos dados pessoais, notadamente, quando se vislumbra que o hodierno contexto educacional se vê permeado pelo uso de tecnologias baseadas em IA, permitindo diferentes possibilidades de coleta e processamento de dados e, como certa, a vulnerabilidade de certos grupos alvos nesse contexto que podem sofrer influências indiretas em suas “experiências pessoais, atitudes e comportamentos”, o que provavelmente será mais enfatizada em tempos que a “proteção efetiva dos interesses por meio da proteção jurídica é cada vez mais difícil de ser praticada, quanto mais porque os perigos não são transparentes” (Wolfgang, 2021).

Considerações finais

As tendências tecnológicas baseadas em IA têm redefinido a realidade social, sendo protagonista de uma tecnologia de propósito geral (*General Purpose Technologies* - GPT), trazendo modificação comportamental mais complexa e abrangente que, gradualmente, tende a impactar cada vez mais, cujos efeitos dependem de como poderá ser utilizada, percebida e inserida em diferentes domínios e propósitos. No contexto da temática proposta, sobreeleva destacar o aprimoramento da qualidade nos processos de ensino-aprendizagem, melhoria das estratégias pedagógicas, educação personalizada, gerar dinâmicas de interação diferenciadas, automatizar processos repetitivos, ou seja, uma infinidade de possibilidades, o que, por certo, demanda noções básicas da lógica e do funcionamento da IA.

Em contrapartida, à medida que vão sendo adotadas plataformas e soluções tecnológicas, também são gerados, armazenados e processados cada vez mais dados e metadados dos usuários, os quais são coletados em diferentes contextos, pois, quanto mais fluem as informações, maior o poder, a liberdade e a interação. Entretanto, essas facilidades trazem consigo problemas que envolvem segurança digital, rastros digitais, economia da atenção, *design* persuasivo, manipulação comportamental, direcionamento de publicidade comercial, coleta e tratamento indiscriminado de dados pessoais, ou seja, frutos do fluxo informacional propício ao capitalismo dadocêntrico.

São ambiguidades que enunciam desafios éticos e jurídicos que merecem ser debatidos para minimizar seus efeitos negativos e maximizar os benefícios da IA, o que perpassa pela de adoção de diretrizes éticas e princípios lógicas que servirão de guias para o desenvolvimento de ações/iniciativas na área da IA responsável (*Responsible AI*), com o fim de garantir a implementação de padrões de IA seguras, confiáveis, imparciais, robustas, explicáveis, éticas e eficientes, capaz de promover a tutela da pessoa humana, garantindo sua autonomia e capacidade de decidir.

Para aprofundar que o desenvolvimento da IA seja centrada no humano, premente uma regulação direcionada ao desenvolvimento e uso da IA que, além da ética, seja baseada nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e outros normativos de caráter universal. Mandatório pensar os aspectos ontológicos da IA, de modo a não perder a relação gnosiológica entre o sujeito (pessoa humana) e o objeto (tecnologia) e, assim, compreender as infinitas possibilidades do uso da IA.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. Luciano, Maria. O princípio da precaução na regulação de Inteligência Artificial: seriam as Leis de Proteção de Dados o seu portal de entrada? Inteligência Artificial e Direito, 2ª edição. Revista dos Tribunais. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União de 16.7.1990, retificado em 27.9.1990. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC - ADI 6387/DF**. Rel. Min Rosa Weber. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em 6 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. G. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 69-75, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/17>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CALLEJÓN, F. B. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 35, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1822>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CARTA dos Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2018/07/25/carta-dos-direitos-fundamentais-digitais-da-uniao-europeia>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CHACON, Guilherme; BAWDEN Silverio de Castro, HENRIQUE; XAVIER Morales, Luiza. **Análise: Termos De Uso e Políticas De Privacidade do Google Workspace for Education e Microsoft 365** (Office 365 Educação). [s.l.]: Zenodo, 2022. Available at: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7718863>. Acesso em 30 mar, 2023.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção 108+**. Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em 5 abr. 2023.

CRUZ, Leonardo da; VENTURINI, Jamila. **Neoliberalismo e crise: o avanço silencioso do capitalismo de vigilância na educação brasileira durante a pandemia da COVID19**. Revista Brasileira de Informática na Educação, v. 28, p. 1060-1085, 2020. Disponível em: <https://www.br-ie.org/pub/index.php/rbie/article/view/v28p1060/6752#>. Acesso em 3 abr. 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação; da Lei Geral de Proteção de Dados**. Edição E-book (Kindle).

FAN OUYANG; JIANO Pengcheng. **Artificial Intelligence in education: The three paradigms**. ScienceDirect, 2021. [s.l.], v. 2, 2021, p. DOI 10.1016/j.caeai.2021.100020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666920X2100014X?via%3Dihub>. Acesso em: 5 abr. 2023.

FAVA, Rui. **Trabalho, Educação e Inteligência Artificial: A Era do Indivíduo Versátil**. Porto Alegre: Penso, 2018. Edição E-book (Kindle).

FERNANDES, E.; MEDON, F. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 5 abr. 2023.

GABRIEL, Martha. **“Você, Eu e os Robôs: Como se Transformar no Profissional Digital do Futuro**. 2. ed. [2ª Reimp.] - São Paulo: Atlas, 2023. Edição E-book (Kindle).

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: do Zero ao Metaverso**. 1. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022. Edição E-book (Kindle).

GONSALES, Priscila. AMIEL, Tel. **Inteligência Artificial, Educação e Infância - Educação na contemporaneidade: entre dados e direitos**. **Panorama Setorial da Internet**. N. 3, outubro 2020, Ano 12. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20201110120042/panorama_setorial_ano_xii_n_3_inteligencia_artificial_educacao_infancia.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

GONSALES, Priscila et al. **Inteligência artificial, educação e pensamento complexo: caminhos para religação de saberes**. 2022. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/26498/1/Priscila%20Carla%20Sorrilha%20Gonsales.pdf>. Acesso em: em 28 mar, 2023.

GUTERRES, Isadora Balestrin; DUARTE, Hendrisy Araujo; CHAVES, Elisa Viana Dias. **Limites entre autoridade parental e autonomia digital de crianças e adolescentes: Considerações acerca do consentimento dos pais sobre o forneci-**

mento de dados pessoais dos filhos na internet. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2022/12/1.12.pdf>. 5 abr. 2023.

LAUERMANN, Rosiclei Aparecida Cavichioli et al. **Inovação educacional disruptiva mediada por recursos educacionais abertos (REA) na educação profissional e tecnológica (EPT)**. 2022. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Maria.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. **AI Magazine**, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 12, 2006. DOI: 10.1609/aimag.v27i4.1904. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1904>. Acesso em: 1º abr. 2023

OF - Observatório de Favelas (2020). **Mapa social do corona**. Rio de Janeiro, OF. Disponível em: <https://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Mapa-Social-do-Corona-15.pdf>. Acesso em 30 mar. 2023

OLLERO, D. J. Escándalo en Google: así ‘espía’ a millones de niños en el colegio y en su casa. **El Mundo**, 2020. Disponível em: <https://www.elmundo.es/tecnologia/2020/02/25/5e5459fcfc6c8366368b4577.html> Acesso em 30 mar. 2023.

ONU. **Conheça os novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/70856-conhe%C3%A7%C3%A3o-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel-da-onu>. Acesso em 30 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. ver. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SENAI - Departamento Nacional. Tendências em Inteligência Artificial na educação no período de 2017 a 2030: **Sumário Executivo** / Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Social da Indústria. Rosa Maria Vicari. Brasília: SENAI, 2018. 52p.: il. Disponível em: <https://www2.fiescnet.com.br/web/uploads/recursos/d1dbf03635c1ad8ad3607190f17c9a19.pdf> Acesso em: 28 mar. 2023.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Ética e Inteligência Artificial: da possibilidade filosófica de Agentes Morais Artificiais** [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. 213 p.

SINGER, Natasha; WAKABAYASHI, Daisuke. New Mexico Sues Google Over Children’s Privacy Violations. **The New York Times**. Publicado em 20/02/2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/20/technology/new-mexico-google-lawsuit.html>. Acesso em 30 mar. 2023.

TAVARES, L. A.; MEIRA, M. C.; AMARAL, S. F. do. **Inteligência Artificial na Educação: Survey / Artificial Intelligence in Education: Survey**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 6, n. 7, p. 48699-48714, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n7-496. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/13539>. Acesso em: 5 abr. 2023.

TURING, Alan M. **Computing Machinery and Intelligence/Können Maschinen denken? (Englisch/Deutsch)**: Great Papers Philosophie. Reclam Verlag, 2021.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**: transformação digital: desafios para o direito / Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição E-book (Kindle).

CHINA COMO LÍDER GLOBAL EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REPERCUSSÕES ÉTICAS, SÓCIO-TÉCNICAS E GEO(POLÍTICAS) PARA O MUNDO

Anderson Röhe

Doutorando em Tecnologias da Inteligência e Design Digital da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Políticas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós-Graduado em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Resumo:

O artigo versa sobre uma possível liderança do mercado global de Inteligência Artificial pela China. Acompanhando o argumento de que, em breve, aquela ultrapassará os Estados Unidos da América em algumas de suas aplicações. Questiona, portanto, quais seriam as repercussões da liderança chinesa para o mundo. Sobretudo seus impactos éticos, sociotécnicos e geo(políticos) para o Sul Global; principalmente entre os demais países em desenvolvimento que nela se espelham e a tomam como *benchmarking* de boas práticas internacionais. Assim, na falta de modelo próprio ou mais estruturado de governança no setor, poderiam replicar o mesmo receituário do desenvolvimento tecnológico chinês. Quebrando, assim, o tabu da hegemonia histórica das epistemologias do Norte Global. Quanto aos objetivos, visa-se apurar, a partir da liderança chinesa, se a governança global da Inteligência Artificial tornar-se-ia mais opaca e autocrática. E, por conseguinte, menos democrática. E, secundariamente, se a suspeição em torno do modelo chinês se trata de mera especulação. A metodologia utilizada é a indutiva comparativa, a partir dos estudos de casos estadunidense e europeu. Por fim, espera concluir que as questões de autoritarismo e transparência hoje independem de sistema ou regime de governo, pois o que irá determinar se haverá ou não uma governança ética e mais responsável da Inteligência Artificial está no modo como ocorrerá a coleta e o processamento de dados - se de modo mais opaco ou transparente - procedimentos que são a base principal de operação da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: China; Democracia; Inteligência Artificial; Privacidade; Vigilância.

Introdução

O artigo tem como objeto de pesquisa a disputa sino-estadunidense pela liderança da Inteligência Artificial - IA, a partir da visão prospectiva de liderança do mercado de Inteligência Artificial pela República Popular da China em um futuro breve, uma vez que aquele país tinha como meta se tornar líder global em Inteligência Artificial já em 2025 (Reuters, 2017).

Segue, portanto, o argumento de autores como o taiwanês Kai Fu-Lee (2019, p. 153 e 154), em seu livro *AI Superpowers: China, Silicon Valley, and the new world order*, que aquela ultrapassará a liderança dos Estados Unidos da América - EUA em algumas das aplicações da IA. Trata-se de um processo que não vem de imediato, mas na forma de “4 ondas”: “a IA da internet, a IA de negócios, a IA da percepção e a IA autônoma”. As duas primeiras já estão entre nós, a terceira vem pela crescente digitalização do mundo físico, e a autônoma virá por último. Sendo que a China tem potencial de liderar ou colidir a IA da internet e da percepção, alcançando em breve os EUA na IA autônoma. Exceto a IA de negócios, de clara liderança estadunidense.

Questiona, assim, quais seriam as repercussões práticas da liderança chinesa para o mundo, assim como seus impactos éticos, sociotécnicos e geo(políticos) para o Sul Global; principalmente entre os demais países em desenvolvimento que nela se espelham (Mello, 2023).

Traz, como relevância temática, o fato de a região já firmar parcerias estratégicas com a China, podendo se espelhar nela também como modelo (*benchmarking*) e/ou referência de boas práticas internacionais em termos de governança da IA.

A justificativa, por sua vez, está no fato de que, recentemente, vários países latino-americanos têm apresentado propostas de regulamentação e/ou estratégias nacionais de IA. E, na falta de um modelo próprio ou mais estruturado de governança no setor, poderiam, então, seguir ou mesmo replicar o receituário do desenvolvimento tecnológico chinês. Quebrando, portanto, o tabu da liderança tecnológica pelo chamado mundo desenvolvido, sobretudo de hegemonia histórica das epistemologias do Norte Global.

Quanto aos objetivos, primeiramente, procura-se apurar, a partir da liderança global da China, se os países que nela se inspiram adotariam um modelo regulatório mais opaco e autocrático. E, por conseguinte, menos democrático. Sobretudo em razão de sistemas automatizados de decisão, de recomendação algorítmica por IA e de vigilância chineses que, em seu atual estágio de aprendizado, ainda careceriam de maior transparência, auditoria, explicabilidade e supervisão humana quanto aos seus processos decisórios. E, secundariamente, se a suspeição em torno do modelo chinês se trata, na verdade, de mera especulação.

As hipóteses iniciais são no sentido de que há muito alarmismo infundado, sobretudo pelo equívoco em ainda fazer comparações culturais e

estudar o Oriente a partir de um referencial tipicamente ocidental. Visto que a China Contemporânea amadureceu em termos de proteção de dados e privacidade, possuindo até mesmo um capítulo inédito dedicado ao tema em seu mais recente Código Civil.

Por fim, os resultados parciais obtidos vão no sentido de que as questões de transparência e autoritarismo na governança da IA hoje independem de sistema ou regime de governo vigente. Seja chinês ou estadunidense (ocidental). Pois o que irá determinar se haverá ou não uma governança ética e mais responsável da Inteligência Artificial está no modo como haverá a coleta e o processamento de dados - se de modo mais opaco ou transparente - procedimentos que são a base principal de operação da IA.

A metodologia utilizada para a pesquisa é a indutiva comparativa, a partir do estudo de casos dos Estados Unidos da América - EUA e da União Europeia - UE; por meio da contraposição de suas propostas de regulação tecnológica da IA e suas diferentes abordagens. Um estudo, portanto, exploratório que tem como diretriz explorar possibilidades e cenários em potencial que ainda não se concretizaram. E de caráter transdisciplinar, através das Ciências do Direito, da Filosofia, Economia Política, Sociologia, Computação e das Relações Internacionais.

Para tanto, o trabalho será estruturado em introdução, desenvolvimento em duas sessões (a primeira traz uma breve contextualização seguida de fundamentação teórica; já segunda trata da concentração de mercado e perda de soberania digital), considerações finais e referências bibliográficas.

Breve contextualização e fundamentação teórica

O autor taiwonês Kai-Fu Lee (2019), em seu livro *AI Superpowers*, é um grande entusiasta de que a China, muito em breve, superará os EUA e lograr-se-á vitoriosa no confronto pela liderança tecnológica da Inteligência Artificial - IA. E, a partir dessa vantagem competitiva, será alavancada ao posto de primeira superpotência global.

Diante de tal cenário hipotético e pelo fato de hoje não ser bem um exemplo de democracia, a governança chinesa - ao contrário da democracia estadunidense - representa de fato uma ameaça ao mundo, pois o tornaria mais autocrático? Ou se trata de especulação, alarmismo e/ou mero exercício de futurologia?

Ainda é cedo afirmar de que a China será alçada ao primeiro patamar da governança global graças à sua liderança em IA, pois há um processo de transição em andamento. Ou seja, de ascensão progressiva de uma potência emergente (China) suplantando outra que é ainda hegemônica (EUA). Processo lento e de natureza complexa, cujas camadas ou dimensões não são somente tecnológicas, mas também econômica, mercadológica, concorrencial, cultural, cognitiva (domínio sobre a linguagem), e sobretudo (geo)

política (Cortiz, 2023).

Por ora, o que se pode fazer, a título de estudo ou pesquisa exploratória, é trazer dados qualitativos e quantitativos que corroborem a tese de Kai Fu-Lee. Isto é, de que há, de fato, uma concentração monopolística desse mercado emergente da IA por China e EUA. Como, por exemplo, o fato de que “sete super-plataformas sino-americanas detêm sozinhas dois terços do valor total do mercado digital no mundo” (Wentzel, 2019). E que “essas potências lideram os avanços digitais, controlando sozinhas mais de 90% do valor de capitalização de mercado das 70 maiores empresas online do mundo” (Wentzel, 2019). Argumento que é acompanhado pela futurista estadunidense Amy Webb (2019), em seu livro *The Big Nine: how the tech titans and their thinking machines could warp humanity*, sendo que seis das *big techs* são dos EUA (Microsoft, IBM, Apple, Amazon, Google, e Facebook, atual Meta) e três são da China (Tencent, Baidu e Alibaba).

Com base nisso, Kai Fu-Lee (2019 p. 24) conclui que, apesar de existirem outros modelos competitivos, como o do Reino Unido e do Canadá, dentre as propostas de regulação da IA destacam-se atualmente três *frameworks* (modelos) regulatórios. O que é corroborado pelas mais recentes iniciativas no setor. A saber: a europeia (*Artificial Intelligence Act, Digital Services Act e Digital Markets Act*); a estadunidense (*Executive Order on Safe, Secure and Trustworthy Artificial Intelligence - EO*) e a chinesa (*the Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions e The Shenzhen AI Regulation*).

Considerando a hipótese de Kai Fu-Lee como verdadeira, e levando em conta que, na prática, China e EUA são as únicas potências com vantagens comparativas para liderar essa nova governança pela IA (Lee, 2019), o artigo acompanha o argumento de que somente essas duas superpotências têm os insumos necessários e as condições efetivas para competir e conseguir liderar esta disputa global. Fazendo da atual proposta de regulamentação europeia em IA uma via alternativa aos dois outros grandes modelos (chinês e estadunidense). Logo, existem razões concretas para que a União Europeia não queira se tornar uma mera espectadora dentro da corrida global pela regulação da IA. E que hoje está de fato concentrada nessa disputa sino-estadunidense.

Por conseguinte, o restante do mundo corre o risco de ficar para trás e se subdividir em meras esferas digitais de influência que orbitam em torno daquelas duas superpotências (Röhe, 2022, p. 52). Principalmente se os demais países não tomarem a dianteira na governança global da IA e criarem suas próprias infraestruturas públicas digitais (Mello, 2023). Do contrário, segundo autores mais pessimistas, como Couldry e Mejias (2019), poderiam perder soberania digital e ficar à mercê da concentração monopolística desse novo tipo de governança bipolar que passaria, a partir de então, a ditar as principais regras do mercado emergente das Inteligências Artificiais (um perigo sobretudo para a União Europeia). Assim como há o risco de ocorrer

um revisionismo histórico, a partir da reedição do “colonialismo” (ou neo-colonialismo); só que agora sobre os dados pessoais.

Em resposta ao perigo do novo colonialismo de dados, o governo chinês já vem tomando suas precauções (princípio *ex ante* da precaução); sobretudo por ser um dos primeiros no mundo preocupados com os desafios e as oportunidades proporcionadas por um ecossistema de tomadas de decisão e recomendações algorítmicas por Inteligência Artificial (Creemers; Webster, Toner, 2022). Ao procurar regular, por exemplo, a disseminação de *deepfakes*, discursos de ódio e desinformação (*fake news*) nas redes sociais; de conteúdo político pago na internet, e de produção de texto e imagem sintéticas criadas por IA generativa (como o ChatGPT e o MidJourney). Bem como controlar o número excessivo de horas gastas por menores de idade nos jogos *online* (Röhe, 2022, p. 62).

Por outro lado, ainda que a China venha tomando iniciativas pró direitos, em termos práticos (de aplicabilidade prática) do seu modelo de governança em IA, este pode ainda incorrer em altos riscos e ameaças às garantias fundamentais, liberdades individuais e ao estado de direito (*rule of law*). Sobretudo entre os usuários da rede mais jovens (Delcker, 2023). Em razão das críticas estrangeiras quanto a ser um *framework* pouco ético, transparente e responsável no seu *modus operandi* (leia-se, advindo de um regime unipartidário e não democrático que não segue a cultura e os valores ocidentais). Uma alusão principalmente às implicações da inserção do *Tik Tok* no mundo, frente às tentativas ocidentais de banimento do aplicativo fora da China. Já que o *Tik Tok* é acusado de favorecer um ambiente de desinformação, de espionagem, concorrência desleal e roubo de segredos industrial e comercial. Além de comprometer a questão de defesa e segurança nacional dos EUA, sob a acusação de fornecimento de informações sigilosas ao governo chinês (Siqueira, 2023).

Concentração de mercado e perda de soberania digital

É do receio da concentração de mercado de IA e da perda de soberania digital que vem a origem do medo de submissão e dependência econômica dos outros países diante da ascensão das mega plataformas chinesas e estadunidenses (Wentzel, 2019; Mello, 2023).

Assim, “sem a capacidade de processar os próprios dados, países como o Brasil se tornam apenas fontes de conteúdo bruto e eternos clientes na compra de serviços digitais” (Wentzel, 2019). Mas por que isso ocorre?

Hoje, usuários da internet cedem diariamente uma ampla gama de informações a respeito de si, e que muitas vezes são de natureza sensíveis, tais como nome, endereço, CPF, hábitos de consumo, gostos pessoais e até mesmo onde costumam frequentar (por força da geolocalização constante nos aplicativos de transporte e entrega de comida). São dados que, de forma

isolada, não possuem tanto valor informacional, mas que, quando cruzados, realizam sinapses que podem inferir a personalidade do indivíduo.

É o que alerta Marina Wentzel (2019) em *Como a corrida mundial pelo processamento de dados pode ‘colonizar’ o Brasil e outros países?*:

De posse desse conhecimento, as plataformas mapeiam o perfil dos indivíduos e seu poder de consumo, transformando-os em “produto” ao revenderem com grande lucro as análises a terceiros. Os compradores são normalmente empresas que buscam atingir a um público-alvo do qual o indivíduo faz parte - esse é o processamento de dados ao qual a ONU se refere em seu relatório. O efeito é similar ao ciclo colonial, durante o qual se exportavam produtos de baixo valor agregado e se importavam bens de consumo acabados - uma dinâmica de desequilíbrio e dominação que remonta a essas relações econômicas assimétricas do passado, alerta o relatório da UNCTAD (Wentzel, 2019).

Este argumento procede, visto que hoje o Sul Global é um território em disputa, frente à atual corrida global por novos mercados consumidores, por liderança e influência na área de inovação e tecnologia. Principalmente entre EUA e China, as duas maiores potências que possuem condições efetivas de disputa no mercado emergente da Inteligência Artificial. Cenário que gera um sinal de alerta, já que, em regra, o Sul é uma região que tende a ser mais consumidora do que produtora dessas novas tecnologias, vindas sobretudo do Norte Global. E que, por isso, ficaria mais vulnerável, já que à margem desse jogo bipolar de poder.

A diferença é que hoje o perigo do “colonialismo” (agora sobre os dados) não é mais uma exclusividade do Sul Global, e ronda até mesmo o caso europeu: por isso a União Europeia foi um dos primeiros *players* (atores) a tomar a dianteira (*ex vi* princípio *ex ante* da precaução) quanto à necessidade de regulação imediata sobre o fluxo internacional de dados (interoperabilidade). Por força de seu regulamento geral (GDPR, 2016) que traz uma série de princípios, como o da necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e legítimo interesse para o processamento de dados. Assim como veio à tona a necessidade de estabelecer uma Autoridade Reguladora para efeito de fiscalização e supervisionamento. A fim de salvaguardar a coleta, o tratamento e armazenamento dos dados pessoais sensíveis e informações sigilosas de seus cidadãos no exterior. *Databases* que em sua maioria - cerca de 90% - estão sediados nos EUA e na China (Mello, 2023), o que implica na concentração de informação, tecnologia e poder por poucas empresas de alto valor de mercado.

Bom ressaltar que iniciativas até mesmo de os EUA têm sido questionadas e, até pouco tempo, eram considerados incompatíveis com os direitos de privacidade dos cidadãos da União Europeia. Como foi o caso do *Priva-*

cy Shield que já foi acusado de espionagem e vigilância, a despeito de EUA e Europa serem aliados político, econômico e militar de longa data (Röhe, 2021).

Isso acontece, segundo o filósofo Yuval Noah Harari (apud Röhe, 2021):

pois com a globalização e o fluxo internacional de dados (datificação), não há como diferenciar democracias de sistemas autoritários. Ou mesmo valorar o que se entende como liberdade, igualdade, justiça e até mesmo terrorismo. Mas apenas observar como hoje as sociedades operam e controlam o processamento de dados: se de forma ética, transparente e responsável, ou mais opaca...

Partindo da premissa de Harari, o simples fato de a China não ser uma democracia não a torna necessariamente uma ameaça global imediata à privacidade e proteção de dados. Até porque o governo chinês vem tomando a precaução de ao menos tentar regular seu ecossistema digital. Por intermédio, por exemplo, de seu novo Código Civil, que traz um capítulo à parte sobre Direitos da Personalidade (RÖHE, 2022); ao enfrentar também as questões da disseminação de discursos de ódio e de desinformação (*fake news*) nas suas redes sociais; da *deepfake* e das produções criadas por IA generativa (ChatGPT); inclusive as produções de conteúdo político pago na internet (Zanatta, 2023). Além de controlar o número excessivo de horas gastas por menores de idade nos jogos online, ao limitar o tempo de tela diária de exposição para os mais jovens, criando, assim, “novos mecanismos de controle de conteúdo para pais e responsáveis”, por meio da determinação de “assuntos, palavras e *hashtags* a que os adolescentes não poderão assistir” (Techtudo, 2023).

Assim, quanto ao problema de as normas regulatórias serem pouco efetivas, o próprio Tik Tok parece ter conseguido solucionar, ainda que esteja em fase de testes. Pois, segundo matéria do TechTudo (2023) “para contas de menores de idade, após atingirem 60 minutos de tempo de tela, o app exigirá a senha do dispositivo para continuar assistindo aos vídeos”.

Sem falar que foi originária da China a primeira disposição no mundo que tenta regular, de modo efetivo, a tomada de decisão e de recomendação por algoritmo via IA (Creemers; Webster, Toner, 2022). E que, além de ter o consentimento prévio do usuário como carro-chefe, traz disposições praticamente inéditas para o mundo ocidental, tais como:

Artigo 14: Os provedores de serviços de recomendação algorítmica não podem usar algoritmos para registrar usuários falsamente, negociar contas ilegalmente ou manipular contas de usuários; ou para falsas curtidas, comentários, compartilhamentos etc. Eles não podem usar algoritmos para proteger informações, recomendar demais, manipular listas de tópicos ou classificações de resultados

de pesquisa, ou controlar termos ou seleções de pesquisa quente e outras intervenções na apresentação de informações; ou praticar atos que influenciem a opinião pública online, ou eludam a fiscalização e gestão.

Artigo 15: Os provedores de serviços de recomendação algorítmica não podem usar algoritmos para impor restrições desarrazoadas a outros provedores de serviços de informação na Internet, ou obstruir ou destruir o funcionamento regular de seus serviços de informação na Internet legalmente fornecidos, ou praticar atos monopolistas ou de concorrência imprópria.

Artigo 18: Quando os prestadores de serviços de recomendação algorítmica prestarem serviços a menores, deverão cumprir as obrigações de proteção on-line de menores de acordo com a lei, e facilitar aos menores a obtenção de informações benéficas para sua saúde física e mental, por meio do desenvolvimento de modelos adequados para utilização com menores, prestação de serviços adequados às características específicas dos menores, etc.

Os prestadores de serviços de recomendação algorítmica não podem transmitir informações a menores que possam incitar o menor a imitar conduta insegura, ou atos que violem a moral social, ou leve o menor a tendências nocivas ou possa influenciar a saúde física e mental de menores de outras maneiras; e eles não podem usar serviços de recomendação algorítmica para levar menores ao vício online.

Como se vê, em contrapartida à imagem negativa internacional de que na China vigora um regime opressor e autoritário, houve um *turning point* (reviravolta) ou mudança de postura chinesa, pois algo está sendo feito no sentido de estabelecer salvaguardas não somente técnicas, mas também éticas e morais para seus cidadãos; revelando que governo chinês não está alheio às atuais demandas sociais do século XXI.

O que não quer dizer que, em termos práticos (de aplicabilidade prática), os usuários da *internet* chinesa ainda não possam ser vítimas de riscos e ameaças em potencial às suas garantias fundamentais, liberdades individuais e ao estado de direito (*rule of law*). Uma vez que é pouco crível que o governo chinês dê conta da produção de conteúdo *online* que diariamente é produzido por seus milhões de habitantes. Daí a necessidade de usar cada vez mais sistemas algorítmicos para fazer essa varredura nas redes. Na maioria das vezes automatizada, sem supervisão humana. O que, no mínimo, precisaria ser auditado e acompanhado mais de perto.

Considerações finais

O presente trabalho teve como hipótese o fato de a China vir a ultrapassar os EUA em um presente próximo. E, ao se tornar líder do mercado de Inteligência Artificial, começar a ditar as regras de governança no setor;

sobretudo pelo adiantar das propostas chinesas em regulamentar as tomadas de decisão automatizadas e por recomendações algorítmicas via Inteligência Artificial. E, a partir da liderança chinesa, a questão de a governança vir a se tornar mais opaca e autoritária. Uma vez que ainda há muita resistência à inserção internacional do modelo de governança chinês. Sobretudo no Ocidente, pela alegação de sua pouca transparência e responsabilidade no setor.

Conclui-se que a maior dificuldade de uma governança digital meramente principiológica, ou por meio de diretrizes (como é o caso do GRPR europeu que traz diretivas sem força vinculante para seus Estados-Membros) é a problemática da efetividade ou de sua aplicabilidade prática.

Ocorre que a questão da dificuldade na efetividade e aplicabilidade prática no uso e na implementação de novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, não é uma particularidade chinesa ou europeia, pois acomete o mundo como um todo. Porém, em razão de na China existir maior controle social, da centralização de poder governamental, da não alternância e não pluralidade de partidos políticos, a tomada de decisão *top-down* (quando ocorre de cima pra baixo) é mais fácil de ser implementada. Justamente porque não há maiores questionamentos e/ou a resistência de um “congresso ou parlamento” pluripartidário atuante (comparativamente aos casos europeu e mesmo estadunidense, em virtude de seus sistemas de freios e contrapesos, e de autonomia entre os Três Poderes).

Entretanto, nem por força da centralização no processo decisório a China deixa de enfrentar problemas reais na implementação de suas políticas públicas. Só que estas tendem a funcionar e serem mais efetivas do que no Ocidente por terem mais acesso a dados em quantidade, qualidade e, com isso, acabam sendo também mais invasivas ou intrusivas da esfera da liberdade e privacidade dos indivíduos, em razão das externalidades negativas no uso e desenvolvimento das novas tecnologias naquele país.

No caso específico de tentativa de banimento do *Tik Tok* fora da China, a proibição ocorre não exatamente pelo perigo de violação de direitos e garantias fundamentais, mas por uma questão concorrencial, pelo fato de o aplicativo chinês funcionar melhor do que seus concorrentes no Ocidente. Ainda que, ao revés, gere um risco em potencial para a saúde mental, principalmente um vício entre crianças e adolescentes, o que gera um apelo midiático imediato por sua proibição.

Cabe, então, ponderar - no caso concreto - se vale a pena o “preço” a ser pago pela sociedade civil (em tese, a troca de liberdade por segurança), ou então o custo-benefício da replicação desse modelo de governança centralizado no restante do mundo (leia-se, fora da China). Na hipótese, há de se consultar se existe, de fato, confiança dos cidadãos na concessão de acesso às suas informações pessoais e/ou apoio popular às essas inovações, sobretudo quando as desvantagens superam as vantagens da nova tecnologia, sobretudo sem uma supervisão humana mais informada, transparente,

atuante e confiável.

E respondendo à pergunta de partida (se a governança global será mais autocrática se a China ultrapassar os EUA e se tornar líder em Inteligência Artificial) a resposta é no sentido de que procede em parte, uma vez que o governo chinês vem tomando suas precauções. E, por isso, tem sido proativo, deixando a China de ser meramente participativa para se tornar mais assertiva nos principais processos de decisão global, principalmente quando hoje se fala em boas práticas de privacidade, proteção de dados e Inteligência Artificial. Motivada, porém, mais por uma questão concorrencial do que propriamente de salvaguarda de direitos humanos, a fim de competir de igual para igual e, assim, garantir sua inserção internacional sem maiores questionamentos ou resistências no novo mercado de tecnologias emergentes. Sobretudo em um Sul Global que se inspira na China em termos de sucesso de crescimento econômico e desenvolvimento tecnológico sustentável.

Em contrapartida, nada garante que, internamente, com o surgimento desses novos marcos regulatórios, os cidadãos chineses gozarão, de fato, de maiores liberdades individuais e garantias fundamentais. Pois são tecnologias ainda em fase de testes e aprimoramento. Inclusive na China, através de seus projetos-piloto. Ou seja, ainda há um *gap* entre a imagem de sucesso que a China projeta para fora e aquela que esta introjeta domesticamente. O que já é um bom recado para o mundo, em termos de perspectivas e prognósticos para uma sociedade que pretende ser 100% digital. Sobretudo para os demais países do Sul Global, a fim de que a entrada de novas tecnologias não acabe reforçando ainda mais suas crises históricas e seus problemas estruturais, ao não atentarem para as especificidades locais de países que já possuem uma herança colonial.

Por fim, refuta-se o resultado esperado. Ou seja, procede somente em parte a tese de Kai Fu-Lee de que em breve a China ultrapassará os EUA na liderança global, já que perduram alguns fatores políticos, econômicos, culturais e até mesmo tecnológicos internos para a China ainda permanecer atrás dos EUA em algumas aplicações da Inteligência Artificial. Por enquanto, há mais um anseio pelo autor, do que uma oportunidade de fato.

E quanto ao “perigo” de a liderança chinesa em Inteligência Artificial vir a se tornar uma ameaça à governança global democrática, existem mais conjecturas do que riscos reais e imediatos à sociedade, tais como, o potencial hoje existente desta nova tecnologia em aumentar realmente a escala da desinformação e das *deepfakes*, alterando nossa percepção da realidade. Bem como a amplificação das exclusões e desigualdades socioeconômicas já existentes.

Referências

CORTIZ, Diogo. **As pesquisas com inteligência artificial devem ser paralisadas temporariamente? NÃO**. Folha Uol, 7 abr. 2023. Disponível em: <https://>

www1.folha.uol.com.br/ opiniao/ 2023/04/ as-pesquisas- com-inteligencia-artificial- devem-ser-paralisadas- temporariamente-nao.shtml. Acesso em: 9 abr. 2023.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The Costs of Connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism**. Stanford University Press; 1ª ed, 2019.

CREEMERS, Rogier; WEBSTER, Graham; TONER, Elen. Translation: **Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions - Effective March 1, 2022**. In: Digichina. Disponível em: <https://digichina.stanford.edu/work/translation-internet-information-service-algorithmic-recommendation-management-provisions-effective-march-1-2022/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

DELCKER, Janosch. **How dangerous is TikTok?** DW, 2 abr. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/en/tiktok-why-regulators-are-zeroing-in-on-the-popular-app/a-64590236>. Acesso em: 5 abr. 2023.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial (Portuguese edition): como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. Ebook. Tradução Marcelo Barbão de *AI Superpowers*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MELLO, Patrícia Campos. **Sul Global precisa agir rápido para não perder a soberania sobre seus dados, diz enviado da ONU**. Folha Uol, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/11/sul-global-precisa-agir-rapido-para-nao-perder-a-soberania-sobre-seus-dados-diz-enviado-da-onu.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU e CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679, 27 abr. 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 27 set. 2022.

REUTERS. **China revela plano para liderar inteligência artificial até 2025**. Exame, 20 jul. 2017. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/china-revela-plano-para-liderar-inteligencia-artificial-ate-2025/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

RÖHE, Anderson. **O Ecossistema Chinês de Vigilância e Reconhecimento Facial: ameaça ou solução tecnológica?** Ebook. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

RÖHE, Anderson. **Precisamos falar sobre a liberdade dirigida: a questão da (auto)censura na internet**. Cátedra Oscar Sala, IEA USP, 19 dez. 2021. Disponível em: <https://catedraoscarsala.wordpress.com/2021/12/19/precisamos-falar-sobre-a-liberdade-dirigida-a-questao-da-autocensura-na-internet/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SIQUEIRA, Filipe. **Espionagem e banimento: entenda como o TikTok se tornou parte da guerra fria entre EUA e China**. Portal R7, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/espionagem-e-banimento-entenda-como-o-tiktok-se-tornou-parte-da-guerra-fria-entre-eua-e-china-30032023>. Acesso em: 8 mar. 2023.

TECHTUDO. **TikTok ganha novo limite de tela para adolescentes e mais funções; veja.** Publicado em 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/03/tiktok-ganha-novo-limite-de-tela-para-adolescentes-e-mais-funcoes-veja-edapps.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2023.

WEBB, Amy. **The Big Nine: how the tech titans and their thinking machines could warp humanity.** Public Affairs; first edition, 2019.

WENTZEL, Marina. **Como a corrida mundial pelo processamento de dados pode ‘colonizar’ o Brasil e outros países?** BBC News Brasil, 13 out. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49981458>. Acesso em: 26 set. 2022.

ZANATTA, Carolina. **TikTok altera diretrizes sobre deepfake e conteúdo político; o que muda.** Techtudo, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/03/tiktok-altera-diretrizes-sobre-deepfake-e-conteudo-politico-o-que-muda-edapps.ghtml>. Acesso em: 9 abr. 2023.

TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: ANÁLISE DE PROPOSTAS DE POLÍTICAS DE C&T NO PLANO DE GOVERNO DA COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - LULA ALCKMIN 2023-2026

Yumi Wada Rodrigues

Mestranda do Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
pela Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas.
Bacharela em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal do
Maranhão

Resumo:

O avanço tecnológico é frequentemente compreendido como condição suficiente para garantir o pleno desenvolvimento econômico e social. No entanto, os benefícios trazidos por esse avanço não são distribuídos de forma equânime. Com o objetivo de discutir a relação entre formas de tecnologia e desenvolvimento social, este trabalho consiste em reunir um conjunto de revisões bibliográficas e, por meio do fator teórico destas, propõe uma análise das propostas de políticas de Ciência e Tecnologia no plano de governo da Coligação Brasil da Esperança, do candidato eleito à presidência nas eleições de 2022 Lula da Silva e do vice-presidente eleito Geraldo Alckmin. Nossa hipótese é de que haverá a formulação de possíveis projetos que venham a fazer uso de tecnologias sociais a partir das diretrizes expostas no documento pela coligação. Fazendo uso de métodos mistos, foram selecionadas as palavras “ciência” e “tecnologia”, as quais foram identificadas 15 e 14 vezes, respectivamente, ao longo do documento, sendo analisadas quatro categorias: conexão ao setor de reindustrialização, incentivo às agências de fomento ao desenvolvimento da área de C&T, utilização de pesquisas acadêmicas para auxiliar na formulação de políticas públicas e retornos da pesquisa em conjunto à sociedade. Além disso, são explicadas nas demais menções o envolvimento de C&T com setor industrial e políticas públicas para camadas de minorias sociais. Apesar de serem encontradas propostas direcionadas a área de grande relevância social, como criação de PCTs com auxílio da comunidade científica e com enfoque à assistir grupos historicamente marginalizados, não são citadas especificidades de envolvimento com tecnologias sociais, as quais envolveriam estudos mais aprofundados sobre fatores de

interferência e participação das comunidades civis locais para a resolução das problemáticas que atingem determinadas localidades e grupos.

Palavras-chave: Desenvolvimento social; Tecnologia social; C&T; Plano de governo; Lula.

Introdução

As eleições presidenciais que aconteceram no ano de 2022 possuíram uma característica de muita tensão, principalmente no que diz respeito ao segundo turno da corrida eleitoral, com a competição entre os candidatos Luís Inácio Lula da Silva (PT)¹ e Jair Messias Bolsonaro (PL)², na qual o primeiro saiu em liderança para governar a partir de 2023.

Para a aliança formada pelo candidato à presidência Lula e seu vice-presidente Geraldo Alckmin (PSB)³, foi acordada a Coligação Brasil da Esperança, contando com a participação dos partidos PT, PSB, PCdoB, PV, PSOL, Rede, Solidariedade, Avante e AGIR e possuindo um programa denominado Programa de Reconstrução e Transformação do Brasil para o governo de 2023 a 2026.

Durante a apresentação das diretrizes do programa, foram abordadas diversas áreas pelas quais o governo tem como enfoque trabalhar em seus anos de governo e, entre elas, o investimento às políticas científicas e tecnológicas (PCT), tanto para os recursos para a pesquisa acadêmica quanto os demais setores sociais que precisam de atenção às tecnologias dentro dessa perspectiva.

Neste trabalho, é proposta a discussão, com a utilização de revisões bibliográficas, de tecnologia e sua relação com desenvolvimento social, buscando analisar possíveis intenções de propostas de políticas de Ciência e Tecnologia no plano de governo da Coligação Brasil da Esperança (Lula e Alckmin). Serão trabalhadas, respectivamente, de que maneira as tecnologias podem funcionar como instrumentos políticos; assim como as escolhas em sua formulação e os impactos sociais que possam causar e direções para o desenvolvimento social; além da formulação e implantação de tecnologias sociais com participação popular; e, para finalizar, se houve ou não a abordagem dessas tecnologias sociais nas propostas apresentadas pela coligação.

Tecnologias podem ser instrumentos políticos?

Escolhas sobre tecnologias e impactos sociais

De acordo com o autor Langdon Winner (2017), há inúmeras controvérsias quando a discussão se trata da relação entre tecnologia e sociedade,

1 PT: Partido dos Trabalhadores

2 PL: Partido Liberal

3 PSB: Partido Socialista Brasileiro

principalmente quando se trata de qualidades políticas que artefatos tecnológicos possam ter, representando maneiras de poder e autoridade. Abordando a importância dos contextos dos sistemas sociais ou econômicos em que as tecnologias são criadas, o autor (2017) apresenta dois modos como essas propriedades políticas podem estar presentes nestes artefatos: a primeira seria através do design de determinada tecnologia se articula para resoluções de questões de uma população; enquanto a segunda maneira, levando o nome de “tecnologias inerentemente políticas”, seria a forma como os sistemas tecnológicos (os quais são criados por pessoas) se mostrariam mais voltados a atender demandas de determinada articulação ou interesse político (Winner, 2017, p. 198).

O senso comum que existe sobre o avanço tecnológico e a sociedade inovadora por meio dessas ferramentas de tecnologia nem sempre condiz com a realidade e, entre os motivos, de maneira inerente, também está a disposição de dominação sobre os demais. Apesar disso, “reconhecer as dimensões políticas nas formas de tecnologia não exige que procuremos conspirações conscientes ou intenções maliciosas” (Winner, 2017, p. 202), ou seja, as barreiras entre intenção ou não, não são as únicas características que definem o posicionamento político para qual o artefato foi criado e como ele se coloca em utilização na sociedade. Outros fatores como a sua formação de origem é direcionado a ter repercussões que beneficiem somente um grupo social, enquanto prejudica e exclui outro.

Winner (2017) também apresenta dois tipos de escolhas que tendem a influenciar aspectos políticos (poder e autoridade) desses grupos sociais: a) decidir fazer, colocar em prática a construção de tal projeto que vá gerar uma ferramenta tecnológica, ou não fazê-la; b) quando a resposta já foi dada, a decisão se direcionou a fazer a colocar o projeto em prática, então surge o entendimento sobre de que modo o design (as características que dão forma a essa tecnologia) afetam, de maneira positiva ou não, cada um dos grupos sociais. Assim,

consciente ou inconscientemente, deliberada ou inadvertidamente, sociedades escolhem estruturas para tecnologias as quais influenciam de forma duradoura como as pessoas trabalham, comunicam, viajam, consomem e assim por diante. No processo pelo qual decisões estruturantes são tomadas, diferentes pessoas estão situadas diferentemente e possuem níveis desiguais de poder, bem como níveis desiguais de consciência. (Winner, 2017, p. 206).

Dessa forma, a maneira pela qual, de acordo com Winner (2017), as tecnologias podem ter características políticas dependem de condições de arranjos de sistemas que criam níveis de poder e autoridade, assim como a institucionalização dessas circunstâncias de escolha podem, também, interferir no seguimento da sociedade sobre poder e autoridade.

Tecnologias com aspectos políticos auxiliam no desenvolvimento social?

Entendendo que artefatos tecnológicos podem ter qualidades políticas de diferentes maneiras, na sua implementação ou na sua criação (ou ambas), é preciso compreender como dirigir essas tecnologias em prol do desenvolvimento, mas de maneira a alcançar maior benefício a grupos sociais que historicamente são minorizados e silenciado para benefício de outros com maior vantagem econômica, social e política. O autor Renato Dagnino (2014) indica a maneira como a comunidade pesquisadora deve se encaminhar para combater determinados mitos que dificultam uma elaboração de Política Científica e Tecnológica (PCT) que possa de fato se empenhar em desenvolvimento social.

Dagnino (2014), que, nesse contexto, usa conceitos de tecnociência no lugar de “Ciência e Tecnologia”, propõe a Adequação Sociotécnica (AST) como superação desses conceitos. Explicando as modalidades da AST, o autor (2014, p. 37-38) traz então algumas definições, sendo elas relacionadas: ao uso (utilização de tecnologias e sua influência na vida dos trabalhadores que a utilizam); à apropriação (compartilhamento do conhecimento pelos trabalhadores); à revitalização ou reponteciamiento (condições de manutenção das tecnologias para durabilidade e adaptação); ao ajuste do trabalho (discussão sobre a divisão técnica do trabalho); às alternativas tecnológicas (busca às outras formas de tecnologias além das tradicionais); à incorporação de C&T existentes (necessidade de incorporar novos processos produtivos); e, por fim, à incorporação de novas C&T (esgotamento de inovações que atendam à AST).

Com isso, Dagnino (2014) mostra como a maneira de se trabalhar tecnociência atual não é o suficiente para efetuar a ideia de desenvolvimento social de maneira absoluta. Por essa razão, surge então a necessidade da inclusão do [que ele chama de] Povo nas etapas do processo de construção dessa tecnociência. Incluindo o Povo nesse sentido, não só tecnologias e avanços seriam incorporados, como também seus valores, suas vivências, seus interesses e seus questionamentos.

Tecnologias sociais no Brasil

Políticas públicas com uso de tecnologias sociais

Para a criação de políticas públicas que utilizem tecnologias sociais é preciso que haja o envolvimento direto das organizações da sociedade civil (OSC) as quais a política é direcionada, já que estas conhecem muito mais sobre as necessidades e problemáticas que atingem suas realidades. A formação de políticas públicas precisa de novas configurações, quebrando as barreiras da criação de tecnologias que não alcançam as demandas necessárias,

criando uma cooperação entre o estado e as OSC. Desse modo, os autores Adriano Borges Costa e Rafael de Brito Dias (2013) afirmam:

os estudos de caso dialogam com as perspectivas que diagnosticam um processo recente de reconfiguração da ação estatal para a ampliação do leque de atores envolvidos na formulação, na implementação e no controle das políticas públicas (Costa, Dias, 2013, p. 225).

Assim, a inclusão dos atores civis que recebem as políticas públicas no andamento da formulação das tecnologias sociais mostra que o Estado não o centro, não é o único responsável pela construção da sociedade, sendo indispensáveis os papéis de intervenção de outros setores sociais, havendo uma maior descentralização e uma crescente participação popular.

De acordo com os autores (2013, p. 227-228), a partir de 1990, a formação de alianças entre novos governos democráticos e instituições da sociedade civil permitiu uma nova forma de arquitetura social com o novo olhar às políticas públicas, sua constituição e implementação, mas sem a finalidade de desmantelamento estatal (como é o objetivo de estruturas neoliberais).

Por isso, o envolvimento da comunidade local e a abrangência deste com as experiências trazidas pela população são de grande relevância para a constituição de políticas públicas e, assim, com o uso de tecnologias sociais, as quais têm como objetivo a “solução de problemas por meio da valorização das atividades e do contexto sociocultural do participante” (Costa, Dias, 2013, p. 239), não em formato da política em si.

Lula Alckmin 2023-2026: possíveis projetos de tecnologias sociais?

Partindo dessa explicação, tecnologias, suas ferramentas e dinâmicas políticas possuem uma conexão que impactam diretamente todas as camadas sociais e as demandas que exigem. Desta forma, esse entendimento também pode ser relacionado com governantes e candidatos a governos, acompanhados de suas propostas na área de Ciência e Tecnologia. Trazendo um recorte às eleições presidenciais que ocorreram no ano de 2022, mais especificamente às propostas do presidente eleito Luís Inácio Lula da Silva, proponho mostrar quais as diretrizes que possam levar a compor as PCTs, em especial às Tecnologias Sociais.

Dentre as Diretrizes para o Programa de Reconstrução e Transformação do Brasil - Lula Alckmin 2023-2026 (Coligação Brasil da Esperança)⁴, a palavra “ciência” foi encontrada 15 vezes, enquanto “tecnologia” teve o

4 Diretrizes para o Programa de Reconstrução e Transformação do Brasil. Acesso em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/BR/544/candidatos/893498/5_1659820284477.pdf>.

número de 14 vezes. Durante o plano, a “tecnologia” é abordada algumas vezes sem relação direta ao âmbito científico, como por exemplo, na garantia de políticas de segurança pública contra crimes e violências contra mulheres, juventude negra e população LGBTQIA+ por meio de tecnologias e investimento ao setor; assim como a proposta de garantia de tecnologias assistivas para pessoas com deficiência, com intuito de trabalhar a inclusão e acessibilidade a esse grupo de pessoas.

Em contrapartida, direcionada à Ciência e Tecnologia (atrelada à ideia de Inovação), as diretrizes citam a C&T relacionando-as à indústria, ressaltando a preocupação com o setor ambiental e trabalho envolvendo os setores públicos e privados a fim de reindustrializar.

“62. Vamos reverter o processo de desindustrialização e promover a reindustrialização de amplos e novos setores e daqueles associados à transição para a economia digital e verde. É imperativo elevar a taxa de investimentos públicos e privados e reduzir o custo do crédito a fim de avançar com uma reindustrialização nacional de novo tipo, acoplada aos novos desenvolvimentos da ciência e da tecnologia” (Lula, Alckmin, Diretrizes, p. 12).

Por outro lado, passando a focar na CTI, o plano fala da importância do trabalho da pesquisa e propõe o incentivo às agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, as quais investem em bolsas e recursos para pesquisadores e acadêmicos do país.

“81. A Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI) tem um caráter estratégico e central para o Brasil se transformar em um país efetivamente desenvolvido e soberano, no caminho da sociedade do conhecimento. Essa diretriz é fundamental para nosso governo e implica combinar educação universal de qualidade, pesquisa científica básica e tecnológica, inovação e inclusão social. Para tal, é necessário recompor o sistema nacional de fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, via fundos e agências públicas como o FNDCT, o CNPq e a CAPES” (Lula, Alckmin, Diretrizes, p. 15).

Em seguida, é mencionado como as pesquisas científicas possam ser utilizadas para a formulação de políticas públicas por todo o Brasil, assim como o auxílio à resolução de problemáticas que assolam o país, como o desemprego, problemas climáticos e sustentabilidade.

“82. É preciso assegurar a liberdade de pesquisa, em suas distintas dimensões, e usar a CTI para as políticas públicas e para a gestão em todos os níveis, integrando o território nacional. A ciência é essencial para a inovação tecnológica e social, bem como para o aproveitamento sustentável das riquezas do país, a geração de empregos qualificados e o enfrentamento das mudanças climáticas e das ameaças à saúde pública” (Lula, Alckmin, Diretrizes, p. 15).

Ainda sobre retornos à da ciência e tecnologia à sociedade, a próxima diretriz ressalta a produtividade da área, além de pontuar a necessidade de direcionamento desse investimento por parte do governo federal para povos indígenas, quilombolas, ciganos, tradicionais, vulneráveis e marginalizadas.

“92. O governo federal deve ser protagonista dessa transformação, liderando e induzindo a construção de novas capacidades da estrutura produtiva nacional na fronteira

do conhecimento e gerando tecnologia e inovação em conjunto com a sociedade brasileira. Deve também dirigir os benefícios sociais dos investimentos para as populações indígenas, quilombolas, ciganos, tradicionais, vulneráveis e marginalizadas, tanto no contexto urbano quanto no campo” (Lula, Alckmin, Diretrizes, p. 16).

Como apresentado nas diretrizes sugeridas no programa de governo da coligação Brasil da Esperança, os candidatos vencedores pela corrida eleitoral de 2022, os quais irão governar o país a partir de 2023, possuem estratégias encaminhadas sobre a área de C&T, sejam elas de forma mais industrializada, mais digital, mais acadêmica ou com garantia de retornos sociais. No entanto, apesar de citar o envolvimento das pesquisas científicas com a criação de políticas públicas e também ao direcionamento do investimento às populações socialmente mais marginalizadas, o plano não deixa claro a intenção de criação de políticas com uso de tecnologias sociais.

Considerações até o momento

As noções de tecnologia e seus instrumentos tecnológicos podem ser utilizados em função de meios políticos de diversas maneiras. A tecnologia que possui o mito otimista do avanço social, das novas descobertas por meio desses instrumentos e do desenvolvimento dos setores da sociedade não se sustenta com totalidade quando colocados a par da realidade que podem de fato trazer à vida das pessoas. Não que o desenvolvimento tecnológico não implementa no auxílio da evolução de pesquisas e políticas públicas, mas é preciso se atentar às formas pelas quais são implementadas e aos grupos que são favorecidos (assim como os que são marginalizados).

À vista desse alerta, a formulação de políticas públicas que utilizem artefatos tecnológicos precisa ser pensada de acordo com as necessidades reais da comunidade, incluindo interferências ambientais, econômicas, sociais e, principalmente, a participação pública dos componentes das sociedades civis.

Dessa forma, analisando as diretrizes propostas pelo presidente eleito Lula, vice-presidente Alckmin e demais componentes da coligação Brasil da Esperança, ainda não é possível declarar se haverá ou não a implementação de políticas públicas com o uso de tecnologias sociais e envolvimento das comunidades locais, a depender de cada contexto requerido. Apesar disso, é possível perceber que o programa pretende promover inclusão social e direcionamento de investimentos a populações historicamente marginalizadas, no entanto, ainda sem perspectivas exatas se essas políticas ocorrerão de maneira unilateral (apenas por meio do Estado) ou não.

Referências

COSTA, Adriano Borges; DIAS, Rafael de Brito. **Estado e sociedade civil na implantação de políticas de cisternas**. In: COSTA, Adriano Borges (Org.). **Tec-**

nologia social e políticas públicas. São Paulo: Instituto Pólis; Brasília: Fundação Banco do Brasil, 2013.

COSTA, Adriano Borges; DIAS, Rafael de Brito. **Políticas públicas e tecnologia social:** algumas das lições das experiências em desenvolvimento no Brasil. *In:* COSTA, Adriano Borges (Org.). **Tecnologia social e políticas públicas.** São Paulo: Instituto Pólis; Brasília: Fundação Banco do Brasil, 2013.

DAGNINO, Renato. **É possível cumprir a proposta da Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento?** *In:* MARINHO, Maria G. S.M.C.; SILVEIRA, Sérgio A. da; DIAS, Rafael de B.; CAMPOS, Cristina de (Orgs.). **Abordagens das ciências, tecnologia e sociedade.** Santo André: Universidade Federal ABC, 2014.

WINNER, Langdon. **“Do Artifacts Have Politics?”.** *In:* WINNER, L. **“The Whale and the Reactor - A Search for Limits in an Age of High Technology”.** Tradução: Debora Pazetto Ferreira e Luiz Henrique de Lacerda Abrahão. Rio de Janeiro: ANALYTICA, v. 21, n. 2, 2017, p. 195-218.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 9 VIII CIDHCoimbra 2023

Organizadores:

Vital Moreira

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-093-1



9 786551 004093 1

